



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.925

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

DIÁRIO OFICIAL

Belém, quinta-feira,
18 de março de 1999

100
ELETRÔNICO

03 cadernos - 36 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

18 de março de 1931

☑ Através do Decreto nº 193/31, assinado pelo Interventor Magalhães Barata, foram extintos diversos contratos de enfiteuse (direito real de posse, uso e gozo de um imóvel) relativos aos terrenos que pertenciam a Joaquim Frutuoso Pereira Guimarães, adquiridos no ano de 1858.

Segundo o decreto, a extinção foi a bem do interesse público, já que os enfiteutas não haviam feito nenhuma construção nas terras.

O documento diz ainda que foi verificado que as terras há muitos anos vinham sendo ocupadas por terceiros. E que, além disso, os verdadeiros proprietários não vinham pagando as taxas devidas ao órgão competente.

O decreto do interventor, foi referendado pelo Padre Leandro Pinheiro que, na época, era o prefeito municipal de Belém.



OnLine

www.ioepa.com.br

e-mail:

ioe@amazon.com.br

Seduc implanta alfabetização e supletivo em casas penais



A Secretaria Executiva de Educação assina convênio com a Superintendência do Sistema Penal para implantar o ensino de alfabetização e supletivo do ensino médio e fundamental nas instalações do Presídio São José, Casa do Albergado, Penitenci-

ária Americano e Colônia Agrícola Heleno Fragoso.

Segundo o convênio nº 008/99, o ensino será dividido em dois módulos de 1ª a 4ª e de 5ª a 8ª séries. O convênio tem validade até março de 2001.

(Caderno 1 - Pág. 5)

Sai lista de aprovados para residência no Ofir Loyola



A Empresa Pública Ofir Loyola informa sobre o resultado do concurso público de especialização, modalidade residência médica. Fo-

ram aprovados 42 candidatos em Anestesia, Cirurgia Geral, Clínica Médica e Enfermagem Cirúrgica.

(Caderno 2 - Pág. 2)

Isenção de ICMS



A Secretaria Executiva da Fazenda credencia a empresa pesqueira Ecomar Indústria de Pesca S/A a adquirir óleo diesel, com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis credenciadas.

De acordo com o processo nº 19631/99, o combustível será destinado apenas para uso próprio das embarcações da empresa, obedecendo as cotas anuais previstas.

(Caderno 1 - Pág. 7)

Construção de ponte



A Secretaria Executiva de Transportes assina contrato com a empresa Comércio e Construções Ltda para execução dos serviços de construção de uma ponte em madeira de lei, com 45 metros de extensão, sobre o rio Jubim, na rodovia PA-154, trecho Salva-terra/Camará.

O prazo de conclusão dos serviços é de 60 dias corridos e o valor das obras é de R\$ 133 mil

(Caderno 1 - Pág. 4)

Normas do Consep

O Governo do Estado, através do Decreto 3.359/99, aprova as normas orientadoras contidas na resolução 002/99, do Conselho de Segurança Pública do Estado. As normas orientam os procedimentos a serem adotados pelos promotores de grandes eventos, tradicionais ou não, de natureza cultural, social, carnavalesca, religiosa, esportiva, política, entre outros, garantindo a realização desses eventos.

(Caderno 1 - Pág. 2)

Convênio da Seju



A Seju assina convênio com o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício para emissão do registro civil e certidão de nascimento para pessoas carentes.

(Caderno 1 - Pág. 10)



226-0556

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado
HILDEGARDO NUNES
Vice-Governador do Estado

MARTINHO CARMONA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça

JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

Procurador Geral do Estado

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

Consultor Geral do Estado

LUIS HELENO SANTOS DO VALE

Procurador Geral da Defensoria Pública em exercício

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

Governo

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Gestão

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Infra-Estrutura

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

Produção

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Defesa Social

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Proteção Social

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

Promoção Social

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Educação

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Agricultura

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS

Administração

CARLOS JEHÁ KAYATH

Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Segurança Pública

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Transporte

HAROLDO COSTA BEZERRA

Obras Públicas

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

Trabalho e Promoção Social

SULEIMA FRAIHA PEGADO

Justiça

ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

Indústria, Comércio e Mineração

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES

Cultura

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Fazenda

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Saúde Pública

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

NESTA EDIÇÃO**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Portaria Cad.2-Pág.6

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias Cad.1-Pág.3

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ

Balauço Patrimonial Cad.2-Pág.5

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Ata Cad.2-Pág.6
Extrato de Termo Aditivo Cad.2-Pág.6

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Licitação/Intimação Cad.2-Pág.6

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Portaria Cad.2-Pág.6

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Edital Cad.2-Pág.2

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Licitação/Aviso Cad.2-Pág.8
Portaria Cad.2-Pág.8
Aviso de Edital Cad.2-Pág.8

GABINETE DO GOVERNADOR

Decreto Cad.1-Pág.3
Resolução Cad.1-Pág.3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Portarias Cad.2-Pág.3

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Extrato de Termo Aditivo Cad.2-Pág.1
Termo de Retificação Cad.2-Pág.2
Portarias Cad.2-Pág.1

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Ata nº 49 Cad.2-Pág.2

PARTICULARES

Tálide Veículos S.A. Cad.2-Pág.5
Aso Metal S.A. Cad.2-Pág.4
Azulejos do Pará S.A. Cad.2-Pág.4
Maso Industrial S.A. Cad.2-Pág.4
Ribeiro Cordeiro Indústria e Comércio Ltda. Cad.2-Pág.5
Mineração Rio do Norte S.A. Cad.2-Pág.3
Pará Pigmentos S.A. Cad.2-Pág.4
Agropecuária Rio Urutá S.A. Cad.2-Pág.4
Cartório Moura Palha Cad.2-Pág.7
Atlas Frigorífico S.A. Cad.2-Pág.4 e 8
Norte Hotelaria S.A. Cad.2-Pág.5
Sindicato Patronal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marabá Cad.1-Pág.4

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Paragominas Cad.2-Pág.4

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Intimação de Resultado Cad.1-Pág.4
Errata Cad.1-Pág.4
Despacho Cad.1-Pág.4

SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

Portarias Cad.1-Pág.4

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO

Extrato de Portaria Cad.2-Pág.3

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Portarias Cad.1-Pág.5
Rescisão Contratual Cad.1-Pág.5
Convênio Cad.1-Pág.5
Erratas Cad.1-Pág.5

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Portarias Cad.1-Pág.6
Ato de Credenciamento Cad.1-Pág.7

SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Portaria Cad.1-Pág.9

SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA

Extrato de Termo de Convênio Cad.1-Pág.10
Portarias Cad.1-Pág.10

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

Extrato de Portarias Cad.1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Extratos de Termo Aditivo Cad.1-Pág.10
Extrato de Empenho Cad.1-Pág.10
Portarias Cad.1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Portarias Cad.1-Pág.5

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

Aviso Cad.1-Pág.11
Portarias Cad.1-Pág.11

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Portaria Cad.1-Pág.11
Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.10
Errata Cad.1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Extrato de Ordem de Serviço Cad.1-Pág.4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portaria Cad.2-Pág.2
Acórdãos Cad.2-Pág.2
Notificações de Julgamento Cad.2-Pág.2

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pauta de Julgamento Cad.2-Pág.6
Demonstrativo de Despesas de Pessoal Cad.2-Pág.6

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Edital Cad.2-Pág.3

CADERNO DO JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO DE MARABÁ**

Edital Cad.1-Pág.4

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Boletim nº 39/99 Cad.1-Pág.1

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

Boletim Extra Cad.1-Pág.4

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Edital Cad.1-Pág.4

MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato de Empenho Cad.1-Pág.4

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos Cad.1-Pág.1
Aviso Cad.1-Pág.1
Resoluções Cad.1-Pág.1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JCJ de Paragominas Cad.1-Pág.16
JCJ de Capanema Cad.1-Pág.16
JCJ de Tucuruí Cad.1-Pág.4
12ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.6
8ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.6
6ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.7
Pauta de julgamento da 4ª Turma Cad.1-Pág.8
Pauta de julgamento da 1ª Turma Cad.1-Pág.1
Relatório 010/99 - 1ª Turma Cad.1-Pág.9

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Processos Cad.1-Pág.10

Diário Oficial

NA INTERNET

www.ioepa.com.br

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, a viajar para os Estados Unidos da América, no período de 18 a 24 de março do corrente, sem ônus para o Estado, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário-Adjunto.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.359, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto no art. 22, do Regimento Interno do CONSEP, aprovado pelo Decreto nº 1.555, de 9 de agosto de 1996;

Considerando, ainda, os termos do Parecer nº 173/99, da Consultoria-Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 002, de 23 de fevereiro de 1999, do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, que integra Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 002/99 - CONSEP

O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º Lei nº 5.944, de 02/02/96, Artigos 2º e 17º, incisos V e XXII de seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que, anualmente, desenvolve-se no Estado e principalmente na Capital, grandes eventos, tradicionais ou não, de natureza cultural, social, carnavalesca, religiosa, esportiva, política, etc., promovidas e/ou patrocinadas por Órgãos Públicos ou Entidades Particulares;

CONSIDERANDO que tais eventos, por suas tradições e/ou importâncias, tendem a modificar substancialmente o dia-a-dia das cidades (capital e interior), exigindo das autoridades constituídas providências especiais durante o período de preparação e realização dessas programações, com o objetivo de garantir e manter a ordem pública em benefício de toda a população;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas orientadoras de procedimentos a serem observadas pelos promotores desses eventos, pessoas físicas ou jurídicas, visando a garantia da normalidade de sua realização;

Considerando a necessidade de se resguardar o direito da população em geral, de participar ativa ou passivamente desses grandes eventos, com a necessária garantia de segurança, assegurada pelo desenvolvimento de ações tanto pelos Órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública, como também por outros integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, envolvidas nesses eventos; Considerando finalmente que a proposta foi aprovada pela totalidade dos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, presentes na 44ª Reunião Ordinária, realizada em 23.02.99.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Normas Orientadoras aos promotores de grandes eventos, na forma estabelecida no anexo a esta Resolução.

Art. 2º - As instituições governamentais envolvidas nesses eventos poderão solicitar procedimentos complementares às normas ora aprovadas, sempre objetivando a garantia de maior segurança aos participantes desses grandes eventos.

Art. 3º - Esta Resolução, após homologada pelo Chefe do Poder Executivo, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala dos Conselhos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 1999.

PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do CONSEP

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 207/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar PAULO ROBERTO DE CAMPOS RIBEIRO do cargo em comissão de Assessor Especializado, Código GEP-DAS-012.4, e nomear CHARBEL HAGE SAADÉ para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 208/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar ADELAIDE PINHO SOBRAL SANTOS do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código GEP-DAS-011.2, e nomear ELAINE CONCEIÇÃO KZAN XAVIER para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 209/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar ROSEMARY SOUSA DA SILVA do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, Código GEP-DAS-011.4, lotada na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 210/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar ALBERTO ROGÉRIO BENEDITO DA SILVA do cargo em comissão de Diretor de Área da Mineração, Código GEP-DAS-011.5, e nomear TAYLOR ARAÚJO COLLYER para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 211/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar MARIANA MARCELIANO HALLBERG do cargo em comissão de

Secretário-Adjunto, Código GEP-DAS-011.6, e nomear JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 212/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS do cargo em comissão de Assessor Especializado, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 213/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar KLEYTON JOSÉ RAMOS MOREIRA do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.2, e nomear WALDECY CUITÉ PIRES para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 214/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar LAURILENE DO SOCORRO PINTO SANTANA do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, e nomear PAULO HENRIQUE SOUZA DE AZEVEDO para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 215/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040/99-GS,

RESOLVE:

exonerar ALTEVIR CLOVIS ANDRADE DA MATA REZENDE do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.4, e nomear RAFAELA TEIXEIRA CHAVES para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 216/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0123/99-GS,

RESOLVE:

exonerar ANA LUCY FREITAS VAZ do cargo em comissão de Diretor de Recursos Materiais, Código GEP-DAS-011.5, e nomear ALTEVIR CLOVIS ANDRADE DA MATA REZENDE para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Administração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 217/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 155/GAB/SESPA,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, MARIA CLARA COSTA FIGUEIREDO do cargo em comissão de Assessor (da Diretoria Operacional), Código GEP-DAS-012.3, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública, a contar de 01.03.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO,

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício



Imprensa Oficial do Estado
ioc@amazon.com.br

TABELA

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888. FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente em exercício
JOSÉ NÉLIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLAUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

ASSINATURA SEMESTRAL Na capital: R\$ 50,00
Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL Na capital: R\$ 100,00
Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES Centímetro x col. de 8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO Centímetro x col. de 8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO Centímetro x col. de 8cm: R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$: 0,40

RECLAMAÇÕES 24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, impreterivelmente, até as 16 horas.

PORTARIA N.º 218/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 152/GAB/SESPA,
RESOLVE:

exonerar, a pedido, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CRUZ do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Atenção à Saúde, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria Executiva de Saúde Pública, a contar de 01.03.99.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA N.º 206/99-CCG, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 560/99-GS,
RESOLVE:

autorizar ROSINELI GUERREIRO SALAME, Secretária Executiva de Educação, a viajar para Brasília-DF, nos dias 18 e 19 de março do corrente, a fim de participar da reunião do "Balanço do Primeiro Ano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência da titular, JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, Subsecretário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício



Secretário: Haroldo Costa Bezerra
Av. Almirante Barroso, 3689 - (091) 243-3613

ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 005 / 99.

Partes: SETRAN / CHS - Comércio e Construções Ltda.

Processo n.º 1999 / 23637

Objeto: Execução dos serviços de construção de 01 (uma) ponte em madeira de lei, sobre o Rio Jubim, com 45,00m x 4,20m, localizado na rodovia PA - 154, no trecho Salvaterra / Camará e execução dos encontros da mesma, localizado na PA - 154, trecho Salvaterra / Camará.

Valor: R\$ - 133.275,24.

Prazo de Conclusão: 60 (sessenta) dias corridos.

Data: 10.03.99

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 005 / 99.

Partes: SETRAN / HENVIL LTDA.

Processo n.º 1999 / 8.611

Objeto: Locação de um empurrador com potência 300 HP, para rebocar a Balsa "Onicy Nascimento" de propriedade da SETRAN, que opera na travessia Penhalonga x Colares, face a necessidade urgente de executar reparos no Empurrador "Alphen Corrêa", pertencente a esta Secretaria, que presta serviço naquela travessia.
Valor: R\$ - 8.400,00.

Data de Início: Na data de recebimento da Ordem de Serviço.

Prazo de Conclusão: 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do início dos serviços.

Data: 16.03.99

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 004 / 99.

Partes: SETRAN / ELETRONEC LTDA.

Processo n.º 1998 / 185.485.

Objeto: Serviços de reparos mecânicos e elétricos no Empurrador "Leone Menescal" de propriedade da SETRAN, que opera na travessia do Acari.

Valor: R\$ - 25.297,00

Data de Início: Na data de recebimento da Ordem de Serviço.

Prazo de Conclusão: 07 (sete) dias consecutivos, contados a partir da data do início dos serviços.

Data: 15.03.99

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 006 / 99.

Partes: SETRAN / HENVIL LTDA.

Processo n.º 1998 / 182.128.

Objeto: Locação de um conjunto empurrador / balsa, com capacidade de 450 toneladas, para transporte de postes de concreto e transformadores para o Município de Curuçá e distrito limítrofes, tais como Ilha de Fora e Abade.

Valor: R\$ - 55.450,00.

Data de Início: Na data de recebimento da Ordem de Serviço.

Prazo de Conclusão: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de início dos serviços.

Data: 16.03.99

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 007 / 99.

Partes: SETRAN / HENVIL LTDA.

Processo n.º 1998 / 173.551.

Objeto: Rebocar uma balsa sem propulsão própria de capacidade de 250 toneladas, pertencente a esta Secretaria, no trecho Municipal de Soure x Belém x Curuçá (Alenquer), para substituir embarcação semelhante que se encontra naquela localidade.

Valor: R\$ - 79.100,00.

Data de Início: Na data de recebimento da Ordem de Serviço.

Prazo de Conclusão: 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de início dos serviços.

Data: 15.03.99

ENG.º HAROLD COSTA BEZERRA

Secretário Executivo de Transportes.



SECRETARIA
EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2282 - (091) 226-1863

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTIMAÇÃO DE RESULTADO CARTA CONVITE N.º 009/99-SAGRI

A Comissão Permanente de Licitação/SAGRI, dá ciência aos interessados do resultado da Carta Convite n.º 009/99.

FIRMAS VENCEDORAS:

1º Lugar: Cooperativa de Trabalho e Produção Técnica e Profissional do Estado do Pará.

2º Lugar: Clean Service Serviço Gerais LTDA.

3º Lugar: Brasil Comércio Serviços gerais LTDA.

4º Lugar: Giamebil Comércio Serviços Engenharia e Projetos LTDA.

Belém, 17 de Março de 1999

Shirley Sabhá Coelho

Presidente CPL

ERRATA

Errata ao Extrato de Convênio n.º 012/99-SAGRI, em que são partes: Secretaria Executiva de Agricultura e a Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Pará e Amapá.

Publicado no DOE n.º 28.922 de 15.03.99

ONDE SE LÊ: Projeto Atividade: 1029

LEIA-SE: Projeto Atividade: 1031

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCESSO N.º 0059/99-SAGRI CARTA CONVITE N.º 007/99-SAGRI DESPACHO HOMOLOGATÓRIO E ADJUDICATÓRIO

Nos termos do art. 38, VII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas modificações posteriores, e considerando o relatório da CPL, homologado o procedimento licitatório, e adjudico o objeto da licitação em sua totalidade a firma FUNPEA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS.

AUTORIZO A CONTRATAÇÃO

Belém, 15 de março de 1999

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCESSO N.º 00161/99-SAGRI TOMADA DE PREÇO N.º 002/99-SAGRI DESPACHO HOMOLOGATÓRIO E ADJUDICATÓRIO

Nos termos do art. 38, VII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas modificações posteriores, e considerando o relatório da CPL, homologado o procedimento licitatório, e adjudico o objeto da licitação em sua totalidade: No item NPK.04.24.12 a firma PORTAL COMÉRCIO ASSESSORIA e no item URÉIA a firma MULTIFERTIL FERTILIZANTE LTDA.

AUTORIZO A CONTRATAÇÃO

Belém, 15 de março de 1999

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura



SECRETARIA
EXECUTIVA DE CULTURA

Secretário: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Av. Gentil Bittencourt, 650 - (091) 242-6143

DISPENSAR DO REGISTRO DE PONTO

PORTARIA N.º 050 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Servidor (a): MÔNICA MARTINS CAVALCANTE

Matrícula n.º 5075823-038

Função: Téc. Nível Superior

Motivo: Participar do Curso de Especialização em Gestão pela Qualidade Total

Local: Universidade da Amazônia

Data: a contar de 01.03.99

LICENÇA LUTO

PORTARIA N.º 055 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

Certidão de Óbito n.º 41.502

Dias: 08(oito)

Servidor: RAIMUNDO SILVA MATOS

Matrícula n.º 0030546-024

Função: Motorista

Período: 23.11.98 a 30.11.98

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N.º 399 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998

Laudo Médico n.º 7317/98

Dias: 93(noventa e três)

Servidor: ARMANDO ÓSORIO DE MENDONÇA

Matrícula n.º 5185980-031

Cargo: Coordenador da Área de Apoio

Período: 16.10.98 a 16.01.99

PORTARIA N.º 008 DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 8072/98

Dias: 45 (quarenta e cinco)

Servidor (a): EDEE DE SOUZA LEAL

Matrícula n.º 0032441-013

Função: Servente

Período: 04.12.98 a 17.01.99

PORTARIA N.º 009 DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 7701/98

Dias: 05(cinco)

Servidor: JOSÉ LAERCIO FIGUEIREDO CARDOSO

Matrícula n.º 2004763-028

Função: Aux. de Fotografia

Período: 30.11.98 a 04.12.98

PORTARIA N.º 017 DE 14 DE JANEIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 0142/99

Dias: 15(quinze)

Servidor (a): IVONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA

COELHO

Matrícula n.º 5455766-019

Função: Agente Administrativo

Período: 28.12.98 a 11.01.99

CONT. LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N.º 028 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 5788/98

Dias: 12(doze)

Servidor (a): JOSLANE MIRANDA DE MELO

Matrícula n.º 5532930-014

Função: Téc. Nível Superior

Período: 21.09.98 a 02.10.98

PORTARIA N.º 029 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 0577/99

Dias: 30(trinta)

Servidor (a): CECILIAN RIBEIRO GOUVÊA

Matrícula n.º 5432928-018

Função: Téc. Nível Superior

Período: 14.01.99 a 12.02.99

PORTARIA N.º 033 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 0579/99

Dias: 30(trinta)

Servidor (a): M.º DE LOURDES MORAES DA SILVA

Matrícula n.º 0715026-027

Função: Téc. Assunt. Culturais

Período: 19.01.99 a 17.02.99

PORTARIA N.º 039 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 0788/99

Dias: 05(cinco)

Servidor (a): PATRICIA SILVA DA SILVA

Matrícula n.º 5149142-030

Função: Téc. Nível Superior

Período: 01.02.99 a 05.02.99

PORTARIA N.º 056 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 1174/99

Dias: 11(onze)

Servidor (a): SILVIA MARA CARDOSO CARDOSO

Matrícula n.º 5432910-013

Função: Recepcionista

Período: 16.02.99 a 26.02.99

LICENÇA ASSISTÊNCIA

PORTARIA N.º 060 DE 02 DE MARÇO DE 1999

Laudo Médico n.º 1192/99

Dias: 61(sessenta e um)

Servidor (a): M.º DE FÁTIMA LIMA BARROSO

Matrícula n.º 0032026-023

Cargo: Agente Administrativo

Período: 03.02.99 a 02.04.99

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N.º 002 DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 7904/98

Dias: 85(oitenta e cinco)

Servidor (a): DACIRLEI FERREIRA QUARESMA

Matrícula n.º 0033235-010

Cargo: Agente Administrativo

Período: 29.11.98 a 21.02.99

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N.º 011 DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 7044/98

Dias: 10(dez)

Servidor (a): M.º DE NAZARÉ MIRANDA DE SOUZA

Matrícula n.º 0030988-018

Cargo: Agente de Portaria

Período: 14.11.98 a 23.11.98

PORTARIA N.º 012 DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 7768/98

Dias: 94(noventa e quatro)

Servidor (a): SONIA MARIA TAVARES

Matrícula n.º 0661961-027

Cargo: Esc. Datilógrafo

Período: 17.10.98 a 13.01.99

PORTARIA N.º 013 DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 7361/98

Dias: 90(noventa)

Servidor (a): FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA

Matrícula n.º 5289114-012

Função: Servente

Período: 03.12.98 a 03.03.99

PORTARIA N.º 034 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 7550/98

Dias: 30(trinta)

Servidor (a): AIRTON COSTA

Matrícula n.º 0031356-016

Cargo: Agente de Portaria

Período: 01.12.98 a 30.12.98

PORTARIA N.º 035 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Laudo Médico n.º 0790

Servidor (a): AIRTON COSTA
Matrícula n° 0031356-016
Cargo : Agente de Portaria
Período: 31.12.98 a 12.02.99

PORTARIA N° 036 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999
Laudo Médico n° 0575/99
Dias : 30 (trinta)
Servidor (a): EDEE DE SOUZA LEAL
Matrícula n° 0032441-013
Cargo : Servente
Período: 18.01.99 a 16.02.99

PORTARIA N° 037 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999
Laudo Médico n° 0336/99
Dias : 29 (vinte e nove)
Servidor (a): PAULO SÉRGIO LOBATO
Matrícula n° 5275270-015
Função : Recepcionista
Período: 17.01.99 a 14.02.99

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE
PORTARIA N° 038 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999
Laudo Médico n° 0272/99
Dias : 60 (sessenta)
Servidor (a): SONIA MARIA TAVARES
Matrícula n° 0661961-027
Cargo : Esc. Datilógrafo
Período: 14.01.99 a 14.03.99

PORTARIA N° 051 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Laudo Médico n° 1031/99
Dias : 21 (vinte e um)
Servidor (a): EDEE DE SOUZA LEAL
Matrícula n° 0032441-013
Cargo : Servente
Período: 17.02.99 a 09.03.99

PORTARIA N° 052 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Laudo Médico n° 1046/99
Dias : 10 (dez)
Servidor (a): M° DE LOURDES MORAES DA SILVA
Matrícula n° 0715026-027
Cargo : Téc. Assunt. Culturais
Período: 18.02.99 a 27.02.99

PORTARIA N° 053 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Laudo Médico n° 0981/99
Dias : 44 (quarenta e quatro)
Servidor (a): PAULO SÉRGIO LOBATO
Matrícula n° 5275270-015
Função : Recepcionista
Período: 15.02.99 a 30.03.99

PORTARIA N° 054 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Laudo Médico n° 0909/99
Dias : 07 (sete)
Servidor (a): PATRICIA SILVA DA SILVA
Matrícula n° 5149142-030
Função : Téc. Nível Superior
Período: 06.02.99 a 12.02.99

LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA N° 006 DE 07 DE JANEIRO DE 1999
Dias : 30 (trinta) RESTANTE
Servidora (a): ANA PAULA LIMA GOUVEIA NOGUEIRA
Matrícula n° 0002984-017
Cargo : Téc. Nível Superior
Trênio: 15.02.85 a 14.02.88
Período: 14.01.99 a 12.02.99

PORTARIA N° 014 DE 08 DE JANEIRO DE 1999
Dias : 30 (trinta)
Servidora (a): M° DO CARMO ARAUJO MAUÉS
Matrícula n° 0012793-019
Cargo : Biblioteconomista
Trênio: 03.12.95 a 02.12.98
Período: 04.01.99 a 02.02.99



**SECRETARIA EXECUTIVA DE
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

Secretário: Frederico Aníbal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

PORTARIA N° 0220, DE 11 DE MARÇO DE 1999
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO o disposto no art. 137 da Lei n° 5.810, de 24.01.94, e CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais n°s 2538/94 e 2608/94,
RESOLVE:
I - CONCEDER, Gratificação por Tempo Integral, no valor de 70% (setenta por cento) do respectivo vencimento, à servidora MARIA FORTUNATA RESQUE TEIXEIRA, matrícula n° 5193168-020, partir de 01.03.99, até ulterior deliberação.
II - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA N° 0221, DE 11 DE MARÇO DE 1999
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997;
RESOLVE:
I - DESIGNAR, a servidora MARIA FORTUNATA RESQUE TEIXEIRA, matrícula

n° 5193168-020, ocupante do cargo de Técnico C, para exercer a função de Chefe de Setor, passando a perceber a FG-4, a contar de 01.03.99.
II - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA N° 0224, DE 12 DE MARÇO DE 1999
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997;
RESOLVE:
- REVOGAR, a partir de 04.03.99, a Portaria n° 1196, de 28 de setembro de 1995 - SEPLAN, que concedeu Gratificação por Tempo Integral, ao servidor JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA BATISTA, matrícula n° 0025798-012.
- Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA N° 0245, DE 16 DE MARÇO DE 1999
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO os termos da CI n° 004/99 - DFI, datada de 03.03.99,
RESOLVE:
I - DESIGNAR, o servidor MAURO DAS GRAÇAS SARAIVA NEVES, matrícula n° 00026000-013, ocupante do cargo Assistente Administrativo, para exercer a função, de Chefe do Grupo de Serviços de Pagamentos, passando a perceber FG-04, a contar de 03.03.99.
II - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeira



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO**

Secretária: Rosineli Guerreiro Salame
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO.
TERMO DE CONVÊNIO N° 008/99-SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94. PARTES: SEDUC/CGC/MF 05.054.937/0001-63/SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA(SEJU)/CGC.N° 05054895/0001-90. COM INTERVENIÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL (SUSIPE)/CGC.05054895/0002-41. OBJETO: A SEJU - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, com interveniência da SUSIPE-SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL, cede à SEDUC-SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, as instalações de suas casas penais abaixo discriminadas para a implantação do Ensino de Alfabetização e Supletivo do Ensino Médio e Fundamental, em dois módulos 1° a 4° séries e de 5° a 8° séries em regime de Convênio. São as seguintes casas Penais: Presídio São José, Casa do Albergado, Penitenciária Americana, Colônia agrícola Helena Fragoso. VIGÊNCIA: 12.03.99 até 11.03.2.0001. FORO: Belém/Pa. DATA DA ASSINATURA: 12.03.99. ORDENADOR RESPONSÁVEL: D^{ra}. ROSINELI GUERREIRO SALAME/ Secretária Executiva de Educação.

ERRATA
EXTRATO DO 11° TERMO ADITIVO DO CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) N° 003/96-DEAE/DAE/SEDUC/INSTITUTO DOM BOSCO. PUBLICADO NO D.O.E. 28.913. DO DIA 02.03.99. ONDE SE LÊ:
EXTRATO DO 11° TERMO ADITIVO DO CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) N° 003/96-DEAE/DAE/SEDUC/INSTITUTO DOM BOSCO. LEIA-SE:
EXTRATO DO 11° TERMO ADITIVO DO CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) N° 003/96-DEAE/DAE/SEDUC/ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PADRE MARCOS SHAWALDER.

ERRATA
EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 050/98-SEDUC/FIRMA FRIO CONTROL REFRIGERAÇÃO LTDA-ME. PUBLICADO NO D.O.E. N° 28.922. DO DIA 15.03.99. ONDE SE LÊ: VALOR GLOBAL DO T.A.R\$-8.997,00 (Oito Mil, Novecentos e Noventa e Sete Reais). LEIA-SE: VALOR MENSAL DO T.A.R\$-2.999,00 (Dois Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais).

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RESCISÃO CONTRATUAL**

ADMISSÃO: 01.06.95
O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo.
Resolve:
Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e LUZIA PEREIRA DA SILVA cargo de Professor, lotado no município de SANTARÉM publicado no Diário Oficial n° 27981 de 09.06.95
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Secretaria Executiva e Educação, em 15.03.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS DIVERSAS
LICENÇA ESPECIAL
PORTARIA N: 2493/99 DE 11.03.99**

N° DE DIAS: 120
NOME: JOSE AMIRALDO FERREIRA
MATRÍCULA: 0643459.015
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE. F. KENNEDY/VIGIA
PERÍODO: 01.04.99 A 30.05.99/31.05.99 A 29.07.99
TRÊNIO: 17.08.89 A 16.08.92/17.08.92 A 16.08.95

PORTARIA N: 2492/99 DE 11.03.99
N° DE DIAS: 060
NOME: MARIA CARMINA DE SOUSA
MATRÍCULA: 0360457.010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. D. LEAL/STA. IZABEL
PERÍODO: 01.06.99 A 30.07.99
TRÊNIO: 04.07.95 A 03.07.98

PORTARIA N: 2494/99 DE 11.03.99
N° DE DIAS: 120
NOME: BELMIRA NOGUEIRA BORGES
MATRÍCULA: 0244635.016
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. CONSTANCIO/ALMEIRIM
PERÍODO: 10.02.99 A 10.04.99/11.04.99 A 09.06.99
TRÊNIO: 30.04.84 A 29.04.87/30.04.87 A 29.05.90

PORTARIA N: 2495/99 DE 11.03.99
N° DE DIAS: 060
NOME: MARIA MARGARIDA ANDRADE DOS SANTOS
MATRÍCULA: 0250210.010
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE. SÃO JOSE/OBIDOS
PERÍODO: 02.01.99 A 02.03.99
TRÊNIO: 24.03.95 A 23.03.98

PORTARIA N: 2496/99 DE 11.03.99
N° DE DIAS: 060
NOME: DULCE SOUZA DA SILVA
MATRÍCULA: 0245445.016
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. L. BITTENCOURT/ORIXIMINA
PERÍODO: 01.03.99 A 29.04.99
TRÊNIO: 01.03.93 A 28.02.96

PORTARIA N: 2497/99 DE 11.03.99
N° DE DIAS: 060
NOME: MARIZA PIHEIRO DE ARAUJO
MATRÍCULA: 0513822.018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. M. BARATA
PERÍODO: 01.04.99 A 30.05.99
TRÊNIO: 06.05.92 A 05.05.95

RETIFICAR
PORTARIA N° 409-B/99 DE 05.03.99
NOME: MARIA DA SILVA E SILVA
MATRÍCULA: 0419370.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. AMIGOS EXCEPC./CASTANHAL
RETIFICAR NA PORT. 086/95 DE 17.10.95 DE LIC. SAÚDE O PERÍODO DE 03.10.95 A 17.10.95 (015) DIAS PARA 03.10.95 A 18.10.95 (016) DIAS

PORTARIA N° 408-B/99 DE 05.03.99
NOME: MARIA DA SILVA E SILVA
MATRÍCULA: 0419370.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. AMIGOS EXCEPC./CASTANHAL
RETIFICAR NA PORT. 14663/96 DE 30.09.96 DE LIC. SAÚDE O PERÍODO DE 27.05.96 A 30.06.96 (035) dias para 24.06.96 a 30.06.96 (007) DIAS

TORNAR SEM EFEITO
PORTARIA N° 407-B/99 DE 05.03.99
NOME: MARTIA DA SILVA E SILVA
MATRÍCULA: 0419370.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. AMIGOS EXCEPC./CASTANHAL
T/S/EFETO A PORT. N° 013040.095 DE 16.11.95 QUE CONC. 030 DIAS DE LIC. SAÚDE NO PERÍODO DE 19.09.95 A 18.10.95

LICENÇA SAÚDE
PORTARIA N° 0406-B/99 DE 05.03.99
NOME: CARLOS BENEDITO SANTOS DA COSTA
MATRÍCULA: 6400833.010
CARGO/LOTAÇÃO: AUX. SECRET/ASSESS. JURIDICA
PERÍODO: 21.09.98 A 28.12.98

REVOGAR
PORTARIA N° 02522/99 DE 15.03.99
NOME: LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA
MATRÍCULA: 0531499/010
CARGO/LOT.: PROFESSOR AD-4/SEDUC
REVOGAR, A CONTAR DE 08.03.99 A CESSÃO PARA A FUNDAÇÃO CURRO VELHO, OCORRIDA ATRAVÉS DA PORT. N° 01964/91 DE 15.08.91

PRORROGAR CESSÃO
PORTARIA N° 419/99 DE 15.03.99
NOME: LEILA VÂNIA DOS SANTOS BRAGA
MATRÍCULA: 5456207/023
CARGO/LOT.: SUPERVISOR ESCOLAR/SEDUC
PRORROGAR A CESSÃO PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, NO PERÍODO DE 01.01.99 A 31.12.2002, COM ONUS PARA O ORGÃO DE ORIGEM

DISPENSA DA FUNÇÃO
PORTARIA N° 02483/99 DE 15.03.99
NOME: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO CORREA
MATRÍCULA: 0658111/011
CARGO/LOT.: PROF AD-1/ERC REI SEBASTIÃO/S JOÃO PIRABAS
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 15.03.99

PORTARIA N° 02547/99 DE 16.03.99
NOME: MARIA JULIA BEZERRA CORREA
MATRÍCULA: 0380750/012
CARGO/LOT.: PROF AD-4/EE INÁCIO MOURA/SANTO ANTONIO DO TAUÁ
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 16.03.99

PORTARIA N° 02546/99 DE 16.03.99
NOME: MARIA DE JESUS ALEXANDRE LAMEIRA
MATRÍCULA: 0484105/029
CARGO/LOT.: PROF AD-4/EE DR A CESARINO/IGARAPÉ-AÇU

TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-3 (SECRETÁRIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 16.03.99

APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº 02474/99 DE 05.03.99

NOME: CLAUDIVANI OLEGÁRIO SOARES
MATRÍCULA: 5451140/011
PERÍODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE WALDOMIRO R DE OLIVEIRA/ANANINDEUA

PORTARIA Nº 02486/99 DE 05.03.99

NOME: VANILDA NAZARÉ ARAUJO SILVA
MATRÍCULA: 5219329/010
PERÍODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE CIDADE DE EMAÚS/DISTR. DE ICOARACI

PORTARIA Nº 02487/99 DE 05.03.99

NOME: RAIMUNDO MORAES
MATRÍCULA: 0468703/010
PERÍODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE CIDADE DE EMAÚS/DISTR. DE ICOARACI

PORTARIA Nº 02508/99 DE 05.03.99

NOME: RENALDO ROCHA GOMES
MATRÍCULA: 5505186/019
PERÍODO: 01.06.99 A 30.06.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE WALDOMIRO R DE OLIVEIRA/ANANINDEUA

PORTARIA Nº 02516/99 DE 05.03.99 (COLETIVA)

NOME: ESTER MACEDO LEAL E OUTROS
MATRÍCULA: 0604321/020
PERÍODO: 17.06.99 A 31.07.99 / 01.06.99 A 30.06.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE CANDORINA CAMPOS/CURUÇÁ

PORTARIA Nº 02512/99 DE 05.03.99

NOME: TEREZA DONATO DE ARAUJO
MATRÍCULA: 0197998/016
PERÍODO: 18.01.99 A 03.03.99
ANO: 1999
UNIDADE: DEPTº DE ENSINO SUPLETIVO/BELÉM

PORTARIA Nº 02507/99 DE 05.03.99

NOME: ANA LUCIA DA SILVA PASTANA
MATRÍCULA: 5262879/016
PERÍODO: 15.06.99 A 14.07.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE PTE CASTELO BRANCO/BELÉM

PORTARIA Nº 02506/99 DE 05.03.99

NOME: SUELY DIAS DE MORAES
MATRÍCULA: 0472131/018
PERÍODO: 01.05.99 A 30.05.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE PTE CASTELO BRANCO/BELÉM

PORTARIA Nº 02514/99 DE 05.03.99

NOME: LUIZ FARIAS PACHECO
MATRÍCULA: 5268397/014
PERÍODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF PALMIRA GABRIEL/DISTR. DE ICOARACI

PORTARIA Nº 02515/99 DE 05.03.99

NOME: IVANEIDE COSTA DE CARVALHO
MATRÍCULA: 5268249/011
PERÍODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF PALMIRA GABRIEL/DISTR. DE ICOARACI

PORTARIA Nº 02504/99 DE 05.03.99

NOME: ETELVINA SOUZA DA SILVA PANTOJA
MATRÍCULA: 0676039/015
PERÍODO: 22.03.99 A 20.04.99
ANO: 1998
UNIDADE: ERC PADRE ORIONE/ANANINDEUA

RETIFICAR

PORTARIA Nº 412-B/99 DE 05.03.99

NOME: VANILDA NAZARÉ ARAUJO SILVA
MATRÍCULA: 5219329/010
CARGO/LOT.: SERV/EE CIDADE DE EMAÚS/DISTR. ICOARACI
RETIFICAR NA PORTARIA COLETIVA Nº 4282/93 DE 11.05.93, DE FÉRIAS O EXERCÍCIO DE 1993 PARA 1992, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.07.93 A 30.07.93

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 419-B/99 DE 05.03.99

NOME: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA
MATRÍCULA: 0594512/019
CARGO/LOT.: PROF/EE PRES COSTA E SILVA/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 5248/95 DE 14.06.95 QUE CONCEDEU 045 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 03.07.95 A 16.08.95, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995

PORTARIA Nº 420-B/99 DE 05.03.99

NOME: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA
MATRÍCULA: 0594512/019
CARGO/LOT.: PROF/EE PRES COSTA E SILVA/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 6345/96 DE 08.05.96 QUE CONCEDEU 045 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.07.96 A 14.08.96, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1996



SECRETARIA
EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB-SEC COMISSÃO

PORTARIA Nº. 0178 DE 12.03.99

- Processo nº. 163.901/98 e Pareceres lá exarados.
DESIGNAR, os servidores JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 5570387-010, NAZARÉ DE FÁTIMA FERNANDES ALBUQUERQUE, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 0047961-010 e MARIA JOSÉ DA SILVEIRA CHAGAS, Auxiliar de Administração, Matrícula nº. 5009170-010, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, a fim de apurar a denúncia formulada pela Delegacia da Receita Federal em Macapá - AP.

PORTARIA Nº. 0179 DE 12.03.99

- Processo nº. 201.058/98 e Pareceres lá exarados.
DESIGNAR, os servidores ANTÔNIO SALIM TAVARES RESQUE, Agente Tributário, Matrícula nº. 0046680-014, AÇUCENA MARIA SOUZA, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 0054488-016 e MARIA NAZARÉ VIGA MAGALHÃES PANTOJA, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 3246329-013, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, a fim de apurar os fatos relatados no Ofício nº 0239/98/SRAG-3º R.F.

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD SUSPENSÃO DE FÉRIAS

PORTARIA Nº. 0269 DE 15.03.99 - OFÍCIO Nº. 062/99/DESUT DE 04.03.99.
SUSPENDER, na forma do Art. 74, Parágrafo 2º, da Lei nº. 5.810 de 24.01.94, o gozo das férias do servidor MAURÍCIO ARAÚJO CARDOSO, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 3198723-029, lotado no Gabinete do Secretário/NTE, concedida através da Portaria nº. 0117 de 10.02.99, publicada no DOE de 18.02.99.

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº. 0270 DE 15.03.99 - PROTOCOLO Nº. 36.191 DE 10.03.99.

Nome: Adilson da Silva Andrade
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 5132541-013
Lotação: 9º R.F.
Nº de dias de licença: 60 dias
Período: 05.04 a 03.06.99
Trênio: 19.04.90 a 17.04.93

DIÁRIAS

PORTARIA Nº. 0272 DE 16.03.99 - P.V.Nº. 005/99/NTE.

Nome: Roberta Chiari Ferreira de Souza
Nº de diárias: 02
Período: 16 e 17.03.99
Objetivo: Participar da reunião do GT-47 / Reforma Tributária
Local: Brasília

PORTARIA Nº. 0273 DE 16.03.99 - P.V.Nº. 015/99/DFI.

Nome: Claudio Sebastião Favatto
Nº de diárias: 13
Período: 14 a 26.03.99
Objetivo: Participar do curso de Planejamento da Ação Fiscal ministrado pela CIAT
Local: São Luiz

FÉRIAS

PORTARIA Nº 265 DE 12.03.99
O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2321 de 28.05.96.

RESOLVE:
AUTORIZAR, férias regulamentares no mês de abril/99, referentes ao exercício 1998//1999, aos servidores abaixo relacionados:

GABINETE DO SECRETÁRIO
JOSÉ FERNANDO LOBO SOARES 15.04.98 à 14.04.99
GENY ROLIM DA SILVA 02.01.98 à 01.01.99
DIRETORIA DE EXEC. FINANCEIRA
SUELY DO S. NUNES MONTEIRO 07.02.98 à 06.02.99
ANA HELENA O RODRIGUES 01.08.97 à 31.07.98
DIRETORIA DE CONTABILIDADE
RAIMUNDA DO S. S. DE CASTRO 01.04.98 à 31.03.99
WALDELENA SANTOS DA ROCHA 18.05.98 à 17.05.99
MARIA DAS G. M. DOS SANTOS 01.09.98 à 31.08.99
SELAIA LÚCIA MONTEIRO SILVA 01.06.98 à 31.05.99
CLAUDIA SEBASTIANA N CARVALHO 01.03.98 à 28.02.99
DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
RAIMUNDO N. SANTOS PEGADO 02.04.98 à 01.04.99
ANA MARIA MENDONÇA CANICEIRO 10.11.98 à 09.11.99
DIRETORIA DE ARREC. E INF. FAZENDÁRIAS
ANTONIO CARLOS P O FOLHA 04.05.98 a 03.05.99
ANTONIO SOUZA DE MENDONÇA 13.07.98 a 12.07.99
HILTON SEABRA GOMES 22.02.98 a 21.02.99
SILVIA ALMEIDA DA SILVA 01.03.98 a 28.02.99
ANA CLAUDIA ARAUJO DE ASSIS 01.07.98 a 30.06.99
JANIO DA SILVA LIRA 07.02.98 a 06.02.99
SANDRA AMÉLIA SILVA PANTOJA 11.01.98 a 10.01.99
PELAYO GENTIL NETO 10.12.96 a 09.12.97
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
ELENE CATARINE F DA SILVA 26.06.98 à 25.06.99
DIVALDO VERDEROSA DOS SANTOS 01.08.98 à 31.07.99
AMOROSO DE JESUS A DO ROSÁRIO 01.08.98 à 31.07.99
JORGE EDUARDO R. ALVES 01.03.98 à 28.02.99
JOÃO RAFAEL RAMOS GOMES 01.07.98 à 30.06.99
HORÁCIO FERNANDES LEITE 04.05.98 à 03.05.99
PRISCILA MARIA F KLAUTAU 01.06.98 à 31.05.99
MARIA DE NAZARÉ DOS S. CORRÊA 21.02.98 à 20.02.99
FRANCINETE SOARES DOS SANTOS 22.03.98 à 21.03.99

INSPETORIA FAZ. PORTOS E AEROPORTOS
SELMA DA SILVA LOBO RODRIGUES 19.04.98 à 18.04.99
1º REGIÃO FISCAL
CARLOS AUGUSTO F. M. DE MELO 26.11.98 à 25.11.99
DALCINETE PAMPLONA MARTINS 19.04.98 à 18.04.99
JOAQUIM MARIA SILVA NOVAES 01.04.98 à 31.03.99
PEDRO DE SOUZA JESUS 19.04.98 à 18.04.99
SÔNIA DAS GRAÇAS C. DOS SANTOS 01.12.98 à 30.11.99
VALDIR CÍCERO CECIM GONDIM 14.03.98 à 13.03.99
ALIETE NAZARÉ Q. N. CHENE 06.08.97 à 05.08.98
AUGUSTO CESAR DE O PEREIRA 03.11.98 à 02.11.99
DIJACI DE CASTRO AMORIM 27.04.98 à 26.04.99
IRINÉIA GOMES DA SILVA 01.10.98 à 30.09.99
LUIZ GUILHERME DE J. M. TOSTES 03.11.98 à 02.11.99
NELSON C. DE AZEVEDO CARVALHO 15.09.98 à 14.09.99
JOSÉ MARTINS DE SOUZA 02.05.98 à 01.05.99
ANTÔNIO DA ROCHA M. NETO 26.11.97 à 25.11.98
JOSÉ LÁZARO MOREIRA 04.05.97 à 03.05.98
ELIEZER PINHEIRO FILHO 03.11.97 à 02.11.98
ANA KATIA N. DA P. SARMENTO 19.04.98 à 18.04.99
2º REGIÃO FISCAL
CARLOS NAZARENO N. JARDIM 12.12.98 à 11.12.99
EDEVALDO BATISTA DA PIEDADE 04.02.98 à 03.02.99
ELENISE SIQUEIRA MENDES 03.09.98 à 02.09.99
JOSÉ ROBERTO NOVAES SIQUEIRA 26.10.97 à 25.10.98
SEBASTIÃO SANTANA DA PAIXÃO 14.03.98 à 13.03.99
ELCIR ANTÔNIO GODINHO SOUZA 01.11.98 à 31.10.99
JURACI VICENTE MESQUITA 17.04.98 à 16.04.99
PAULO NAZARENO C. DE SOUZA 08.07.98 à 07.07.99
3º REGIÃO FISCAL
VALMY MARTINS DE SOUZA 30.09.97 à 29.09.98
ANTÔNIO CARLOS ALVES SENA 21.03.98 à 20.03.99
LÉLIO ANTÔNIO R. S. DE OLIVEIRA 07.11.98 à 06.11.99
ADAILTON VIEIRA BEZERRA 04.05.98 à 03.05.99
ISAAC JACOB SERRUYA 17.04.96 à 16.04.97
TEREZINHA EVILÁSIA DE ÁVILA 20.04.98 à 19.04.99
ANTÔNIO MARIA DE MELO CORRÊA 12.10.98 à 11.10.99
WEDER JOSÉ VITOR HOLANDA 21.03.98 à 20.03.99
MARCIO JESUS MARTINS ALHO 02.05.98 à 01.05.99
4º REGIÃO FISCAL
JESUÍTA DO S. COSTA LOPES 01.04.98 à 31.03.99
ANTÔNIO G. CUNHA FILHO 13.03.98 à 12.03.99
CARMEN SILVIA C. FERREIRA 20.04.98 à 19.04.99
JOSÉ MIGUEL N. DE SOUZA 20.04.98 à 19.04.99
WASHINGTON MALCHER PEREIRA 12.10.98 à 11.10.99
EMANUEL JOSÉ F. DA SILVA 01.11.98 à 31.10.99
ONERINO GOMES DOS SANTOS 01.11.98 à 31.10.99
5º REGIÃO FISCAL
JOÃO FAVACHO DA SILVA 02.04.98 à 01.04.99
6º REGIÃO FISCAL
BENEDITO LOPES BARROS 01.06.98 à 31.05.99
JOSÉ MARIA C. DE LIMA 13.03.98 à 12.03.99
JOSÉ MARIA RODRIGUES 02.04.98 à 01.04.99
MILTON MORAES GAIA 02.05.98 à 01.05.99
JOSÉ PEDRO CALDAS 17.04.98 à 16.04.99
PEDRO DA SILVA ANAISSE 19.04.98 à 18.04.99
MARIA DE LOURDES R. DE LIMA 01.10.97 à 30.09.98
7º REGIÃO FISCAL
JOÃO CONSTÂNCIO DE O. R. FILHO 13.03.98 à 12.03.99
ARMANDO ALVES CAVALCANTE 28.04.98 à 27.04.99
HÉLIO VIEIRA MOREIRA 13.03.98 à 12.03.99
INSPETORIA FAZEND. DO ARAGUAIA
BENEDITO AROLDO DA S. PADILHA 01.05.98 à 30.04.99
CARLOS BENEDITO DE O. FRÓES 02.05.98 à 01.05.99
CÍCERO FERREIRA AMORIM 12.10.97 à 11.10.98
JOSÉ MARIA DA COSTA ALVES 14.03.98 à 13.03.99
8º REGIÃO FISCAL
PAULO SÉRGIO PINTO DEBS 14.03.98 à 13.03.99
MARIA MARGARETH S. RODRIGUES 01.03.98 à 28.02.99
JOSÉ ALVES DOS SANTOS 01.05.98 à 30.04.99
JOSÉ ENY DE SOUZA RODRIGUES 18.03.98 a 17.03.99
9º REGIÃO FISCAL
ANA REGINA MOURA LIMA 02.05.98 à 01.05.99
CARLOS EUDÓXIO DO M. FERREIRA 04.06.98 à 03.06.99
HÉLCIO CORRÊA RODRIGUES 10.03.98 à 09.03.99
MARIA CREUSA DE S. GOMES 01.06.98 à 31.05.99
MANOEL SOARES MATOS FILHO 26.11.97 à 25.11.98
CELINA BARBOSA DA SILVA 14.03.98 à 13.03.99
ROBERTO CARLOS SOUZA LEAL 04.05.98 à 03.05.99
ROSECLE CARVALHO RESSURREIÇÃO 07.06.98 à 06.06.99
10º REGIÃO FISCAL
JOSÉ SÓSTENES DE O FERREIRA 14.12.97 à 13.12.98
INSPETORIA FAZEND. DO ITINGA
LOURIVALDA C. BARBOSA JÚNIOR 01.04.98 à 31.03.99
MARIO ANTÔNIO C. SABADO 04.03.98 à 03.03.99
RONALDO ELIAS FREDERICO 23.07.98 à 22.07.99
12º REGIÃO FISCAL
IOANE CATARINA R. DA COSTA 31.01.98 à 30.01.99
ANTÔNIO BATISTA FILHO 01.07.98 à 30.06.99
13º REGIÃO FISCAL
CLETO LOUREIRO DA SILVA 04.07.98 à 03.07.99
GIOVANE NEGRÃO SILVA 17.01.98 à 16.04.99
INSPETORIA FAZEND. DO GURUPI
ANTÔNIO FERNANDO DE LIMA 10.03.98 à 02.03.99
JAIR DA SILVA PAIVA 13.03.98 à 12.03.99
LYGIA MARIA A. DE ALCANTARA 26.11.97 à 25.11.98
ROSANE CRUZ RODRIGUES 08.05.98 à 07.05.99
MAURÍCIO COSTA DE MOURA 19.04.97 à 18.04.98
15º REGIÃO FISCAL
LÉA MARIA F. DOS SANTOS 11.08.98 à 10.08.99
MARIA DE FÁTIMA M. BRÍGIDO 01.04.98 à 31.03.99
OLIVALDO FILGUEIRAS VALENTE 22.01.96 à 21.01.97
JOÃO GUILHERME M. C. DE MACEDO 01.10.97 à 30.09.98
LARIARTINE ALMEIDA CARVALHO 04.08.98 à 03.08.99
MARIZA PINHEIRO MENDES 03.11.98 à 02.11.99

SHU YUNG FON	06.08.97 À 05.08.98
SOCORRO NAZARÉ F HONDERMANN	01.10.98 À 30.09.99
PEDRO AUGUSTO DA C. CORRÊA	19.12.98 À 18.12.99
DENISE DACHER L A SANTOS	19.04.98 À 18.04.99
RAIMUNDO NONATO M. DE SOUSA	27.06.97 À 26.06.98
ANTÔNIO SOUSA DE MENDONÇA	14.07.98 À 13.07.99
JOELSON PEREIRA DA SILVA	04.07.98 À 03.07.99
SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA CASTRO	02.10.97 À 01.10.98
ANDREA YARED DE OLIVEIRA HASS	26.11.96 À 25.11.97
16º REGIÃO FISCAL	
BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS	14.03.97 À 13.03.98
COLENIER DE M. BRASILIENSE RIOS	05.12.98 À 04.12.99
JOÃO TORRES DE OLIVEIRA	25.01.98 À 24.01.99
MILSON PACHECO FERREIRA	01.07.98 À 30.06.99
CLOVIS TADEU DOS S. BECKMANN	17.04.97 À 16.04.98
JOÃO BATISTA DE LIMA	09.08.98 À 08.08.99
GONÇALO TRINDADE PACHECO	01.03.98 À 28.02.99
WALDEMIR DONZA DE MIRANDA	23.01.98 À 22.01.99
DELEGACIA ESPECIAL DE SUBST. TRIBUTÁRIA	
JÚLIA MARQUES DE FREITAS	24.02.98 À 23.02.99
MARIA ELIETE DE AQUINO OLÍMPIO	26.11.98 À 25.11.99

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1000	Pas/Automóvel	JTK-2861

Marca	Tipo	Placa
FIAT/UNO MILLE	Pas/Automóvel	JTB-7111

PORTARIA Nº 1010, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33166 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CARLOS MARCELO MIRANDA DO ROSÁRIO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1000	Pas/Automóvel	JTL-6112

ERRATA

PORTARIA Nº 00911, DE 02.03.99 - PROCESSO Nº 29091 /99/SEFA
 Onde se lê: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
 Leia-se: MARCOS RODRIGUES DOS PASSOS

PORTARIA Nº 1011, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33169 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JORGE DOS SANTOS QUEIROZ

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1000	Pas/Automóvel	JTL-9342

PORTARIA Nº 01025, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32849 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: INALDO DE JESUS PINTO EVERTON

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL	Pas/Automóvel	HOR-9632

PORTARIA Nº 1012, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 31681 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: NEDSON ALVES DE SOUSA

Marca	Tipo	Placa
FORD/ESCORT 1.0 HOBBY	Pas/Automóvel	JTF-7764

PORTARIA Nº 01026, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32863 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: DIOCILIO RAIMUNDO FERREIRA

Marca	Tipo	Placa
VW/LOGUS GLI 1.8	Pas/Automóvel	JTE-5283

PORTARIA Nº 1013, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 31696 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FRANCISCO GOMES XIMENES

Marca	Tipo	Placa
FORD/ESCORT 1.8 GHIA	Pas/Automóvel	BNL-3063

PORTARIA Nº 01027, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32882 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PORPINO

Marca	Tipo	Placa
FORD/VERSAILLES 2.0 I GL	Pas/Automóvel	JTG-5212

PORTARIA Nº 1014, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33172 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: EDIMILSON MOREIRA SANTIAGO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL I	Pas/Automóvel	JTN-6332

PORTARIA Nº 01028, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32872 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ROSIVALDO DE CASTRO SOUZA

Marca	Tipo	Placa
IMP/FIAT TIPO 1.6 IE	Pas/Automóvel	JTG-4292

PORTARIA Nº 1015, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33173 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CLÁUDIO FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA

Marca	Tipo	Placa
FIAT/UNO ELECTRONIC	Pas/Automóvel	GPX-6732

PORTARIA Nº 01029, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32857 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: DENILSON SOUZA DO NASCIMENTO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL	Pas/Automóvel	JTA-7422

PORTARIA Nº 1016, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33174 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: REINALDO BRITO DA SILVA

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1000I	Pas/Automóvel	JTF-7982

PORTARIA Nº 01030, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32886 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: HÉLIO MARQUES MOREIRA

Marca	Tipo	Placa
FORD/VERSAILLES 2.0 GHIA	Pas/Automóvel	JTC-0122

PORTARIA Nº 1017, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33185 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CARLOS ALBERTO SOARES AMARO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL	Pas/Automóvel	BOK-3112

PORTARIA Nº 01031, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32852 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ROBERTO DA SILVA E SILVA

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL	Pas/Automóvel	JTD-5092

PORTARIA Nº 1018, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33186 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FÁTIMA DE NAZARÉ BARROS BLOCH

Marca	Tipo	Placa
FORD/ESCORT GL	Pas/Automóvel	JTD-6682

PORTARIA Nº 01032, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32848 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ROQUE KAPP

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1000	Pas/Automóvel	JTB-9872

PORTARIA Nº 1019, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33190 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CARLOS MIRANDA LOPES

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL I PLUS	Pas/Automóvel	KCZ-2733

PORTARIA Nº 01033, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32847 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: EDUARDO SIMÕES E SILVA

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 16 V	Pas/Automóvel	JTP-5092

PORTARIA Nº 1020, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33191 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: EVERALDO DE ALBUQUERQUE LEITE

Marca	Tipo	Placa
GM/IONZA SL EFI	Pas/Automóvel	KCE-3463

PORTARIA Nº 01034, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32865 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARCOS ANTONIO MARQUES CHAVES

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1000 I	Pas/Automóvel	JTE-6652

PORTARIA Nº 1021, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33192 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: GILSON BARROS GONÇALVES

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1000I	Pas/Automóvel	JTK-9263

PORTARIA Nº 01035, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32869 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: PAULO FERNANDO FIGUEIREDO BANDEIRA

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL	Pas/Automóvel	JTD-1959

PORTARIA Nº 1022, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33193 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE SOUZA

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL	Pas/Automóvel	JTN-1022

PORTARIA Nº 01036, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32889 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: WALDEREDO NEVES FARO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1.6 MI	Pas/Automóvel	9BWZZZ373XP024745

PORTARIA Nº 1023, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33195 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: AURO DE SOUZA GERALDO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1.6 MI	Pas/Automóvel	JTP-4982

PORTARIA Nº 01037, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32874 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RUBENS FABIANO TORRES DA GAMA

Marca	Tipo	Placa
VW/VOYAGE CL	Pas/Automóvel	JTG-0402

PORTARIA Nº 1024, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33198 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: AURÉLIO DA CONCEIÇÃO DE MORAES MENDES FILHO

PORTARIA Nº 01038, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32870 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MANASSES FERREIRA QUEIROZ

Marca	Tipo	Placa
FIAT/UNO MILLE BRIO	Pas/Automóvel	JTH-8842

PROCESSO Nº 19631/99
ATO DE CREDENCIAMENTO
 A SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, através deste Ato, CREDENCIA a empresa pesqueira ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCARIA S/A, Ins. Est. Nº 15.185.405-0, a adquirir das Distribuidoras de Combustíveis, também credenciadas, óleo diesel destinado a consumo próprio de sua (s) embarcação (ões), obedecida(s) a(s) respectiva(s) cotas(s) anual (is), com isenção de ICMS, de acordo com o disposto no Convênio ICMS nº 58/96 e Decreto Estadual nº 1638/96, de 05.09.96.

NOME DA EMBARCAÇÃO COTA/MENSAL COTA/ANO/99

ECOMAR II	18 M³	220 M³
LEAL SANTOS VI	30 M³	360 M³

Belém (Pa), 09 de março de 1999.
 ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
 Diretor de Fiscalização

PROCESSO Nº 01530/99
ATO DE CREDENCIAMENTO
 A SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, através deste Ato, CREDENCIA a empresa de telefonia celular LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, Ins. Est. Nº 15.122.579-6, nos termos da portaria Nº 1541/95, de 05/09/95, alterada pela portaria nº 3208/96, de 11/07/96, a dispensa do visto na Nota Fiscal de venda de aparelho de Telefonia Celular, aposto pela repartição fazendária, bem como, obriga-o a observar o disposto no artigo 7º da supracitada portaria.

Belém (Pa), 12 de março de 1999.
 ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
 Diretor de Fiscalização

PORTARIA Nº 1002, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33145 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JORGE MANOEL DA SILVA

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL 1.6 MI	Pas/Automóvel	9BWZZZ373XT032844

PORTARIA Nº 1003, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33148 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ DA SILVA

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1.6 MI	Pas/Automóvel	JTO-4632

PORTARIA Nº 1004, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33149 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: SANDRO CRUZ JACKSON DE BARROS

Marca	Tipo	Placa
VW/VOYAGE GL	Pas/Automóvel	JTC-6822

PORTARIA Nº 1005, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33150 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARCO ANTONIO DE SOUZA LOBO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL MI 16V	Pas/Automóvel	9BWZZZ373XT043749

PORTARIA Nº 1006, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33153 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO LIMA DA SILVA MATOS

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL 1.6 MI	Pas/Automóvel	JTN-5932

PORTARIA Nº 1007, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33157 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO REGINALDO SILVA NASCIMENTO

Marca	Tipo	Placa
VW/GOL CL	Pas/Automóvel	JTA-4742

PORTARIA Nº 1008, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33161 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: SAMUEL TEIXEIRA BARATA

Marca	Tipo	Placa
FIAT/UNO ELECTRONIC	Pas/Automóvel	LVG-1213

PORTARIA Nº 1009, DE 08.03.99 - PROCESSO Nº 33162 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARIVALDO NAHUM SOUZA

PORTARIA Nº 01039, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32855 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MANOEL FLEXA DOS SANTOS
 Marca Tipo Placa
 GM/CORSA GL Pas/Automóvel JTF-7422

PORTARIA Nº 01040, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32845 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: PAULO ROBERTO DE SENA
 Marca Tipo Placa
 GM/CORSA GL 1.6 Pas/Automóvel JTL-4532

PORTARIA Nº 01041, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32841 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: NILSON DA SILVA FLEXA
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT 1.0 HOBBY Pas/Automóvel JTK-5322

PORTARIA Nº 01042, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32879 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: SALOMÃO SOARES PINTO
 Marca Tipo Placa
 FIAT/ELBA CSL 1.6 Pas/Automóvel JTH-5763

PORTARIA Nº 01043, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32884 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: NORBERTO DA COSTA CARDOSO
 Marca Tipo Placa
 VW/LOGUS GLI 1.8 Pas/Automóvel JTF-6132

PORTARIA Nº 01044, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32887 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MANOEL DO CARMO FARIAS GONÇALVES
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTK-7181

PORTARIA Nº 01045, DE 09.03.99 - PROCESSO Nº 32878 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ADEVALDO DA SILVA NOGUEIRA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO MILLE Pas/Automóvel JTI-6442

PORTARIA Nº 01056, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34596 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: VALTAIR FLORÊNCIO PAIVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JVM-0002

PORTARIA Nº 01057, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34597 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CARLOS ANTONIO PEREIRA NEVES
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel BPB-7942

PORTARIA Nº 01058, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34601 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: SERGIO AUGUSTO PERES DUAILIBE
 Marca Tipo Placa
 FORD/VERSAILLES GL Pas/Automóvel JTC-4262

PORTARIA Nº 01059, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34605 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARIA DE NAZARÉ SANTANA REIS
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL PLUS MI Pas/Automóvel JTO-0902

PORTARIA Nº 01060, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34608 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: VICENTE MONTEIRO DA ROSA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1.6 MI Pas/Automóvel JTP-0632

PORTARIA Nº 01061, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34613 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: VALTERDAN GOMES DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL 1.6 Pas/Automóvel JTO-5502

PORTARIA Nº 01062, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34614 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOELSON REIS FERREIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL MI Pas/Automóvel JTO-6002

PORTARIA Nº 01063, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34620 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FRANCISCO DE ASSIS LEONARDO DE LIMA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO ELTRONIC Pas/Automóvel JTD-7002

PORTARIA Nº 01064, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34624 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ FILHO
 Marca Tipo Placa
 VW/PARATI CL 1.8 Pas/Automóvel JTG-2023

PORTARIA Nº 01065, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34626 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ADELSON SILVA DE OLIVEIRA
 Marca Tipo Placa
 GM/MONZA SL Pas/Automóvel JTG-2472

PORTARIA Nº 01066, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34629 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FRANCISCO VALDO BORGES DE SOUZA
 Marca Tipo Placa
 GM/MONZA SL/E Pas/Automóvel HUL-2833

PORTARIA Nº 01067, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34658 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FLÁVIO SOUZA DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 GM/KADETT SL/E Pas/Automóvel JTB-6942

PORTARIA Nº 01068, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34661 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: GABRYELLE JORGEEA PEREIRA LIMA NOBRE
 Marca Tipo Placa
 GM/MONZA GL Pas/Automóvel JTE-7841

PORTARIA Nº 01069, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34664 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ MACIEL DO NASCIMENTO
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL 1.8 Pas/Automóvel JTA-6712

PORTARIA Nº 01070, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34674 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: LAURO SODRÉ BARBOSA FILHO
 Marca Tipo Placa
 VW/VOYAGE GL 1.8 Pas/Automóvel JTA-1352

PORTARIA Nº 01071, DE 10.03.99 - PROCESSO Nº 34670 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CARLOS SERGIO SOARES BARBOSA
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA 1.8 MI Pas/Automóvel 9BWZZZ327XP003501

PORTARIA Nº 01072, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 31674 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JUSCELINO ALVES FERREIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL MI PLUS Pas/Automóvel JTO2212

PORTARIA Nº 01073, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 32862 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: REGINA COELI FAÇANHA MARTINS
 Marca Tipo Placa
 VW/VOYAGE GL Pas/Automóvel JTF-3212

PORTARIA Nº 01074, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 29105 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: REGINALDO DA SILVA LIMA
 Marca Tipo Placa
 VW/VOYAGE CL 1.8 Pas/Automóvel JTE-6951

PORTARIA Nº 01075, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 33295 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ DE NORONHA MAIA
 Marca Tipo Placa
 GM/KADETT IPANEMA GL Pas/Automóvel JTK-1995

PORTARIA Nº 01076, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 33300 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: SANCHO NERY DOS SANTOS
 Marca Tipo Placa
 FIAT/TEMPRA IE Pas/Automóvel JTO-4665

PORTARIA Nº 01077, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 33306 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA Pas/Automóvel JTK-5433

PORTARIA Nº 01078, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 34799 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: SEBASTIÃO AMARAL
 Marca Tipo Placa
 GM/CHEVETTE SL Pas/Automóvel JTK-0092

PORTARIA Nº 1079, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35823 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: GEORGE GUSTAVO FONSECA NEVES
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA CL Pas/Automóvel JTK-5606

PORTARIA Nº 1080, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35847 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JORGE ROGÉRIO PINHEIRO LOBO
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTC-4762

PORTARIA Nº 1081, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35845 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ERNANDES DUARTE MOREIRA
 Marca Tipo Placa
 GM/MONZA CLASSIC SE Pas/Automóvel JTC-3222

PORTARIA Nº 1082, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35826 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSUÉ DA SILVA MONTEIRO
 Marca Tipo Placa
 VW/QUANTUM CL 1800I Pas/Automóvel JTD-8422

PORTARIA Nº 1083, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35033 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTA-4624

PORTARIA Nº 1084, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35840 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
 Marca Tipo Placa
 FORD/FIESTA Pas/Automóvel JTS-6833

PORTARIA Nº 1085, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 34796 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: HAMILTON BORBA MARTINS
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT 1.0 HOBBY Pas/Automóvel JTE-8092

PORTARIA Nº 1086, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 34795 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTC-1322

PORTARIA Nº 1087, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35828 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ANTÔNIO REIS ALENCAR SALES
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTE-7402

PORTARIA Nº 1088, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35850 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: NAZARENO EMÍLIO NASCIMENTO LYRA
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT 2.0I XR3 Pas/Automóvel JTA-9812

PORTARIA Nº 1089, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35844 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARIA APARECIDA MELO DE BARROS
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO MILLE EP Pas/Automóvel GTW-6562

PORTARIA Nº 1090, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35836 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: VALDETE CARDOSO DOS SANTOS
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL 1.6 Pas/Automóvel 9BWZZZ373XT026691

PORTARIA Nº 1091, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35830 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ELISEU SANTOS DE ASSIS
 Marca Tipo Placa
 VW/PARATI CL Pas/Automóvel HQU-1032

PORTARIA Nº 1092, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 34793 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ MORAES
 Marca Tipo Placa
 GM/CHEVETTE JUNIOR Pas/Automóvel JTF-9112

PORTARIA Nº 1093, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 30120 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSUÉ MARCOLINO DE OLIVEIRA
 Marca Tipo Placa
 GM/KADETT SL/E EFI Pas/Automóvel JTH-2712

PORTARIA Nº 1094, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35853 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FRANCISCO FONTENELE DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTO-0924

PORTARIA Nº 1095, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35864 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: SHIRLEY TEREZINHA TRINDADE BARROS
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTK-8393

PORTARIA Nº 1096, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37057 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: OLIVEIROS GOMES DA COSTA FILHO
 Marca Tipo Placa
 VW/APOLLO GL Pas/Automóvel JTD-2312

PORTARIA Nº 1097, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37062 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: EDIMILSON MARTINS
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT L Pas/Automóvel JTH-0012

PORTARIA Nº 1098, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37028 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MILTON JANUÁRIO PESSOA DE MELLO JÚNIOR
 Marca Tipo Placa
 VW/APOLLO GLS Pas/Automóvel JTH-4932

PORTARIA Nº 1099, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37032 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: HELENRUTH DA SILVA AGUIAR
 Marca Tipo Placa
 GM/VECTRA GLS Pas/Automóvel JTE-7242

PORTARIA Nº 1100, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37037 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: DOMINGOS RAMOS MARINHO
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTC-1782

PORTARIA Nº 1101, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37039 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUZA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO CS IE Pas/Automóvel JTE-1052

PORTARIA Nº 1102, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37042 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: IZAIAS ALVES DE LIMA
 Marca Tipo Placa
 VW/POLO CLASSIC Pas/Automóvel JTS-7353

PORTARIA Nº 1103, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37044 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CARLOS ALBERTO CHAVES
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel KNA-8692

PORTARIA Nº 1104, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37051 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ESMERALDA DOSSANTOS CARVALHO
 Marca Tipo Placa
 VW/PARATI CL Pas/Automóvel JTG-4332

PORTARIA Nº 1105, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35838 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: OSWALDO CONCEIÇÃO CASTRO
 Marca Tipo Placa
 IMP/FIAT TIPO 1.6 IE Pas/Automóvel JTE-0742

PORTARIA Nº 1106, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35832 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: REIS SEBASTIÃO DE SOUZA CARVALHO
 Marca Tipo Placa
 GM/CORSA WIND Pas/Automóvel KGF-3212

PORTARIA Nº 1107, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 35834 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ARTUR EMÍLIO DE LIMA RODRIGUES
 Marca Tipo Placa
 VW/VOYAGE CL Pas/Automóvel JTG-6402

PORTARIA Nº 1108, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37145 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo

Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOELCIO FERREIRA MIRANDA
 Marca Tipo Placa
 VW/APOLLO GL Pas/Automóvel JTS-6570

PORTARIA Nº 1109, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37148 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO DA COSTA REIS
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT 1.6I GL Pas/Automóvel JTE-7612

PORTARIA Nº 1110, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37064 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO EMANUEL PINHEIRO GUIMARÃES
 Marca Tipo Placa
 GM/CORSA WIND Pas/Automóvel JTT-4123

PORTARIA Nº 1111, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37067 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOEL DA ROSA SOUZA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL 1.6 MI Pas/Automóvel JTQ-5843

PORTARIA Nº 1112, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37070 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JÚLIO CÉSAR SOUZA DE MACEDO
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO MILLE EX Pas/Automóvel JTQ-7212

PORTARIA Nº 1113, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37088 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JORGE ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO
 Marca Tipo Placa
 FORD/ROYALE 2.0I GL Pas/Automóvel JTS-4538

PORTARIA Nº 1114, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37096 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO SILVA FILHO
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO MILLE EP Pas/Automóvel MVL-0583

PORTARIA Nº 1115, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37099 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTL-2072

PORTARIA Nº 1116, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37108 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDA NAZARÉ DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/PREMIO CSL Pas/Automóvel JTB-8642

PORTARIA Nº 1117, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37109 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOÃO MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTM-5222

PORTARIA Nº 1118, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37111 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ORLANDO SOUZA E SILVA
 Marca Tipo Placa
 GM/CORSA WIND Pas/Automóvel 9BGSC68ZXWC694414

PORTARIA Nº 1119, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37114 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RUBENS VIEIRA DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel LAX-4703

PORTARIA Nº 1120, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37118 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FRANCISCO BRITO DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT 1.0 Pas/Automóvel JTF-1662

PORTARIA Nº 1121, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37122 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RENAN DA SILVA OLIVEIRA
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT 1.0 Pas/Automóvel JTL-3562

PORTARIA Nº 1122, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37129 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: EDINALDO LAMEU DE MORAIS

Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTQ-5622

PORTARIA Nº 1123, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37132 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: LUIS CARLOS DA SILVA E SOUZA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL GLI 1.8 Pas/Automóvel JTK-9162

PORTARIA Nº 1124, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37136 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO BENEDITO PANTOJA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTV-1739

PORTARIA Nº 1125, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37141 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RUTH AZEVEDO BANDEIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL I Pas/Automóvel JTO-1462

PORTARIA Nº 1126, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37262 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: GILDO DE MOURA RIBAMAR
 Marca Tipo Placa
 VW/LOGUS CLI Pas/Automóvel JTK-8902

PORTARIA Nº 1127, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37237 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ARMANDO VIANA
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA CL 1800I Pas/Automóvel JTE-6842

PORTARIA Nº 1128, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37234 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JASON DE SOUZA LIMA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO MILLE Pas/Automóvel JTI-2622

PORTARIA Nº 1129, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37241 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARINO LOPES DE SOUZA
 Marca Tipo Placa
 VW/APOLLO GLS Pas/Automóvel JTA-1822

PORTARIA Nº 1130, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37245 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: VALMIR DA LUZ SILVA
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT 1.0 HOBBY Pas/Automóvel IDC-4962

PORTARIA Nº 1131, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 34786 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: HELENA JACOB BENCHAYA
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT L Pas/Automóvel JTB-3112

PORTARIA Nº 1132, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37270 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MÁRIO ANTÔNIO NUNES CARDOSO
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO ELECTRONIC Pas/Automóvel JTB-1412

PORTARIA Nº 1133, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37272 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ ADJAIMORAES COSTA
 Marca Tipo Placa
 FORD/VERSAILLES 1.8I GL Pas/Automóvel JTA-9912

PORTARIA Nº 1134, DE 11.03.99 - PROCESSO Nº 37273 /99/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: DONATO RIBEIRO PAES
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTA-7932

SECRETARIA EXECUTIVA DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
 Secretário: Aloísio Augusto Lopes Chaves
 Av. Pres. Vargas, 1020 - (091) 241-4500

DIÁRIAS
PORTARIA Nº 037 DE 17 DE MARÇO DE 1999
 NOME E CARGO DO SERVIDOR: MARGARIDA MARIA RIBEIRO TAVARES, Arquiteta; Nº DE DIÁRIAS: 04 (quatro); LOCAL: Municípios de Marabá, São João do Araguaia, Palestina do Pará, Brejo Branco e Tucuruí/PA; OBJETIVO DA VIAGEM: participar da Palestra de Sensibilização para o Turismo; DATA DA VIAGEM: 20.03. a 23.03.99.



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE JUSTIÇA**

Secretário: Zeno Augusto Bastos Veloso
Rua 28 de Setembro, 839 - (091) 228-2597

**EXTRATO DE PORTARIAS
LICENÇA SAÚDE**

PORTARIA N° 007, DE 21 DE JANEIRO DE 1999
MATRÍCULA: 5055172-037
NOME: ADARCISO ALVES DA SILVA
PERÍODO: 30.12.98 a 05.01.99
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA N° 039, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999
MATRÍCULA N° 5703573-010
NOME: OSVALDINO SILVA JÚNIOR
CARGO: CONSULTOR JURÍDICO
PERÍODO: 15.03 A 13.04.99
TRIÊNIO: 12.12.94 à 11.12.97
· Republicada por Ter saído com incorreção no Diário Oficial n° 28.921, de 12.03.99.

DIÁRIAS

PORTARIA N° 042, DE 10 DE MARÇO DE 1999
NOME DO SERVIDOR:
· RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA PERES
N° DE DIÁRIAS: 04 (quatro)
PERÍODO: 10 a 13.04.99
FINALIDADE: Participar da 22ª Reunião de PROCONs em Brasília, DF.

PORTARIA N° 044, DE 11 DE MARÇO DE 1999

NOMES DOS SERVIDORES:
· ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
· JAQUELINE DE CÁSSIA FRANÇA DE MATOS
N° DE DIÁRIAS: 5 (CINCO) para cada servidor
PERÍODO: de 16 a 20.03.99
FINALIDADE: Proferir Palestra sobre "Segurança Vai a Escola", no Município de Castanhal.

PORTARIA N° 051, DE 17 DE MARÇO DE 1999

NOMES DOS SERVIDORES:
· ANA PAULA BRITO CUNHA
· MARIA LÚCIA SEABRA CERQUEIRA
· MÁRIO LUIZ PAMPLONA DA SILVA
· MARIZA DA SILVA DANTAS
· VÂNIA MARIA PINHO DE ARAÚJO
N° DE DIÁRIAS: 06 (seis) para cada servidor
PERÍODO: 22 A 27.03.99
FINALIDADE: Execução da programação Semana Santa na Ilha do Mosqueiro (ação educativa e preventiva).

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA N° 045, DE 11 DE MARÇO DE 1999
NOME DO SERVIDOR:
· JACQUELINE DE CÁSSIA FRANÇA DE MATOS
VALOR: R\$-100,00 (cem reais)
FINALIDADE: Atender despesas de Material de Consumo, no Município de Castanhal, quando da programação "Segurança Vai a Escola".
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 16 A 20.03.99

PORTARIA N° 046, DE 12 DE MARÇO DE 1999

NOME DO SERVIDOR:
· FLORA REGINA COUTO DE MENDONÇA
VALOR: R\$-200,00 (duzentos reais)
FINALIDADE: Atender despesas de Material de Consumo no Gabinete do Secretário.
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 17.03 A 20.04.99.

PORTARIA N° 048, DE 16 DE MARÇO DE 1999

NOME DO SERVIDOR:
· MARIA ARLETE DE CASTRO RODRIGUES
VALORES: R\$-500,00 (quinhentos reais) - 349030
R\$-500,00 (quinhentos reais) - 349036
R\$-1.000,00 (hum mil reais) - 349039
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 60 (sessenta) dias após recebimento
FINALIDADE: Atender despesas de pronto pagamento com a Administração da SEJU.

PORTARIA N° 050, DE 16 DE MARÇO DE 1999

NOME DO SERVIDOR:
· MARLISE MODESTO TOURÃO GODINHO
VALORES: R\$-1.000,00 (hum mil reais) - 349030
R\$-200,00 (duzentos reais) - 349036
R\$-300,00 (trezentos reais) - 349039
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 60 (sessenta) dias após recebimento.
FINALIDADE: Atender despesas de pronto pagamento com o Núcleo Regional de Justiça I, em Santarém-Pa.

EXTRATO DE CONVÊNIO

PARTES: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA e CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITO DO 2° OFÍCIO.
OBJETO: Registro civil, com emissão de certidão de nascimento, à população carente desta Capital, nos termos do ART. 7° da Lei Federal n° 9.534, de 10.12.97 c/c ART. 4° do Provimento n° 003/98-CGJ-PA.
VALOR: R\$-3,00 (três reais) pelo registro e emissão de certidão efetivamente formalizada, repassada pela Seju ao Cartório.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18101.02004 0486 - 1086, NO ELEMENTO DE DESPESA: 349039, FONTE DE RECURSOS: 001.
VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado.
ASSINANTES: ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO pela SEJU e LUIZA CRISTINA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA pelo CARTÓRIO.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

EXTRATO DE PORTARIAS (SUPRIMENTO DE FUNDOS)

PORTARIA N°: 087/99, DE 04.02.99

Nome: Elias Melo de Oliveira
Motivo: Suprimento de Fundos (Recurso Próprio) no valor de R\$ 384,75 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

PORTARIA N°: 088/99, DE 04.02.99

Nome: Maria Raimunda Favacho Monteiro de Oliveira
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

PORTARIA N°: 117/99, DE 22.02.99

Nome: Manoel Costa Nogueira Júnior
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PORTARIA N°: 138/99, DE 23.02.99

Nome: Nelma do Socorro Gomes de Almeida
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PORTARIA N°: 148/99, DE 24.02.99

Nome: Márcia Portugal da Costa
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PORTARIA N°: 159/99, DE 01.03.99

Nome: Amaury Burlamaqui Bendahan
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

PORTARIA N°: 169/99, DE 05.03.99

Nome: Manoel Costa Nogueira Júnior
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

PORTARIA N°: 175/99, DE 05.03.99

Nome: Jorge Gonçalves Wanzeler
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

PORTARIA N° 184/99, DE 11.03.99

Nome: Márcia Moussalém
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PORTARIA N°: 185/99, DE 11.03.99

Nome: Manoel Costa Nogueira Júnior
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

PORTARIA N°: 190/99, DE 12.03.99

Nome: Edvaldo Valente Moreira
Motivo: Suprimento de Fundos (Recurso Próprio) no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

PORTARIA N°: 192/99, DE 12.03.99

Nome: Anamaria Vaian da Silva Soares
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PORTARIA N°: 193/99, DE 15.03.99

Nome: Edvaldo José Cunha Sarmanho
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PORTARIA N°: 194/99, DE 15.03.99

Nome: Iran Nonato Gonçalves de Barros
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PORTARIA N°: 195/99, DE 15.03.99

Nome: Iran Nonato Gonçalves de Barros
Motivo: Suprimento de Fundos (combustível) no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

PORTARIA N°: 197/99, DE 15.03.99

Nome: Leonardo Viana Martins
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

PORTARIA N°: 198/99, DE 15.03.99

Nome: Giane Waldea Rosa de Lima Salzer
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PORTARIA N°: 199/99, DE 16.03.99

Nome: Maria Raimunda Favacho Monteiro de Oliveira
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

PORTARIA N°: 200/99, DE 16.03.99

Nome: Jean Marcel da Costa Salim
Motivo: Suprimento de Fundos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



**SECRETARIA EXECUTIVA
DE OBRAS PÚBLICAS**

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Glaco, 2158 - (091) 226-4351

RESUMO DE PORTARIAS

CARTA CONVITE

PORTARIA N° 87 DE 09 DE MARÇO DE 1999

RESOLVE:

I. DESIGNAR o servidor ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, matrícula n° 6314090-032, ocupante do cargo de Chefe do Núcleo Regional de Santarém/Pa, lotado nesta SEOP, para receber, abrir e julgar as propostas, objeto de Carta Convite, na região oeste do Pará.

TEMPO INTEGRAL

PORTARIA N° 91 DE 09 DE MARÇO DE 1999

RESOLVE:

I. DETERMINAR, que a servidora TÂNIA MARIA SOARES GOMES, passe a cumprir a partir de 01 de abril de 1999, a jornada de trabalho em regime de tempo integral.

II. AUTORIZAR o pagamento da gratificação correspondente, conforme Art. 137, da Lei 5.810, regulamentada através dos Decretos n°s 2538/84 e 2608/94.

PORTARIA N° 102 DE 16 DE MARÇO DE 1999

RESOLVE:

II. DETERMINAR, que a servidora MARIA AUGUSTA MACIEL SOARES, passe a cumprir a partir de 01 de março de 1999, a jornada de trabalho em regime de tempo integral.

III. AUTORIZAR o pagamento da gratificação correspondente, conforme Art. 137, da Lei 5.810, regulamentada através dos Decretos n°s 2538/84 e 2608/94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Eng° INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

Secretário Executivo de Obras Públicas

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO N° 99 NE 00460/99

CONTRATANTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X H.P. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CGC N° 02.314962-0001/40.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 45 KVA, RAMAL DE ALIMENTAÇÃO, SISTEMA DE PARA-RAIOS, LOCALIZADA NO POSTO FISCAL DA SEFA, EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA - DIVISA PA/TO. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: ART 24, I, DA LEI 8.666/93

TERMO INICIAL: 16.03.99

TERMO FINAL: 10.04.99

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$-14.946,71 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS, SETENTA E UM CENTAVOS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17101.3008.0032.1362.002.349039 - CONVENIO N° 004/98 - SEFA/SEOP.

DATA: 16.03.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A.R. CAL

FORO: BELÉM

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

TERCEIRO(3°) TA-O.E.SN°100/98 - CONVITE N°104/98-NLC

PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA - CGC N° 01.241.313/0001-02

OBJETO: OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIA IRANI, MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$-41.148,54 (QUARENTA E UM MIL, CIENTO E QUARENTA E OITO REAIS, CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

ADITIVOS ANTERIORES:

1° TA - 21.12.98

2° TA - 01.02.99

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS, ART.65, I, B, PARÁGRAFO 1° DOS TERMOS DA LEI 8.666/93.

VALOR: ACRÉSCIMO R\$-4.254,00 (QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS); SUPRESSÃO R\$-10.736,60 (DEZ MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS, SESENTA CENTAVOS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO N° 041/98-SEDC/SEOP-16101.8042.0188.1346.004.459051.

DATA: 26.02.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A. R. CAL

OITAVO(8°) TA-O.E.SN°60/98 - CONVITE N°64/98-NLC

PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X R.BRANCO ENGENHARIA E ARQUITETURA - CGC N° 34.616.813/0001-22

OBJETO: OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIA IRANI, MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$-29.367,35 (VINTE E NOVE MIL, TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS, TRINTA E CINCO CENTAVOS)

ADITIVOS ANTERIORES:

1° TA - 12.10.98 - ACRÉSCIMO R\$-5.166,73 (CINCO MIL, CIENTO E SESENTA E SEIS REAIS, SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

2° TA - 12.11.98

3° TA - 20.11.98

4° TA - 30.11.98

5° TA - 15.12.98

6° TA - 13.01.99

7° TA - 05.02.99

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS, ART.65, I, B, PARÁGRAFO 1° DOS TERMOS DA LEI 8.666/93.

VALOR: ACRÉSCIMO R\$-513,45 (QUINHENTOS E TREZE REAIS, QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO N° 004/98-SEFA/SEOP-17101.3008.0032.1362.002.349039.

DATA: 15.03.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A. R. CAL

NLC



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE**

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 228-1257

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO 001/98

referente a Locação do Imóvel para as Atividades de Saúde Mental / Castanhal, Unidades Gestora: 20104.

Objetivo: Prorrogar o prazo de vigência, reajuste de preço e a Dotação Orçamentária.

Vigência: 06/04/1999 a 06/04/2000

Valor: R\$=1.519,96

Dotação Orçamentária:

- Funcional Programática: 130070021

- Projeto Atividade: 202124

- Natureza de Despesa: 349036

- Fonte: 001

ERRATA

Referente ao Contrato n° 001/98 do aluguel do Imóvel Alocado para as Atividades de Saúde Mental / Castanhal, publicado no D.O.E de 15.12.98, cláusula IV - valor

onde se lê R\$=1.400,00, leia-se R\$=1.495,00.

PORTARIA Nº 44 DE 16 DE MARÇO DE 1999
 O Secretário Executivo de Saúde, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:
 Com base no art. 208, parágrafo único da Lei nº 5.810/94 (RJU) prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria nº 017 de 04/02/99.
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE, em 16 de março de 1999.
 VALRY BITTENCOURT FERREIRA
 Secretário Executivo de Saúde

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação/SESPA, comunica aos interessados que, esgotada a fase recursal da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/98, conforme parecer final da Assessoria Jurídica da SESP, fica habilitada para seguir à 2ª fase de licitação a Empresa BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSP DE VALORES LTDA., ficando inabilitadas as demais.
 A Comissão informa também a data da abertura da 2ª fase (Abertura das Propostas Financeiras) da CONCORRÊNCIA supra citada, conforme abaixo:
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/98
 - OBJETO: Serviço de guarda e vigilância ostensiva.
 - DATA DA ABERTURA DA 2ª FASE: 22.03.1999.
 - HORÁRIO: 09:30 h
 - LOCAL: Av. José Bonifácio nº 1836, Guamá, Belém-Pa.
 Belém, 17 de Março de 1999.
 SÉRGIO DA SILVA ALVES
 Diretor do D A S/SESPA
 A Comissão.

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS
PORTARIA Nº 097/10.03.1999.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, usando de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Port. n.º 039/03.04.96, RESOLVE:

CONCEDER, Férias regulamentares aos servidores desta SESP abaixo relacionados, referente ao mês de MARÇO/99 Ex:99:

NÍVEL CENTRAL

- 5761239-014 ADELTON LEÃO PEREIRA
- 0078107-017 ADILSON RAIMUNDO PINTO MONTEIRO
- 0083763-010 ALTAIR SALGADO BORGES
- 0079260-022 ANA CRISTINA PANTOJA SALDANHA
- 5323045-012 ANA TEREZA REIS DEMETRIO
- 5262283-016 ANTONIETA FRANCISCA CHAGAS DA SILVA
- 5761620-014 ANTÔNIO CARLOS LUZ E SOUZA
- 0104523-010 ANTÔNIO EDSON LIMA
- 2057638-021 ANTÔNIO MAIA FILGUEIRAS
- 5444721-019 BENEDITA MARIA SOUZA DA SILVA
- 0081604-014 CARLOS JORGE COSTA DE ALMEIDA
- 5761263-010 CARLOS RAIMUNDO COSTA ARAÚJO
- 5230390-016 CARLOS RUY FERREIRA
- 5569290-017 CHARLES SILVA DE SOUZA
- 0086665-012 CICERO DA PAIXÃO RIBEIRO FILHO
- 0081191-012 CIRO MIENOTI CASTRO CALLIARI
- 5462843-010 CLAUDIA DO SOCORRO MOURA DO AMARAL
- 0082600-028 CLAUDOMIRO DOS SANTOS REIS
- 5274389-018 DELMA MONTEIRO RODRIGUES
- 5554209-019 DIONÍSIO DIAS GOMES
- 5150078-014 EDIGLEUMA DULCE COSTA DA MOTA
- 5274753-017 EDILENE FERREIRA BARBOSA
- 5210100-029 ELI CORDEIRO DOSSANTOS
- 5746086-019 ELLEN LUCIA DA CRUZ PEREIRA
- 5424828-018 EMERSON CRUZ VIDIGAL
- 0088013-012 FABIANO MIGUEL PASTANA PENNA
- 0084557-016 FRANCISCO AFONSO CERDEIRA FILHO
- 5521696-011 FRANCISCO SILVA PEREIRA
- 0115894-013 GRAZIELA OLIVEIRA NUNES
- 0086452-013 HELIO DA CRUZ
- 5270570-019 ILDEANA VERISSIMO DOS SANTOS
- 5040965-021 IZABEL CRISTINA PONÇADILHA BARATA
- 0118485-014 JAIME MOREIRA DA COSTA
- 5761379-015 JEFFERSON BARBOSA OZEIRAS
- 0119989-017 JOANA ALVES VELOSO
- 3185796-028 JOAO SERGIO FONTES DO NASCIMENTO
- 5141931-018 JOSE DOS SANTOS BRITO
- 5335701-019 JOSE ELIAS VASCONCELOS RIBEIRO
- 0005762-012 JOSE MARIA DE OLIVEIRA LOBO
- 0123226-015 JOSE OSMARINO MENDES ROCHA
- 5077672-014 JOSUE BEZERRA GALVAO
- 5304776-014 JUDA TADEU PABS ALMEIDA
- 5266530-017 LILLIAN ELOUISE MARQUES DE LIMA
- 5761026-015 MARCO ANTONIO DA SILVA FERNANDES
- 5718201-010 MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS VIEIRA
- 0299626-018 MARIA DA GRAÇA MARTINS RIBEIRO
- 0088587-013 MARIA DALVA MARCIAO E SILVA
- 0393096-029 MARIA DE JESUS DE SOUZA BRASIL
- 5255449-015 MARIA DE NAZARE LIMA DA COSTA
- 0082627-013 MARIA DE NAZARE LIMA DE MELO
- 0104701-010 MARIA DE NAZARE MESQUITA DA COSTA
- 5147166-017 MARIA DO PERPETUO SOCORRO XAVIER SANTOS FIALHO
- 0079650-010 MARIA LEONICE FERNANDES BARRA
- 0105350-018 MARIA LAURA DE SOUZA CASEMIRO
- 0081913-013 MARIA LUCIA BAIJA DOS ANJOS
- 0023876-011 MARISA DA SILVA DANTAS
- 5465982-017 MAURICIO DA CRUZ ROCHA
- 0723320-016 MARY CLEA MOUZINHO SIROTTEAU CORREA
- 5428157-010 MAURO FONSECA DE SOUZA
- 0084530-012 NAZARENA NONATA VILHENA DURANS
- 0723495-012 NEUSILIO CORREA DE JESUS
- 5256208-016 ODILELES RABELO MENDES
- 5557356-018 OSMAR ANTONIO MARTINS BASTOS
- 0081698-010 PAULA RUTH LEAL MARINHO
- 5288894-017 PAULO SERGIO BARRETO DA SILVA
- 5521653-014 PEDRO PAULO MENDONÇA DO NASCIMENTO

- 5760879-018 PRISCILA TATIANA SANTANA LIMA
- 5182840-010 RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
- 3161579-020 RAIMUNDO FRANCO DE CARVALHO
- 0079227-010 RAYMUNDO DOS SANTOS BARROS FILHO
- 5150051-010 REGINA CELIA MATOS OLIVEIRA
- 5562961-011 REGINA FATIMA AQUINO DOS SANTOS
- 5088070-015 REYNALDO JOSE DA SILVA LIMA
- 0124680-016 ROBERTO MESSIAS OLIVEIRA BRITO
- 0239062-010 ROSA MARCIA CORREA SARAIVA
- 5176670-013 ROSEANE FATIMA OLIVEIRA SANTOS
- 5148243-012 RUBERLITZ NASCIMENTO
- 5180678-018 RUBERVAL LUIS FEIO FARIAS
- 5529220-018 RUBINETE AURORA MORENO DA SILVA
- 5274222-013 SALOMAO SILVA LEO
- 5148316-010 SANDOVAL DAS DORES MUNIZ DA SILVA
- 5563917-018 SERGIO AUGUSTO PAES DA SILVA
- 5520711-015 SERGIO HENRIQUE DA SILVA PARENTE
- 5325099-012 SILVIA SIMONE MARQUES PORFIRIO
- 0115703-013 SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO
- 5521661-016 WALTER FERREIRA DOS ANJOS
- 5761395-019 ZENILDO PEREIRA DE CASTRO

1º CRS

- 5322014-011 ADALGISA DE OLIVEIRA MODESTO
- 5267315-014 ADELAIDE DA CONCEIÇÃO FONSECA PASSOS
- 5747082-014 ADSON DOS PRAZERES RODRIGUES
- 5087570-018 ALBA MARIA CORREA NOGUEIRA GROBERIO
- 5147212-011 ALCINEIA MARIA DA COSTA SANTOS
- 5724716-024 ALDEIA BASTOS MARQUES DA SILVA
- 5343011-011 AMBROSIA DA SILVA MENDES
- 5485576-015 AMILTON MORAES DE CASTRO
- 5445612-019 ANA CATARINA SOUSA FAVACHO
- 0121118-019 ANA CLEIDE DA SILVA SOUSA
- 5322480-019 ANA CRISTINA CORREA LIMA
- 5486211-019 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SA
- 5178169-022 ANA FLAVIA DA SILVA LIMA
- 5108390-013 ANA MARIA NASCIMENTO PINTO
- 5084733-011 ANA MARIA RIBEIRO BEZERRA
- 5216567-019 ANA PAULA DA ROCHA NIURABAC
- 5144990-012 ANA ROSA PAIXAO FREITAS
- 0094633-013 ANA SUELY PONTES DA SILVA
- 5606071-013 ANDRE CINTHIA DA CRUZ MACEDO
- 5416191-019 ANDREA DO SOCORRO TAVARES BANDEIRA
- 0722014-018 ANDREILINA CEZARINA ARAUJO MARTINS
- 5082110-015 ANTONIA MARIA GONÇALVES OLIVEIRA
- 0107204-019 ARNALDO MENEZCAL DE SOUZA
- 0726397-015 AUREA MARIA CARDOSO BRAGA
- 5153913-012 BENEDITA MENDES GOMES
- 0726613-011 BENEDITA RODRIGUES BEGOT
- 5373050-010 BENDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 5150159-014 BERNARDINO RIBEIRO
- 5304822-019 CARLOS ALBERTO DE LIMA
- 5464196-014 CARLOS ALBERTO MELO
- 0101958-010 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO LIMA
- 0725943-012 CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
- 0729710-019 CARLOS GUILHERME MOTA VIEIRA
- 5689546-010 CARLOS MADEIRA DE SOUZA
- 0088781-010 CARLOS ROBERTO MENDES RODRIGUES
- 5540933-010 CARMEN SILVIA DA SILVA ALBUQUERQUE
- 5373360-013 CARMINA FONTENELLE PARENTE
- 0722642-015 CECI BAKER DE MELO
- 0729051-013 CERISMAR ROCHA DA SILVA
- 5744393-010 CILEIDE GOMES DA MOTA
- 5595924-012 CILENE NAIR LIMA LOBATO
- 5139309-017 CLAUDETE GOMES DA COSTA
- 5671728-013 CLÁUDIA ANDREA CAPELA BISPO
- 5445159-018 CLAUDIA REGINA DIAS SIQUEIRA
- 5156882-018 CLAUDIA REGINA ROCHA TAVARES
- 5305829-014 CLEOMENES FERREIRA MOTA
- 5430828-013 CONCEIÇÃO DE MARIA MELO BENOLIEL
- 5417813-031 CRISTIANO MAIA BORGES
- 5230772-010 CRISTINA MARIA DOS SANTOS SETUBAL
- 5077761-016 DARCY PRAIA ANSELMO GUIMARAES
- 5487994-014 DELFINA FERNANDES MENDES DEMORAES
- 5150485-010 DENIS MARCELO KALBERMATTER
- 5416205-016 DINALVA LEO SILVA
- 5156912-019 DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS
- 5275059-017 DOROTELA JOSEFA SILVA DA COSTA
- 5160332-015 EDILANAR SILVEIRA DE SOUZA
- 0096784-017 EDILBERTO PEREIRA DAS NEVES
- 5085250-010 ELIZABETH ALMEIDA DE JESUS
- 5136350-010 EDINILDA GOES DA COSTA
- 0101427-017 EDINA MARIA RODRIGUES
- 5302196-015 EDINEA MONTEIRO CORREA
- 0075655-018 EDIR DE SOUZA NEVES
- 0116009-013 EDMÉA FRANCINETE MORAES DE OLIVEIRA
- 0114955-010 EDMÍRES MAIA PACHECO DA SILVA
- 5563160-015 ELAYNE REGINA TRAVASSOS CANELA
- 0725463-018 ELIANA MARTINS DOS SANTOS
- 0722022-010 ELIANE DOS SOCORRO DE SOUZA AZEVEDO
- 5571693-018 ELICE CRISTINA ANDRADE LOURINHO
- 0094439-016 ELIETE DA SILVA BARROS
- 6085148-021 ELIVETE RODRIGUES MOREIRA
- 0114952-014 ELY SOCORRO DOS SANTOS MORAES
- 0114944-012 ELZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 0087777-013 EMANUEL NAZARENO VALE AS
- 5115388-015 EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JUNIOR
- 0098833-012 FILADELFA PINHEIRO DE MELO
- 5118034-011 FILOMENA RODRIGUES DA SILVA

- 5307368-014 FRANCIMARY DE SOUZA LIMA
- 5563895-019 FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA
- 5105145-013 FRANCISCO DE ASSIS FAÇANHA
- 0097535-016 FRANCISCO PAULO BRAS DA SILVA
- 5103002-011 GILBERTO CESAR DA SILVA SARMIENTO
- 0115711-015 GILBERTO MIRANDA DA SILVA
- 5372712-013 GILBERTO NASCIMENTO SILVA
- 5304440-015 HELENA DA SILVA SOUZA
- 5520240-010 HELENA LUCIA FERREIRA PERES
- 0094528-018 HELEN ROSEANNIE RIBEIRO MONTEIRO
- 5243122-020 HENRIQUE AUGUSTO MARTINS MEIRA
- 0105260-019 HERON DA COSTA PEREIRA
- 0725412-019 HILDA DA SILVA DIAS
- 0096423-015 HONORINA PASSINHO TEIXEIRA
- 0105341-019 IRECE RODRIGUES COSTA
- 0099597-018 INANCY DE ARAUJO RODRIGUES
- 0724203-014 INES UCHOA LIMA
- 5595142-017 IONEIDE SANTOS XAVIER
- 5353612-017 IRAN MONTEIRO DIAS
- 5486696-018 ISABEL DO ESPIRITO SANTO CORREA BRAGA
- 5135001-014 IVAN DA SILVA NUNES
- 0105309-011 IVONILDES DO ROSARIO BAETA
- 5464307-015 JAMILTON JACENIR REIS DE LEMOS
- 0115290-014 JANIDIRA SILVA COSTA
- 5445639-012 JANE NAZARE DA SILVA LIMA
- 5097592-019 JANETE SERRUYA BENTES
- 5559030-014 JEAN MIGUEL DOS SANTOS MOREIRA
- 5563186-011 JERUZA BATISTA DE SOUZA PORTELA
- 5188024-010 JOAO CARLOS BARBOSA DE MELLO
- 0088510-018 JOAO DE DEUS DA SILVA CORDOVIL
- 5529255-013 JOAO PINTO MONTEIRO JUNIOR
- 0094110-011 JOAO ROSIVALDO LUGLIME BEZERRA
- 5149134-012 JOAQUIM MORAES PEREIRA
- 5147220-013 JORGE LUIS GUIMARAES SILVA
- 5228824-010 JOSE ANTONIO COSTA NOBRE
- 5099552-012 JOSE AREMILTON ALVES DE OLIVEIRA
- 0109584-015 JOSE DA SILVA FELIZARDO
- 6081126-026 JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO
- 0083917-018 JOSE MATORINO DE MIRANDA BAIA
- 2058995-029 JOSEFA FERREIRA LIMA
- 0121169-018 JULICE MARY PAIVA DOS SANTOS
- 5084784-010 LAUDELINA PEREIRA FARIAS
- 0723002-011 LAZARO GOMES DE MESQUITA
- 5361036-019 LEILA MARIA BEZERRADO NASCIMENTO
- 0097179-019 LIELSON MILBURGUES DA COSTA
- 0122360-018 LIETE BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS
- 5596769-018 LOURIE NE PANTOJA DA SILVA
- 0083623-019 LUCIA MARIA FERREIRA PINTO
- 0075736-018 LUCIA SOCORRO COUTINHO DA SILVA
- 0122211-018 LUCILENE COSTA SOZAR
- 5153050-025 LUIZ CARLOS LIMA DE QUEIROZ
- 5182174-010 LUIS PAULO DA SILVA FARIAS
- 5533627-017 LUIZ OTAVIO LOPES SODRE
- 0109681-019 LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO P.06.03 A 04.04
- 0102555-011 LUIZA ELZA DA COSTA ASSUNÇÃO
- 5077079-012 MANOEL DE JESUS VILAÇA SANTOS
- 5599067-019 MARCIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
- 5443989-011 MARCIO ALEX CARNEIRO DE SOUZA
- 5483298-017 MARCIO ALVES DOS SANTOS
- 5744482-012 MARCOS ANTONIO JARDIM DOSSANTOS
- 5484375-012 MARCOS FONSECA QUADROS
- 5166977-017 MARIA ADELAIDE CONCEIÇÃO SANTOS
- 0115088-012 MARIA ALCELINDA REIS
- 0102474-011 MARIA ALVES NOGUEIRA GALHARDO
- 0722863-016 MARIA AMELIA MIRANDA DA FONSECA
- 3258653-026 MARIA ANGELICA BARBOSA GODINHO
- 0076503-010 MARIA CELESTE DUARTE DA SILVA
- 0075361-019 MARIA CELESTE LEAL VIANA
- 5136067-010 MARIA CLELIA FERREIRA MACEDO
- 5558816-014 MARIA CONCEIÇÃO ARAUJO SOUZA
- 2058189-028 MARIA DA CONCEIÇÃO AVELAR BARBOSA
- 0727589-028 MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS
- 0119326-014 MARIA DA CONCEIÇÃO DE AMORIM PINHEIRO
- 0088897-016 MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO SOBRINHO
- 0099830-015 MARIA DA GRÇA LAMEIRA
- 5153379-011 MARIA DAS GRAÇAS BENTES SILVA
- 0121320-016 MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE LOPES
- 0097543-018 MARIA DAS GRAÇAS DENAZARE MOREIRA
- 6061060-025 MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DA SILVA
- 5126559-017 MARIA DAS GRAÇAS SANTOS PARES
- 5594758-015 MARIA DAS GRAÇAS SOUZA OLIVEIRA
- 5416175-015 MARIA DAS DORES RIBEIRO RODRIGUES
- 5099480-011 MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS
- 0114588-015 MARIA DE FATIMA DA SILVA LAVAREDA
- 0726680-014 MARIA DE JESUS MARQUES DOS SANTOS
- 5181062-010 MARIA DE NAZARE DOS SANTOS PANTOJA
- 0120235-010 MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA SOUZA
- 0107492-012 MARIA DE NAZARE LIMA MONTEIRO
- 0102237-017 MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SOUZA
- 5230802-010 MARIA DE NAZARE PINTO DA SILVA
- 5302013-017 MARIA DE NAZARE SILVA DA SILVA
- 0115100-019 MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORA DOS SANTOS
- 0095370-015 MARIA DO SOCORRO SO AMARAL TEIXEIRA
- 5322685-016 MARIA DO SOCORRO GUIMARAES PAIVA
- 0115266-016 MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA RIBEIRO
- 5155304-010 MARIA DO SOCORRO SOUZA TAPAJOS
- 5789737-010 MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA
- 0115584-010 MARIA DORALICE QUADROS NAIFRA
- 0121924-010 MARIA DOS REMEDIOS BATISTA SANTANA
- 5301920-016 MARIA GORETI PAIXAO CARVALHO
- 0110043-018 MARIA GRACILA DE SOUZA GONÇALVES
- 0110744-013 MARIA GRACILENE PEREIRA CHAGAS
- 5425310-010 MARIA HELENA COSTA LIMA
- 0077003-018 MARIA HELENA DA SILVA DORIA
- 5118204-013 MARIA HELENA MARINHO BITTENCOURT
- 5557208-015 MARIA HELENA SOUZA GOMES

5230837-016 MARIA ISABEL DINIZ DE OLIVEIRA
 5136989-017 MARIA ISABEL RAIO BARATA
 0122050-015 MARIA JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO
 0121789-013 MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA
 5136334-016 MARIA JOSE DO ROSARIO GOMES
 5307317-015 MARIA JOSE DUARTE DA SILVA
 5304067-017 MARIA JOSE NERIS LEAL
 0726605-010 MARIA JOVELINA DE SOUZA SANTOS
 5265444-012 MARIA LEOPOLDINA VALE DE LIMA
 5744440-012 MARIA LETICIA FERREIRA
 0120243-012 MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS
 5444632-017 MARIA MADALENA CORREA FERREIRA
 5144671-010 MARIA MATILDES LOPES
 0096555-014 MARIA NIRTES MACHADO BEZERRA
 0075507-015 MARIA NELMA LOUREIRO DA SILVA
 0725838-017 MARIA RAIMUNDA MELO SIQUEIRA
 5687438-014 MARIA REGINA CELIA SILVA DA CRUZ
 5136270-017 MARIA RIBEIRO MONTEIRO
 0725870-014 MARIA SOCORRO DOSSANTOS
 5487951-017 MARIA STELLA SANTIAGO BITTENCOURT
 5425441-012 MARIA TENILDE DA SILVA MARTINS
 0729639-011 MARLY CUNHA LISBOA
 0114324-017 MESSIAS LIMA DO ROSARIO
 5166209-019 MIGUEL BARROS FERREIRA
 5304555-013 MIGUEL BRITO FURTADO
 5598745-015 MIGUEL GONÇALVES MONTEIRO
 5155568-018 MILENE MOREIRA SIMEAO
 5231299-010 NAJUA RAJEH CRUZ
 0086509-018 NILTON DOSSANTOS BASTOS
 5302102-019 NIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
 5113148-010 ORIENTINA DE JESUS SALIANO DE OLIVEIRA
 5393434-016 PAULO CARDOSO SOARES
 5157749-012 PAPULO JOSE RANGEL MENDONÇA
 0118656-015 PEDRO ANTONIO GOMES TAVARES
 5161142-015 PEDRO DOS SANTOS RAMOS
 0103071-012 RAIMUNDA DA SILVA PAULO
 0075523-019 RAIMUNDA DE FATIMA SALES DE ARAUJO
 0122041-016 RAIMUNDA EDUVIRGENS SANTOS SIQUEIRA
 5304466-011 RAIMUNDA FARIAS DO NASCIMENTO SILVA
 5464323-019 RAIMUNDA NONATA MESQUITA DE ALCANTARA
 5290872-017 RAIMUNDO DE MORAES PRESTES
 0122033-014 RAIMUNDO FOSECA FERREIRA
 0083895-019 RAIMUNDO NONATO SOUZA
 5521220-011 RAIMUNDO SARAIVA
 0726702-013 RAIMUNDO SERGIO DE AZEVEDO CORREA
 0100579-014 RAIMUNDO STHELIO COSTA FREIRE
 5077150-010 REGINA ANGELA LOPES RODRIGUES MENDES
 5304733-017 REGINA BACELLAR CRUZ
 0099678-018 REGINA COELI RODRIGUES NUNES
 0123471-011 REGINA DE NAZARE DE OLIVEIRA POÇA
 5289440-019 RISETE MARIA SOUTO SOUZA
 0122297-012 ROBERTO SALES DA COSTA
 5136938-018 ROGERIA DE OLIVEIRA MORAES
 5143446-012 RONALDO DE JESUS SOUSA
 0726826-010 RONALDO PINTO DE ARAUJO
 0722820-019 ROSA HELENA DA SILVA ASSUNÇÃO
 5335639-010 ROSANE BLANCO BARATA
 0119113-015 ROSE MARY MENDES TEREZO
 3214117-020 ROSEANE DO SOCORRO POPES FURTADO
 5290848-011 ROSIANA GONÇALVES DE AGUIAR
 5416256-015 ROSINALDO JOSE DE ALMEIDA
 5443954-024 RUTH HELENA NICODEMOS DOS SANTOS
 5305810-012 RUTH ODETE ABREU SILVA
 5302331-011 SAID KALUME KALIF
 5482887-011 SANDRA COSTA DOSSANTOS
 0104892-010 SANDRA HELENA ISSE POLARO
 0075604-019 SEBASTIANA DO NASCIMENTO GOMES
 6335566-012 SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
 0726052-017 SEBASTIANA NAZARE SANTOS PASSOS
 5559154-011 SELMA DUARTE DE ANDRADE
 0725498-013 SERAFIM BORGES FERNANDES
 5090148-025 SHIRLEY JOSE DOSOCORRO DAMASCENO SANTOS
 5674387-016 SILVIA COLEI COSTA BONFIM
 5160251-015 SILVIO PERICLES DA SILVA MONTEIRO
 5140625-010 SIMONE COSTA VILHENA
 5160073-011 SUELY BITTENCOURT DA COSTA
 0085065-015 SULAMITA SIQUEIRA MOTA
 0087750-010 TELMA LUCIA VASCONCELOS OLIVEIRA
 5554527-013 TENILDA DA CONCEIÇÃO CASTRO DE LIMA
 0088293-014 TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES NEVES
 5216591-014 TEODORO DE OLIVEIRA CARDOSO
 5342309-015 TONIA PENA DE CARVALHO PINHEIRO DE SOUZA
 0087742-018 VANDA DE FÁTIMA DA COSTA GONÇALVES
 0091227-010 VANDINA ATAIDE PEREIRA
 5342600-016 VÂNIA DO SOCORRO BRITO
 3241009-020 VERA LÚCIA PEREIRA JACQUES
 0727318-016 VERA MARIA DE BRITO LIMA
 0076481-011 VIRGÍNIA SERRA MORAES
 5608031-017 WALNICE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
 0119644-019 WANDA ARAUJO DOS SANTOS
 0115568-017 WANDA RODRIGUES DUARTE MALCHER
 5650186-012 WANNER MARCOS MELO RODRIGUES
 0124486-019 WILLIAN EMANUEL SARMIENTO FERREIRA
 3403718-028 WILTON ROCHA DO NASCIMENTO
 3243508-029 ZENILDA PINHEIRO DA SILVA
 EXERCICIO 97:
 0092240-017 MARIA DAS GRAÇAS LEO PORTILHO
 EXERCICIO 98:
 5241375-042 ACACIO AUGUSTO CENTENO NETO
 0083577-014 ADAIRES LIMA TAVARES
 0091898-015 MARIA DA CONSOLAÇÃO MOURA MATOS
 5606489-010 MARIA ISABEL SOARES
 0102741-017 RUY CARLOS MACHADO DA SILVA
 5465419-016 SILVANA BRAGA COELHO

2º CRS

0110353-010 ANA MARIA LEAL FURTADO
 0109576-013 ARLETE LIMA VIANA
 0106488-015 ÁUREA ANÁLIA SEIXAS DE MELO
 0110787-010 DILSON DAS CHAGAS SARMIENTO
 0084832-013 DOMINGOS FERREIRA DE ANDRADE
 5760577-017 ELENILDA BARBOSA DE JESUS
 0109967-016 ENOCK NUNES DOS SANTOS
 0112453-015 IRISMAR DE ALMEIDA MACHADO
 0724319-010 IVONETE FIRMINO DE ABREU
 5150000-011 JOAO BATISTA DOSSANTOS CORREA
 5444500-018 JOSE RODRIGUES AMORIM
 2057620-027 JURACY SARAIVA MONTEIRO
 0109606-014 JUVENAL VIANA
 0109827-015 MARIA DUARTE DA SILVA
 0094366-018 NEIDE DOS SANTOS CARDOSO
 0110078-013 NORBERTO DA COSTA CARDOSO
 0721077-013 ORLANDO DE SOUZA MENDES
 0724572-018 OSVALDO HOLLES BEZERRA
 0075043-030 RAIMUNDA MACARIO BARROS
 5104955-019 RODOLFO SOARES DA FONSECA DE SIQUEIRA
 5132118-013 SEBASTIAO JACOME DE LIMA
 0106577-017 SEBASTIAO SANTA ROSA CONCEIÇÃO
 0110507-019 SENHORINHA DIAS DOS SANTOS
 0109207-010 WENCESLAU GEMAQUE RUISECO

3º CRS

0091065-010 ADEMAR PRESTES FERREIRA
 5118000-013 ALBA SOCORRO DOSSANTOS ARANHA
 5563356-013 ANA TELMA CARVALHO DE FARIAS
 5372402-010 ANDRE DE GUSMÃO OLIVEIRA
 5145058-010 ANDRE DOS SANTOS CORREA
 5754470-015 ANTONIO DE PADUA MAGALHAES PEREIRA
 5160383-014 ANTONIA ELIANA SOUZA FERREIRA
 5167442-019 AURICELLA DE CASTRO OLIVEIRA
 5288479-019 CARLOS ALBERTO LOPES NEVES
 5372909-019 CARLOS ANTONIO RAIO DA COSTA
 0111104-010 CARLOS OTAVIO NETO MENDES
 5748437-015 CELCINA CAXIAS
 0111287-018 DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA
 5180775-011 ELIZABETE COSTA PESSOA
 0118788-014 EVALDO JESUS MIRANDA DE AZEVEDO
 5569338-012 FERNANDO ROBERTO BRAGA MOURA
 5181976-014 FLAVIO JOSE DA ROCHA MODESTO
 5167639-014 GERCIÉLIA FAVACHO DE CARVALHO
 5139783-016 GUILHERME DA SILVA
 3226387-028 HELENICE DE JESUS BRAGA GARCIA
 0107034-011 HILTON JOSE LIMA FERREIRA
 5166802-010 IDAILSON BENTES DA SILVA
 5094895-013 JEFFERSON PEREIRA DE ANDRADE
 5094887-011 JOAO ROCHA DO NASCIMENTO
 5177162-019 JORGE LIMA DA SILVA
 0117129-016 JOSE DOMINGOS DA SILVA
 5146895-012 JOSE MARQUES DE SOUZA E SILVA
 0118974-010 LINDACI DE OLIVEIRA MONTEIRO
 5170826-019 LUCIA MARIA ALVES DOS REIS
 5212065-019 LUCIETE MARIA GOMES BEZERRA
 0725021-016 MANOEL ABREU DE ARAUJO
 5153476-015 MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOARES
 5594901-013 MARGARIDA DOS ANJOS PENA
 5167396-014 MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
 5147239-015 MARIA DA GUIA LOPES MOTA
 5176794-010 MARIA IRACI TEIXEIRA
 5483077-016 MARLEIDE OLIVEIRA
 0723223-020 MAURICIO CHECRALLE KHAYAL
 5017246-029 ODINEIA MONTEIRO GAMA
 5156890-010 OMIRALDO MONTEIRO DA SILVA
 5154910-015 ORLANDO CORREA DA ROCHA
 5166381-017 OZANEIDE GOMES DE OLIVEIRA
 5155312-011 RAIMUNDA TEIXEIRA ARAUJO
 0727474-010 RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA
 0721271-010 RAIMUNDO DE SOUZA FREITAS
 0721484-010 RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA
 5177278-014 REGINA LUCIA MONTEIRO COELHO
 5522226-010 RUTH DO SOCORRO JATENE
 0116955-015 SELMA SEREJO DOS SANTOS
 3214907-019 SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
 5156211-013 ZULAIR SANTOS DA SILVA
 EXERCICIO 97:
 5148405-012 VALDINETE DA SILVA FREITAS
 EXERCICIO 98:
 5342970-017 SEVERINO RAMOS DA SILVA

4º CRS

5213681-010 ALICE FORTUNARA COSTA DE MELO
 0108510-017 AMBROSIA CORREA DE SOUZA
 0108101-012 ANA MARIA MENDES MOTA
 5141800-016 BENEDITA PEREIRA DE SOUSA
 0724874-019 BENEDITO PEREIRA DE SOUSA
 5303842-017 CARLOS COUTINHO REIS
 5118646-015 CARMEM SILVIA DE MOURA FREIRE
 0118087-019 CARMITA SILV MONTEIRO
 5766214-018 DARCY RAIMUNDO PAMPLONA BELTRAO
 0108308-018 DOMINGOS PINHEIRO SANTA BRIGIDA
 5273919-011 EDUARDO FARIAS LIMA
 5231612-010 EDVALDO HENRIQUE DA SILVA
 0107786-011 ELIANA LUCIA DE ALMEIDA E SILVA
 5155479-032 ELZA DA SILVA BRAGA DE SOUZA
 0117854-017 FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA
 0118494-015 FRANCISCO ARAUJO DOSSANTOS
 0090310-014 FRANCISCO BARROS CORREA
 0108871-019 HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA
 0108804-016 ITAMAR LIMA DA SILVA
 5141966-013 JOAO DA MATA FERREIRA SILVA
 5108062-014 JOSE AMERICO ALVES SARMIENTO
 0108650-018 JOSE MARIA NAZARENO PEREIRA FERREIRA

5213703-019 JOSE MEDEIROS FILHO
 0721777-010 JOSIMO FREDERICO BRITO DA COSTA
 5650100-018 LAHLCE MENEZES DA COSTA
 5522102-012 MARCOS ANTONIO GONÇAVES DE OLIVEIRA
 0078255-010 MARIA DE NAZARE DE JESUS SOUZA
 0107948-011 MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA
 5231663-010 MARIA DE NAZARE VIANA LOPES
 0108570-015 MARIA DO CARMO DOS SANTOS E SANTOS
 0090298-018 MARIA DOSOCORRO PANTOJA BARRETO
 0721387-016 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
 5227615-016 MARIA MARLENE OLIVEIRA MONTEIRO
 0107840-018 MARIA RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA
 0078190-013 MARIA RAIMUNDA DE BRITO COSTA
 5760763-012 MARILEA DOSSANTOS DE JESUS
 0117595-013 NAZARE DE AOUZA LIMA
 0724068-018 PAULO JOSE ANDRADE LEAL
 5014190-044 PAULO ROBERTO FIGUEIRA DA COSTA
 5392926-017 RAIMUNDA MARTINS DE MOURA
 5393337-012 RAIMUNDA NAZARE GUIMARAES DE SOUZA
 0108170-013 RAIMUNDO PEREIRA BELO
 2058723-029 RENEY ALVES SOARES
 5392730-019 ROSANGELA MARIA MESQUITA CARDOSO
 0721867-010 SUSUMIO HOSHINO

5º CRS

3166497-027 ANGELA BENEDITA DA COSTA E SILVA
 0090859-012 ANTONIA DE SOUZA ROCHA
 0087033-029 BEATRIZ CORDEIRO COELHO
 0724742-010 CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
 0078336-010 DEONIRES CORREA BOTELHO
 0092150-018 GRAÇA MACIEL BOL
 0078441-015 IRENE DA COSTA BARRA DAS NEVES
 0091456-013 JOAO DE DEUS BARROS DA COSTA
 5304709-011 LUCINA RIBEIRO DE LIMA
 0091146-010 MANOEL FERREIRA DOSSANTOS
 0091464-015 MARIA ANTONIA GOMES GONZAGA
 5089484-017 MARIA D'AJUDA SILVA DIAS
 5096154-011 MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
 0724270-017 MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO
 5256550-016 MARIA DO CARMO PINA
 5145198-038 MARIA HELENA RODRIGUES SIQUEIRA
 0091294-013 MARILZA DA SILVA MOTA
 5118379-010 MARLENE VIEIRA CAVALCANTE
 0724718-014 RAIMUNDO NONATO CUNHA FILHO
 0091383-015 REGINA COELI SILVA DE CASTRO
 5106028-011 VALDIR RODRIGUES PEREIRA
 5747066-010 ZAQUEL ALEXANDRE DE MIRANDA

6º CRS

0538272-025 ALBERTO LUIZ BENTES DA SILVA
 5220068-015 ANTONIA PINHEIRO FREITAS
 5482720-017 CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
 5533317-014 DIONE MONTEIRO TEIXEIRA
 0091731-010 FRANCISCA GOES SANTANA
 0084328-013 HILARIO FRANCISCO BRITO ALFAIA
 5486548-015 MARCOS VALERIO MARTINS
 5522285-010 MARIA DAS NEVES CARVALHO LOBO
 5094208-015 MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREA PANTOJA
 5095204-010 MIGUEL NEGRAO RIBEIRO
 5094143-019 NELSON DE ALMEIDA PANTOJA
 5230144-012 RAMIL NDA BARBOSA MARQUES
 0106291-010 RAIMUNDA QUEIROZ PEREIRA
 5521548-016 RAIMUNDA SOSINHO FURTADO
 0724459-010 ROSIELY CALDAS DOS ANJOS
 0106330-010 RUBENITA SILVA PAES
 0094919-010 SONIA MARIA DE MORAES CRISTO
 5294959-019 VALTER SANTANA DA SILVA

7º CRS

0098914-012 ADEMARA DA SILVA GOMES
 0080330-013 ANTONIA FRANCO DE MIRANDA
 5088860-012 CLAUDIO FERNANDO LEAL
 5426199-017 DIOGENES PINHEIRO DE MORAES
 5427290-015 ELEOTINA RODRIGUES DE ALMEIDA
 5229070-018 FATIMA DO SOCORRO DA SILVA MOUTA
 5322340-018 JORGE WILLIANS CARVALHO OLIVEIRA
 0079979-014 JOSE MARIA BEZERRA VIEIRA
 5347637-019 JURANEIDE GOMES DA SILVA
 5233747-010 MARIA DAS GRÇAS LOPES GUIMARAES
 5393329-010 MARIA DE FATIMA FERREIRA RAMOS
 0099023-017 PEDRO NILTON MARQUES LOBATO
 0080500-015 RAIMUNDA DE NAZARE PEREIRA
 5230446-013 RAIMUNDO MARIA DE MORAES PEREIRA
 0080454-010 ROSARIA MARIA LEAL ABDON
 5322154-012 SONIA MARIA BARBOSA DA SILVA
 5393418-012 WALQUIRIA OLIVEIRA FARIAS
 EXERCICIO 97:
 5274117-042 ELY NELSON GOMES MARTINS

8º CRS

0123340-010 BENIGNO BARROS DA SILVA
 5761654-012 CARLA LIDIA DE SOUZA PENIN
 5522323-013 DAILA REGINA DOS SANTOS BRABO
 5134897-014 DAVINA PINTO DA CRUZ
 0720119-010 FLORACY ATAIDE MONTEIRO
 0124583-012 INES BARBOSA FERREIRA
 5167175-013 LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA
 0099104-017 MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA
 0123579-015 MARIA SILVA EVANGELISTA
 0123706-010 RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA
 5424330-019 SILVANO CORREA VILAR

CONTINUA CADERNO 2

Biblioteca Pública "18 de Março de 1999"



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.925

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,
18 de março de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ



SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 228-1957

9º CRS

5533422-010 ARI PALHETA COSTA
5153808-017 DARIO SANTOS DA SILVA
5166705-017 FLORINDA MACHADO BARBOSA
0270717-024 JORGE ALUISIO COELHO COSTA
5569524-018 JOSELEA COLARES DE SOUZA
5407370-037 JULIO CESAR NIBIRIBA DE CASTRO
5342481-013 KEILA CAMPOS COSTA
0124044-017 MARIA BENVINDA SOUZA DA SILVA
0123862-014 MARIA JOSE FERREIRA MELO
0111600-018 MARIA LENY LOPES GUIMARAES
5425581-013 MARIA SUELI DA MOTA
5258340-026 RUBEN JOSE DOURADO DA FONSECA
5166705-017 FLORINDA MACHADO BARBOSA
EXERCÍCIO 98:
5342392-011 LAURA DO SOCORRO DIAS GALVAO

10º CRS

5148898-013 FRANCISCO FRANCO RODRIGUES FILHO
0099244-018 FRANCISCO LOPES DE SOUZA
5160391-016 JORGE GIL CHAGAS DE ALMEIDA
5253659-013 JOSENIROS SANTOS QUEIROZ
5464439-014 MARIA ANZELINA DE ABREU COHEN
5273234-010 MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA
5053811-030 MARIA DA CONCEIÇÃO NERES LEITE
5099420-013 MARIA RAIMUNDA GIL DE LIMA
0112062-012 ROSA CARDOSO DE LIMA
5464390-011 SILVANA LIMA DE SOUZA
EXERCÍCIO 98:
5153263-016 ELLANE DOSSANTOS SILVA

11º CRS

5486491-010 ABDIEL SOARES DOS SANTOS
5094780-015 AMBROSIO LINDOSO SILVA FILHO
5605270-012 ANA LUCIA LIMA
5606160-015 ANGELA FRANCISCA TAVEIRA SANTOS
5746094-010 ALKIZANOR GESTA FILHO
5485495-015 ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
5744660-016 BENEDITO PRADO DAS NEVES
5596815-012 BERNARDA SILVA DE SOUZA
5605229-016 CLARICE RIBEIRO PINTO
5113130-015 ELENY RODRIGUES GUIMARAES
0112283-013 ELIZABETH BRITO DE LIMA
5105161-017 ILZA RODRIGUES GOMES
5605369-017 LÉDA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA
0725048-010 LUIS CARLOS SANTOS VIEIRA
5428203-014 MARIA EURAIDES VIANA DE SALES
0094250-012 MARIA JOSE AGUIAR
0112291-023 MARIA ZENDER DA SILVA LIMA
0720720-014 MARLENE DA SILVA CORREA
5088879-022 MOISES SOARES DOS SANTOS
0727121-010 NEURACI COSTA SOUZA
5139830-018 PATRICIA TOSCANO SIMOES
5118182-030 RUTH ABREU SOUZA SILVA
5482658-019 URSULA BRITO DA COSTA
0720453-019 WAGNER TADEU RODRIGUES GOMES

12º CRS

5087937-015 ARNALDO LEANDRO DA SILVA
5721199-012 CLAUDIO DE PAULA SANTANA
5721202-010 ELAINE CRISTINA BORGES DE MOURA
0590940-025 IRACI RODRIGUES DA SILVA
5179459-019 IRENE SOARES SALES
0112917-016 JOANA FERREIRA DOS REIS
5601440-011 JOAO MARTINS DOS SANTOS
5571359-010 JOAQUIM JOSE BARBOSA
5520835-012 JOSE DE RIBAMAR ARAUJO
5649927-012 MARIA COELHO DE JESUS
5393280-018 MARIA DAS DORES LEITAO ARAUJO
5105234-013 MARIA DAS NEVES SIQUEIRA
5160324-013 MARIA DE FATIMA SILVA
5108365-010 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA ANDRADE
0113239-010 MARIA DE JESUS DIAS CUNHA
5113040-016 MARIA HELENA GUILHON VIANA
0113565-016 MARIA IZA RODRIGUES OLIVEIRA
5088909-015 VICENTINA SENA DE SOUZA
5088402-017 MARIA TAVARES CRUZ
5108039-022 WAINER RODRIGUES DE LIMA

13º CRS

5760780-013 ANA TELMA RIBEIRO BARROS
5265568-010 ATTILIO KLEBER RANIERE
5127750-012 BENEDITA GOMES MARQUES
5113067-010 BENEDITA NERY PEREIRA
5158109-019 DINALVA MARIA DIAS FIGUEIREDO
5118530-010 FELIPE GONÇAVES MOREIRA
5266955-018 JOANILO LUDOVICO TELES DE OLIVEIRA
5089166-012 JOAO LUCIO CORREA DA SILVA
5302757-010 JOSE GONÇALVES DE CASTRO
5105013-014 JOSE MARIA ALVES BARREIROS
0079626-014 JOSE MARIA FARIAS DOS SANTOS
0724530-018 JOSE ONADIM ROCHA DE SOUZA
5301955-011 JOSE OSENI DOS SANTOS PANTOJA
5274290-013 MARIA BENTA DA SILVA GOMES
5118573-033 MARIA DEUSA SERRAO BARBOSA
5304490-017 MARIA ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA
5267129-019 MARIA FRANCINETE GOMES CORDEIRO
5687446-016 MARIA LUCIA MORAES BARROS
0727180-011 MARLENE DE CASTRO FELESIMINO
0099554-010 NONOLA SANTANA DE OLIVEIRA
5426502-014 RAIMUNDO NONATO MEDEIROS
5266866-016 SALIM TAVARES GOMES
5042410-025 SILVERIO DA SILVA
0079448-010 WILSON MORAES NUNES
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE, em 10.03.1999.
ROSANGELA ROCHA PIRES
Diretora do DRH/SESPA

LICENÇA SEM VENCIMENTOS PORT. N.º 009/11.03.1999.

O Secretário Executivo de Saúde, no uso da competência delegada, através do Decreto n.º 2235/16.07.97, publicado no DOE n.º 28.508/18.07.97 e considerando os termos do processo n.º 154904/98.

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o art. 93 da Lei n.º 5810/94, a Licença sem Vencimentos à funcionária ROSEMARY DOS REIS SILVA, mat. n.º 5110610-016, ocupante do cargo de Agente Administrativo GEP-AS-901.1, Classe "A", lotada no Gabinete, no período de dois (02) anos a contar de 03.03.99.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Secretaria Executiva de Saúde, em 11.03.1999
VALRY BITTENCOURT FERREIRA
Secretário Executivo de Saúde.

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Atualização de Versões do Sistema em Software que fazem entre si Instituto de Terras do Pará - ITERPA e W.A.C Santos-Microdata Teleinformática.
CONTRATO ORIGINÁRIO - S/Nº
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO - Prestação de serviços de manutenção corretiva e atualização de Versões do Sistema em Software Rodada Pleno.
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO - R\$ 1.404,00 (hum mil e quatrocentos e quatro reais).
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO - Alteração da vigência do Contrato de prestação de serviços.
VALOR DO ADITAMENTO - R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO - 01.01.99 a 28.02.99.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 0400700214048 - Gestão Administrativa.
349039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Belém, 05 de março de 1999
ORDENADOR - Dulce Nazaré de Lima Leony Souza - Presidenta

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Atualização de Versões do Sistema em Software que fazem entre si Instituto de Terras do Pará - ITERPA e W.A.C Santos-Microdata Teleinformática.
CONTRATO ORIGINÁRIO - S/Nº
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO - Prestação de serviços de manutenção corretiva e atualização de Versões do Sistema em Software Rubi.
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO - R\$ 1.404,00 (hum mil e quatrocentos e quatro reais).
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO - Alteração da vigência do Contrato de prestação de serviços.
VALOR DO ADITAMENTO - R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO - 01.01.99 a 28.02.99.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 0400700214048 - Gestão Administrativa.
349039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Belém, 05 de março de 1999
ORDENADOR - Dulce Nazaré de Lima Leony Souza - Presidenta

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA N.º 092/99 DE, 10 DE MARÇO DE 1999

Servidor: RAIMUNDO GOMES FILHO
Cargo: Motorista Matrícula: 5117739-011
Local: Barcarena Período: 12.02.99
Nº de Diárias: 1/2
Valor: R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS)
Servidor: HUGUARACI ARAÚJO DIAS
Cargo: Agrimensor Matrícula: 3167305-015
Local: Castanhal Período: 03.03.99
Nº de Diárias: 1/2
Valor: R\$ 15,00 (QUINZE REAIS)
Servidor: RAIMUNDO GOMES FILHO
Cargo: Motorista Matrícula: 5117739-011
Local: Castanhal Período: 03.03.99
Nº de Diárias: 1/2
Valor: R\$ 15,00 (QUINZE REAIS)

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

PORTARIA N.º 093/99 DE, 10 DE MARÇO DE 1999

Servidor: JOSÉ UCHÔA DE VASCONCELOS
Cargo: Agrimensor Matrícula: 3168158-012
Local: Vigia Período: 16 a 19.03.99
Nº de Diárias: 3 1/2
Valor: R\$ 105,00 (CENTO E CINCO REAIS)
Servidor: CLÓVIS IVAN BASTOS BRAGA
Cargo: Agrimensor Matrícula: 3166759-013
Local: Mocajuba Período: 05 a 06.03.99
Nº de Diárias: 1 1/2
Valor: R\$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS)

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

PORTARIA N.º 097/99 DE, 12 DE MARÇO DE 1999

Servidor: JORGE DA SILVA SANTOS
Cargo: Engenheiro Agrônomo Matrícula: 3166791-010
Local: Salinópolis Período: 13 a 14.03.99
Nº de Diárias: 1 1/2
Valor: R\$ 112,50 (CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
Servidor: RAIMUNDO GOMES FILHO
Cargo: Motorista Matrícula: 5117739-011
Local: Salinópolis Período: 13 a 14.03.99
Nº de Diárias: 1 1/2
Valor: R\$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS)

CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA
Resp. p/ Presidência

PORT. N.º 087/99 DE 08.03.99

PORTARIA N.º 101/99 DE, 15 DE MARÇO DE 1999

Servidor: RONALDO PEREIRA JARDIM
Cargo: Téc. Agrícola Matrícula: 3169693-013
Local: Igarapé-Açu Período: 15 a 16.03.99
Nº de Diárias: 1 1/2
Valor: R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS)
Servidor: AUGUSTO JOSÉ PINHEIRO
Cargo: Agrimensor Matrícula: 3167151-017
Local: Benevides Período: 17 a 19.03.99
Nº de Diárias: 2 1/2
Valor: R\$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS)

Servidor: ADEMIR BATISTA DA COSTA
Cargo: Agrimensor Matrícula: 3167380-010
Local: Santo Antônio do Tauá Período: 17 a 19.03.99
Nº de Diárias: 2 1/2
Valor: R\$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS)
Servidor: LUIZ PEDRO ALMEIDA DE ABREU
Cargo: Engenheiro Agrônomo Matrícula: 3166554-016
Local: Santarém Período: 21 a 22.03.99
Nº de Diárias: 1 1/2
Valor: R\$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS)

Servidor: JOSÉ UCHÔA DE VASCONCELOS
Cargo: Agrimensor Matrícula: 3168158-012
Local: Colares Período: 22 a 25.03.99
Nº de Diárias: 3 1/2
Valor: R\$ 105,00 (CENTO E CINCO REAIS)
DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

PORTARIA N.º 102/99 DE, 16 DE MARÇO DE 1999

Servidor: RUI GUILHERME DE CARVALHO CARREIRA
Cargo: Agrimensor Matrícula: 3169847-011
Local: Vigia Período: 16 a 31.03.99
Nº de Diárias: 15 1/2
Valor: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)
DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

TERMO DE RETIFICAÇÃO
PORTARIA Nº 094/99 DE, 15 DE MARÇO DE 1999.
 RETIFICAR o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, constante da Portaria nº 049/99, de 11.02.99, publicada no D.O.E nº 28.907, de 22.02.99.
 ONDE SE LÊ: 60(sessenta) dias
 LEIA-SE: 30(trinta) dias

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
 Presidenta

SUSPENSÃO DE FÉRIAS
PORTARIA Nº 099/99 DE, 15 DE MARÇO DE 1999.
 Servidor: MARISA CAMPOS DE MELO FREITAS
 Matrícula: 5333660-015
 Objeto: SUSPENDER o período de gozo de férias da referida servidora, que seria de 01 a 30.04.99, concedida através da Portaria nº 073/99, de 26.02.99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.913, de 02.03.99, por necessidade de serviço.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
 Presidenta

TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA Nº 100/99 DE, 15 DE MARÇO DE 1999.
 Servidor: FERNANDO ACATAUASSU NUNES FILHO
 Matrícula: 3166597-013
 Objeto: TRANSFERIR a licença prêmio do referido servidor, anteriormente marcada para o período de 05.05 a 04.06.99 para 05.07 a 04.08.99.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
 Presidenta

LICENÇA NOJO
PORTARIA Nº 110/99 DE, 17 DE MARÇO DE 1999.
 Servidor: MARIA DAS GRAÇAS GOMES HENRIQUES
 Matrícula: 3167062-015
 Objeto: CONCEDER licença nojo a referida servidora, no período de 24.02 a 03.03.99, por falecimento de seu genitor.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
 Presidenta

LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA Nº 111/99 DE, 17 DE MARÇO DE 1999.
 Servidor: ADEMIR BATISTA DA COSTA
 Matrícula: 3167380-010
 Período: 05.04 a 04.05.99
 Servidor: MARIA RAIMUNDA BATISTA
 Matrícula: 3170187-011
 Período: 16.03 a 14.04.99

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
 Presidenta

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA INTEGRADO DE REG. PÚBLICO DE EMP. MERCANTIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
 ATÁ NR. 49

DESPACHOS DE 16 DE MARÇO DE 1999 A 16 DE MARÇO DE 1999.
 Documentos D E F E R I D O S: *** Firma Individual: Registro ***: 99/0061370 JOSE CARLOS RABELLO, 99/0074072 E A N VIEIRA, 99/0079732 A E DE CARVALHO, 99/0080838 JOSUE R DA SILVA, 99/0081974 D S CUNHA, 99/0082369 DANIELE OLIVEIRA DE SOUZA, 99/0085562 FRANCISCA NAZARE MELO BRABO COMERCIO DE BORDADOS, 99/0085813 A R A A BECASSIS, 99/0086429 M SOUSA E SILVA, 99/0086810 RAIMUNDA MORAES DOS SANTOS, 99/0086836 ELIGIO RODRIGUES PINHEIRO, 99/0086852 J C L CARDOSO, 99/0087859 B MADUREIRA DE CARVALHO, 99/0087964 M A OLIVEIRA NASCIMENTO, *** Firma Individual: Anotações ***: 99/0076954 W A M MONTEIRO ME, 99/0079333 O B NOGUEIRA ME, 99/0080242 MIGUEL NUNES DOS SANTOS ME, 99/0080560 M H SENA MICROEMPRESA, 99/0082334 SALOMAO DONATO DE ARAUJO NETO TRANSPORTES ME, 99/0082407 ISAURA H P SANTOS, 99/0082563 B A B COSTA COMERCIA, 99/0083764 A MEDEIROS SILVA ME, 99/0083772 A V L SILVA ME, 99/0085791 A L DE FREITAS COMERCIO ME, 99/0085864 S DE OLIVEIRA MOTA ME, 99/0086712 A CGOUVEA GUEDE, 99/0087328 R BATISTA DE OLIVEIRA, *** Sociedade Limitada - LTDA: Contrato ***: 99/0074463 GRAFICA E EDITORA VIPS LTDA, 99/0078965 TRANK METALURGICA LTDA, 99/0079899 PRECISAO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, 99/0084248 SOUZA & BOUSSERT LTD, 99/0084574 MARTINS & QUEIROZ LTDA, 99/0084957 SUPER STORE COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA, 99/0085848 JOALHERIA FIRN LTDA, 99/0085929 INDUSTRIA DE MOVEIS TUPY LTDA, 99/0085953 AMAZONAS MACIEL & SOUSA LTDA, 99/0086143 SHOPPING DO MARCENEIRO LTDA, 99/0086704 HOTEL RESORT SALINAS BEACH LTDA, 99/0087700 NIVEL CONSTRUCOES LTDA, 99/0087743 A E A DE LIMA & CIA LTD, 99/0087808 INTELECTO CURSOS CAPACITACAO E RECURSOS HUMANOS LTDA, 99/0087905L C SOUZA SERVICOS LTDA, 99/0087930 EIKI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, *** Sociedade Limitada - LTDA: Alterações ***: 99/0064638 MADEIREIRA VITORIA DO XINGU LTDA, 99/0070212 TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA, 99/0075532 CONNET TECNOLOGIA EM INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA ME, 99/0075753 COSTA & LOURINHO LTDA, 99/0076393 MODELART COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, 99/0077934 LONA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, 99/0079210 ARBOL DA AMAZONIA PRODUTOS NATURAIS LTDA, 99/0079872 BRANDAO & GAMA LTDA ME, 99/0082920 AERAS MADEIRAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, 99/0083462 SERGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME, 99/0083470 SERGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME, 99/0084566 PAMPULHA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA, 99/0087000 REYCO LTDA, 99/0087018 MINERAIS DE ALUMINIO LTDA, 99/0087913 COMERCIAL PROPET LTDA, 99/0088014 CBK ENGENHARIA & ARQUITETURA LTD, 99/0088030 IMPA INDUSTRIA MADEIREIRA PARA LTDA, 99/0088111 HIDROAUTOMACAO LTD, *** Sociedade Anonima - SA: Documentos de SA, ***: 99/0035050 TELEPARA CELULAR S/A, 99/0047768 TELEPARA CELULAR S/A, 99/0082431 INDUSTRIA DE CONFECÇÕES MIDAS

S/A, 99/0085384 AGROPECUARIA RIO URUARA SA, 99/0085392 E T N EMPRESA TECNICA NACIONAL SA, *** Sociedade Anonima - SA: Abertura de Filial de Outra UF ***: 99/0063623 CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A, *** Sociedade Anonima - SA: Documento de Filial ***: 99/0079325 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, *** Cooperativa: Documentos de Cooperativa ***: 99/0087549 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO IBGE NO EST PARA LTDA, *** Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa ***: 99/0087948 PRESTEC PROJETOS ELETROTECNICA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, 99/0088251 PARABELEM AUTOMOVEIS LTD *** Microempresa: Enquadramen ***: 99/0061388 JOSE CARLOS RABELLO, 99/0074862 GRAFICA E EDITORA VIPS LTDA, 99/0079775 A E DE CARVALHO, 99/0080811 W COSTA E CIA LTDA, 99/0082377 DANIELE OLIVEIRA DE SOUZA, 99/0083632 CG M OLIVEIRA, 99/0084256 SOUZA & BOUSSERT LTDA, 99/0084582 MARTINS & QUEIROZ LTDA, 99/0085589 FRANCISCA NAZARE MELO BRABO COMERCIO DE BORDADOS, 99/0085821 A R A A BECASSIS, 99/0085937 INDUSTRIA DE MOVEIS TUPY LTDA, 99/0086828 RAIMUNDA MORAES DOS SANTOS, 99/0086860 J C L CARDOSO, 99/0087336 RBATISTA DE OLIVEIRA, 99/0087450 E A N VIEIRA, 99/0087468 JOSUE R DA SILVA, 99/0087816 INTELECTO CURSOS CAPACITACAO E RECURSOS HUMANOS LTDA, 99/0087891 B MADUREIRA DE CARVALHO, 99/0087972 M A OLIVEIRA NASCIMENTO, *** Empresa de Pequeno Porte: Enquadramento ***: 99/0085856 JOALHERIA FIRN LTDA, 99/0085961 AMAZONAS MACIEL & SOUSA LTDA *** Documentos em EXIGENCIA: ***: 98/0454972; 98/0455146; 98/0455154; 98/0488613; 98/0488621; 98/0489350; 99/0015963; 99/0069630; 99/0072215; 99/0074277; 99/0075354; 99/0076385; 99/0082032; 99/0082075; 99/0082318; 99/0082326; 99/0082407; 99/0083705; 99/0083713; 99/0083721; 99/0083985; 99/0084019; 99/0084540; 99/0084558; 99/0084620; 99/0084647; 99/0085465; 99/0085503; 99/0085511; 99/0085627; 99/0085635; 99/0086100; 99/0086119; 99/0086135; 99/0086151; 99/0086160; 99/0086186; 99/0086267; 99/0086283; 99/0086291; 99/0086305; 99/0086313; 99/0086470; 99/0086488; 99/0086534; 99/0086550; 99/0086577; 99/0086585; 99/0086658; 99/0086720; 99/0086763; 99/0086771; 99/0086844; 99/0086879; 99/0087581; 99/0087611; 99/0087751; 99/0087786; 99/0087808; 99/0087816; 99/0087999; 99/0088006; 99/0088057; *** LIVROS APROVADOS: 99/0085686, 99/0085694 e 99/0085708 Pneu Modelo Ltda; 99/0085660 Pneu Belém Ltda; 99/0086097, 99/0086089 e 99/0086070 RR Pneu Com. Imp. Exp. Ltda; 99/0084973, 99/0084981, 99/0084990, 99/0085007, 99/0085015, 99/0085023, 99/0085031 e 99/0085040 Lojas Arapuá S/A; 99/0082830 Banco do Brasil S/***** LIVROS EXIGÊNCIA: 99/0086038; 99/0085678; 99/0086062; 99/0086054; 99/0086046. *** JORNAL APROVADO: 99/0086593 Agropecuária Vitória Régia S/A.***** Autorizo a Publicacao

DILERMANDO GUEDES CABRAL
 Secretário-Geral

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
EDITAL
RESULTADO DO CONCURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - MODALIDADE
RESIDÊNCIA - RELAÇÃO DOS APROVADOS - 1999
ANESTESIA

01. LIENE RODRIGUES PANTOJA
02. EVERALDO WOLNRY NERY FIGUEIRA
03. DANIELA CRISTINA VALENÇA
04. LETÍCIA GIRARD SIQUEIRA - KRÖDER

CLÍNICA MÉDICA

01. LUCIANA PIRES FURTADO
02. ELAINE CRISTINA FRAGA BEZERRA
03. HILSON DA SILVA COSTA JÚNIOR
04. ROBERTA MARTIND PINTO DA COSTA
05. PAULO TOMÉ DE LIMA BRONZE
06. MÁRCIA CRISTINA FEITOSA BENTES SÁ

CIRURGIA GERAL

01. ALBERTO ELIAS ALBUQUERQUE DA SILVA
02. FREDERICO AMOÉDO DE MELO
03. MARCELO LUIZ DE SOUZA BARLETA

ENFERMAGEM CIRÚRGICA

01. ROSA KARINA LOPES DE HOLANDA LIMA
02. WALDENICE AMANAJÁS PINHEIRO
03. MARIA MADALENA CASTRO SOUTO
04. MOISEANE DA SILVA RODRIGUES
05. NÚBIA FERNANDA SANTOS DA SILVA
06. HELOISA HELENA CASTRO SOUTO
07. MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS TAVARES
08. LUIZA DE LIMA HIDAKA
09. SHEILA DO SOCORRO DOS SANTOS MIRANDA
10. MARIA CELESTE MIRANDA BATALHA
11. DIONE SEABRA DE CARVALHO
12. SILVIA MARIA MACHADO DA ROCHA
13. NARA DE MORAIS BRITO
14. ROSEANE DO CARMO TOBIAS
15. OSANA BATISTA DA SILVA CARVALHO
16. KEILA AUGUSTA NASCIMENTO LOPES
17. CLÁUDIA ELIANE ARAÚJO DE PAIVA
18. ELIZABETH PINTO LOBATO
19. ANA PATRÍCIA GOMES SANTOS
20. RAQUEL MACHADO BORGES
21. MILTON CARLOS CARVALHO NAZARÉ
22. SUELY DAMIÃO PINTO
23. DENISE MARIA MACIEL DE CASTRO
24. ALESSANDRA FERNANDES DE PONTE
25. ANA HELENA NACIF DAS NEVES
26. ANGELA SIMONE LOBATO RODRIGUES
27. MARIA CLÁUDIA MARIAGLIANI
28. JOACÉLI PIRES PANTOJA
29. DENISE JOSÉ BITTENCOURT DE AGUIAR DE ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA Nº 16.037 DE 17/03/99

Resolve: I- DESIGNAR o servidor DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA, Analista Auxiliar do Controle Externo TCE- ATI-406, Classe C, Nível 2 matrícula nº 0178757, para proceder inspeção "in loco" junto a Prefeitura Municipal de Breves, referente ao Processo nº 1998/50059-7, concedendo-lhe 5 (cinco) diárias. II- Conceder suprimento de fundos ao referido servidor, conforme a seguir: Exercício financeiro: 1999- Valor do suprimento: R\$ 200,00 (duzentos reais)- Período de aplicação: 10 dias- Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) após o término do período de aplicação- Órgão: 02.101- Programa de trabalho: 01.002.0002.2004- Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa- Fonte: 001- Elemento da despesa: 3490.34.

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-042/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Dr. Amaro Barreto da Rocha Klautau, Ex-Secretário Executivo de Transportes, de que no dia 25.03.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 1998/50520-4, que trata da Inspeção Extraordinária determinada pela Resolução nº 15.544 de 17.02.98. Belém, 17 de março de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
 Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-043/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. João Chamon Neto, Ex-Prefeito, de que no dia 25.03.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 1998/51905-4, que trata do Recurso de Reconsideração impetrado contra a decisão proferida no Acórdão nº 26.427 de 28.05.98, relativo a tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, em face do Convênio SETRAN nº 060/96, assinado em 08.11.96. Belém, 17 de março de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
 Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-044/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Augusto César Caldeiro Coimbra, Diretor Presidente, de que no dia 25.03.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 1998/51557-0, que trata da prestação de contas da Companhia Paraense de Turismo, referente ao exercício financeiro de 1997.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de março de 1999, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 27.500

Assunto: Aposentadorias
 Requerente: Secretaria Executiva de Administração
 Processo nº 98/53072-1
 Interessado: Eliete Alves de Araújo
 Processo nº 98/54031-9
 Interessado: Lwinia Nascimento Costa
 Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
 Decisão: Conceder os registros.

ACÓRDÃO Nº 27.501

Processo nº 98/53436-0
 Assunto: Aposentadoria
 Requerente: Secretaria Executiva de Administração
 Interessado: Argentina Teixeira Mokarzel Bitar
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: I- Contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA (Presidente), que entende que servidores não estáveis não têm direito à aposentadoria no serviço público, conforme dispõe o art. 40 da Constituição Federal combinado com o art. 110, § 2º, da Lei nº 5.810/94;
 II- Deferir o registro da aposentadoria, nos termos do Prejulgado nº 13 deste Tribunal, que adota o entendimento de que a estabilidade não é condição essencial à aposentadoria, no serviço público, cujos requisitos estão enumerados no art. 40 da Constituição Federal e no art. 33 da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 27.502

Assunto: Aposentadorias
 Requerente: Secretaria Executiva de Administração
 Processo nº 98/53438-2
 Interessado: Gilce Maria Loureiro Mácóla
 Processo nº 99/50015-0
 Interessado: Ana Leal dos Santos
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.503

Processo nº 98/53595-3
 Assunto: Aposentadoria
 Requerente: Secretaria Executiva de Administração
 Interessado: Frank Willyan Alves Milhomem
 Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
 Decisão: I- Contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, Presidente, por entender que servidores não estáveis não têm direito à aposentadoria no serviço público, conforme dispõe o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 110, § 2º da Lei nº 5.810/94;
 II- Registrar a Portaria nº 0114, de 01.02.99, nos termos do Prejulgado nº 13 deste Tribunal, que adota o entendimento de que a estabilidade não é condição essencial à aposentadoria no serviço público, cujos requisitos estão enumerados, no art. 40 da Constituição Federal e no art. 33 da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 27.505

Assunto: Aposentadorias
 Requerente: Secretaria Executiva de Administração
 Processo nº 98/53770-0
 Interessado: Benedito Fernandes da Silva
 Processo nº 98/52419-1

Interessado: Maria de Fátima Araújo Ferreira
 Processo nº 98/53300-4
 Interessado: Maria do Rosário Rocha da Silva
 Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
 Decisão: Deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.506

Processo nº 98/54272-2
 Assunto: Reforma
 Requerente: Secretaria Executiva de Administração
 Interessado: Cabo PM Maurício Rodrigues Gaspar
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.507

Processo nº 98/53874-7
 Assunto: Pensão Civil
 Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará
 Interessado: concedida em favor de Armanda Henriques da Silva, Zulmira Pastoia de Moraes e Aylolândia Moraes da Silva, esposa, companheira e filha do ex-segurado Luiz Pereira da Silva.
 Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 Decisão: Registrar.

ACÓRDÃO Nº 27.508

Processo nº 98/50671-0
 Assunto: Prestação de Contas da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Convênio SAGRI nº 059/97)
 Responsável: Sr. Carlos Edilson de Almeida Maneschy, Presidente
 Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 Decisão: Julgar regulares as presentes contas.

ACÓRDÃO Nº 27.509

Processo nº 98/51403-6
 Assunto: Prestação de Contas do Cartório Leão Júnior (Convênio SETEPS nº 208/97)
 Responsável: Sr. Amiraldo do Espírito Santo Leão, Titular
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Julgar regular a presente prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 27.510

Processo nº 98/52621-2
 Assunto: Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Transportes (Convênio SEPLAN nº 025/97 e seus Termos Aditivos)
 Responsável: Dr. Aniano Barreto da Rocha Klautau, Ex-Secretário
 Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
 Decisão: Julgar regular a presente prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 27.511

Processo nº 98/53927-3
 Assunto: Prestação de Contas da Associação Carnavalesca Acadêmicos de Samba do Quintão (Convênio FCPTN nº 046/98)
 Responsável: Sr. Luiz Carlos Lima Gonçalves, Presidente
 Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
 Decisão: Julgar regulares as presentes contas, com aplicação de multa ao responsável, pela remessa das mesmas fora do prazo regimental.

ACÓRDÃO Nº 27.512

Processo nº 99/50037-5
 Assunto: Prestação de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (Exercício Financeiro de 1998)
 Responsável: Dr. José Octávio Dias Mesquita, Procurador Chefe
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Julgar regular a presente prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 27.513

Processo nº 98/50618-7
 Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (Convênio SEPLAN nº 005/97)
 Responsável: Sr. Cimar Gomes da Silva, Prefeito
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Julgar regulares as contas em julgamento, aplicando-se ao responsável multa, a ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta dias, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

ACÓRDÃO Nº 27.514

Processo nº 98/53130-6
 Assunto: Tomada de Contas instaurada no Grêmio Recreativo Cultural Em Cima da Hora (Convênio FCPTN nº 044/98)
 Responsável: Sr. José Ribamar Freitas Lioia, Presidente
 Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
 Decisão: Contra o voto dos Excentíssimos Senhores Conselheiros EVA ANDERSEN PINHEIRO e LUCIVAL DE BARROS BARBALHO, quanto ao valor da multa aplicada, julgar regulares as presentes contas, com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 27.515

Processo nº 98/53147-9
 Assunto: Tomada de Contas instaurada no Cartório do Único Ofício de Xinguara (Convênio SETEPS nº 152/97 e seus Termos Aditivos)
 Responsável: Sra. Luíza Pignatelli Marcon, Titular
 Proposta de Decisão Vencida (em parte): Auditor DR. EDILSON OLIVEIRA E SILVA
 Conselheira Formalizadora do Acórdão: EVA ANDERSEN PINHEIRO (§ 1º do art. 195 do Regimento)
 Decisão: Vencida em parte a Proposta de Decisão do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA e o voto do Excmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, quanto à aplicação da multa ao responsável, julgar regulares as contas em julgamento.

ACÓRDÃO Nº 27.516

Processo nº 98/53163-5
 Assunto: Tomada de Contas instaurada no Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco "Deixa Falar" (Convênio FCPTN nº 017/98)
 Responsável: Sra. Maria de Jesus Mendes dos Santos - Presidente
 Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Conselheira Formalizadora da Decisão: EVA ANDERSEN PINHEIRO (§ 2º do art. 195 do Regimento)
 Decisão: Julgar regulares as contas em julgamento, aplicando-se multa ao responsável, a ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta dias contados a partir da ciência desta decisão, face a intempestividade na remessa das mesmas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 27.517

Processo nº 98/53168-9
 Assunto: Tomada de Contas instaurada na Sociedade Cultural do Telégrafo Escola "Embaixadores do Samba" (Convênio FCPTN nº 019/98)
 Responsável: Sr. Luiz Otávio Cardoso dos Santos, Presidente
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Julgar regulares as contas em julgamento, aplicando-se multa ao responsável, pela intempestividade na apresentação das mesmas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 27.518

Processo nº 98/52714-1
 Assunto: Recurso de Revisão
 Recorrente: Araken de Andrade Bendelack
 Recorrido: Acórdão nº 26.567, de 04.08.1998
 Relator: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
 Decisão: I- Conhecer e negar provimento ao presente Recurso, tendo em vista envolver matéria de exclusiva competência administrativa.
 II- Manter a decisão prolatada no Acórdão recorrido nº 26.567, de 04.08.98.

ACÓRDÃO Nº 27.519

Processo nº 97/50478-2
 Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte (Convênio SEPLAN nº 008/96)
 Responsável: Sr. Reman Lopes Souto, Ex-Prefeito
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Julgar irregulares as presentes contas, devendo o responsável recolher aos cofres públicos a quantia imposta pelo referido Acórdão, juntamente com a multa e os acréscimos legais cabíveis, tudo no prazo de trinta dias.

ACÓRDÃO Nº 27.520

Processo nº 98/53176-7
 Assunto: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Dr. Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Secretário Executivo da Fazenda
 Recorrido: Acórdão nº 26.739, de 08.09.98
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Acolher o presente Recurso, para, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, agora, retirar a ressalva bem como a multa antes imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 27.521

Processo nº 98/53588-4
 Assunto: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Dr. Antônio Brito Chermont, Ex-Diretor-Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico, Social do Pará
 Recorrido: Acórdão nº 26.915 de 01.10.98
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Acolher o presente recurso, negando-lhe provimento e mantendo a decisão prolatada no Acórdão nº 26.915 de 01/10/98.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 197 DE 15.03.99,

DISPENSAR, do Quadro de Pessoal deste Instituto de Previdência e os servidores abaixo relacionados. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 08.03.99.

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA
SILVANA MARQUES LEITE	2010909-011	TÉCNICO	DAS
KIANANAZARÉ DE SOUZA TUMA	2010020-010	TÉCNICO	DAS
GILBERTO DA COSTA WANZELLER	2009730-011	TÉCNICO	DAS
JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS CORDEIRO	2009889-014	TÉCNICO	DAS

PORTARIA Nº 201 DE 16.03.99,

CONCEDER, aos servidores MARLENE DE FÁTIMA MELLO, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 3155315-019, lotada no Departamento de Previdência e JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA, ocupante do Cargo de Motorista, Matrícula Nº 6121713-019, lotado no Departamento de Administração/ DISERG., Diária para fazer face as despesas com Alimentação, no Município de Paragominas, no dia 23.03.99, a serviço deste Instituto, tendo em vista a necessidade de verificação "In-Loco", quanto a solicitação da Sra. Maria Alves Carvalho, para tratar assunto do Pensão. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 23.03.99.

PORTARIA Nº 202 DE 17.03.99

EXCLUIR, o nome do servidor JORGE ARMINDO TAMER JUNIOR, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 2009838-015, lotada no Departamento de Assistência, da Portaria Nº 193 de 15.03.99, que dispensou o servidor do Quadro de Pessoal deste Instituto de Previdência. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 08.03.99.

PORTARIA Nº 204 DE 17.03.99

EXCLUIR, os nomes das servidoras ROSEANE MARIA MAGALHÃES CHALU PACHECO, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 3266672-026, lotada no Departamento de Assistência e ROSA DE FÁTIMA CAMPOS CAMBRA GOUVEIA, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 6121748-014, lotada no Departamento de Assistência, da Portaria Nº 194 de 15.03.99, que Rescindiu os Contratos firmado entre este Instituto de Previdência e as servidoras em apreço. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 08.03.99.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO

RESUMO DE PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PORTARIA Nº 002/99 DE 12 DE MARÇO DE 1999

A DIRETORA DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 002/97 - SEDE, DE 28/04/97. RESOLVE: CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, no valor de R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS), em nome do servidor OVIDIO GUILHERME MARQUES GALVÃO, matrícula nº 0006203-019, para atender despesas de custeio desta Secretaria, nos meses de março e abril/99, sendo R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS) no elemento de despesa 34903430, R\$-100,00 (CEM REAIS) no elemento de despesa 34903436 e R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS) no elemento de despesa 34903439. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. SELMA DO SOCORRO LOPES PEDROSA Diretora do Núcleo Administrativo e Financeiro da SEDE.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL Nº 018/99 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA, com base nas normas do Concurso Vestibular/99 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convida para Matrícula no dia 18.03.99, de 08 às 12 e de 14 às 18 horas, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde Campus IV da UEPA, (Trav. José Bonifácio, 1289) os candidatos abaixo relacionados:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
05959-5	Elias de Souza Silva	1125
03891-1	Alessandra Costa Portilho	1120
12381-1	Nubia Lima Ribeiro Cardoso	1120

Belém, 17 de Março de 1999
 MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
 Reitora da Universidade do Estado do Pará

MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A., REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 1999. AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, às 10.00 h., reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária os acionistas da Mineração Rio do Norte S.A., em sua sede em Porto Trombetas, Município de Oriximiná, Estado do Pará, representando a totalidade dos Acionistas da Empresa, conforme verificado pelas assinaturas lançadas no "Livro de Presença de Acionistas". Nos Termos do Estatuto Social, assumiu a direção dos trabalhos o Sr. Luiz Paulo Marinho Nunes, Presidente do Conselho de Administração, que convidou o Sr. Lister A. Genuino de Oliveira, Assessor Jurídico da Mineração Rio do Norte S.A., para atuar como Secretário. Após dar as boas vindas aos presentes, informou o Sr. Luiz Paulo que os acionistas ora se reuniam em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Leitura, discussão e votação da Proposta da Diretoria Executiva, Relatório da Administração da Companhia, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1998, além do parecer da Arthur Andersen s/c; 2) Aprovação da correção do limite de Autorização do Capital Social, com alteração do "caput" do artigo 4º do Estatuto Social; 3) Análise e votação da proposta para destinação do lucro do exercício; 4) Capitalização da Isenção do Imposto de Renda Relativo ao Exercício de 1998 (ano base 1997); 5) Capitalização da Reserva de Exaustão Incentivada, exercícios de 1985 a 1990 (anos-base 1984 a 1989); 6) Fixação dos honorários da Diretoria Executiva; 7) Outros Assuntos de Interesse da Companhia. Ainda com a palavra, o Sr. Presidente informou que se achavam sobre a mesa a Proposta da Diretoria Executiva, Relatório da Administração da Companhia, Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis, além do Parecer da Arthur Andersen s/c, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1998, documentos estes que contavam com a manifestação prévia do Conselho de Administração, favorável à sua aprovação pela Assembléia Geral, conforme constava na Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 12.02.99. Continuando, o Sr. Presidente propôs fosse dispensada a presença dos Auditores Independentes, recomendada pela Lei nº 6.404, em seu artigo 134, § 1º, o que foi unanimemente aceito. Ato contínuo, o Sr. Presidente propôs, ainda, a dispensa da leitura dos citados documentos, que haviam sido publicados nos jornais "O Liberal" e no "Diário Oficial do Estado do Pará", em 23.02.99, e já do conhecimento dos acionistas, o que foi aprovado por unanimidade. Ato seguinte o Sr. Luiz Paulo submeteu então tais documentos à apreciação e votação pelos presentes, resultando aprovados por unanimidade. O Sr. Presidente mencionou que não haveria pronunciamento por parte do Conselho Fiscal sobre as citadas Demonstrações Contábeis, pois este não fora instalado na última Assembléia Geral Ordinária, registrando-se, a pedido dos acionistas, deliberação unânime no sentido de não ser igualmente instalado na Assembléia em Curso. Passando aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Ordem do Dia, o Sr. Luiz Paulo determinou fosse lida a seguinte Proposta da Administração da Companhia "PROPOSTA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - Srs. Conselheiros: A Diretoria Executiva da Mineração Rio do Norte S.A. encaminha à apreciação de V.S.s. o Relatório da Administração da Companhia do exercício social de 1998, assim como o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do mesmo exercício, juntamente com o parecer da Arthur Andersen s/c, para atender aos termos do Artigo 132, incisos I e II da Lei nº 6.404/76. Com base

nestas demonstrações, recomenda a Diretoria a incorporação, ao Capital Social da Companhia, dos valores relativos à isenção de Imposto de Renda de que goza a empresa em função da Resolução 2030/74 e Declaração DCI/DAI nº 177/89, de 29.12.89, expedida pela SUDAM, referente ao exercício de 1998, ano base 1997, no montante de R\$ 10.193.743,96 (Dez milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Recomenda, ainda, a Administração, a incorporação, ao Capital Social da Companhia, dos valores relativos à Reserva de Exaustão Incentivada, referentes aos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990 (anos-base 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989), no montante de R\$ 19.672.794,04 (Dezenove milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), sendo: EXERCÍCIO 1985 - Valor Original: R\$ 509,63 (Quinhentos e nove reais e sessenta e três centavos); Correção Monetária: R\$ 1.944.702,28 (Hum milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dois reais e vinte e oito centavos); EXERCÍCIO 1986 - Valor Original: R\$ 1.131,51 (Hum mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos); Correção Monetária: R\$ 4.317.756,96 (Quatro milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos); EXERCÍCIO 1987 - Valor Original: R\$ 553,82 (Quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos); Correção Monetária: R\$ 2.113,319,10 (Dois milhões, cento e treze mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos); EXERCÍCIO 1988 - Valor Original: R\$ 143,64 (Cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos); Correção Monetária R\$ 548.108,14 (Quinhentos e quarenta e oito mil, cento e oito reais e quatorze centavos); EXERCÍCIO 1989 - Valor Original: R\$ 125,44 (Cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos); Correção Monetária: R\$ 478.666,93 (Quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos); EXERCÍCIO 1990 - Valor Original: R\$ 106,94 (Cento e seis reais e noventa e quatro centavos); Correção Monetária: R\$ 408.059,37 (Quatrocentos e oito mil, cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), já incluído no montante o valor de R\$ 9.859.610,28 (Nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos), relativo aos efeitos decorrentes da aplicação da Lei 8.200/91. Tais importâncias encontram-se atualmente, em Conta de Reserva de Capital e Reserva de Lucros. Desta forma, o Capital Social Realizado da Companhia passará de R\$ 507.783.822,84 (Quinhentos e sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 537.650.360,84 (Quinhentos e trinta e sete milhões, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), dividido em 600.000.000,000 de ações, sendo 200.000.000,000 ordinárias, e 400.000.000,000 preferenciais, sem valor nominal. O capital autorizado da Companhia é de R\$ 551.449.980,14 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), competindo ao Conselho de Administração, na forma da lei e deste estatuto, proceder às necessárias chamadas. O capital social será sempre dividido em um terço de ações ordinárias e dois terços de ações preferenciais, em ambos os casos sem valor nominal, que poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares. "A Diretoria propõe, também, a VS's, que recomende aos Srs. Acionistas, deliberarem no sentido de que o lucro líquido do exercício de 1998, no valor de R\$ 50.946.455,22 (Cinquenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), seja tratado da seguinte forma: R\$ 2.547.322,76 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) destinados à constituição de Reserva Legal e R\$ 48.399.132,46 (Quarenta e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) destinados a formação de Reserva de Lucros a Distribuir. Considerando que a parcela de R\$ 19.600.000,00 (Dezenove milhões e seiscentos mil reais) já foi distribuída a título de dividendos intermediários, fica um saldo de R\$ 28.799.132,46 (Vinte e oito milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) a ser distribuído. Porto Trombetas, 26 de janeiro de 1999. (Ass.) José Carlos Gomes Soares e Ozair Pereira de Siqueira. "Examinada e debatida a Proposta acima, foi a mesma aprovada por todos os acionistas, ficando decidido ainda que o montante da Reserva de Lucro a Distribuir, no valor de R\$ 28.799.132,46 (Vinte e oito milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) deverá ser distribuído aos acionistas no dia 26 próximo. Passando ao item 6 da Ordem do Dia - Fixação dos Honorários da Diretoria Executiva, foi aprovada, unanimemente, proposta de fixação da remuneração mensal dos membros da Diretoria Executiva indicados pela ALUVALE, para o exercício de 1999, tomando-se como base, até no máximo 90% acima do salário da tabela da MRN, grupo GS B12 - ponto máximo da faixa. O Diretor indicado pela ALCAN não receberá qualquer remuneração da MRN. Assim, a MRN deverá pagar à ALCAN a mesma remuneração prevista acima, inclusive encargos sociais. Fica assegurado também aos Diretores aqui referidos, direito ao recebimento do 13º salário e gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o valor de um honorário mensal pago. Resolve, ainda, a Assembléia, ratificar os honorários que foram pagos à Diretoria no ano de 1998. A seguir, com relação ao último item da Ordem do Dia, facultou-se a palavra a quem dela quisesse se utilizar e, como ninguém se manifestasse, encerrou a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida por mim, Secretário, aprovada e assinada. Porto Trombetas, 24 de fevereiro de 1999. Luiz Paulo Marinho Nunes - Presidente; Lister A. Gemínio de Oliveira - Secretário; Vale do Rio Doce Alumínio S.A. - ALUVALE; Alcan Alumínio do Brasil Ltda.; Companhia Brasileira de Alumínio; Billiton Metais S.A.; Reynolds Alumínio do Brasil Ltda.; Norsk Hydro Comércio e Indústria Ltda.; Alcoa Alumínio S. A.; Abalco S.A.; Luiz Paulo Marinho Nunes; Murilo Pinto de Oliveira Ferreira; Cláudio H. Morati Mazoni Andrade; João Beltrão Martins; Paulo Oliveira Motta Junior; Everaldo Nigro dos Santos; Miguel de Carvalho Dias; Antônio Ernínio de Moraes; Carlos Ernínio de Moraes; Carlos Eduardo Konder Lima e Silva; Júlio Lambertson Rabello; Luiz Eduardo Santiago e Silva; Djalma Rodrigues Teixeira Filho; David Stugden; Vitor Hugo Silveira de Castro; Odd Reed Hansen; Márcia Regina Sato; Rodrigo Thomaz Scotti Muzzi; José Rodolfo Lopes; José Guilherme de Heráclito Lima. CERTIDÃO - Certifico, na qualidade de Secretário, ser a presente cópia fiel da ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 24 de fevereiro de 1999, lavrada em Livro Próprio. Porto Trombetas-PA., 24 de fevereiro de 1999. Lister A. Gemínio de Oliveira - Secretário. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 990002349, 08 de março de 1999.

DILERMANO GUEDES CABRAL
Secretário Geral - JUCEPA.

INTERNET: www.ioepa.com.br

AZULEJOS DO PARÁ S.A.

AZULEJOS DO PARÁ S.A. - AZPA

CNPJ (MF) Nº 04.937.843/0001-70. ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. 1ª CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Senhores Acionistas para as ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA que se realizam cumulativamente no dia 05 (cinco) de abril do corrente ano de 1999, pelas 10:00 (dez) horas, na sede social localizada à Av. Magalhães Barata, nº 06, neste município de Ananindeua, Estado do Pará, para apreciar e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.1998; b) demais matérias a que se refere o Artigo 132, da Lei nº 6.404/76, e; c) outros assuntos correlatos. 2. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) aumento do capital social subscrito de R\$ 4.211.834,22 para R\$ 4.218.009,93, mediante a capitalização de Reservas de Capital e de Lucros, no montante de R\$ 6.175,71, com a correspondente alteração do valor nominal das ações de R\$ 61,38 para R\$ 61,47 cada uma; b) consequente alteração do capital social autorizado de R\$ 4.503.818,88 para R\$ 4.510.422,72; c) nova redação para o "caput" do Art. 4º dos Estatutos Sociais, e; d) outros assuntos correlatos. Ananindeua (PA), 15 de março de 1999.

Dr. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BRENNAND
Presidente do Conselho de Administração.

MASO INDUSTRIAL S.A.

MASO INDUSTRIAL S.A.-CGC Nº15.254.139/0001-39-AVISO- Comunicamos aos Srs. Acionistas de nossa Empresa, que se encontram à sua disposição em nossa sede, a Rod. Br.316-Km 2- Rua Magalhães, 543, nesta cidade, os documentos de que trata o Art. 133, da Lei nº 6.404/76 de 15.12.76, ref. ao Exerc. Social encerrado em 31.12.98. Ananindeua-Pa, 16.03.1999.

ASO METAL S.A.

C.G.C. 04.944.815/0001-80

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Srs. Acionistas na Sede Social, à Rodovia BR 316 KM-02 S/Nº, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6.404/76 relativo ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 1.998.

Ananindeua-PA, 17 de março de 1.999.

ADIRETORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

DECRETO Nº 016/99

O Prefeito Municipal de Paragominas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 49, Parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores da Lei nº 8.883/94 e na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal DECRETA: Art. 1º - Fica anulada a Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 001/99, tendo como objeto aquisição de um trator/aterro sanitário. Ação Social em Saneamento - Programa PASS-MPO, Contrato nº 63062-42; Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 12 de março de 1999. Sidney Rosa, Prefeito Municipal.

SINDICATO PATRONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARABÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, convocamos todos os proprietários de HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARABÁ, para participarem da Assembléia Geral, que será realizada dia 30 de Março de 1.999, às 19:00 horas em primeira convocação e, às 20:30 horas em segunda convocação, no auditório do Hotel Vale do Tocantins, à folha 29, Quadra Especial, Lote 01, Bairro Nova Marabá, Marabá, para tratarem da seguinte ordem do dia:

- Fundação do Sindicato Patronal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marabá
- Aprovação do Estatuto Social do Sindicato
- Eleição e Posse da primeira Diretoria, Conselho Fiscal e os Órgãos do Sindicato
- Fixação da Contribuição Confederativa
- O que ocorrer.

Marabá-PA, 11 de Março de 1999

Daurio Antônio Remor

PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA

ATLAS FRIGORÍFICO S.A.

ATLAS FRIGORÍFICO S.A.

CNPJ/MF 05.442.850/0001-63
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas do Atlas Frigorífico S/A, com sede à Rodovia PA-150 Km 980, Santana do Araguaia - PA., convocados a comparecer à Assembléia Geral Ordinária que será realizada no próximo dia 22 de Março do ano de 1999, às 09:00 (nove) horas, na sala de reuniões, para deliberarem a seguinte ordem do dia: a) Análise e aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício 1998; b) Eleição de Administradores; c) Assuntos de interesses sociais.

CEZAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS
Presidente

AGROPECUÁRIA RIO URUARÁ S.A.

AGROPECUÁRIA RIO URUARÁ S/A - CGC/MF Nº 02.358.271/0001-49. Extrato da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, em 06/03/99, às 10:00hs, na sede social da Empresa, presentes a totalidade dos Acionistas. Mesa: Presidente - Edivar Vilela de Queiroz; Secretária - Maria Aparecida Galletti de Queiroz. Deliberações: 1). Emissão de 618.907,00 debêntures no valor nominal de R\$ 1,00, a serem subscritas pelo FINAM com recursos previstos na Lei nº 8.167/91, totalizando o valor de R\$ 618.907,00 sendo R\$ 464.180,00 sob a forma de debêntures conversíveis e R\$ 154.727,00 sob a forma de debêntures não conversíveis pelo ano calendário de 1996 com base no art. 5º da Lei nº 8.167/91 e conforme autorização da SUDAM contida no OF SAO/DAI Nº 168/99 de 05/03/99, a serem subscritas pelo FINAM. O Presidente informou que tomara as providências necessárias para a efetivação da subscrição por parte do BASA, na qualidade de operador do FINAM e propôs a suspensão da reunião. Reaberta a sessão em 12/03/99, o Presidente informou que o Boletim de Subscrição havia sido assinado pelos Srs. Claudio Scafluto - Diretor Financeiro e Ana Mª F. Toscano - Chf. do DEFIS, representando o FINAM e pelo Sr. Edivar Vilela de Queiroz e Adriana Galletti de Queiroz Melcher, na qualidade de representante da Empresa. A reunião foi encerrada e lavrada a presente ATA que depois de lida e aprovada foi por todos assinada: JUCEPA Reg. 990002668 de 16/03/99.

PARÁ PIGMENTOS S.A.

PARÁ PIGMENTOS S.A.

Torna público que recebeu, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a Licença de Operação nº 058 / 99, com validade até 15/09/99.

Atividade Licenciada: Porto e Retroporto de embarque de Caulim.

Endereço: Estrada Ponta da Montanha,
Km 07 Vila do Conde.
Município: Barcarena (PA)
CGC: 33.931.510/0001-01
Insc. Estadual: 15.169.810-4

PARÁ PIGMENTOS S.A.

Torna público que recebeu, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a Licença de Operação nº 059 / 99, com validade até 15/09/99.

Atividade Licenciada: Extração e beneficiamento de caulim e transporte por mineroduto de Ipixuna até Barcarena, numa área de 999 ha

Endereço: PA-256 - km 68,
Km 07 Vila do Conde.
Município: Ipixuna do Pará (PA)
CGC: 33.931.510/0003-01
Insc. Estadual: 15.182.852-0

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ CGC 05.416.839/0001-29
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.98

	1997	R\$-1,00 1998
ATIVO	15.520.082	15.466.560
ATIVO CIRCULANTE	197.754	137.715
DISPONIBILIDADES	180.928	113.158
Caixa e Bancos e/Movimento	4.064	3.876
Aplicações Mercado Aberto	176.864	109.282
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	16.826	24.557
Valores a Recuperar	4.704	5.053
Antecipação	12.122	19.504
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	14.890.945	14.890.945
Implantação de Distritos	14.890.945	14.890.945
PERMANENTE	431.383	437.900
INVESTIMENTOS	75.385	75.385
IMOBILIZAÇÕES	355.998	362.515
Equipamentos	30.713	11.369
Outras Imobilizações	617.159	653.808
(-) Depreciação Acumulada	321.874	302.662
PASSIVO	15.520.082	15.466.560
PASSIVO CIRCULANTE	20.910	14.494
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	20.910	14.494
Obrigações Sociais	8.905	12.260
Obrigações Tributárias	8.270	2.234
Valores a Curto Prazo	-	-
Provisões p/Cont. Social	3.735	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.499.172	15.452.066
Capital Integralizado	9.100.000	9.100.000
RESERVAS	15.125.534	15.123.619
Reserva de Capital	15.125.534	15.123.619
RESULTADOS ACUMULADOS	(8.726.362)	(8.771.553)
Prejuízo Acumulado	(8.726.362)	(8.771.553)
Receitas Operacionais	210.888	301.364
(-) Deduções	5.654	7.118
Receita Operacional Líquida	205.234	294.246
Custos	244.858	73.135
Lucro Operacional Bruto	(39.624)	221.111
Despesas Administrativas	232.049	283.292
Resultado Operacional Líquido	(271.673)	(62.181)
Receita Financeira	12.522	19.418
Receitas Não Operacionais	209.946	909
Despesas Não Operacionais	-	3.337
Prejuízo do Exercício	(49.205)	(45.191)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ENCERRADO EM 31.12.98

DISCRIMINAÇÃO	SALDO 1997	BAIXA	RESULTADO	SALDO
CAPITAL INTEGRALIZADO	9.100.000	-	-	9.100.000
RESERVA DE CAPITAL	15.125.534	1.915	-	15.123.619
PREJUÍZO	(8.726.362)	-	(45.191)	(8.771.553)
TOTAL	15.499.172	1.195	(45.191)	15.452.066

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS ENCERRADO EM 31.12.98

	1997	1998
ORIGENS DE RECURSOS		
Receitas e Despesas que não afetam o Capital Circ. Líq.	23.770	30.619
Depreciação	23.770	30.619
Aumento Reservas	15.125.401	-
Ganhos ou Perdas de Capital	-	3.558
TOTAL DAS ORIGENS	15.149.171	33.957
APLICAÇÕES DE RECURSOS		
Prejuízo do exercício	49.205	45.191
Aquisição de Imobilizado	21.081	40.474
Aumento Investimentos	37.328	-
Aumento Realiz. Longo Prazo	14.890.945	-
Redução de Reservas	-	1.915
TOTAL DAS APLICAÇÕES	14.998.559	87.580
MODIF. NO CAPITAL CIRCULANTE	150.612	(53.623)
ATIVO CIRCULANTE	149.558	(60.039)
No Início do Período	48.196	197.754
No Final do Período	197.754	137.715
PASSIVO CIRCULANTE	(1.054)	(6.416)
No Início do Período	21.964	20.910
No Final do Período	20.910	14.494
VARIAÇÃO DO CAP. CIRC. LÍQUIDO	150.612	(53.623)

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31.12.98

1. CONTEXTO OPERACIONAL
A empresa tem como atividade preponderante a preparação de infra-estrutura básica em áreas de terras previamente adquiridas de modo a facilitar a implantação dos Distritos Industriais do estado do Pará.

a) Base de Preparação
As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de conformidade com as disposições da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976 e Legislação complementares.

b) Efeitos da Inflação
Os saldos das Contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido não foram corrigidos com base no Artigo 4 da Lei 9.249/95, que eliminou a correção monetária dos balanços, a partir de 1996.

2. PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS
a) Apuração do resultado de ativos e passivos circulantes e a longo prazo. O resultado é apurado segundo o regime de competência de exercícios para contabilização das receitas, despesas e custos operacionais financeiros ativos e passivos correspondentes.

3. IMPLANTAÇÃO DE DISTRITOS
Contempla o investimento feito pela companhia na formação dos distritos industriais. Referidas áreas, após concluídas a preparação da infra-estrutura básica são objeto de venda a empresas interessadas em se estabelecer naquelas localidades.

4. CAPITAL SOCIAL
Capital integralizado é de R\$9.100.000,00 (Nove Milhões e Cem Mil Reais).

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Aos Administradores e Acionistas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI/PA 01. Examinamos o Balanço Patrimonial da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI/PA, levantado em 31 de dezembro de 1998, e as respectivas demonstrações de resultado do exercício, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaboradas sobre responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com objetivo de assegurar que as Demonstrações Contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) - O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controle internos da companhia; b) - A constatação, com base das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) - A avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como, da apresentação das Demonstrações Contábeis tomadas em conjunto.

03. Em nossa opinião, as Demonstrações Contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI/PA, em 31 de dezembro de 1998 as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e as aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, Belém (PA), 05 de fevereiro de 1999. TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO. Contador CRC (Pa) 2671. CPF 005.961.162-68.

PARECER DO CONSELHO FISCAL
Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/PA, no cumprimento de suas obrigações legais e estatutárias, declaram haver examinado e aprovado o Balanço Patrimonial Demonstrações Financeiras e Demonstrações de Resultado, bem como os documentos esses que refletem a real posição Patrimonial e Financeira da Empresa, pelo que recomendamos a sua aprovação à Assembleia Geral Ordinária, a ser convocada para esse fim, exercício 1998. Belém (PA), 26 de fevereiro de 1999.

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
CPF/MF 008.335.842-00
JOSÉ ROBERTO NUNES LOPES
CPF/MF 038.204.322-72
FLORA DA SILVA NAVARRO
CPF/MF 015.753.922-91

NORTE HOTELARIA S.A.

CGC/MF 05.441.787/0001-40
RELATÓRIO DA DIRETORIA

SENHORES ACIONISTAS:
Em cumprimento as disposições estatutárias submetemos a apreciação de V.Sas., o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/1998. Ficamos a disposição dos Senhores Acionistas para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. Belém (Pa), 04 de março de 1999.

a) A Diretoria

BALANÇO PATRIMONIAL

	1997	1998
1. CIRCULANTE	679.468,03	560.605,80
1.1. Disponível	245.890,06	97.440,35
Caixa	47.874,34	34.853,77
Bancos	198.015,72	62.586,58
1.2. Valores a Receber - a Curto Prazo	275.253,13	325.096,22
1.3. Estoques	52.714,99	51.688,18
1.4. Outras Contas	105.609,85	86.381,05
2. REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	78.580,48	16.226,80
2.1. Outras Contas	78.580,48	16.426,80
3. PERMANENTE	6.013.985,05	6.044.452,05
3.1. Investimentos	3.142,97	3.142,97
3.2. Imobilizado	6.584.301,93	6.540.123,40
(-) Depreciação Acumulada	573.459,85	498.814,32
TOTAL DO ATIVO	6.772.033,56	6.621.484,65
PASSIVO	1998	1997
4. CIRCULANTE	239.323,43	189.464,76
4.1. Obrigações a Pagar	159.422,83	140.626,54
4.2. Provisões	45.884,56	26.125,31
4.3. Outras Contas	34.016,04	22.712,88
5. EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	56.987,75	71.398,63
5.1. Provisão p/ o IRS/ Luc. Inf. Diferido	48.181,35	51.532,23
5.2. Créditos Diversos	8.806,40	19.866,40
6. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.475.722,38	6.360.621,26
6.1. Capital Social		
Autorizado	8.350.000,00	8.350.000,00
A Subscrever	2.000.000,00	2.000.000,00
Subscrito e Integralizado	6.350.000,00	6.350.000,00
6.2. Reservas de Lucros	26.980,59	10.447,35
6.3. Resultado de CM-Lei 8200	0,00	-16.073,78
6.4. Adiantamento de Lucros Futuros	-3.475,92	-4.996,92

6.5. Lucros Suspensos	102.217,71	21.244,61
TOTAL DO PASSIVO	6.772.033,56	6.621.484,65

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

	1998	1997
1. Receita Bruta das Vendas e Serviços	2.464.153,8	12.437.522,97
2. Deduções	-	-
2.1. Impostos Incidentes	182.217,19	198.666,83
3. Receita Operacional Líquida	2.281.936,62	2.238.856,14
4. Custo das Merc. e Serviços Vendidos	1.570.737,18	1.351.306,25
5. Lucro Bruto	711.199,44	887.549,89
6. Outras Receitas Operacionais	620.151,94	344.272,70
7. Despesas Operacionais	1.119.047,34	1.087.089,57
8. Resultado Operacional	212.304,04	144.733,02
9. Receitas Não Operacionais	0,00	3.197,39
10. Despesas Não Operacionais	1.087,10	0,00
11. Resultado Antes da CSLL	211.216,94	147.930,11
12. Provisão p/ CSLL	13.305,89	9.908,28
13. Resultado Antes do IR	197.911,05	138.021,83
14. Provisão p/ o IR	32.578,67	16.217,06
15. Lucro Líquido do Período Base	165.332,38	121.804,77
16. Reserva Legal	8.266,62	1.603,37
17. Reserva p/ o Prev. no Parag. 1º dos E.S.	8.266,62	1.603,37
18. Dividendos a Pagar	39.266,00	7.616,00
19. Gratificação a Diretoria	14.880,00	0,00
20. Lucro Líquido Final	94.653,14	110.982,33

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

1. Saldo Anterior de Lucros Suspensos	21.244,61
2. Reversão de Provisão	3.350,88
3. Lucro do Ano Calendário de 1998	211.216,94
4. Provisão p/ CSLL	-13.305,89
5. Provisão p/ o IR	-32.578,67
6. Reserva Legal	-8.266,62
7. Reserva p/ o Prev. no § 1º dos Art. 28 dos Est. Sociais	-8.266,62
8. Dividendos a Pagar	-39.266,00
9. Gratificação a Diretoria	-14.880,00
10. Resultado de CM-Lei 8200 (saldo)	-16.073,78
11. Ajuste de Exercícios Anteriores	-957,14
12. Lucros Suspensos	102.217,71

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA Nº 1 - O Ativo Permanente está sendo apresentado pelo seu custo histórico acrescido da Correção monetária até 1995.

CONTAS	CUSTO	CORR. MONET.	TOTAL
Investimentos	2.500,01	642,96	3.142,97
Imóveis	195.089,30	5.569.745,33	5.764.834,63
Veículos	40.065,53	22.721,54	62.787,07
Móveis e Utensílios	157.472,99	327.382,70	484.855,69
Máquinas e Equip.	42.237,23	229.587,23	271.824,46
Marcas e Patentes	0,08	0,00	0,08
SOMA	437.365,14	6.150.079,76	6.587.444,90
(-) Depreciação Acumul.	0,00	0,00	-573.459,85
LÍQUIDO			6.013.985,05

NOTA Nº 2 - O Capital autorizado da empresa, em 31/12/1998, corresponde a R\$-8.350.000,00, sendo R\$-6.350.000,00 integralizado, dividido 6.350.000,00 ações de valor nominal de R\$-1,00 cada uma e esta representado pelas seguintes espécies:-

Ações Ordinárias	3.704.470
Ações Pref. Classe A sem direito a voto	1.676.379
Ações Pref. Classe B sem direito a voto	969.151
SOMA	6.350.000

NOTA Nº 3 - O seguro da empresa para cobertura de risco contra incêndio e riscos diversos somam o valor de R\$-7.050.000,00

Nelson Brito Cardoso Carlos A. Horácio Freire Arthur dos Santos Mello
Contador-CRC-Pa-2147 Diretor Administrativo Diretor Financeiro
CIC 002.238.402-20 CIC 000.543.802-00 CIC 000.513.722-91

RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - "RICOSA". C.G.C.(MF) nº 04.905.212/0001-79, CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. Convocamos os Senhores Acionistas desta empresa, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária no dia 16.04.99 às 10:00 horas em sua sede social, sito à BR-316, Km-07 - Ananindeua-Pa., a fim de deliberarem sobre o seguinte: "Ordem do Dia". 1. Aprovação das contas da diretoria; 2. Deliberação sobre a destinação do Resultado do Exercício e distribuição de dividendos; 3. Alteração Estatutária e elevação do Capital Social; 4. Ratificação da Diretoria; 5. Outros assuntos de interesse social. Ananindeua/Pa, 12 de março de 1999. Leonel dos Santos Cordeiro - Diretor-Presidente.

TAGIDE VEICULOS S/A. C.G.C./M.F. Nº 04.896.379/0001-10. ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO: Convocamos os Senhores Acionistas da TAGIDE VEICULOS S/A., a reunirem-se em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, a serem realizadas, cumulativamente no dia 30 de abril de 1999, às 14:30 horas, na sede social da empresa à Trav. D. Pedro I nº 353, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre as matérias seguintes: AGE: - a) exame e aprovação das Contas da Diretoria relativas ao exercício de 1998; b) eleição dos membros da Diretoria para o exercício de 1999 e fixação das retiradas "pro-labore" dos administradores. AGE: - a) destinação dos lucros obtidos na apuração de resultados do exercício; b) o que ocorrer sobre outros assuntos de interesse da sociedade. Outrosim acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social à Trav. D. Pedro I, 353, nesta cidade, os documentos a que se refere o Artº 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1998. Belém 17 de março de 1999. JUNICHIRO YAMADA - DIRETOR PRESIDENTE.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

COMANDO GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTIMAÇÃO DE DECISÃO
LICITAÇÃO MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 005/99
A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Exm. Sr. Cel BM Comandante Geral do CBMBA, pela Portaria 044/99 de 27 de janeiro de 1999, sito a rua João Diogo, 236 - Comércio, comunica aos participantes da Licitação, Modalidade Carta Convite nº 005/99 de 16 de março de 1999, para aquisição de automóvel 0 km específico do anexo único do edital, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, o resultado da mesma. Tendo sido adotado o critério de julgamento o de "menor preço" e atendendo as especificações contidas no Edital do referido processo, considerando a proposta mais vantajosa a Administração Pública (Art. 3º da Lei 8.666/93), foi adjudicada a seguinte firma: PALMETTO VEÍCULOS LTDA. Quartel em Belém, 17 de março de 1999.
GONCISLEI GOMES GONÇALVES - MAJ QOBM
Presidente da CPL

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
número do Termo Aditivo: 3º
número do Contrato Originário: 040
partes contratantes: Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA CGC/MF nº 04.887.055/0001-16 x CPL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA CGC/MF nº 05.478.003/0001
objeto do Contrato Originário: Execução de Obras de Recuperação, reforma e Conclusão de Infra-estrutura do Conjunto Sant Clair Passarinho, Integrantes do Plano PAIH, Localizado no Município de Ananindeua, neste Estado.
modalidade de licitação: Concorrência Pública nº 002/97.
valor do Contrato Originário: R\$ 250.645,45 (Duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
data e valor de aditivos anteriores: 1º TA - 08.01.99, 2º TA - 29.01.99, Acréscimo de R\$ 4.423,91 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) e supressão de R\$ 7.676,63 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).
justificativa e objeto do Termo Aditivo: Prorrogação de prazo e acréscimo de serviço com base no art. 57, § 1º, inciso I c/c art. 65, I, a, b II, § 1º da Lei 8.666/93.
Termo Inicial e Final do Termo Aditivo: 17.03.99 a 15.06.99
Valor do Aditamento: R\$ 61.541,76 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)
Dotação Orçamentária: Fontes de Recursos 082 Recursos Ordinários do Estado do Pará e 085 Operações de Crédito Interno da Caixa Econômica Federal (Plano PAIH) Funcional Programática: 67201100580323.5042 Natureza da Despesa: 459051 - Obras e Instalações.
Data da Assinatura: 16.03.99
Ordentador Responsável: Cicerino Cabral do Nascimento

EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA. DATA, HORÁRIO E LOCAL: 09/03/99, às 10.00 horas, na Sede Social à Pass. Gama Malcher, 361, nesta Capital. QUORUM E INSTALAÇÃO: Acionistas representando mais de dois terços do Capital Social. DELIBERAÇÃO: Assembleia Geral Ordinária: 1. Aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício findo em 31.12.98. 2. Aprovação da proposta da Diretoria para aumento de Capital Social. 3. Reeleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes. Assembleia Geral Extraordinária: 1. Alteração do Art. 5º do Capítulo II do Estatuto Social da Companhia. FORMALIDADES LEGAIS: Declaramos que o presente é extrato da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 09/03/99, lavrada em livro próprio da Companhia e será arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará. Belém, 09 de março de 1999. Dr. Maria Adelaide Dias Barroso Costa - Presidente, Adm. Lucimar dos Reis Souza - Secretária.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIA N.º 222/99-DS/DAF/CA/DRH
Resolve:
Rescindir, a pedido, o Contrato com a servidora Ana Shirley da Silva, Examinadora, lotada na Coordenadoria de Controle de Habitação deste Departamento, firmado com base na Lei Complementar nº 28.8.91.
Os efeitos desta Portaria retroagirão a 1.3.99.
Gabinete da Superintendência, em 15 de março de 1999.
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA DE DIÁRIAS
Servidor: Vilmos da Silva Grunwald
Cargo: Diretor Geral
Local: Brasília/DF
Nº de diárias/Período: 04 (quatro) / 21.03 a 24.03.99
Objetivo: Participar do Workshop/ANEEL/TUB/OPUC sobre Descentralização.
MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Coordenadora Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 23 de março de 1999, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) Processo nº 989334-00
Responsáveis: Irene Feio Paraense de Souza e José Antonio Portal Santos
Origem : Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari
Assunto : Prestação de contas de 1997
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 1999.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 30 de março de 1999, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) Processo nº 979703-00
Responsável : Guilherme Antônio da Costa
Origem : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
Assunto : Prestação de contas de 1996
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 1999.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Regime Cargo	No. de Ocpn.	Vencimento / Salário	Vantagens Pecuniárias sobre Vencimentos e Salários	Incidentes			Outras Vantagens	Total
				Gratific. Pessoais	Outras	Outras		
Nível Médio								
Regime Jurídico Único								
	23	23.993,99	1.956,21	10.569,49	0,00	0,00	36.519,69	
	3	1.734,60	0,00	112,75	0,00	0,00	1.847,35	
	20	18.534,09	8.531,79	5.525,03	0,00	0,00	32.590,91	
	12	8.759,58	0,00	3.838,22	0,00	0,00	12.597,80	
	27	21.515,69	0,00	9.881,38	0,00	165,00	31.562,07	
	20	14.447,21	0,00	5.104,46	0,00	0,00	19.551,67	
Total	105	88.985,16	10.488,00	35.034,33	0,00	165,00	134.669,49	
Nível Superior								
Regime Jurídico Único								
	1	946,16	756,93	1.287,00	0,00	0,00	2.990,09	
	17	16.618,80	17.588,96	5.365,71	0,00	0,00	39.573,47	
	1	1.316,77	0,00	2.915,77	0,00	5.162,73	9.395,27	
	1	1.250,93	0,00	1.538,88	0,00	4.904,58	7.694,39	
	9	8.948,16	7.158,55	2.724,02	0,00	165,00	18.995,73	
	37	37.457,71	29.966,27	22.897,89	135,17	0,00	90.457,04	
	8	7.460,22	6.737,52	4.389,47	0,00	0,00	18.587,21	
Total	74	73.998,75	62.208,23	41.118,74	135,17	10.232,31	187.693,20	
Cargos Comissionados								
Com Vínculo								
	1	1.547,59	1.470,21	820,22	0,00	0,00	3.838,02	
	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	1	1.106,92	0,00	605,93	0,00	912,83	2.625,68	
	3	2.773,06	0,00	1.655,60	0,00	2.947,56	7.376,22	
	2	2.161,13	0,00	1.337,21	0,00	1.825,66	5.324,00	
	9	6.753,38	0,00	2.756,53	0,00	4.173,84	13.683,75	
	3	3.042,39	2.433,92	1.366,02	0,00	5.812,95	12.655,28	
	1	946,16	756,93	941,86	0,00	4.576,00	7.220,95	
	3	3.042,39	2.433,92	1.738,69	0,00	7.242,72	14.457,72	
	1	946,16	756,93	941,86	0,00	4.576,00	7.220,95	
Cargos Comissionados								
Sem Vínculo								
	5	14.300,00	14.300,00	5.434,00	0,00	0,00	34.034,00	
	21	32.189,87	30.874,41	13.243,52	0,00	0,00	76.307,80	
	9	10.692,72	9.623,44	3.648,90	0,00	0,00	23.965,06	
	7	7.987,28	0,00	1.688,74	0,00	0,00	9.676,02	
	18	22.106,70	0,00	4.212,58	0,00	0,00	26.319,28	
	25	28.526,00	0,00	6.214,94	0,00	0,00	34.740,94	
	56	35.803,62	0,00	3.803,72	0,00	0,00	39.607,34	
	6	3.912,96	0,00	730,41	0,00	0,00	4.643,37	
	17	21.971,43	19.275,65	7.854,74	0,00	0,00	49.101,82	
	1	2.860,00	2.860,00	1.716,00	0,00	0,00	7.436,00	
	3	8.008,00	8.580,00	2.831,40	0,00	0,00	19.419,40	

DIRETOR ADJUNTO	2	3.095,18	2.940,42	754,45	0,00	0,00	6.790,05
INSPETOR CHEFE	1	2.860,00	2.860,00	3.432,00	0,00	0,00	9.152,00
Total	195	216.632,94	99.165,83	67.729,32	-	32.067,56	415.595,65
Funções Gratificadas							
ENCARRÉGADO DE SECAO	6	4.716,69	0,00	1.598,36	0,00	990,00	7.305,05
Total	6	4.716,69	0,00	1.598,36	0,00	990,00	7.305,05
Colegiado							
AUDITORES	5	28.500,00	0,00	5.415,00	0,00	0,00	33.915,00
CONSELHEIROS	6	36.000,00	13.800,00	12.600,00	0,00	0,00	62.400,00
Total	11	64.500,00	13.800,00	18.015,00	-	-	96.315,00
Funcionários Inativos							
	31	76.097,39	38.465,59	55.796,63	0,00	4.445,86	174.805,47
Total	31	76.097,39	38.465,59	55.796,63	0,00	4.445,86	174.805,47
Total Geral	422	524.930,93	224.127,65	219.289,38	135,17	47.900,73	1.016.383,86

CARTÓRIO MOURA PALHA

Encontram-se neste 2º ofício os seguintes títulos, cujos devedores não foram localizados: Ch-Raimundo Soares Filho-R\$ 1.674,70-Dp-Leão E Sani-R\$353,00-Dp-Max Almeida Me-R\$3.046,84-CTCC-Dicacau Lavoura I C Cacau Sa-R\$908.826,97-CTCC-Carlos Alberto Vieira (Aval)-R\$908.826,97-CTCC-Noel Vieira Nery (Aval)-R\$908.826,97-Dp-Leão E Sani-R\$160,00-IPCLIF-Espólio Antônio Sergio Bellard Pere-R\$1.650,00-Dp-Max Almeida Me-R\$420,00-Dp-M J Barbosa Ltda-R\$4.720,00-Dp-Lema Eng Consultoria Ltda-R\$204,44-Dp-Aquino Paternosto Ltda-R\$56,23-Dp-J Silveira Cia Ltda-R\$935,20-Dp-On Line Telecom Ltda-R\$397,17-Dp-Soares E Andrade Ltda-R\$458,00-Dp-A L Costa Filho-R\$559,33-Dp-Ercilio Marinho Tavares-R\$111,00-Dillon Soares Distrib Ltda-R\$66,48-Dp-Marques Gomes Souza-R\$750,00-Dp-Solvebras Solv Lub Br-R\$459,00-Dp-G G Miranda Cia Ltda-R\$196,74-Dp-A Rodrigues Rocha-R\$190,19-Dp-Girassol I Mad Ltda-R\$17.000,00-Ch-Spiridon Georgios Kellaris-R\$974,00-Dp-Barbosa Com Peças Rep Ltda-R\$333,83-Dp-Marlene Maria Duarte Bezerra-R\$340,20-Dp-Berttilon Serv Esp Ltda-R\$30,21-Dp-Marcelo Cezar Brandão Deus-R\$226,89-Dp-Rosilene Santos-R\$94,05-Dp-Wildener Flavio Gomes Lisboa-R\$1.300,00-Dp-Etoile Conf Ltda-R\$828,40-Dp-Lazaro Ribeiro Santos-R\$690,00-Np-Reginaldo Garcia Silva-R\$7.850,29-Dp-Roberto Silva Leão Ltda Me-R\$218,10-Dp-M R P Monteiro-R\$309,95-Dp-Supermercado Fiel Ltda-R\$1.777,53-Dp-Rolfi Reis Cunha Me-R\$3.194,90-Dp-José Furta do Costa-R\$1.224,75-Dp-Solvebras Solv Lub Br-R\$1.914,57-Dp-A M Veras Me-R\$356,09-Dp-Telebomba Com Serv Ltda-R\$618,30-Dp-Maria S Silva-R\$1.111,14-Dp-Onda Azul Ltda-R\$106,29-Dp-Com Diego Ltda-R\$386,00-Dp-A O S Oliveira Junior-R\$1.246,65-Dp-L Ferreira Souza Armario-R\$1.617,28-Dp-Piratinga Construções Ltda-R\$5.024,00-Dp-Lema Eng Consultoria Ltda-R\$349,11-Dp-Luiz Alberto Rodrigues Cunha Junior-R\$1.042,80-Dp-Carneiro Cia Ltda-R\$437,00-Dp-A T Vieira-R\$729,23-Dp-Panif Brasil Portugal Ltda-R\$109,36-Dp-M P Bahia-R\$142,80-R\$19,80(02)-Dp-A T Vieira-R\$702,39-Dp-Fimpex Brasil Ltda-R\$407,00-Dp-A M Veras Me-R\$356,19-Dp-Jorge Mauricio Machado Silva-R\$212,00-Dp-Panif Camila Ltda-R\$47,68-Lc-Anne Danielle Lacerda Vieira-R\$1.052,16-Dp-M E Carvalho Menezes-R\$480,98-Dp-Francisco Assis Duarte-R\$445,00-R\$445,00(02)-Dp-Sampaio Com Ind Ltda-R\$817,81-Dp-Leandro S Aragão-R\$1.850,00-Dp-Rápido Columbia Transp Rep Ltda-R\$5.000,00-Dp-J L C Dias (Com Carajas)-R\$194,99-Dp-Escola Cirandinha-R\$180,00-Dp-G G Miranda Cia Ltda-R\$2.613,43-Dp-José Benedito Souza Castro-R\$103,30-Lc-Travel Store Turismo Ltda-R\$3.456,10-Dp-Onda Azul Ltda-R\$1.650,97-Dp-Martins Ribeiro E Costa Ferreira Ltda-R\$1.900,00-Dp-M G F Gomes Ltda Me-R\$105,40-Dp-Danilo Virgilio Mendonça-R\$545,00-Dp-T J Fazzi Pantoja ME-R\$625,00-Dp-Rosa Célia Rocha Tavares-R\$752,50-Dp-Aldenor Anselmo Silva-R\$375,00-Dp-Paracoures Com Ind Ltda-R\$257,18-Dp-Ferragens Geny Ltda-R\$549,67-Dp-Mauricio Carlos Barbosa-R\$242,48-Dp-Ferreira & Montenegro Ltda-R\$34,00-Np-João Epilatos Vasconcelos Mendes (Aval)-R\$6.100,00-Np-Benedita Serpa Silva-R\$22.384,79-Dp-Gilberto Oliveira Souza-R\$2.111,82-Dp-L F C Prestação Serv Venda-R\$1.235,20-Dp-PFM Com Ltda Deposito-R\$756,57-Dp-Sergeman Serv Gerais Manut Ltda-R\$250,00-Dp-Roberto Silva Leão Ltda Me-R\$385,00-Dp-Disma Dist Medicamentos-R\$557,68-Dp-Conf Belém Ltda-R\$347,85-R\$484,62-R\$513,00(03)-Dp-Promar Com Dist Ltda-R\$800,00-Dp-A L Costa Filho-R\$559,33-Dp-On Line Telecomunicações Ltda-R\$160,54-Ch-Marcia Betania Brito Azevedo-R\$960,00-Dp-Montemak Mont Loc Serv Ltda-R\$5.000,00-Dp-Marta Beatriz Costa E Silva-R\$465,80-Dp-José Alberto Almeida Silva Cia Ltda-R\$487,00-Dp-Odilon Cavalcante Magalhães-R\$253,81-Dp-Frederico Hoesevelt Romano Coelho-R\$76,67-Dp-Raimundo Nonato Gomes Silva Me-R\$1.450,00-Dp-Ceta Comp Amazonia Ltda-R\$127,00-Dp-Albras Alum Bras Sa-R\$2.000,00-Dp-Estrela Maior Com Art Domest Ltda-R\$91,00-Dp-Opção Veic Serv Ltda-R\$1.208,81-Dp-J L L Silva-R\$12.977,66-Dp-Pinto Soares Cia Ltda-R\$8.366,40-R\$9.231,60-R\$5.695,20-R\$2.298,24(04)-Dp-Marques Gomes Souza-R\$800,00-Dp-Dulcileia Mancio Rebelo-R\$352,48-Dp-W A C Coelho (Cuia Tintas)-R\$106,04-Dp-Solvebras Solv Lub Br-R\$6.652,80-Dp-Kalicelio Moraes Sanches-R\$140,68-Dp-Marivaldo Goes Santana-R\$65,67-Np-Vera Paiva Gonçalves Ledo-R\$3.350,00-R\$3.350,00-R\$3.350,00(03)-Np-Ultrarapido Para Transp Ltda Me-R\$603,00-R\$603,00(02)-Ch-B & G Mat Constr Ltda-R\$5.072,93-Dp-H & B Terraplenagem S/C Ltda-R\$1.318,59-Dp-Aroma Explicito Ltda-R\$46,19-Dp-Solvebras Solv Lub Br-R\$1.557,34-Dp-Atacadista Conf T H Ltda-R\$438,60-Ch-Antônio Silva Mendes-R\$2.243,73-R\$2.243,73. Pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados dentro de 72 horas. Virem pagar ou dar a razão do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os protestos. Belém-Pa, 16 de março de 1999. Tabelionato II Ofício Protestos Moura Palha. Julio Antônio Gaia Lopes Escrevente Juramentado.

Regime Cargo	No. de Ocup.	Vencimento / Salário	Vantagens Pecuniárias Incidentes sobre Vencimentos e Salários		Outras Vantagens		Fevereiro / 99	
			Gratific.	Pessoais	Outras	Total		
Nível Médio								
Regime Jurídico Único								
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	23	24.549,43	885,54	10.810,40	0,00	1.937,65	38.183,02	
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	3	1.821,34	0,00	118,39	0,00	0,00	1.939,73	
ASSISTENTE DE INSPETORIA	20	19.159,35	8.923,70	5.779,39	0,00	0,00	33.862,44	
AUX. DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	12	9.160,06	0,00	4.064,65	0,00	0,00	13.224,71	
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	28	23.363,43	0,00	10.652,30	0,00	165,00	34.180,73	
Outros	20	14.447,21	0,00	4.871,99	0,00	0,00	19.319,20	
Total	106	92.508,82	9.809,24	36.297,12	0,00	2.102,65	140.709,83	
Nível Superior								
Regime Jurídico Único								
ADVOGADO	1	993,47	794,78	1.257,00	0,00	0,00	3.045,25	
INSPETOR REGIONAL	17	17.030,73	18.100,10	5.511,09	0,00	0,00	40.641,92	
SECRETARIO	1	1.316,77	0,00	2.915,77	0,00	5.162,73	9.395,27	
SUB-SECRETARIO	1	1.250,93	0,00	1.538,88	0,00	4.904,58	7.694,39	
TECNICO DE AREA MEIO	9	9.210,85	7.368,70	2.755,13	0,00	165,00	19.499,68	
TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	37	38.771,92	31.017,62	23.414,55	0,00	0,00	93.204,09	
Outros	8	7.520,60	6.785,82	4.432,94	0,00	0,00	18.739,36	
Total	74	76.095,27	64.067,02	41.825,36	0,00	10.232,31	192.219,96	
Cargos Comissionados								
Com Vínculo								
ASSESSOR ESPECIAL II	1	1.547,59	1.470,21	820,22	0,00	0,00	3.838,02	
ASSESSOR TECNICO	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1	1.162,27	0,00	622,53	0,00	912,83	2.697,63	
ASSISTENTE TECNICO I	2	2.036,99	0,00	1.480,47	0,00	1.965,04	5.482,50	
ASSISTENTE TECNICO II	2	2.269,19	0,00	1.462,25	0,00	1.825,66	5.557,10	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	9	7.056,79	0,00	3.032,65	0,00	4.173,84	14.263,28	
CHEFE DE DIVISAO	3	3.194,51	2.555,62	1.400,40	0,00	5.812,95	12.963,48	
DIRETOR	1	993,47	794,78	954,64	0,00	4.576,00	7.318,89	
DIRETOR ADJUNTO	3	3.147,20	2.517,77	1.768,82	0,00	7.242,72	14.676,51	
INSPETOR CHEFE	1	993,47	794,78	954,64	0,00	4.576,00	7.318,89	
Total	195	218.515,09	99.537,17	66.816,10	-	31.005,04	415.953,40	
Cargos Comissionados								
Sem Vínculo								
ASSESSOR ESPECIAL I	5	14.300,00	14.300,00	5.434,00	0,00	0,00	34.034,00	
ASSESSOR ESPECIAL II	21	32.267,25	30.874,41	13.475,65	0,00	0,00	76.617,31	
ASSESSOR TECNICO	8	10.692,72	9.623,44	3.648,90	0,00	0,00	23.965,06	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	7	7.987,28	0,00	1.688,74	0,00	0,00	9.676,02	
ASSISTENTE TECNICO I	20	24.584,33	1.202,93	4.298,55	0,00	0,00	30.085,81	
ASSISTENTE TECNICO II	26	29.667,04	0,00	6.247,22	0,00	0,00	35.914,26	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	56	35.868,80	0,00	3.803,72	0,00	0,00	39.672,52	
AUXILIAR DE GABINETE	5	3.260,80	0,00	564,11	0,00	0,00	3.824,91	
CHEFE DE DIVISAO	17	20.662,21	18.162,81	6.710,74	0,00	0,00	45.535,76	
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENCIA	1	2.860,00	2.860,00	1.716,00	0,00	0,00	7.436,00	
DIRETOR	3	8.008,00	8.580,00	2.545,40	0,00	0,00	19.133,40	
DIRETOR ADJUNTO	2	3.095,18	2.940,42	754,45	0,00	0,00	6.790,05	
INSPETOR CHEFE	1	2.860,00	2.860,00	3.432,00	0,00	0,00	9.152,00	
Total	195	218.515,09	99.537,17	66.816,10	-	31.005,04	415.953,40	
Funções Gratificadas								
ENCARRÉGADO DE SECAO	6	4.952,53	0,00	1.666,31	0,00	990,00	7.608,84	
Total	6	4.952,53	0,00	1.666,31	0,00	990,00	7.608,84	
Colegiado								
AUDITORES	5	28.500,00	0,00	5.415,00	0,00	0,00	33.915,00	
CONSELHEIROS	6	36.000,00	13.200,00	12.600,00	0,00	0,00	61.800,00	
Total	11	64.500,00	13.200,00	18.015,00	-	-	95.715,00	
Funcionários Inativos								
	32	78.957,39	41.325,59	59.228,63	0,00	4.445,86	183.957,47	
Total	32	78.957,39	41.325,59	59.228,63	0,00	4.445,86	183.957,47	
Total Geral	424	535.521,10	227.939,02	223.848,52	0,00	48.855,86	1.036.164,50	

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EDITAL**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FSCMPA, COMUNICA AOS INTERESSADOS, QUE PROCEDERÁ À ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO A SEGUIR DISCRIMINADO:
CONVITE Nº 0005/99
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS.
DATA DE ABERTURA: 25-03-99 - HORÁRIO: 09:00 HORAS
LOCAL: RUA OLIVEIRA BELO Nº 395 - SALA DA CPL
OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER NO PRAZO LEGAL, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 12:00 HORAS NO ENDEREÇO ACIMA, MUNIDOS DE CARIMBO DA FIRMA, APÓS O RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS), PARA RECEBIMENTO DO EDITAL E

DEMAIS INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.
BELÉM, 17 DE MARÇO DE 1999

A COMISSÃO

AVISO DE LICITAÇÃO (TP 002/99)

OBJETO: aquisição de medicamentos.
A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, através de sua Assessoria Jurídica, comunica aos interessados na (TP 002/99), que recebeu recurso da empresa HUMANA PROD. HOSPLIDA, contra a sua inabilitação, pelo que os licitantes tem um prazo legal para impugná-lo.
Belém, 17 de março de 1999.

HÉLIO FRANCO DE MACÉDO JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 025/99/GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

- 1- CONCEDER 03 (três) diárias a MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS, Nutricionista, matrícula nº 5326079-014, a fim de participar do "ENCONTRO SOBRE O MÉTODO MÃE CANGURÚ", na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, período de 15,16 e 17 de março do corrente ano.
- 2- De-se ciência, publique-se e cumpra-se

Belém, 17 de março de 1999
DR. HÉLIO FRANCO DE MACÉDO JÚNIOR
Presidente

Atlas Frigorífico S.A. - CNPJ/MF 05.442.850/0001-63 - Rodovia PA - 150, Km 980 Santana do Araguaia-PA.

RELATÓRIO DE DIRETORIA

Senhores Acionistas,

Em cumprimento aos dispositivos legais e estatutários, submetemos ao exame e apreciação de V. Sas., As demonstrações financeiras das atividades da empresa Atlas Frigorífico S.A., Referentes ao período de 01 de janeiro de 1998 a 31 e dezembro de 1998, abrangendo o balanço patrimonial e correspondente demonstrações do resultado do exercício, origem e aplicação dos recursos e demonstração dos lucros/prejuízos acumulados.

A Diretoria

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
SALDO ANTERIOR DE LUCROS ACUMULADOS	0,00	ORIGENS DE RECURSOS		RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$
AJUSTES CRED PERÍODOS-BASE ANT	0,00	1 - DAS OPERAÇÕES		VENDAS DE MERCADORIAS	6.083.819,77
CORREÇÃO MONET LUCROS ACUMULADOS	0,00	PREJUÍZO VERIFICADO 1998	(462.959,29)	DEDUÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL	
REVERSÃO DE RESERVAS	0,00	PREJUÍZO ACUMULADO 1997	(128.456.940,00)	ICMS sobre vendas	383.896,22
OUTROS RECURSOS	0,00	ATIVO DIFERIDO	(15.488.720,00)	Cofins	122.447,15
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	0,00	CAPITAL SOCIAL	166.343.837,00	PIS-Receita Bruta Operacional	40.412,14
SALDO ANTERIOR DE PREJUÍZOS ACUMULADOS	(128.456.940,00)	DEPRECIACÕES	(1.709.581,08)		546.755,51
AJUSTES DEVED PERÍODOS-BASE ANT	0,00	TOTAL DAS ORIGENS OPERAÇÕES	22.227.836,83	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	5.836.864,28
CORREÇÃO MONET DO PREJ ACUMULADOS	0,00	2 - DE TERCEIROS		CUSTOS OPERACIONAIS	
PREJUÍZO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	(2.172.540,37)	CRÉDITO DE ACIONISTAS	6.072.070,00	Custo do Produtos Vendidos	4.950.656,88
SOMA DOS RECURSOS	(128.629.480,37)	PASSIVO CIRCULANTE	3.540.728,97	LUCRO BRUTO	586.207,40
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS	0,00	TOTAL DAS ORIGENS DE TERCEIROS	9.612.798,97	DESPESAS OPERACIONAIS	
DIVIDENDOS OU LUCROS DISTRIBUIDOS	0,00	APLICAÇÃO DE RECURSOS		Despesas Gerais - Administração	30.479,13
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00	1 - INVERSÕES PERMANENTES		Despesas Financeira	200.312,82
PARCELA DE LUCRO INCORPORADA AO CAPITAL	0,00	AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO	178.790,55	Despesas Indústria	777.411,13
OUTRAS APLICAÇÕES	0,00	IMOBILIZADO 1997	29.390.707,92	Despesas Tributárias	35.323,10
SOMA DAS APLICAÇÕES	0,00	SUB-TOTAL	29.569.498,47	Despesas Gerais - Transporte	5.640,51
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(128.629.480,37)	2 - VARIAÇÕES NO REALIZÁVEL L P	0,00		1.049.168,69
		3 - REMUNERAÇÃO DOS ACIONISTAS		RESULTADO OPERACIONAL	(462.959,29)
		TOTAL DE APLICAÇÕES	29.569.498,47	Depreciação	1.709.581,08
		EXCESSO DE ORIGENS RELAÇÃO APLK	2.270.937,13	ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.172.540,37)
		CCL EM 31/12/97	300,00	ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	(2.172.540,37)
		CCL EM 31/12/98	2.271.237,13	RESULTADO DO PERÍODO	(2.172.540,37)
		AUMENTO DO CCL	2.270.937,13		

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
31/12/98	31/12/97	31/12/98	31/12/97
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
DISPONÍVEL		FORNECEDORES	
MOVIMENTO DE CAIXA		Fornecedores de Matéria Prima	2.381.044,88
Caixa	50.504,06	Fornecedores Diversos	18.896,40
BANCO C/ MOVIMENTO		CONTAS A PAGAR	
Banco Bradesco S/A	5.139,12	C/C Diversas a Pagar	520.281,00
CREDITOS		SALÁRIOS A PAGAR	
DUPLICATAS A RECEBER		Salários a Pagar	52.876,88
Clientes a Receber	1.148.894,54	Salários e Encargos a Pagar	106.750,09
IMPOSTO A RECUPERAR		ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	
ICMS a recuperar	1.051,16	FGTS a Recolher	5.824,67
ESTOQUE GERAL		INSS a Recolher	17.753,73
PRODUTOS TRANSFORMADOS		TRIBUTOS A RECOLHER	
Produtos Transformados	1.067.248,25	Cofins a Recolher	112.483,07
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	2.270.937,13	PIS a Recolher	37.132,13
ATIVO PERMANENTE		ICMS a Recolher	82.397,19
INVESTIMENTOS		IRRF a Recolher	74,70
Investimentos Diversos	64.387,00	CPMF a Recolher	112,22
IMOBILIZADO		ADIANTAMENTO DE CLIENTES	
BENS E DIREITOS EM USO		Comercial Tocaruna Ltda	135.000,00
Máquinas e Equipamentos	75.417,60	Curitfrance Ind. E Com. Ltda	80.000,00
Móveis e Utensílios	2.171,04	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	3.540.728,97
Móveis e Utensílios	14.138,00	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Veículos	41.200,00	ACIONISTAS	
Computadores e Periféricos	19.026,48	Crédito de Acionistas	6.072.070,00
Móveis e Utensílios	48.319,00	TOTAL DO PASSIVO E. L. P.	6.072.070,00
Softwares	3.275,43	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Equipamentos Gerais	7.677.968,00	CAPITAL SOCIAL	
Equipamentos	37.700,00	GTR Comércio e Participações Ltda	100.918.935,00
Edificações	23.125.817,00	ACO Participações Ltda.	61.403.003,00
Marcas e Patentes	14.138,00	Outros Acionistas	4.021.899,00
Poço Artesiano	9.360,00	PREJUÍZOS ACUMULADOS	
Terras de Pastagens	147.094,00	Prejuízo de Exerc. Anteriores	(128.456.940,00)
Veículos	13.408,00	RESULTADO DO PERÍODO	
Depreciação Acumulada	(1.709.581,08)	Resultado do Período	(2.172.540,37)
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	29.569.498,47	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.714.356,83
ATIVO DIFERIDO			
DESPESAS DIFERIDAS			
Gastos Pré-operacionais	15.488.720,00		
TOTAL DO ATIVO DIFERIDO	15.488.720,00		
TOTAL DO ATIVO	47.327.155,60	TOTAL DO PASSIVO	47.327.155,60

NOTAS EXPLICATIVAS

Senhores Acionistas,
As demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com as disposições da Lei 6404/76 - Lei das Sociedades por Ações, e legislação fiscal em vigor. Por falta de informações referentes às demonstrações do exercício 1997, não foi possível expor detalhes sobre suas contas. Esclarecemos apenas que os pagamentos efetuados em 1998, os quais pertencem à competência 1997, foram a débito das contas do Passivo expostas no balanço do exercício 1997.
O Ativo Imobilizado foi depreciado com base nas taxas legais vigentes, sendo que cada bem sofreu sua depreciação de acordo com sua taxa e data de aquisição. O que não foi possível fazer sobre os bens adquiridos antes do ano de 1998, já que não tivemos acesso ao balancete 1997.
O Capital Social autorizado é de R\$ 237.468.000,00. O Capital Integralizado é de R\$ 166.343.337,00 representado por 166.343.837 ações, sendo 122.539.850 ordinárias, 43.348.206 preferenciais de Classe "A" e 455.781 ações preferenciais de Classe "C".
Em Maio de 1998, foram reiniciadas as operações na empresa, e até ao final do exercício, foram abatidos 17.927 entre bois e vacas.
A justificativa do prejuízo levantado neste ano se deve em maior parte à estrutura física da empresa que é altamente depreciável e isto torna a Depreciação do Imobilizado responsável por mais de 78% do prejuízo verificado no exercício 1998.
As expectativas de vendas para o mês de Dezembro de 1998, não foram atendidas o que provocou um alto estoque de Produtos Acabados.
Conselho de Administração - Presidente - Cezar Luiz Rodrigues de Freitas.
Diretor Superintendente - Conselheiro - Moisés Carvalho Pereira.
Eder Paul Gomes de Sousa - Téc. Contabil. - CRC DF/10493.



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.925

DIÁRIO OFICIAL

1

Belém, quinta-feira,
18 de março de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AVISO Nº 004/99

Torno público, a quem interessar possa, que se encontra disponível na Secretaria Judiciária, deste Regional, a Prestação de Contas enviada à Justiça Eleitoral, pelo órgão diretivo estadual do partido político abaixo relacionado, referente ao exercício de 1998, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, podendo ser examinada e/ou impugnada, no prazo previsto no parágrafo único do art. 35 da mesma Lei, contado a partir desta publicação:

PARTIDO	ANO/REF.	PROC. Nº
PL	1998	0025-Dv

Belém, 17 de março de 1999

@ MARIA LUIZA NEGREIROS - Diretora Geral

RESOLUÇÃO Nº 2434

Processo nº : 1059/96
Autos de : Recurso Administrativo
Recorrente : Carmen Teles Fernandes, servidora aposentada.
Recorrido : Presidência do TRE/PA
Assunto : Decisão que indeferiu o pedido de revisão e atualização da parcela relativa à gratificação de função.
Relator : Juiz RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO
Recurso Administrativo. Revisão e atualização da parcela relativa à gratificação de função. Transformação da função pela Lei nº 8.868/94. Princípio da Isonomia de vencimentos, art. 39, § 1º da Constituição Federal. Desprovido.
RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 04 de março de 1999.
@@ Des. YVONNE SANTIAGO MARINHO-Presidente, em exercício, Juiz RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO-Relator, Des. FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz RONALDO MARQUES VALLE, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 2439

Processo nº : 1415/98
Autos de : Agravo Regimental.
Aggravante : André Luiz Dacier Lobato, por seu advogado, Dr. Sábato Giovanni Rossetti.
Aggravado : Despacho proferido pelo Juiz Relator, Dr. Raphael Celda Lucas Filho, nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pelo agravante.
Relator : Juiz RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO.
Agravo Regimental. Despacho que negou liminar em Mandado de Segurança. Trânsito em julgado da decisão. Aplicação da Súmula 268 do STF. Incabimento. Deve-se negar provimento ao Agravo Regimental, eis que, é incabível a impetração, a teor da Súmula 268 do STF, segundo a qual não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não acolher o Agravo, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de março de 1999.
@@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT-Presidente, Juiz RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO-Relator, Des. YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz RONALDO MARQUES VALLE, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral

ATO Nº 13.533, DE 08.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, à vista do Memo. Circular nº 011 - GAB/DG, RETIFICAR o período em que a servidora Izabel Cristina Pimenta da Costa foi designada para responder pela Chefia da Seção de Orientação, Acompanhamento e Avaliação passando para 15.01 a 28.02.99. DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para substituírem os titulares de Funções Comissionadas:
1- MIGUEL CHICRE BITAR DE MORAES, Analista Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Orientação, Acompanhamento e Avaliação, em substituição a Maria Luíza Marques Ferreira, nos dias 01 e 02.03.99;
2- MARIA APARECIDA ALMEIDA PINTO, Coordenadora de Orçamento e Finanças, para responder pela Secretaria de Administração, em substituição a Manoel Adonias de Andrade Júnior, no período de 08 a 17.03.99;
3- IZABELA CATARINA DA SILVA SANTOS, Chefe da Seção de Prestação e Tomada de Contas, para responder, cumulativamente, pela Coordenação de Orçamento e Finanças, em substituição a Maria Aparecida Almeida Pinto, no período de 08 a 17.03.99;
4- MÁRCIA DE NAZARÉ PAMPOLHA SANTOS, Chefe da Seção de Administração de Edifício, para responder, cumulativamente, pela Coordenação de Serviços Gerais, em substituição a Heliana de Fátima Pereira Therezo, no período de 08 a 25.03.99;
5- MARIA CECÍLIA MEDEIROS DEL-TETTO, Assistente da Seção de Protocolo Geral, para responder, cumulativamente, pela Chefia da referida Seção, em

substituição a Maria da Conceição Lima da Mota, no período de 22 a 31.03.99;
6- ROSÂNGELA LOPES VALENTE, Assistente da Seção de Programação Orçamentária e Financeira, para responder, cumulativamente, pela Chefia da referida Seção, em substituição a Pedro Armando Barrau da Mota Filho, no período de 08.03 a 06.04.99;
7- JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR, Assistente da Seção de Controle de Juizes Eleitorais, para responder, cumulativamente, pela Chefia da referida Seção, em substituição a Francisca Lemos de Freitas, no período de 15 a 24.03.99;
8- GILBERT SOARES BASTOS, Assistente da Seção de Controle e Atuação de Processos, para responder, cumulativamente, pela Chefia da referida Seção, em substituição a Aida Silvana Barbosa Varela, no período de 16 a 30.03.99;
@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.543, DE 12.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18, do Regimento Interno, CONSIDERAR como Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com o art. 202, da Lei nº 8.112/90, os afastamentos, no mês de Janeiro/99, dos servidores do Quadro Permanente e Requisitados, abaixo relacionados, conforme estabelece o Ato nº 6745/91:

SERVIDORES DO QUADRO	DIA(S)
Aida Silvana Barbosa Varela	27
Alcione Andrade Tocantins	27 e 28
Carla Andrade Ferreira	11
Elisabete Silva da Silva	07 e 08
Izabel Cristina Pimenta da Costa	12 a 14
Izabela Catarina da Silva Santos	04 e 25
José Maria Macedo do Vale	27
Jucimil Tavares Alves	07 a 15
Júlio Valente da Costa Júnior	13
Lucília Alves Machado	22
Maria de Nazareth de Oliveira Pereira	19
Maria Lúcia Carneira Lobato	07 e 08
Márcia Socorro Raiol de Moraes	20 e 21
Michele Baptista Luiz	07
Miosóti Teixeira Leal	07 a 14 e 15
Osmar Castilho da Costa	27 a 29
Rodolfo de Carvalho Silva	18
Rodrigo Augusto Nascimento Montero Valdez	14 e 15
Sandro Marcelo Aki Tadaesky	12
Terezinha Nazaré do Carmo Teixeira	07, 08 e 28

SERVIDORES REQUISITADOS	DIA(S)
Besalcel de Oliveira Rodrigues	07 e 08
Christiane Santos Sousa	07 e 08
Clara Regina Nery Nascimento	18 a 21
Maria dos Milagres de Araújo Matos	19
Maria de Nazaré Andrade de Oliveira	08 a 15, 20, 25, 26, 27
Maria de Nazaré Monteiro de Albuquerque	11 a 25, 29 a 31
Raquel de Resende Dias	22 a 25

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.544, DE 12.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18, do Regimento Interno, CONSIDERAR como Licença para acompanhar pessoa da família, de acordo com o art. 83, da Lei 8.112/90, o afastamento no mês de Janeiro/99, da servidora requisitada, abaixo relacionada, conforme estabelece o Ato nº 6745/91:

SERVIDORA REQUISITADA	DIA(S)
Ângela Maria da Silva Cunha	29

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.545, DE 12.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18, do Regimento Interno, e à vista do processo sob protocolo nº 000298, de 18.01.99, Considerar, como Licença Paternidade o afastamento do servidor HARLEY SILVA LOPES, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, no período de 11 a 15.01.99, com base no art. 208 da Lei nº 8.112/90.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.546, DE 12.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18, do Regimento Interno e, à vista do pedido protocolado sob o nº 000653, de 02.02.99, Conceder à servidora CHRISTIANE SANTOS SOUZA LOPES, Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ora à disposição desta Corte, 120 (cento e vinte) dias de Licença à Gestante, no período de 11.01.99 a 10.05.99, com base no art. 207 da Lei nº 8.112/90.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.547, DE 15.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Tornar sem efeito, em parte, o Ato nº 13.467, de 04.02.99, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, que designou servidores para responderem por Funções Comissionadas, em substituição aos Titulares de Assistência e Assessores.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.548, DE 11.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão Plenária de 11.03.99, Designar o Sr. ANTONIO FURTADO TAVARES, para exercer a função de Chefe de Cartório da 65ª Zona Eleitoral (Barcarena), com a convalidação dos atos pelo mesmo já praticados.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.549, DE 11.03.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão Plenária de 11.03.99; Convalidar os atos praticados pela Sr. MARLA JORACY LADISLAU ALVES, durante o mês de janeiro do corrente, quando exerceu a função de Escrivã Eleitoral da 44ª Zona (Portel), em virtude de férias da Titular.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL
JOÃO BATISTA RIBEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA
RUBENS RODRIGUES CÂMARA

BOLETIM Nº 39/99
INTIMAÇÕES

Os processos abaixo relacionados, foram remetidos à publicação para que seja(m) intimado(s) o(s) autor(es) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões).

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
Proc. nº 98.4836-3
Autor.: ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Adv.: Dr. Gerson de Oliveira Souza
Réu.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Antônio José de Mattos Neto

Proc. nº 98.10070-6
Autor.: LÚCIO VESPASIANO MAZZINI DO AMARAL
Adv.: Dr. Lúcio Vespasiano Mazzini do Amaral
Réu.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM E UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dts. Nivea Sumire da Silva Kato e Nuno José de Souza Miranda, respectivamente

Proc. nº 98.1713-0
Autor.: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Adv.: Dr. Tsugio Koyama
Réu.: INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Adv.: Dr. Creonor Santos Aragão

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
Proc. nº 98.5951-4
Autor.: JOANA D'ARC DA COSTA LIMA E OUTROS
Adv.: Dr. Edilson Araújo dos Santos
Réu.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
Adv.: Dts. Elizabeth Lopes Figueiredo e Maria da Graça M. Abnader, respectivamente

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Proc. nº 98.11361-0
Autor.: MARIA DE FÁTIMA VEIGA CASTRO E OUTROS
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Réu.: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
Adv.: Dr. Mônica Maria Neves César

Proc. nº 98.10555-0
Autor.: ALCINA JULIET FIGUEIREDO E SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Ronald Valentim Sampaio

Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Maria Clara Sarubhy Nassar

Proc. n° 98.10893-5
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.10805-4
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.10790-6
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

Proc. n° 98.10834-7
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-DEA)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.10806-7
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.10837-5
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.10823-2
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.10819-7
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.5617-0
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Edevaldo Assunção Caldas
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Sandra Waleska Martins Leal

Proc. n° 98.2523-0
Autor.: JOSÉ MARIA BARROS MOURA E OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

Proc. n° 98.4200-6
Autor.: ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

Proc. n° 98.9646-3
Autor.: ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Dorival Indíassu de Souza Neto
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade e Adão Paes da Silva, respectivamente

Proc. n° 98.6832-2
Autor.: BRAZ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 98.11225-2
Autor.: NEI GONÇALVES DE MENDONÇA
Adv.: Dr. Nei Gonçalves de Mendonça Júnior
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Maria Deusdeth Vieira Reale

Proc. n° 98.6975-9
Autor.: ANA ALICE VILHENA DO NASCIMENTO E OUTROS
Adv.: Dr. Edevaldo Assunção Caldas
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Mônica G. S. Monteiro de Brito

Proc. n° 98.6980-7
Autor.: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA VEIGA E OUTROS
Adv.: Dr. Edevaldo Assunção Caldas

Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Mônica G. S. Monteiro de Brito

Proc. n° 98.0337-1
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTRO
Adv.: Dr. Antonio Maia da Silva
Réu.: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Adv.: Dr. Paulo Velloso Pinto

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
Proc. n° 98.8837-6
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.9034-0
Autor.: BIANOR MELO FILHO E OUTRO
Adv.: Dr. Flávio Imbelloni de Farias
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.5390-3
Autor.: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS LUCENA E OUTROS
Adv.: Dr. Mauro Sérgio do Nascimento
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.9145-6
Autor.: JOÃO PRADO RAMOS DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Dulcilete Silva Pessoa
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Atad

Proc. n° 98.8924-7
Autor.: MAURO SÉRGIO PEREIRA MENEZES E OUTROS
Adv.: Dr. Laércio Salustiano Bezerra
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.9812-9
Autor.: JOSÉ WILSON ALVES E OUTROS
Adv.: Dr. Wanda Rodrigues
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Proc. n° 98.9707-0
Autor.: EZEQUIEL HERMINIO DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Wanda Rodrigues
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Proc. n° 98.10354-6
Autor.: ARTUR AUGUSTO DA SILVA QUEIROZ
Adv.: Dr. Eliete de Souza Colares
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.1777-6
Autor.: ARLINDO NAZARETH NO LEITÃO E OUTROS
Adv.: Dr. Walter Favares de Moraes
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Atad

Proc. n° 98.10664-0
Autor.: EDUARDO DE LIMA PENICHE
Adv.: Dr. Regis do Socorro Trindade Lobato
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.8566-6
Autor.: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Angela da Conceição Palleta
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.8829-0
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.9609-4
Autor.: ALBERTINA LIMA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Wanda Rodrigues
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Proc. n° 98.9152-0
Autor.: VICENTE DA COSTA LIMA
Adv.: Dr. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Proc. n° 98.9786-1
Autor.: PASCOA NEVES TRINDADE
Adv.: Dr. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Proc. n° 98.8841-1
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.8807-0
Autor.: AUDERICO CORREA TEIXEIRA
Adv.: Dr. Regis do Socorro Trindade Lobato
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.8830-7
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Proc. n° 98.8782-0
Autor.: EDUARDO SÉRGIO DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Wanda Rodrigues
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Proc. n° 98.10015-9
Autor.: JOSÉ ISAAC BENZECRY
Adv.: Dr. Flávio Imbelloni de Farias
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.9861-5
Autor.: MÁRIO PIMENTEL FILHO E OUTROS
Adv.: Drs. Angela da Conceição Palleta e/ou Antonio Plácido Rodrigues Maciel
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.5778-5
Autor.: ANTONIO PINHEIRO FILHO
Adv.: Dr. João José Geraldo
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.0830-7
Autor.: DULCÍDIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Antônio de Pádua Tuma Haber
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues

Proc. n° 98.8928-8
Autor.: JOSÉ AFONSO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Wanda Rodrigues
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Atad

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Proc. n° 98.10480-1
Reqte.: MARIA FERNANDA BITTENCOURT PIRES
Adv.: Dr. Ana Maria Crispino
Reqdos.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Luiz Carlos Lugues e João José Aguiar Carvalho, respectivamente

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Proc. n° 98.5355-0
Autor.: AFONSO CELSO MODESTO MOREIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Edevaldo Assunção Caldas
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Glairson Dias Figueiredo
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.5387-0
Autor.: ANTONIO GUILHERME COSTA MONTEIRO E OUTROS
Adv.: Dr. Edevaldo Assunção Caldas
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Mônica G. S. Monteiro de Brito
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.9687-3
Autor.: TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Adv.: Dr. Cacique de New-York
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Glairson Dias Figueiredo
DESPACHO: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor cumpra a determinação de fl. 18, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Proc. n° 98.6697-3
Autor.: CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Inocência Mártires Coelho Júnior
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
DESPACHO: Vista aos autores sobre a petição de fls. 81/84, alertando que em se tratando de acordo administrativo qualquer composição deverá ser decidida naquela esfera. Recebo a Apelação de fls. 85/93 nos seus regulares efeitos. Após, remetam-se os presentes autos ao e. T.R.F. da 1ª Região.

CLASSE 1400 - AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS
Proc. n° 98.5177-7
Autor.: VITORIANO CAMILO PINHEIRO E OUTRO
Adv.: Dr. José William Coelho Dias
Réu.: SOCLAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Adelaide Barroso da Costa e João José Aguiar Carvalho, respectivamente
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

CLASSIE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. n° 98.8799-1
Autor.: RAIMUNDO SABINO DE ARAÚJO
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7465-2

Autor.: ARIOSVALDO DAS NEVES TEIXEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7889-0

Autor.: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA E OUTROS
Adv.: Dr. Deborah Barbosa Coelho
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.5289-5

Autor.: MANOEL RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
Adv.: Dr. Roberto Ribeiro Valois
Réu.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv.: Dr. Silvana Lúcia Santos da Silva
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7235-5

Autor.: JORGE CONCEIÇÃO AZEVEDO E OUTRO
Adv.: Dr. Sinésio Paulo Borges Cunha
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7056-0

Autor.: GILBERTO JAVAM DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.5184-0

Autor.: NESTOR HENRIQUE ALVES DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Rosa Carreira Sá
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7339-7

Autor.: ALTINO SARMENTO VIANA E OUTROS
Adv.: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7762-7

Autor.: ORLANDO MACHADO LEITE E OUTROS
Adv.: Dr. Deborah Barbosa Coelho
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.9725-8

Autor.: JULINA DE SOUSA MATOS
Adv.: Dr. Nilma Quites Reis
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que desejam produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7095-4

Autor.: MANOEL MENDES DOS REIS E OUTROS
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.5855-4

Autor.: ROSA VIANA DE ALENCAR E OUTROS
Adv.: Dr. Dulcineia Silva Pessoa
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.7596-1

Autor.: RONALDO MOURA SEABRA E OUTROS
Adv.: Dr. Dulcineia Silva Pessoa
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se. Após, conclusos.

Proc. n° 98.7476-7

Autor.: RITA DA SILVA CRUZ E OUTROS

Adv.: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.5978-7

Autor.: EDNA RUTH MIELO DOS ANJOS E OUTROS
Adv.: Dr. Carlos Alberto Serra de Souza
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.2560-0

Autor.: RAIMUNDO EUCLIDES DE CARVALHO E OUTROS
Adv.: Dr. Lindinalva Trindade D'oliveira
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.2872-0

Autor.: ROSEMIRO OLIVEIRA TEIXEIRA
Adv.: Dr. Regis do Socorro Trindade Lobato
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.3536-0

Autor.: ANTONIO DUTRA DOS ANJOS E OUTROS
Adv.: Dr. Maria Elisa Bessa de Castro
Réu.: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)
Adv.: Drs. Carlos Gomes de Sousa Gama e João José Aguiar Carvalho, respectivamente
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.3535-8

Autor.: JOÃO VIEIRA SANCHES E OUTROS
Adv.: Dr. Maria Elisa Bessa de Castro
Réu.: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)
Adv.: Drs. Carlos Gomes de Sousa Gama e João José Aguiar Carvalho, respectivamente
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.5621-6

Autor.: ANTONIO FERNANDES SOARES GONÇALVES E OUTROS
Adv.: Dr. Jordane da Silva Miranda
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Auaad
DESPACHO: A Distribuição para excluir a União Federal do pólo passivo da relação jurídica. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

Proc. n° 98.11532-2

Autor.: MARIA NADEGE SARATY DE CARVALHO E OUTRO
Adv.: Dr. Ednéia Capucho Couteiro
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO: Assino aos autores o prazo improrrogável de 48 horas, para que requeiram a citação da União Federal, conforme determinação de fl. 106, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

CLASSIE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. n° 99.1345-1
Repte.: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA
Adv.: Dr. Dercyllios Rendeiro de Noronha
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: Promova o Autor no prazo de 10 (dez) dias a citação da União Federal para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de indeferimento da inicial. Versando a ação sobre direitos reais imobiliários ambos os cônjuges deverão necessariamente figurar no pólo ativo da lide (CPC, art. 10). Regularize o Autor o pólo ativo no prazo de retro-assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSIE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. n° 99.1358-1
Impte.: AURILIO BARBOSA DE FREITAS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Impdo.: DELEGADO FEDERAL DA SAÚDE EM BELÉM
SENTENÇA: Vistos, etc... Defiro, com estas considerações, a medida liminar para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto para a previdência social, reconstituída pela Lei 9783, de 28 de janeiro de 1999, nos proventos do Impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

Proc. n° 99.1313-0

Impte.: MADEIREIRA BAHOMA LTDA E OUTRO
Adv.: Dr. Nestor Ferreira Filho
Impdo.: INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SENTENÇA: Vistos, etc... Defiro, com estas considerações, a medida liminar rogada na forma em que restou formulada na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal e, finalmente, venham-lhe conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

CLASSIE 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Proc. n° 99.1376-0
Impte.: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ - SINDFAZ

Adv.: Dr. Alin Silvio Afonso Garcia
Impdo.: DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARÁ
SENTENÇA: Vistos, etc... Defiro, com estas considerações, a medida liminar para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto para a previdência social, reconstituída pela Lei 9783, de 28 de janeiro de 1999, nos proventos dos substituídos do Impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA

Proc. n° 97.8184-7
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Itamir Carlos Barcellos
Reqdo.: BENEDITA GOMES COUTINHO E OUTROS
Adv.: Dr. Leopoldo Costa
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha demita de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva imissão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. n° 97.6979-6

Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues
Reqdo.: VÂNIA VALÉRIA MORAES VIEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Leopoldo Costa
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha demita de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva imissão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. n° 97.8751-9

Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Maria Amélia Maia Franco
Reqdo.: PAULO IDAMOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
Adv.: Dr. Leopoldo Costa
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha demita de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva imissão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. n° 97.6217-3

Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Itamir Carlos Barcellos
Reqdo.: SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
Adv.: Dr. José Eduardo Andrade Diniz
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha demita de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva imissão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. n° 97.4489-3

Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues
Reqdo.: YOLANDA ADRIANA VOLMA PORTELA
Adv.: Dr. Leopoldo Costa
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha demita de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva imissão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. n° 97.3697-1

Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Dr. Luiz Carlos Luyes

Reqdo.: MARIA LÚCIA CARDOSO DA COSTA E OUTRO

Adv.: Dr. José Eduardo Andrade Diniz

SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha ~~deixa~~ de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazê-lo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva inssão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 9103 - CAUÇÃO

Proc. n° 99.1312-8

Repte.: EMPRESA DE TRANSPORTES E CONSTRUTORA J. P. LTDA. E OUTRO

Adv.: Dr. Antonio José Dautas Ribeiro

Reqdo.:

SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, indefiro a concessão da medida liminar rogada, bem assim a petição inicial porque a substituição do dinheiro para o pagamento dos tributos e contribuições sociais por títulos da dívida pública ~~comente~~ é possível nas hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação, sob pena de incidir em modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso III). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARAEDITAL DE LEILÃO
Lei n° 6.830/80

A Doutora HIND GHASSAN KAYATH, Juíza Federal da 2ª Vara, no exercício cumulativo da 1ª Vara, torna público que serão realizados os seguintes leilões nos processos abaixo discriminados. DATA, HORA E LOCAL: Dia 12.04.99, às 15:30 horas, na Rua Domingos Marreiros n° 598, 3º andar, Umarizal, Belém.

PROCESSO: 93.4880-5

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GRAPUL GRÁFICA E EDITORA LTDA ME

OBJETO: Um terreno situado na Av. Conselheiro Furtado, entre as Travessas Guerra Passos e Barão de Mamoré, de onde dista 103,80 metros, com fundos projetados para a Av. Gentil Bittencourt, medindo 5,22m de frente, lateral direita com 58,95m, lateral esquerda com 42,15m, 5,00m e 17,50m, linha de travessão dos fundos com 10,00m, totalizando área de 388,77m². No terreno há uma edificação em alvenaria, coletada sob o n° 3813, ocupando aproximadamente 80% da área, onde funcionava a gráfica executada. O imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, no livro 2FU, fls.185, matrícula n° 185. Avaliada em R\$32.000,00. Obs. Sobre o imóvel incidem várias penhoras, inclusive uma hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A.

PROCESSO: 94.4787-8

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: MAQCENTER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARIO MONTEIRO PALHETA e MARIA CELIA NUNES PALHETA

OBJETO: Uma prensa hidráulica, Schultz, 60 toneladas, referência 1186505, em bom estado. Avaliada em R\$2.300,00.

Uma fitadeira de coluna Helmo, modelo FC-25, em bom estado, referência 2107. Avaliada em R\$400,00.

Um guincho Schultz, tipo girafa, capacidade 2 toneladas. Avaliada em R\$500,00.
Um compressor marca Wetzell, referência 5,2/130, equipada com motor WEG 1/4 CV, MODELO 56B0679. Avaliada em R\$600,00.

PROCESSO: 93.143-4

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: EMBRASEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES e CEZARILDA SANTA BRIGIDA DAS NEVES

OBJETO: Direito ao uso de uma linha telefônica n° 248-2808, contrato TPA 62.470, com débito de consumo. Avaliada em R\$750,00.

Direito de uso de uma linha telefônica n° 263-1754, contrato TPA 104.032, com débito de consumo. Avaliada em R\$750,00.

Uma motocicleta Honda CG 125, ano 94, placa JTB 5452, chassi 9C2JC1801RRR03596. Avaliada em R\$1.000,00.

Um cofre antigo, sem placa de identificação, marca Aian, 1,50 m de altura, n° 3734. Avaliada em R\$180,00.

Uma máquina de escrever, marca Olivetti Línea 88, manual. Avaliada em R\$50,00.
Dois arquivos de ferro com quatro gavetas, marca Isma. Avaliados em R\$50,00, cada.

Dois mesas com gavetas. Avaliadas em R\$15,00, cada.

Uma estante de ferro cromado. Avaliada em R\$25,00.

Um ventilador de pé. Avaliado em R\$8,00.

Dois escrivaninhas. Avaliadas em R\$10,00, cada.

Um armário de madeira. Avaliado em R\$70,00.

Uma geladeira. Avaliada em R\$50,00.

Um forjão de duas bocas. Avaliado em R\$20,00.

NOTAS:

1. Os bens serão arrematados pela maior oferta.

2. Fica designado o dia 26.04.99, às 15:30 horas, para realização do segundo leilão, se o primeiro resultar negativo.

3. Não poderá o bem ser arrematado por menos de 70% do valor da avaliação no segundo leilão.

4. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara,

no exerc. cumulativo da 1ª Vara

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

1ª VARA

EDITAL DE LEILÃO

Lei n° 6.830/80

A Doutora HIND GHASSAN KAYATH, Juíza Federal da 2ª Vara, no exercício cumulativo da 1ª Vara, torna público que serão realizados os seguintes leilões nos processos em que é exequente a FAZENDA NACIONAL. DATA, HORA E LOCAL: Dia 12.04.99, às 15.00. horas, na Rua Domingos Marreiros n° 598, 3º andar, Umarizal, Belém.

PROCESSO: 94.2825-3

EXECUTADA: RECAPAGEM NORTE LTDA

OBJETO: Um compressor, marca Wayne S/A Ind. Com, modelo UW7, série 13742, rotação 850/710 RPM, acoplado com motor, marca WEG, modelo 90L1280, 3 CV, trifásico, 220 volts, 60 Hz, categoria B, em bom funcionamento. Avaliado em R\$400,00. Uma máquina axial dupla para pneu de passeio com matriz 735x14, 645x13, 590x14, 750x16, fabricação irmãos Bônia, com sistema de funcionamento a vapor e ar, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$800,00.

PROCESSO: 95.2664-3

EXECUTADA: LEÃO INDUSTRIAL LTDA

OBJETO: Cento e quarenta (140) barras de perfil de alumínio, cor natural, com bitolas variadas, medindo 6,00ms e pesando 2,50Kg cada uma, em perfeito estado de conservação, totalizando 350 Kg. Avaliadas em R\$6,00 cada, importando em R\$2.100,00.

PROCESSO: 95.6090-6

EXECUTADA: NAGIB TUMA

OBJETO: Uma central de ar condicionado, marca Hitachi, 5TR's, cor bege. Avaliada em R\$4.000,00.

PROCESSO: 96.3582-2

EXECUTADA: ARMARINHO GUARUJÁ LTDA

OBJETO: Direito de uso sobre a linha telefônica número 224-0827, contrato 7929. Avaliada em R\$800,00.

PROCESSO: 93.1586-9

EXECUTADA: CARLOS SANTOS COMERCIO E COMUNICAÇÕES LTDA

OBJETO: Quatro centrais de ar, marca HITACHI, 10 TR's, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliadas em R\$4.500,00, cada uma.
Uma central de ar, marca HITACHI, 7,5 TR's, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$1.000,00

NOTAS:

1. Os bens serão arrematados pela maior oferta.

2. Fica designado o dia 26.04.99, às 15:00 horas, para realização do segundo leilão, se o primeiro resultar negativo.

3. Não poderá o bem ser arrematado por menos de 70% do valor da avaliação no segundo leilão.

4. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara,

no exerc. cumulativo da 1ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara

MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM EXTRA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Classe 13101 - Processo Criminal - Comum

N° : 96.7858-0

Autor : Ministério Público

Réu : Alan Pires de Andrade e Outros

Advogado : Cleide Maria da Fonseca Dória Magalhães e Outros

Audiência : Foi designada para o dia 23/03/99, às 9:30 horas, a reinquirição das testemunhas de acusação, que se realizará na Comarca de Moju/PA.

N° : 97.10373-3

Autor : Ministério Público

Réu : Jorge Saul Júnior

Advogado : Em causa própria

Audiência : Foi designada para o dia 20/04/99, às 16:00 horas, oitiva de testemunha de acusação, que se realizará na Subseção Judiciária de Marabá/PA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)
art. 232 CPC

DE: EDSON CARLOS JADJISKI brasileiro, separado, portador da CI n° 1.456.613-2ª Via - SSP/PA e CPF n° 246.129.102-06 e MAGDA DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileira, separada, portadora da CI n° 1804553/SSP/PA e CPF n° 299.796.172-68. PROCESSO(S): 98.39.01.294-0

FINALIDADE: Citação para, pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo, em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser convertido em penhora o arresto do bem a seguir descrito: Terreno edificado nesta cidade, na Rua Antônio Chaves, 604 - Novo Horizonte, medindo 13m (treze metros) de frente por 30m (trinta metros) de fundos, encerrando uma área total de 390m² (trezentos e noventa metros quadrados), sendo a edificação uma casa residencial de 01 (um) pavimento de madeira, com aproximadamente 148,39m² de área total e as seguintes divisões intenas: sala de estar/jantar, 01 (um) dormitório, 02 (duas) suítes, banheiro, cozinha, lavanderia, dependência completa de empregados, garagem, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a garantia da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VALOR DO DÉBITO: R\$ 61.150,76 em 31/03/98

NATUREZA DA DÍVIDA: não tributária.

SEDE DO JUÍZO: Subseção judiciária de Marabá, Praça do Mogno - n° 6665 - Agrópolis - Marabá, Pará/PA. Fone/Fax: 324-2486, e-mail: jfmabpa@skorpienet.com.br

Marabá, 27 de outubro de 1998.

LEÃO APARECIDO ALVES

Juiz Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade: Convite n°004/99-MP/PA

N° do Empenho: 99NE00378

Data: 12/03/99

Objeto: Prestação de serviços de buffet

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Rufino Recepções

Valor: R\$-14.000,00 (Quatorze mil reais)

Dotação Orçamentária: Atividade:12101.2004001420160000

Elemento de Despesa: 3490-39

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO - 8ª REGIÃOJUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE TUCURUIEDITAL DE PRAÇA N° 53/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO CJ/TU-314/98

A Doutora GEÓRGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:00 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (s) penhorado (s) na execução movida por: JOSINALDO MARTINS GOMES, exequente contra OFICINA SÃO CRISTÓVÃO - LINDOMAR CARVALHO, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): UMA MÁQUINA DE SOLDA, MARCA BAMBOZZI, FUNCIONANDO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR AVALIADA EM R\$-700,00(SETECENTOS REAIS). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% o os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 05 de março de 1999. Em, ALVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu WALDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: GEÓRGIA LIMA PITMAN

Juíza do Trabalho, Presidente da JJC de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI
EDITAL DE PRAÇA N° 54/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO CJ/TU-172/98

A Doutora GEÓRGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:05 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (s) penhorado (s) na execução movida por: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA, exequente contra COC - TUCURUI S/C LTDA, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): UMA TELEVISÃO PANASONIC, COLORIDA, 20 POLEGADAS, MODELO PV-M2024, SÉRIE H4A15169 120 V, OMNIVISION VHS, COM VÍDEO CASSETE, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$-500,00(QUINHENTOS REAIS); UM RECEPTOR PARA ANTENA PARABÓLICA, MARCA TECSAT, T-3200, SÉRIE NR. 91302665, COM UMA ANTENA PARABÓLICA EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR, AVALIADO O CONJUNTO EM R\$-300,00(TREZENTOS REAIS); UM CONJUNTO DE SOFÁ, SENDO UM DE TRÊS E UM DE DOIS LUGARES, PADRONAGEM ESTAMPADA, NAS CORES VINHO E PRETA COM DETALHES NOS BRAÇOS, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-300,00(TREZENTOS REAIS); UMA MESA DE CENTRO EM MADEIRA, COM APROXIMADAMENTE 0,50X1,20, COM TAMPO EM VIDRO, AVALIADA EM R\$-60,00(SESENTA REAIS); UMA MESA DE CENTRO COM APROXIMADAMENTE 0,40 X 0,40, EM MADEIRA E TAMPO EM VIDRO, AVALIADA EM R\$-50,00(CINQUENTA REAIS); UM CONJUNTO DE SALA, SENDO UMA CADEIRA DE DOIS LUGARES E DUAS CADEIRAS DE UM LUGAR, COM ENCOSTO E ASSENTO ALMOFADADO, COM REVESTIMENTO NA COR BEGE, EM MADEIRA, COM BRAÇO DE UMA DAS CADEIRAS DANIFICADAS, AVALIADO EM R\$-150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); UMA MESA PARA ESCRITÓRIO, MARCA SECURIT, EM MADEIRA, COM VIDRO EM CIMA, COM APROXIMADAMENTE 1,60 X 0,75, EM BOM ESTADO AVALIADA EM R\$-160,00(CENTO E SESENTA REAIS); DOIS ARMÁRIOS C/DUAS PORTAS, PARA ESCRITÓRIO, DE 0,79 X 0,54, EM MADEIRA, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-120,00(CENTO E VINTE REAIS); UMA MESA PEQUENA PARA ESCRITÓRIO, COM 03 GAVETAS COM RODAS, ESTADO REGULAR, AVALIADA EM R\$-50,00(CINQUENTA REAIS); UM ARMÁRIO COM DUAS PORTAS, DE 0,70 X 0,35, COM PUXADOR DOURADO, UMA PRATILEIRA, ESTADO REGULAR, AVALIADO EM R\$-60,00(SESENTA REAIS); UMA POLTRONA PRESIDENTE, SEM BRAÇO, COM RODAS, EM BOM ESTADO, COM RECOBRIMENTO CINZA, AVALIADA EM R\$-80,00(OITENTA REAIS); UMA CADEIRA SECURIT, EM COURO, COM BRAÇO, ASSENTO RASGADO, COM RODAS, AVALIADA EM R\$-80,00(OITENTA REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$-1.910,00(UM MIL NOVECIENTOS E DEZ REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% o os sessenta restante a prazo, nos termos do

Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 05 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA:

GEÓRGIA LIMA PITMAN
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 55/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-248/97

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:10 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: **GILDO DE JESUS DOS SANTOS**, exequente contra **SERAIL SERRARIA MINEIRA LTDA**, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO, PREFIXO 752-1500, INSTALADO NO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA (PA), AVALIADO NESTA DATA EM R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 05 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS N°. JCJ-TU-56/99
PROCESSO JCJ-TU-1104/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER pelo presente EDITAL, que fica CITADO, nos termos do artigo 231 - II, do Código do Processo Civil, **ZIMERMANN & CIA. LTDA**, executada nos autos do processo acima mencionado, em que é exequente **RAIMUNDO RODRIGUES SOARES**, a pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para integral pagamento da dívida a quantia de R\$-825,00 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), referente ao principal e multa, conforme acordo celebrado entre as partes, nos autos em referência.

Dado e passado nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° JCJ-TU-58/99, COM PRAZO DE CINCO DIAS
PROCESSO JCJ-TU-1144/95

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER pelo presente EDITAL, que fica NOTIFICADO, nos termos do artigo 231 - II, do Código do Processo Civil, **TALISMA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, a fim de TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO, O SEGUINTE BEM DE SUA PROPRIEDADE: UMA ÁREA DE TERRAS MEDINDO 110 (CENTO E DEZ) METROS DE FRENTE POR 253 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS) METROS DE FUNDOS, PARTE DESTACADA DE PORÇÃO MAIOR DA PROPRIEDADE SITUADA NA LOCALIDADE "SÍTIO" NO MUNICÍPIO DE BAIÃO - PA DE PROPRIEDADE DO SR. WILSON MATOS DE ALMEIDA ARAÚJO, REFERIDA ÁREA LIMITA-SE PELO NORTE COM QUEM DE DIREITO, SUL COM VALDOMIRA LIRA E LESTE COM QUEM DE DIREITO, AVALIADA NESTA DATA EM R\$-7.000,00 (SETE MIL REAIS).

Tucuruí, 05 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 59/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-173/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:20 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: **MARIA DO CARMO BRASIL ROCHA**, exequente contra **COC - TUCURUÍ S/C LTDA**, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): UM AR CONDICIONADO 30.000 BTU'S, 3 FASES, MARCA SPRINGER, SÉRIE N° AC 136CC233, EM ESTADO REGULAR, AVALIADO EM R\$-1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); UMA TELEVISÃO DE 29 POLEGADAS, COLORIDA, COM CONTROLE REMOTO, MARCA PHILIPS, MODELO 296x1899, SÉRIE HC066073, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); UMA MESA PARA TÊNIS OFICIAL, MARCA STARBALL, ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR, AVALIADA EM R\$-120,00 (CENTO E VINTE REAIS); 02 (DUAS) CALCULADORAS ELETRÔNICAS, MARCA SHARP, MODELOS 2607 e 2608 e n° de SÉRIES RESPECTIVAMENTE, 95052898 e 4120028358, AMBAS EM ESTADO REGULAR, AVALIADA, CADA UMA EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS); UM MOEDOR DE PAPEL MARCA FELLOUS, MOD P550, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO EM R\$-2.010,00 (DOIS MIL E DEZ REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal

correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 08 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 60/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-179/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:25 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: **ADEMIR DE OLIVEIRA**, exequente contra **COC - TUCURUÍ S/C LTDA**, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): 01 (UM) AR CONDICIONADO SPRINGER, 21.000 BTU'S, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR, AVALIADO EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); UM AR CONDICIONADO DE 30.000 BTUS, SPRINGER MOD ADMRAL, ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR, AVALIADO EM R\$-480,00 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS); 02 (DOIS) ARMÁRIOS EM ANGELIM COM DUAS PORTAS, MEDINDO 0,60 X 0,60 X 0,90 (PAREDE), AVALIADO CADA UM EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS); UM MICRO COMPUTADOR, COM MONITOR DE VIDEO DE 14 POLEGAS, COLORIDO MARCA VIDEO COMPO, MODELO 1460SE, SÉRIE 2452000185 COM MOUSE, TECLADO PADRÃO, MODELO LT5000 A, SÉRIE 90104CM1340, CPU PENTIUM 120 MHZ/ 8MBRAM/HD 1.2GB COM KIT MULTIMÍDIA 8X, MARCA D'LINK EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-700,00 (SETECENTOS REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$-2.240,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 08 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 61/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-224/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:30 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: **ROSÂNGELA CORRÊA SALOMÃO**, exequente contra **COC - TUCURUÍ S/C LTDA**, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): UMA CENTRAL TELEFÔNICA, COM ENTRADA PARA DOIS TELEFONES E SAÍDA PARA SEIS RAMAIS INTERNOS, MARCA INTELBRAS, MODELO 210 DOUBLE, EM BOM ESTADO AVALIADA EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS); UM MICROCOMPUTADOR FIVE STAR, COM VISOR COLORIDO E MONITOR 14 POLEGADAS, MODELO FS4950, CPU 486 DX2/HD66 MHZ, UMBRAM, MARCA MICRO ALFA, MODELO 486 DX2 COM TECLADO PADRÃO, MODELO: TCM150/C SÉRIE N° 0480272, MOUSE KINGDATA S/N: 405032532, AVALIADO EM R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS); UMA IMPRESSORA 80 COL, MARCA EPSON, MODELO LX810L EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); UMA MESA EM ANGELIM COM SEIS GAVETAS, EM BOM ESTADO, ACOMPANHANDO TRÊS CADEIRAS EM ANGELIM, COM ESTOFADO VERDE PLÁSTICO, AVALIADO O CONJUNTO EM R\$-120,00 (CENTO E VINTE REAIS); UMA MESA EM ANGELIM SEM GAVETA DE 1,10 X 0,55M, AVALIADA EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS); UM MESA EM ANGELIM COM QUATRO GAVETAS, DE 1,50 X 0,60, AVALIADA EM R\$-90,00 (NOVENTA REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO EM R\$-1.440,00 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 08 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 62/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-220/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:35 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: **LUCILETE DA ROCHA GRISOSTENES**, exequente contra **COC - TUCURUÍ S/C LTDA**, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): UM MICROCOMPUTADOR, COM MONITOR DE VIDEO 14 POLEGADAS, SINGMASTER 3, COLORIDO, SAMSUNG, SÉRIE H8YFB04586 COM TECLADO PADRÃO COMPAG, N° SÉRIE 2331146CB325, CPU 386/33 MHZ/HD 500 MP/12 MBRAM/PROLINEA 4/33, MARCA COMPAG, MODELO 386, MOUSE S/N FCCID DZLAI5F14R, MARCA COMPAG, COM IMPRESSORA 132 COLUMAS, MARCA PANASONIC, MODELO KXP1695, MULTIMODE PRINTER, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO O CONJUNTO EM R\$-850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS); UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER MUNDIAL, 7.500 BTU'S, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).

IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR DE TOTAL DE R\$-1.150,00 (UM MIL CINCO E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 08 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA:

GEÓRGIA LIMA PITMAN
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 63/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-210/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:40 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: **FRANCISCO DE SOUZA DIAS**, exequente contra **COC - TUCURUÍ S/C LTDA**, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): 01 (UM) AR CONDICIONADO, 18.000 BTU'S, MARCA CONSUL AIR MASTER, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-480,00 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS); UM RÁDIO GRAVADOR, MARCA CCE, MODELO MS29, COM DOIS DECKS, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR, AVALIADO EM R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS); UMA BOMBA D'ÁGUA, MARCA ANALGER, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$-70,00 (SETENTA REAIS); DOIS ARMÁRIOS EM ANGELIM, DE PAREDE, COM DUAS PORTAS, SENDO AS DIMENSÕES 0,60 X 0,60 X 0,90, EM BOM ESTADO AVALIADO CADA UM EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS); UM AMPLIFICADOR DE SOM PROFISSIONAL CICLOTON, MARCA WATTSON, MODELO PRH620, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS); DOIS AR CONDICIONADOS 7.000 BTU'S, MARCA SPRINGER, SENDO UM TOP LINE, SÉRIE 62MOO0913 E OUTRO SEM IDENTIFICAÇÃO, AMBOS SEM TAMPA FRONTAL, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR, AVALIADOS CADA UM EM R\$-230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS); UM AR, CONDICIONADO 7.500 BTU'S, MARCA BRASTEMP ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR (ALMOXARIFADO), AVALIADO EM R\$-260,00 (DUZENTOS E SESENTA REAIS); QUADRO DE AVISO C/FILTRO VERDE DE 1,20 X 0,90M, AVALIADO EM R\$-35,00 (TRINTA E CINCO REAIS). IMPORTA A AVALIAÇÃO NO VALOR DE R\$-1.895,00 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 08 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 64/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-175/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:45 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: **CLAÚDIA MARIA FERREIRA OLIVEIRA**, exequente contra **COC - TUCURUÍ S/C LTDA**, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): UMA MESA EM ANGELIM, COM DUAS CADEIRAS EM ANGELIM, COM ESTOFADO VERDE EM BOM ESTADO, AVALIADO O CONJUNTO EM R\$-110,00 (CENTO E DEZ REAIS); UMA MESA EM ANGELIM SEM GAVETA DE 1,10 X 0,55 M, AVALIADA EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS); UMA MESA EM ANGELIM COM QUATRO GAVETAS, DE 1,50 X 0,60, AVALIADA EM R\$-90,00 (NOVENTA REAIS); UMA BALCÃO EM ANGELIM, COM 4 PORTAS, DE 0,50 X 4,00 X 1,10, AVALIADO EM R\$-120,00 (CENTO E VINTE REAIS); UM BALCÃO EM ANGELIM COM 2 PORTAS DE 0,40 X 2,40 X 1,10M, AVALIADO EM R\$-90,00 (NOVENTA REAIS); UM MICROCOMPUTADOR COM MONITOR DE VIDEO 14 POLEGADAS, SINGMASTER, COLORIDO, MARCA SAMSUNG, SÉRIE N° H8YFB07356, COM CPU 486DX2/66MHZ/HD 2.1 GD/ 8MBRAM, MARCA MICRO ALFA, MODELO: 486 DX2 COM TECLADO PADRÃO MARCA D' LINK, MOD: TC 2000, SÉRIE N° 9609106528, MOUSE EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS); DOIS AR CONDICIONADOS 7.500 BTU'S, MARCA SPRINGER, MOD: MUNDIAL, AVALIADO CADA UM EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS); UMA MESA EM ANGELIM C/ 4 GAVETAS 1,50 x 0,60, AVALIADA EM R\$-90,00 (NOVENTA REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO EM R\$-1.660,00 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 08 de março de 1999. Eu, **ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO**, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu **WALDO RODRIGUES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

A JUÍZA: **GEÓRGIA LIMA PITMAN**

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ
EDITAL DE PRAÇA N° 65/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-181/98

A Doutora **GEÓRGIA LIMA PITMAN**, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 11:30 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano

Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: FRANCISCO LOPES ALMEIDA, exequente contra COC - TUCURUÍ S/C LTDA, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): DOIS ARCONDICIONADOS 18.000 BTU'S, CONSUL AIRMASTER, EM BOM ESTADO, AVALIADO CADA UM EM R\$-480,00(QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), UM ARQUIVO EM MADEIRA, COR BEGE, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR, AVALIADO EM R\$-120,00(CENTO E VINTE REAIS); UM COFRE DE AÇO, COR CINZA, MARCA CONFIANÇA, AVALIADO EM R\$-160,00(CENTO E SESSENTA REAIS); UM ARMÁRIO EM MOGNO COM 4 PORTAS E 4 DIVISÓRIAS DE 2,40 X 2,40M, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-280,00(DUZENTOS E OITENTA REAIS); UM RACK COM DUAS PORTAS, COLONIAL, AVALIADO EM R\$-120,00(CENTO E VINTE REAIS); TRÊS APARELHOS DE TELEFONE, COR CINZA, AVALIADO CADA UM EM R\$-15,00(QUINZE REAIS); UM QUADRO DE AVISO COM FILTRO AZUL, AVALIADO EM R\$-30,00(TRINTA REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR DE R\$-1.715,00(UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 08 de março de 1999. Eu, ALVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu WALDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor de Secretaria, confiei e subscrevi.

A JUÍZA: GEÓRGIA LIMA PITMAN

Juíza do Trabalho, Presidente da JcJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ EDITAL DE PRAÇA N° 58/99, COM PRAZO DE VINTE DIAS PROCESSO JcJ-TU-170/98

A Doutora GEÓRGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 23.04.99 e 07.05.99, às 12:15 horas, na sede da JUNTA, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 03 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, do (s) bem (ns) penhorado (s) na execução movida por: JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO CÂMARA, exequente contra COC - TUCURUÍ S/C LTDA, executado (a), e que é (são) o (s) seguinte (s): UM ARMÁRIO PARA BANHEIRO, COM DUAS GAVETAS E DUAS PORTAS, EM MADEIRA DE LEI, DIMENSÕES 1,00 X 45,00 METROS, ESTADO REGULAR, AVALIADA EM R\$-100,00(CEM REAIS); UMA BANCADA PARA QUARTO EM MADEIRA DE LEI, DIMENSÃO 1,50 X 0,48, EM ESTADO REGULAR, AVALIADA EM R\$-90,00(NOVENTA REAIS); QUATRO PRATELEIRAS PARA QUARTO EM MADEIRA DE LEI, PARAFUSADAS, DIMENSÕES APROXIMADAS DE 1,0 X 0,20(3 UNIDADES) E OUTRA DE 3,0 X 2,0(1 UNIDADE), AVALIADAS EM R\$-60,00(SESSENTA REAIS); UMA PRATELEIRA EM MADEIRA DE 1,0 X 0,20, AVALIADA EM R\$-15,00(QUINZE REAIS); UMA MÁQUINA DE LAVAR ROUPA BRASTEMP, LINEA VERONA, AUTOMÁTICA, COM PROGRAMA DE VELOCIDADE, COR BRANCA, ESTADO REGULAR, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R\$-280,00(DUZENTOS E OITENTA REAIS); UMA SECADORA DE ROUPA ENXUTA, AUTOMÁTICA, EM ESTADO REGULAR, AVALIADA EM R\$-100,00(CEM REAIS); UMA MESA DE SINUCA, PROFISSIONAL, COM 13 TACOS, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$-300,00(TREZENTOS REAIS); CINCO PRATELEIRAS DE MADEIRA, DIMENSÕES 5,0 X 0,20, AVALIADAS EM R\$-75,00(SETENTA E CINCO REAIS) TODAS, UMA ESTANTE EM MADEIRA DE LEI COM 11 PRATELEIRAS, UMA PORTA DE VIDRO, EM BOM ESTADO, DIMENSÕES 1,80 X 1,90 X 0,45, AVALIADA EM R\$-350,00(TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); TRÊS ARMÁRIOS EM ANGELIM DE 1,0 X 0,54 X 0,20, DE PAREDE C/DUAS PORTAS, AVALIADO EM R\$-60,00(SESSENTA REAIS); CADA UNIDADE, UM ARMÁRIO DE ANGELIM, DIMENSÕES 0,40 X 0,45 X 0,90, AVALIADO EM R\$-70,00(SETENTA REAIS); UMA PORTA DE DUAS FOLHAS, EM MADEIRA DE LEI, COM DIMENSÕES APROXIMADA DE R\$-1,80 X 0,50, AVALIADA EM R\$-200,00(DUZENTOS REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$-1.820,00(UM MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR n° 15/96.

Tucuruí, 11 de março de 1999. Eu, ALVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu WALDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor de Secretaria, confiei e subscrevi.

A JUÍZA: GEÓRGIA LIMA PITMAN

Juíza do Trabalho, Presidente da JcJ de Tucuruí

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS. N° 12ª JcJ-42/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 29 (VINTE E NOVE) de ABRIL de 1999, às 16:00 horas, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo N° 12ª JcJ-748/98 na execução movida por: JOSÉ MARINHO DE CARVALHO, exequente contra CARVÃO BRAZINHA LTDA, executada(s) constante(s) de: O DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO PREFIXO N° 227-2283, CONTRATO N° 52.843, DE PROPRIEDADE DO SÓCIO, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, AVALIADO NO VALOR DE R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS); 01 (UM) TELEVISOR COLORIDO MARCA SANYO, DE 29 POLEGADAS, COM CONTROLE REMOTO, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS); 01 (UM) FREEZER MARCA METALFRIO, COR BRANCA, DE 02 (DUAS) TAMPAS, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS); 01 (UMA) ESTANTE, EM MADEIRA DE LEI, COM 04 (QUATRO) PORTAS, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$-350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). - Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de

costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e NOVENTA e NOVE. Eu, (JOLÉA MARIA REBELO LEAL), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. N° 12ª JcJ-43/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 29 (VINTE E NOVE) de ABRIL de 1999, às 15:30 horas, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo N° 12ª JcJ-1750/98 na execução movida por: JOSÉ GERALDO DA SILVA, exequente contra TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZÔNIA LTDA, executada(s) constante(s) de: IMÓVEL FRAÇÃO IDEAL DE 1/68 AO DOMÍNIO ÚTIL DO TERRENO UNIFICADO, SITUADO NA RUA PADRE PRUDÊNCIO N°s 176, 186 E 189, ENTRE AS RUAS SENADOR MANOEL BARATA E O DE ALMEIDA, FUNDOS PROJETADOS PARA A TRAVESSA FRUTUOSO GUIMARÃES, NESTA CAPITAL, FOREIRO À CODEM, ANTES À P.M.B, MEDINDO AO TODO 30M DE FRENTE, 45M PELA LATERAL DIREITA, E 46,25M PELA LATERAL ESQUERDA E PELA LINHA DE FUNDOS CINCO ELEMENTOS A PARTIR DA LATERAL DIREITA, O 1º COM 10,00M, 0 2º COM 1,70M, 0 3º COM 9,90M, 0 4º COM 0,25M E O 5º COM 10,00M, CONFRONTANDO À DIREITA COM O N° 174 DE PROPRIEDADE DE ARLINDO M. VIDONHO, CORRESPONDENTE AO DIREITO DE USO DE UMA VAGA DE GARAGEM NO ESTACIONAMENTO LOCALIZADO NO MESMO TERRENO, REGISTRADO NO C.R.I. DO 1º OFÍCIO, MATRÍCULA 5776, R-10-5776, FLS.76 DO LIVRO 2-S, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). - Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e NOVENTA e NOVE. Eu, (JOLÉA MARIA REBELO LEAL), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. N° 12ª JcJ-44/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 29 (VINTE E NOVE) de ABRIL de 1999, às 15:00 horas, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo N° 12ª JcJ-1749/98 na execução movida por: DILSON PIMENTEL DOS SANTOS JUNIOR, exequente contra EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO AMAZÔNIA LTDA, executada(s) constante(s) de: IMÓVEL FRAÇÃO IDEAL DE 1/68 AO DOMÍNIO ÚTIL DO TERRENO UNIFICADO, SITUADO NA RUA PADRE PRUDÊNCIO N°s 176, 186 E 189, ENTRE AS RUAS SENADOR MANOEL BARATA E O DE ALMEIDA, FUNDOS PROJETADOS PARA A TRAVESSA FRUTUOSO GUIMARÃES, NESTA CAPITAL, FOREIRO À CODEM, ANTES À P.M.B, MEDINDO AO TODO 30M DE FRENTE, 45M PELA LATERAL DIREITA, E 46,25M PELA LATERAL ESQUERDA E PELA LINHA DE FUNDOS CINCO ELEMENTOS A PARTIR DA LATERAL DIREITA, O 1º COM 10,00M, 0 2º COM 1,70M, 0 3º COM 9,90M, 0 4º COM 0,25M E O 5º COM 10,00M, CONFRONTANDO À DIREITA COM O N° 174 DE PROPRIEDADE DE ARLINDO M. VIDONHO, CORRESPONDENTE AO DIREITO DE USO DE UMA VAGA DE GARAGEM NO ESTACIONAMENTO LOCALIZADO NO MESMO TERRENO, REGISTRADO NO C.R.I. DO 1º OFÍCIO, MATRÍCULA 5776, R-10-5776, FLS.76 DO LIVRO 2-S, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). - Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e NOVENTA e NOVE. Eu, (JOLÉA MARIA REBELO LEAL), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. N° 12ª JcJ-46/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 04 (QUATRO) de MAIO de 1999, às 15:30 horas, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo N° 12ª JcJ-1559/98 na execução movida por: MARIVALDO SOUSA GONÇALVES, exequente contra A RCSANTOS, executada(s) constante(s) de: 01 (UM) REOSTATO DE MARCA "ELETELE", DO TIPO 25R X 300V, NOVO, PARA REGULAGEM DE TENSÃO, AVALIADO EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS). - Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos QUINZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e NOVENTA e NOVE. Eu, (JOLÉA MARIA REBELO LEAL), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. N° 12ª JcJ-47/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 04 (QUATRO) de MAIO de 1999, às 15:00 horas, será levado a público pregão de venda

e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo N° 12ª JcJ-1636/98 na execução movida por: ADAIR DE SOUSA VIEIRA, exequente contra COMÉRCIO DE SUCATAS STA JULIA LTDA, executada(s) constante(s) de: 01 (UMA) BOMBA PARA PÓ, MARCA OMBEL, TIPO SRH-1348, N° DE SÉRIE 101-165-A, MODELO INDUSTRIAL, COR AZUL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS); 01 (UMA) BOMBA D'ÁGUA INDUSTRIAL, DE OITO POLEGADAS DE ENTRADA POR 06 (SEIS) POLEGADAS DE SAÍDA, N° DE SÉRIE 160017, COR AZUL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-700,00 (SETECENTOS REAIS); 01 (UM) COMPRESSOR INDUSTRIAL, MARCA SOMA, DE 50 HP, SEM NÚMERO DE SÉRIE VISÍVEL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). - Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos QUINZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e NOVENTA e NOVE. Eu, (JOLÉA MARIA REBELO LEAL), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que FICA(M) NOTIFICADO(A)(S) R MONTEIRO, que se encontra em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, reclamado nos autos do Processo N° 12ª JcJ-345/99, em que é reclamante MANOEL NATAL ESTUMANO DE LIMA, e tem também como reclamado ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, para comparecer a audiência designada para o dia 30.03.98, às 15:00 horas, a qual terá lugar na sede deste Juízo, sito à Trav. D. Pedro I, 750, 4º Bloco, 1º andar, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. O reclamante acima referido pleiteia as seguintes parcelas trabalhistas: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES + 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FGTS + 40%; MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO RESILITÓRIO, L. 7855/89; GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 04 MESES DE SALÁRIO; SALÁRIO RETIDO NOVEMBRO/DEZEMBRO/97 E 08 DIAS DE JANEIRO/98, COM A DOBRA LEGAL, DIFERENÇA SALARIAL, MÊS A MÊS, COM A DOBRA LEGAL; RECONHECIMENTO DA VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA, ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS, COM COMUNICAÇÃO INSS/DRT; HORAS EXTRAS E REPOUSO REMUNERADO, DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS + 1/3, 13º SALÁRIOS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS; FGTS + 40% E MULTA, devido reflexo das HORAS EXTRAS E REPOUSO REMUNERADO, JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Nessa audiência deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Também deverá V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o proponente. E para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial deste Estado e afixado no local de costume, na sede desta Junta, no endereço acima mencionado, nesta cidade. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos QUINZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e NOVENTA e NOVE. Eu (CAROL PINHEIRO DO AMARAL COSTA), Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidência da 12ª JcJ de Belém.

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
PROCESSO N° 8ª JcJ-1237/98

EXEQUENTE: REGINA CELIA MACHADO DO VALE
EXECUTADO: ULTRASERV SERVIÇOS GERAIS LTDA

O Doutor FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 8ª JcJ de BELÉM: FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica CITADO O EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 1.050,00, devida no processo supra.

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$	1.006,34
JUROS DE MORA	R\$	23,16
FGTS	R\$	
MULTA FGTS 40%	R\$	20,59
CUSTAS	R\$	
TOTAL DEVIDO	R\$	1.050,09

E, para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, n° 750, 2º bloco - 2º andar. DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZESSEIS dias do mês de MARÇO de 1999. Eu, (NEREIDA FADUL SARAIVA DE MEDEIROS), Diretora de Secretaria, subscrevi.

FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO N° 8ª JcJ-991/98

EXEQUENTE: ALADIR SIMÕES DA TRINDADE
EXECUTADO: PRISMA SERVICE LTDA

O Doutor FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 8ª JcJ de BELÉM: FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica CITADO O EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 1.430,00, devida no processo supra.

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$	604,26
JUROS DE MORA	R\$	22,92
FGTS	R\$	9,39
MULTA FGTS 40%	R\$	3,76
CUSTAS	R\$	12,81
TOTAL DEVIDO	R\$	653,14

E, para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, nº 750, 2º bloco - 2º andar. DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZ dias do mês de MARÇO de 1999. Eu, (NEREIDA FADULSARAIVA DE MEDEIROS), Diretora de Secretaria, subscrevi.

FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE OITO DIAS)

O(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., com endereço em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ªJ-704/97, em que RAIMUNDO TADEU MARQUES TAVARES é exequiente, para ciência do seguinte: TOMAR CIÊNCIA DA LIBERAÇÃO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE O SEGUINTE BEM: TERRENO URBANO FOREIRO À CODEM, EDIFICADO SOB O Nº 1393, ANTIGO 403 E 407, SITUADO À TV. MAURITI, ENTRE AV. MARQUES DE HERVAL E PEDRO MIRANDA, PEDREIRA, BELÉM-PARÁ, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, (LIVRO-2-CH, FLS. 174 DE 27.12.84).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 1 de março de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

A JUIZA

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

O(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., com endereço em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ªJ-574/97, em que RAIMUNDO NONATO PEREIRA é exequiente, para ciência do seguinte: TOMAR CIÊNCIA DA LIBERAÇÃO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE O SEGUINTE BEM: TERRENO URBANO FOREIRO À CODEM, EDIFICADO SOB O Nº 1393, ANTIGO 403 E 407, SITUADO À TV. MAURITI, ENTRE AV. MARQUES DE HERVAL E PEDRO MIRANDA, PEDREIRA, BELÉM-PARÁ, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, (LIVRO-2-CH, FLS. 174 DE 27.12.84).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 1 de março de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

A JUIZA

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

O(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ªJ-537/97, em que ROZIVALDO DO CARMO DE ARAÚJO é exequiente, para ciência do seguinte: TOMAR CIÊNCIA DA LIBERAÇÃO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE O SEGUINTE BEM: TERRENO URBANO FOREIRO À CODEM, EDIFICADO SOB O Nº 1393, ANTIGO 403 E 407, SITUADO À TV. MAURITI, ENTRE AV. MARQUES DE HERVAL E PEDRO MIRANDA, PEDREIRA, BELÉM-PARÁ, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, (LIVRO-2-CH, FLS. 174 DE 27.12.84).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 1 de março de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

A JUIZA

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

O(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa POTYPARÁ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ªJ-108/97, em que SELMA DUARTE DA SILVA é exequiente, para ciência do seguinte: TOMAR CIÊNCIA DA LIBERAÇÃO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE O SEGUINTE BEM: TERRENO URBANO FOREIRO À CODEM, EDIFICADO SOB O Nº 1393, ANTIGO 403 E 407, SITUADO À TV. MAURITI, ENTRE AV. MARQUES DE HERVAL E PEDRO MIRANDA, PEDREIRA, BELÉM-PARÁ, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, (LIVRO-2-CH, FLS. 174 DE 27.12.84).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 1 de

março de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

A Doutora Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificados o executado POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., com endereços em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ªJ-1647/96, em que CARLOS ALBERTO DE BARROS JÚNIOR é exequiente, para ciência do seguinte: FOI LIBERADA A PENHORA REFERENTE A ESTE FEITO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 4 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

A Doutora Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificados o executado POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., com endereços em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ªJ-292/97, em que DEUZEDIS VAZ LOPES é exequiente, para ciência do seguinte: FOI LIBERADA A PENHORA REFERENTE A ESTE FEITO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 4 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) AMANACI GIANNACCINI, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 06/04/99, às 14:00 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ªJ-607/93, em que é exequente RAIMUNDO DA COSTA VENTURA e é executado FAZENDA LIVRAMENTO E LUCIONILA PENA S. DE OLIVEIRA MARTINS, constante do seguinte: DIREITO DE USO E GOZO SOBRE OS TERMINAIS TELEFÔNICOS DÍGITOS 222-0445 E 229-3593. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$300,00, TOTALIZANDO R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS).

Referido(s) ben(s) encontra(m)-se Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, aos 4 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a):

AMANACI GIANNACCINI

Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta J.C. de Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) AMANACI GIANNACCINI, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 06/04/99, às 14:15 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ªJ-119/98, em que é exequente BENEDITA IRLEY CORREA GONÇALVES e é executado J. SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., constante do seguinte: DIREITO DE USO E GOZO SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO DÍGITO 246-6132 DE PROPRIEDADE DA SRA. ROSEMEIRE SARAIVA DOS SANTOS - SÓCIA DA RECLAMADA, VALOR DA VALIAÇÃO: R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Referido(s) ben(s) encontra(m)-se Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, aos 4 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a):

AMANACI GIANNACCINI

Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta J.C. de Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE CINCO DIAS)

O(A) Doutor(a) AMANACI GIANNACCINI, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Pelo presente EDITAL fica citada a reclamada LISIEUX MARIA DE ALMEIDA SANTOS, estabelecida em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ªJ-1001/98, em que é reclamante ANA ROSA MOREIRA CAMPELO, para pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-R\$658,28, a qual será reajustada até a data do pagamento, correspondentes a:

QUANTIAS A SEREM PAGAS

Princ. Corrigido	620,77
Juros de Mora	24,60
Custas	12,91
TOTAL DEVIDO	658,28

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O QUE SE CUMPRAR NA FORMA DA LEI

E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, aos 4 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), analista judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): AMANACI GIANNACCINI

Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta J.C. de Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

O Doutor FRANCISCO PEDRO JUCÁ, Juiz do Trabalho Presidente da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificados o executado AGROPECUÁRIA HAKONE S/A, com endereço em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ªJ-469/98, em que REGINALDO NONATO SILVA VIEIRA é exequiente, para ciência do seguinte: tomar ciência que foi envolvido em penhora os valores de fls. 61 e 64 dos autos do processo supracitado, os quais são: R\$1.675,89 (valor bloqueado e levantado da conta do sr. vice de paula pedrosa da silva; R\$46,15 (valor bloqueado através do mandado judicial 336/98).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 10 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: FRANCISCO PEDRO JUCÁ

Juiz do Trabalho Presidente da 6a. J.C./Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

O Doutor FRANCISCO PEDRO JUCÁ, Juiz do Trabalho Presidente da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificados o executado MASSA FALIDA DE IBIFAM - INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARMACÉUTICA DA AMAZÔNIA, com endereço em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ªJ-487/97, em que JOSEFA ANTÔNIA DE SOUZA MEDEIROS é exequiente, para ciência do seguinte: tomar ciência DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ABAIXO DESCRITOS:

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$	7.178,77
JUROS DE MORA	R\$	1.605,60
FGTS	R\$	5.380,13
CUSTAS	R\$	283,29
TOTAL DEVIDO	R\$	14.447,79

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 10 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: FRANCISCO PEDRO JUCÁ

Juiz do Trabalho Presidente da 6a. J.C./Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) AMANACI GIANNACCINI, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 13/04/99, às 14:00 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ªJ-1324/98, em que é exequente ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA e é executado CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ, constante do seguinte: UMA (01) IMPRESSORA TIPOGRÁFICA LATER, MODELO 250, SÉRIE 2209, COM NUMERADORES 1046728, RECORD, 1454693 EIBINGER, EQUIPADA COM UMA BANQUETA DE ALIMENTAÇÃO, E UMA BANQUETA DE RECEPÇÃO, AVALIADA EM R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). OBS- O BEM ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5a. J.C.-1259/98.

Referido(s) ben(s) encontra(m)-se em mãos do fiel depositário, Sr. ANTONIO DE LISBOA DE SOUSA ROCHA, TRAV. RUY BARBOSA, 726. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, aos 09 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): AMANACI GIANNACCINI

Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta J.C. de Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) AMANACI GIANNACCINI, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 13/04/99, às 14:30 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ªJ-1346/97, em que é exequente ROBERTO AMADOR DOS SANTOS e é executado

BELÉM PESCA S/A, constante do seguinte:

01 (UM) BARCO DE PESCA EM ALTO MAR, DENOMINADO BELÉM PESCA XVI (INDICAÇÃO DE CHAMADA PQ-9767), COM 20,00 METROS DE COMPRIMENTO, 6,00 METROS DE BOCA, 3,40 METROS DE PONTAL E 2,40 METROS DE CALADO MÁXIMO, EQUIPADO COM MOTOR MARCA CUMMINS Nº 30119351, MOVIDO A ÓLEO DIESEL, DE 375 HP DE POTÊNCIA. REFERIDA EMBARCAÇÃO ESTÁ REGISTRADA NO TRIBUNAL MARÍTIMO-BELÉM/PA, SOB O NÚMERO 021-022655-2, DE 14/04/89. ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES REGULARES DE OPERAÇÃO. AVALIAÇÃO: R\$90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

Referido(s) bem(s) encontra(m)-se em mãos do fiel depositário, Sr. LUIZ MAURÍCIO ALVES DE VASCONCELOS, ROD. ARTHUR BERNARDES, KM-14, ICOARACI. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 9 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): AMANACI GIANNACCINI

Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta JCI de Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) AMANACI GIANNACCINI, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 15/04/99, às 14:00 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ª JCI-123/98, em que é executante MARCELO NAZARENO BRITO DAS NEVES e é executado CAETANO FERREIRA DE OLIVEIRA, constante do seguinte:

UMA MESA DE JANTAR EM MADEIRA, TAMPO DE VIDRO, MEDINDO 1,80 x 0,80m, CONTENDO SEIS CADEIRAS COM ALMOFADAS PLÁSTICAS, COR DE VINHO, EM BOM ESTADO. AVALIADA EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS)
UM ESPELHO COM MOLDURA DE MADEIRA, LAQUEADO, EM PERFEITO ESTADO. AVALIADO EM R\$100,00 (CEM REAIS).
UMA MÁQUINA DE ESCREVER ELÉTRICA, MARCA SHARP, Nº DE SÉRIE 38334681, EM FUNCIONAMENTO, BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)
UMA MESA PÉS EM MOGNO, TAMPO DE VIDRO, REDONDA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,20m DE DIÂMETRO, EM PERFEITO ESTADO, AVALIADA EM R\$100,00 (CEM REAIS)
AVALIAÇÃO TOTAL R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS)

Referido(s) bem(s) encontra(m)-se em mãos do fiel depositário, Sr. CAETANO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA JABATITEUA, 281 - CANUDOS. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 9 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): AMANACI GIANNACCINI

Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta JCI de Belém

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) AMANACI GIANNACCINI, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 13/04/99, às 14:15 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ª JCI-711/98, em que é executante PAULO RENATO LIMA DE SOUZA e é executado ECCUS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, constante do seguinte:

UM (01) COMPUTADOR PENTIUM, 266, MARCA WAYTEC Nº DE SÉRIE 83700744, COMPOSTO DE CPU, TECLADO E MONITOR, MOUSE, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), 01 (UM) FRIGOBAR, MARCA ELECTROLUX, BRANCO, Nº DE SÉRIE 007458, CAPACIDADE 135 LITROS, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.050,00 (MIL E CINQUENTA REAIS).

Referido(s) bem(s) encontra(m)-se em mãos do fiel depositário, Sr. CAETANO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA JABATITEUA, 281 - CANUDOS. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 9 de março de 1999. Eu (João Guilherme B. Oliveira), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): AMANACI GIANNACCINI

Juiz(a) do Trabalho na Presidência da Sexta JCI de Belém

PAUTA DE JULGAMENTO DA
QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 23.3.99, TERÇA-FEIRA
A PARTIR DAS 9 (NOVE) HORAS.

1. PROCESSO TRT AP 5496/98. AGRAVANTE: MARIA JOSÉ BERNARDO GASPARI. Doutor Salatiel José Barbosa. AGRAVADA: ANA CÉLIA DE JESUS FERREIRA DA COSTA. Doutora Olga Bayma da Costa. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

2. PROCESSO TRT AP 435/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Doutora Susana Pignatari de Barros Coimbra. AGRAVADA: MARIA ELIZABETH NEVES ATAÍDE. Doutor Yguaraci Macambira Santana Lima. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

3. PROCESSO TRT AP 153/99. AGRAVANTES: EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ. Doutor Francisco Edson Lopes da Rocha Junior. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Doutor Lóris Roda Pereira Junior. AGRAVADOS: OSMESMOS. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Doutor Jarbas Vasconcelos do Carmo. ANTONIO MANOEL BELO DE CASTRO E OUTROS. Doutor Antonino Maia da Silva. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Francisco Pereira.

4. PROCESSO TRT RO 474/99. RECORRENTES: HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, ONÉZIMO MIRANDA DOS SANTOS, NESTOR BARROS LÓBATO E MANOEL TAVARES DA SILVA. Doutor Jarbas Vasconcelos do Carmo. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Francisco Pereira.

5. PROCESSO TRT RO 469/99. RECORRENTE: MARIA LECY DAS MERCÊS MELO. Doutor Silas Santos Antonio. RECORRIDA: N.G. ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Doutora Ely Fátima Oliveira de Souza. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

6. PROCESSO TRT RO 159/99. RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA MEDEIRO DE OLIVEIRA. Doutor Antonio Barreto da Silva. RECORRIDA: ANTONIO HÉLIO MONTEIRO RIBEIRO. Doutora Rosane Baglioli Dammski. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

7. PROCESSO TRT AP 316/99. AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A. Doutor Solon Couto Rodrigues Filho. JOSIMAR DE SOUZA CARDOSO. Doutor Ronaldo Bentes Batista. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

8. PROCESSO TRT AI 392/99. AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE BELÉM - CODEM. Doutor Marcelo Maranhão Meira Mattos. AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ DIAS. Doutor Elias Pinto de Almeida. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

9. PROCESSO TRT RO 312/99. RECORRENTE: OSVALDINO PESSOA AZEVEDO. Doutor Roberto Salame Filho. RECORRIDA: NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Doutora Helene Roscoe Araújo Tavares. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 301/99. RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO SALES. Doutora Gilda Maria Rocha Ferreira. RECORRIDA: M & S INFORMÁTICA. Doutor José Ronaldo Vieira. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT AP 452/99. AGRAVANTE: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos, AGRAVADO: AUGUSTO CÉSAR FERNANDES SILVA. Doutor Mário Roberto Raiol Fagundes. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

12. PROCESSO TRT AP 369/99. AGRAVANTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutor Sôstenes Alves de Souza Junior. AGRAVADO: ROSSON MESSQUITA DA SILVA. Doutor Antônio dos Santos Dias. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

PAUTA DE JULGAMENTO DA
1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DO DIA 22.03.99, SEGUNDA-FEIRA
COM INÍCIO A PARTIR DAS 14:00 HORAS

01. PROCESSO TRT RO 0184/99. RECORRENTES: LUIZ CARLOS MERCÊS DE OLIVEIRA. Dr. Tiago Carlos de Souza Dias e LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Dr. Paulo B. Chermont. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. ORIGEM: 5ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

02. PROCESSO TRT RO 5843/98. RECORRENTE: ALFREDO DE ASSIS MENDES. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Dr. Paulo Brito Chermont. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 10ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

03. PROCESSO TRT AP 0563/99. AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dra. Francisca Esteves Coelho. AGRAVADO: CHARLES XAVIER DE SOUZA. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. ORIGEM: 5ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

04. PROCESSO TRT RO 0403/99. RECORRENTE: RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA. Dr. Fernando José Soares de Moraes. RECORRIDO: JOSIAS DA HORA NASCIMENTO. Dra. Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arout. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. ORIGEM: 6ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

05. PROCESSO TRT RO 0322/99. RECORRENTE: EDIBERTO FERREIRA RIBEIRO. Dra. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDO: EMPESCA S/A -

CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. ORIGEM: 4ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

06. PROCESSO TRT RO 0378/99. RECORRENTES: ISAIAS SIQUEIRA PINHEIRO e OUTRO. Dra. Suely Medrado Barros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. ORIGEM: 2ª JCI de Marabá. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

07. PROCESSO TRT AP 0118/99. AGRAVANTES: HÉLIO HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS e OUTRA. Dra. Maria Celina Menezes Vieira. AGRAVADA: JARI CELULOSE S/A. RELATOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: JCI de Laranjal do Jari.

08. PROCESSO TRT RO 5964/98. RECORRENTES: ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MOURA e OUTROS. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Helder Wauderley Oliveira e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Marcelo Miranda Caetano. RECORRIDOS: OS MESMOS e JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO e OUTROS. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. RELATOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 14ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

09. PROCESSO TRT AP 0365/99. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. AGRAVADO: PEDRO OLIVEIRA DE LIMA. Dra. Paula Frassinetti Mattos. RELATOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 9ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José De Luca Filho.

10. PROCESSO TRT RO 0162/99. RECORRENTE: D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Dra. Antônia de Jesus dos S. Dias. RECORRIDO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARÇAL. Dra. Vera Lúcia da Silva. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: JCI de Paragominas.

11. PROCESSO TRT AP 0094/99. AGRAVANTE: BANCO REAL S/A. Dra. Maria da Graça Siqueira Melo. AGRAVADO: LUIS AUGUSTO CHAGAS MOTA. Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 05960/98. RECORRENTES: BANCO HSBC BAKERINDUSS/A e OUTRO. Dr. José Acreano Brasil e ANTÔNIO JOSÉ CERASI JUNIOR. Dr. Francisco Antônio da Silva Maria. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 0244/99. RECORRENTE: POUSSADA EL CAMINO LTDA. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Dra. Cleide Rocha da Costa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. ORIGEM: 1ª JCI de Macapá.

14. PROCESSO TRT RO 0285/99. RECORRENTES: SCHAIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Dra. Ivania Maria Fonteles Cruz e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade. RECORRIDOS: OS MESMOS; JOAQUIM FARIAS PANTOJA. Dr. José Heiná Maués; MITTLER COMÉRCIO E SERVIÇOS e DALILA RAMOS VASCONCELOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. ORIGEM: JCI de Abaetetuba.

15. PROCESSO TRT AI 0503/99. AGRAVANTE: L.L. GIRARDELI - ME/PADARIA VITÓRIA. Dr. Fernando Menezes Cunha. AGRAVADA: TEREZINHA PEREIRA COSTA e SILVA. Dra. Suely Medrado Barros. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: 1ª JCI de Marabá.

16. PROCESSO TRT RO 0367/99. RECORRENTE: ADENOR SANTOS SOUSA. Dra. Cecília Cláudia de Freitas Teixeira. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Dr. José Aloysio Cavalcante Campos. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

17. PROCESSO TRT RO 0420/99. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Dr. Samuel Teixeira da Silva. RECORRIDO: JOSÉ MARIA FERNANDES DA SILVA. Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 4ª JCI de Belém.

18. PROCESSO TRT RO 0245/99. RECORRENTES: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Marcos André Bastião Pereira de Souza e PAULO CHARLES BARBOSA COSTA NASCIMENTO. Dr. Fernando Menezes Cunha. RECORRIDO: OSMESMOS. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 1ª JCI de Marabá.

19. PROCESSO TRT RO 0114/99. RECORRENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO. Dra. Ione Arrais Rodrigues. RECORRIDA: ROSANA DUARTE OLIVEIRA DÓRIA. Dr. Carlos Maurício da Costa Oliveira. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 14ª JCI de Belém.

20. PROCESSO TRT AP 0395/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. AGRAVADAS: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA e OUTROS. Dra. Roberta Fonseca Brasil. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 1ª JCI de Belém.

21. PROCESSO TRT RO 5921/98. RECORRENTE: D. LUSTRO DE OLIVEIRA - ME. Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva. RECORRIDO: JOSÉ NILSON FARIAS BRITO. Dra. Carmen Socorro Nascimento. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 2ª JCI de Macapá.

22. PROCESSO TRT RO 5481/98. RECORRENTE: PEDRO MARQUES DA SILVA. Dr. Oscar Maria de Alencar Fernandes. RECORRIDO: RAÇA TRANSPORTES LTDA. Dr. André Rany Ferreira Bassalo. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: JCI de Ananindeua.

23. PROCESSO TRT/RO 0045/99. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza. RECORRIDO: EDILSON DO ESPÍRITO SANTO BASTOS. Dr. José Raimundo Weyl A. Costa. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 9ª JCI de Belém.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 010/99 - 1ª TURMA
SESSÃO DE 16.03.99.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 228/99. EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outros. EMBARGADO: ANTONIO SERGIO DA CRUZ MORAES e OUTROS. Dr. Selma Lúcia Lopes e COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há no VV. Acórdão Embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a sanar, nos termos do art. 535, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas os rejeitar, por não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição a sanar no VV. Acórdão embargado. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 141/99. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira EMBARGADA: MARIA BERNADETE GOMES LOBATO. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATOR: Juiz Fernando Acatuassú Nunes. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos e rejeitá-los por não haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/REXOFF e RO 8011/94. EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL. Procuradora: Dr. Maria Madalena Carneiro Lopes EMBARGADA: ZILAH NUNES LEITE. Dr. José Casias Lobato. RELATORA: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira. EMENTA: Embargos de declaração rejeitados - Inexistência de omissões. A questão que a embargante traz à colação nestes declaratórios não foi colocada em seu recurso ordinário, pelo que não poderia, evidentemente, ser enfrentada na v. decisão embargada. Pelo mesmo motivo não poderia ser objeto de questionamento, dizendo-se questionada a matéria quando na decisão embargada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, segundo estabelece o Enunciado de nº 297/TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, a unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração; sem divergência, rejeitá-los, por inexistirem omissões a sanar no v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0142/99. RECORRENTE: VALDEMIR MIRANDA DA SILVA. Dr. Manoel Galvão Neves da Silva. RECORRIDA: FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE DA AMAZÔNIA S/A - FACEPA. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPRESA QUE FUNCIONA 24 HORAS - DIREITO DO EMPREGADO AS HORAS EXTRAS - O empregado que trabalha em regime de revezamento e em uma Empresa, que por sua natureza e atividade funciona as 24 horas sem parar, está alcançado pelo disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, fazendo jus, por conseguinte, as horas extras laboradas além das seis do turno. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso Ordinário. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Revisor, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, duas horas extras, bem como mais uma hora extra, no período em que o reclamante cumpriu turno das 22:00 até às 06:00 horas, no percentual de 50%, também durante todo o pacto laboral, mais as diferenças consecutivas a título de 13º salário; férias + 1/3; FGTS + 40% e no repouso semanal remunerado. Mantidos os demais termos do r. decisório. Acolher, integralmente, o pedido do Ministério Público, para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do Enunciado nº 01/98 deste E. TRT. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas pela reclamada de R\$-20,00, calculadas sobre o valor de R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0266/99. AGRAVANTE: JOSÉ MARIA MELO. Dr. Abelardo da Silva Cardoso. AGRAVADO: CHEVAL MÓVEIS LTDA. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA MAIS GRAVOSA - PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS - A execução de cunho trabalhista difere teleologicamente da execução civil comum, pois a primeira é e tem que ser mais gravosa em relação ao executado, eis que o que está em jogo é o crédito trabalhista de natureza alimentar e irrenunciável. De outro lado, há muito está assentado na jurisprudência trabalhista que extinta a Empresa, e não havendo mais bens desta, respondem perante o Judiciário Trabalhista o patrimônio ou os bens particulares dos sócios da Executada-Reclamada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Agravo de Petição. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, determinar o prosseguimento da execução, com a penhora dos bens dos sócios da executada. Em consequência, deliberar que o Sr. Oficial de Justiça vá ao local - residência dos sócios - e penhore os bens (objetos) de maior valor, tantos quanto bastem para a quitação do débito, e os remova. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 0292/99. RECLAMANTE: PEDRO RODRIGUES NUNES RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Fernando Pereira Braga. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO POR MUNICÍPIO - Sendo o Ex-funcionário da Municipalidade contratado antes do advento da Constituição de Outubro 88, e ainda, optante pelo Regime do FGTS, ao se proceder sua demissão está a Ex-Empregadora obrigada a fornecer não só as guias do FGTS, como ainda pagar a multa de 40% por força do disposto pelos Arts. 7º, III, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e ainda pelo Decreto nº 99.684/90 - art. 9º, § 1º - Regulamento do FGTS. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da Remessa Ex Offício. No mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. sentença de Primeiro Grau. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0335/99. RECORRENTE: REINALDO DA SILVA BAIA. Dr. Cláudio Aláudio de Sousa Ferreira. RECORRIDA: CONCEIÇÃO LOBATO RODRIGUES - BARCO DEUS E AMOR. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE PROVA NÃO BASTANDO INDÍCIOS - Quando se instaura no âmbito trabalhista entre as partes a discussão ou a dúvida quanto à configuração do contrato de trabalho provar por todos os meios de prova o preenchimento dos requisitos impostos pelos Arts. 3º, 4º e 442, da CLT. Por sua vez, um vínculo empregatício não pode ser reconhecido com base em genéricos indícios nem apenas nas afirmações imprecisas além de incompletas de uma testemunha imperfeita. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso Ordinário. No mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente os termos da R. Sentença recorrida. Julgo prejudicado o pedido do Ministério Público de descontos previdenciários e fiscais. Tudo conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0439/99. RECORRENTE: MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA. Dr. José Anchieta Salgado Pinto. RECORRIDO: RONALDO SILVA DA CUNHA. Dra. Maria José Cabral Cavalli. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO - CONTROLE DE FATO DE JORNADA AFASTA A EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT - Fajuz ao pagamento de horas extras laboradas além das oito por dia ou quarenta e quatro semanais, o empregado que embora formalmente seja enquadrado na condição de Ajudante de Vendas, está sujeito à subordinação e a um efetivo controle de sua jornada pela ex-empregadora. No caso, restou provado, via testemunha, que o reclamante, na condição de Ajudante de Vendas, tinha o seu horário controlado em papelote, o que afasta a aplicação do art. 62, I da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso. No mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente os termos do R. Decisório Recorrido. Acolher, integralmente, o pedido do Ministério Público, para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do Enunciado nº 01/98 deste E. TRT. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5923/98. RECORRENTE: SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ SA. Dr. Marileuda Costa Bezerra. RECORRIDO: ISMAEL GOMES MONTELO. Dr. Kelli Rangel Vilela. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: HORAS IN ÍTINERE. Constatada a inexistência de transporte público regular, o tempo gasto no deslocamento do empregado, em transporte fornecido pela empresa até o local de trabalho, deve integrar a jornada de trabalho do trabalhador, constituindo-se em horas in ítine. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. Determinar a renumeração das folhas dos autos a partir da de nº 149, exclusive.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5905/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. Dr. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva. RECORRIDO: CLÁUDIO GUERREIRO BEZERRA. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO UNILATERAL. A alteração da jornada de trabalho deverá estar respaldada em negociação coletiva para ser legítima, nos termos do inc. XIV, do art. 7º, da Constituição Federal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. decisão do 1º Grau, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas. Determinar a retificação da capa dos autos e demais assentamentos, para que conste o nome completo da ilustre patrona da Reclamada, Dr. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0211/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Dr. Adão Paes da Silva. AGRAVADOS: BENEDITO FERREIRA LIMA e OUTROS. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. A execução contra a fazenda pública não pode ser eternizar com a expedição de inúmeros precatórios, sob pena de ofensa ao bom senso e aos limites de razoabilidade que devem nortear a prestação jurisdicional. Tem-se admitido a expedição de mais um precatório, para cobrança do saldo remanescente do primeiro precatório, devidamente atualizado em juros e correção monetária, observado o tempo entre o cumprimento daquele e a data em que estiver sendo realizada a atualização do saldo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a r. sentença de impugnação aos cálculos, determinar seja refeita a atualização de fls 375, observando-se estritamente os comandos estipulados neste voto; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Determinar a renumeração das folhas dos autos após a de nº 421, e, ainda, a retificação da capa dos autos e demais assentamentos, para que sejam excluídos os nomes dos seguintes reclamantes, porque tiveram suas reclamações arquivadas ou foram julgados carecedores da ação, conforme os termos da r. decisão de fls 89/92: ANA MARIA BASTOS PAMPLONA DE SOUZA, DILCÉLIA SIQUEIRA SANTOS, FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA RODRIGUES BISPO e WALQUÍRIA DE NAZARETH ARAÚJO. Acolher o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da súmula do Enunciado nº 01/98, deste Regional, e da Emenda Constitucional nº 20/98.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0243/99. RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO. Não sendo idênticos os objetos e as causas de pedir das duas ações, não há que se falar em interrupção da prescrição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença do 1º Grau, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas. Prejudicado o pedido de retenção dos descontos previdenciários e fiscais, formulado pelo Ministério Público do Trabalho. Determinar a retificação da capa dos autos e demais assentamentos, para que conste corretamente o nome da ilustre patrona da Reclamada, Dr. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 5912/98. REMETENTE: MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba. RECLAMANTE: MARIA LEONOR DE OLIVEIRA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Mário César Lima Aguiar. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS. O empregador não está desobrigado de satisfazer suas obrigações quanto ao FGTS apenas por ter realizado acordo de parcelamento de débitos perante o Agente Operador. Rescindido o contrato de trabalho, e nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização dos valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, que serão deduzidos das parcelas vinducas. (Inteligência da Resolução nº 287 do Ministério do Trabalho - Conselho Curador do FGTS, de 30.06.98). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. decisão do 1º Grau, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5938/98. RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA. Dr. Ediene Gonçalves Lima. RECORRIDA: JARI CELULOSE S.A. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado fica o recurso que pretende reformar o julgado que lhe foi inicialmente favorável. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento por considerá-lo prejudicado, mantendo a r. decisão do 1º Grau, em todos os seus termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0148/99. AGRAVANTE: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA. Dr. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. AGRAVADO: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA LUZ. Dr. Ediene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição sem o prévio depósito recursal, porque deserto, nos termos do § 1º, do art. 899, da CLT, salvo se garantida a execução em dinheiro. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de petição, porque deserto, nos termos da fundamentação. Determinar a inclusão, no cálculo de liquidação, às fls 195, do valor das custas cominadas à Executada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0338/99. RECORRENTE: JOSÉ NATANAEL MACEDO. Dr. Orlando Maciel Rodrigues. RECORRIDO: FERNANDO MENDES DOS SANTOS. Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro. PROLATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Tendo ficado provado nos autos a personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade no trabalho desenvolvido pela autor, que era "apuzador", bem como que o demandado, dono de banca de jogo-do-bicho é que assumia os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação de serviços, presentes estão os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, pelo que deve ser reconhecida a relação de emprego. O fato da atividade do reclamado ainda ser considerada como contravenção penal não afasta esse reconhecimento, até porque é aceita por toda a sociedade, que exige mudanças urgentes na legislação, para que seja regularizado o jogo-do-bicho, fazendo com que esse segmento econômico passe a também cumprir regularmente com as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas previstas no ordenamento jurídico do país. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do apelo; por maioria, vencido os Exmos. Juízes Relator e Revisor, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, apenas fixando desde já a indenização do seguro-desemprego em 03 (três) salários mínimos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau. Prolatou o acórdão a Exma. Juíza Togada Maria Joaquina Siqueira Rebelo.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0377/99. RECORRENTE: UNIMAN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDO: ORLANDO CEZARI CORRÊA. Dr. David Cruz Araújo. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Deve ser mantida decisão que reconheceu a existência de relação de emprego, visto ter ficado provado nos autos que o reclamante laborava para a reclamada de forma pessoal, habitual, subordinada e mediante remuneração fixa, estando presentes os requisitos do art. 3º consolidado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Ainda, sem divergência, deferem o requerimento do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0223/99. RECORRENTE: BENEDITO SOUZA COSTA. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES. Dr. Gilberto Araújo da Silva. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Inexiste relação de emprego quando o trabalhador desenvolve suas atividades de forma autônoma na oficina de marcenaria do demandado, sem qualquer subordinação jurídica, ora executando serviços para este, mediante o repasse de 25% do valor contratado, ora realizando serviços acertados com seus próprios clientes, mediante pagamento ao reclamado de cerca de 15% do valor desses serviços, ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º consolidados. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0342/99. RECORRENTE: ELIAS DA SILVA PRESTE. Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro. RECORRIDA: CINCOL - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. Samuel Teixeira da Silva. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Deve ser mantida a r. decisão de 1º Grau que concluiu pela inexistência de relação de emprego, visto que, negada a prestação de serviços pela empresa, cabia ao autor o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida quanto ao não reconhecimento da relação de emprego, fazendo apenas um pequeno reparo, para extinguir, sem julgamento do mérito, os pedidos da inicial, com base no art. 267, IV, do CPC. Ainda à unanimidade, considerar prejudicado o requerimento do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0485/99. RECORRENTE: LUCILA DE SIQUEIRA REGO. Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Carla Nazaré da Gama Jorge Melém. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: HORAS EXTRAS INDEFERIMENTO. Deve ser mantida a r. decisão de 1º grau, que indeferiu as horas extras pleiteadas, embora por outro fundamento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão recorrida, quanto ao indeferimento dos pleitos da inicial, embora por outro motivo quanto ao segundo contrato de trabalho, conforme os fundamentos. Ainda sem divergência, considerar prejudicado o requerimento do Alimistério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0278/99. AGRAVANTES: EDMILSON MARTINS DA SILVA e OUTROS. Dra. Ieda Lúcia de Almeida Brito. AGRAVADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. Dra. Maria de Nazaré Grello Miranda. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. EMENTA: Regime Jurídico Único. Limitação. Fase Executória. A entrada em vigor da lei instituidora do regime jurídico único limita no tempo a apuração de parcelas que integram o título executivo judicial, considerando que a competência desta Justiça Especializada é residual, não invadindo o período de relação administrativa entre as partes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0156/99. AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA NUNES. Dr. Iracides Holanda de Castro e BANCO REALS/A. Dra. Maria da Graça Sequeira Melo. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. EMENTA: Correção Monetária. Cálculo. Critério. O parágrafo 1º do art. 459 da CLT estabelece um prazo de tolerância para o pagamento dos salários pelo empregador, o que não se traduz em marco inicial para a incidência da correção monetária, já que esta tem como base o índice referente ao mês trabalhado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos agravos de petição; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5944/98. AGRAVANTE: JOELMA LEMOS RODRIGUES. Dr. José Raimundo Cosmo Soares. AGRAVADO: VALDIR MARQUES PINTO. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. EMENTA: Penhora. Bens. Propriedade. É válida e subsistente a penhora dos autos uma vez evidenciado que o agravante não é proprietária dos bens penhorados e que agia em conluio com o executado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; desconsiderar os documentos de fls. 41 e 43/46 dos autos, porque intempestivos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao agravo para confirmar integralmente a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0015/99. RECORRENTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES. Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento. RECORRIDO: FRANCISCO ALMEIDA GUSMÃO. Dr. José Ricardo de Abreu Saquinis. RELATOR: Juiz Antônio Caetano Souza Filho. EMENTA: Adicional de Periculosidade. Perícia. O juiz possui livre convencimento para julgar, baseado nos fatos e provas carreados aos autos, não estando adstrito ao laudo pericial, consoante inclusive se extrai do art. 436 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0186/99. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior; ODALÉA CLÉA VINAGRE DE ANDRADE. Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. José Ubiraci Rocha Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADOS. Tratando-se a participação nos lucros e resultados de uma retribuição ao trabalhador pelo empenho e participação no aumento de produtividade da empresa, deve ser paga apenas aos trabalhadores em atividade, que contribuíram, com sua própria força de trabalho, pelo resultado da atividade empresarial. É indevida aos inativos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, não conhecer do recurso do BASA porque deserto; conhecer dos recursos da CAPAF e da reclamante; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela CAPAF; ratificar o despacho de fls. 289 que indeferiu o pedido de suspensão do processo e solicitação de pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, através de procedimento de uniformização de jurisprudência; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da CAPAF; dar em parte provimento ao recurso da reclamante para, reformando parcialmente a sentença recolhida, determinar seja observada a proporcionalidade de 50% com relação ao pagamento do abono deferido, mantendo a r. sentença em seus demais termos; determinar seja feita a remuneração das páginas dos autos, a partir de fls. 355. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0117/99. RECORRENTES: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Dr. Thomas Jefferson Fowler e PAULO DIAS DA SILVA. Dra. Aurenice Pinheiro Botelho. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INDICAÇÃO. Não pode ser acolhido o demonstrativo apresentado pelo empregado, com relação às diferenças de horas extras que entende fazer jus, que está em desacordo com os cartões de ponto e contracheques constantes dos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; desconsiderar as contra-razões da reclamada porque apresentadas a destempo; determinar seja ratificada a capa dos autos, com relação ao nome do advogado da reclamada, para que conste o profissional Marcos André Basílio de Souza; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 0424/99. AGRAVANTE: COMERCIAL LEÕES LTDA. Dr. David Cruz Araújo. AGRAVADO: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO DE DEUS. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. - A petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente, dentre outras coisas, com a cópia da certidão agravada, certidão da respectiva intimação,

da procuração outorgada ao advogado da agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento por falta de instrução obrigatória.

Belém, 17 de março de 1999
TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretária da 1ª Turma

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA DESPACHO

PROCESSO TRT RO N° 05014/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Advogado(s): Dr. Antonio Cândido Barba Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Jargus Vasconcelos do Carmo e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da 3ª Turma deste E. Tribunal, que não lhe atribuiu os privilégios contidos no Decreto-Lei n° 779/69. Não obstante a tentativa de demonstrar o conlito pretoriano, com a transição de acórdãos divergentes, a matéria não dá ensejo à revista, porque superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n° 333/TST), conforme se infere do Precedente Jurisprudencial n° 87 da SDI/TST, que, em última análise, não reconhece à recorrente os privilégios assegurados à Fazenda Pública, porque, na condição de empresa pública, é entidade que explora atividade eminentemente econômica (art. 173, § 1º, da CF/88), e, como tal, não goza das prerrogativas estabelecidas pelo Decreto-lei n° 779/69. III - No mérito, aduz a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 5º, II, da CF/88 e 482, "c", da CLT, ao adotar a tese de que a dispensa por justa causa do recorrido, em razão do cometimento de abandono de emprego e ato de indisciplina no desempenho das respectivas funções, não se justificaria apesar da existência de muitas faltas injustificadas, ante a ausência de animus abandonandi. IV - Revelam os autos que o principal motivo apresentado pela recorrente para a dispensa do reclamante-recorrido foi o excessivo número de faltas injustificadas ao serviço o que, segundo alega, restou provado. V - A tese do v. acórdão recorrido está assim enunciação: "Justa causa não caracterizada - Inexistência do ânimo de abandono do trabalho. O reclamante comprovou no decorrer da instrução, por documentos idôneos, que as faltas que deu ao serviço decorreram da impossibilidade de comparecimento por doença de ordem psiquiátrica, não existindo, no caso, o ânimo de abandonar o emprego. Assim sendo, não se reconhece justo motivo para o despedimento efetivado pela empresa" (fls. 287). VI - Para o desluz do feito, teriam que ser reexaminadas as provas relativas à prática do ato faltoso, consubstanciado no excessivo número de faltas do reclamante ao trabalho, gerador da dispensa por justa causa e, inclusive, o grau de prejuízos causados à recorrente, o que, via recurso de revista, não é mais possível, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do Colendo TST. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, Pa, 10 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 04598/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado(s): Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito e outros. RECORRIDOS: ORLANDO FEITOSA BEZERRA. Advogado(s): Dr. Elias Pinto de Almeida e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional (fls. 208/215), que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, determinou a reintegração do reclamante-recorrido no emprego, com o pagamento de salários e vantagens desde 09.09.97 (data do afastamento) até a efetiva reintegração. A tese adotada pelo Colegiado ficou evidenciada na ementa do r. decisório: "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A sociedade de economia mista está submetida aos princípios reitores da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), pelo que deve motivar seus atos, não podendo promover despedida arbitrária de empregado, devendo ser compelida a reintegrá-lo quando assim proceder" (fl.208). Consta, também, do v. acórdão hostilizado: "... Embora não goze o reclamante-recorrente da estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - de dudiosa constitucionalidade - esta amparada pela regra do art. 7º, I, combinada com a regra do art. 37 da Constituição Federal. Ou seja, embora não beneficiado por estabilidade, goza de proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa - garantia do emprego -..." E continua: "... a recorrente não pode perpetrar despedidas arbitrárias, imotivadas. Toda e qualquer despedida que fizer terá que ser sempre motivada, ainda que tal motivo seja técnico, econômico, disciplinar ou financeiro". III - Alega flagrante violação ao disposto nos artigos 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal. Aduz a recorrente que, como anuncia o v. acórdão impugnado, o recorrido não detém qualquer tipo de estabilidade, o que deixa prejudicado o pedido de reintegração. Ademais - continua a apelante - a dispensa decorre de direito inafastável e potestativo do empregador, o que não ofende o princípio da legalidade, porquanto a COSANPA é regida pelas normas das empresas privadas (art. 173, § 1º, da Carta Magna) não sendo aplicada, ao recorrente, a reintegração. Para a comprovação do dissenso pretoriano, colaciona arestos de outros Regionais Trabalhistas. Por fim, repisa a tese de que não gozando de qualquer estabilidade legal ou contratual, o recorrido não pode ser reintegrado no emprego, cuja dispensa, se fosse o caso, ensejaria o pagamento das verbas rescisórias, o que, aliás, já foi pago. IV - Em que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece ser admitido. O alegado dissenso pretoriano não ficou demonstrado. A divergência ou o dissídio jurisprudencial implica na demonstração da existência de conclusões diversas na interpretação de uma mesma norma legal, daí a justificativa da especificidade da divergência, isto é, a adoção de teses diversas quando os fatos são idênticos. Com referência à violação de lei, a razoável interpretação dada à questão, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 03 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP N° 05520/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. Procurador(es): Dr. João José Aguiar Carvalho e Outros. RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal (fls. 179/182), que, ao reformar, parcialmente, a r. decisão agravada, determinou a revisão dos valores de juros de mora no cálculo de fls. 131, e a devida atualização do crédito até a data de seu efetivo pagamento. Sustenta que o pagamento do precatório requisitório foi atualizado no dia 01 de julho de 1997, como pode ser observado da diferença entre o valor pago (R\$-7.676,59) e o que consta do Mandado (R\$-5.864,09). Aduz que o pagamento realizado obedeceu o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo o crédito sido satisfeito. Persegue, pois, o reconhecimento da improcedência dos cálculos efetuados pela MM. Junta. III - O v. acórdão, ora atacado, ficou assim enunciação: ATUALIZAÇÃO. "As entidades públicas não podem gozar do privilégio de pagar

com atraso os precatórios, sem a devida atualização de valores" (fl. 179). IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado n° 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula n° 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 05 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 05756/98. RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia. Seráfico de Assis Carvalho e outros; e OSVALDO CLARINDO FERREIRA. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RECORRIDO: OS MESMOS. DESPACHO: I - RECURSO DA RECLAMADA: I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. 2. Não conformado com o v. acórdão regional às fls. 176/183, a recorrente busca a sua reforma sustentando, com apoio em arestos de outros Tribunais, que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. 3. O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que: "Tendo a eficácia do art. 3º, da Lei n° 9.528/97 sido suspensa pela liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n° 1721, não pode ser considerado extinto o contrato de trabalho do reclamante após a concessão de sua aposentadoria" (fl. 176). 4. No que pesem os argumentos espostos, o apelo não merece prosperar. Os arestos colacionados às fls. 186/187 encontram óbice no Enunciado n° 296/TST, eis que inespecíficos à tese adotada no v. acórdão recorrido, face não abrangem os fundamentos pertinentes à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 453, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 3º, da Lei n° 9.528/97. II - RECURSO DO RECLAMANTE: I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. 2. Relata em seu apelo que dois são os pontos de seu inconformismo: indeferimento do pleito de adicional de periculosidade, pois considera desnecessário a produção de prova pericial, tendo em vista a confissão real da reclamada. E o segundo se refere a aplicação da multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT. 3. O primeiro ponto se relaciona ao reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST. Com referência ao 2º ponto, verifica-se que a pretendida aplicação da multa foi indeferida pelo v. acórdão recorrido à fl. 182 porque "a rescisão do contrato de trabalho foi homologada dentro do prazo de dez dias estipulados no § 6º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se constata do TRTC de fls. 26º". Trata-se, assim, de matéria dirimida com apoio na livre interpretação de disposição legal, o que obsta à revista, com fulcro no Enunciado 221 do C. TST. III - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 05 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP N° 05650/98. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e Outro. RECORRIDO: ANTONIO MARIA ROCHA DE SOUSA. Advogada(s): Dra. Selma Lúcia Lopes Leão e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c" do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, contida nos embargos de declaração, que ao determinar, nos termos do art. 833, da CLT, a correção técnica da fundamentação do v. acórdão embargado, esclareceu que, na hipótese dos autos, não foi aplicado, como fundamento analógico, as disposições contidas no Enunciado n° 245, do C.TST. III - Aduz a recorrente que a r. decisão turmaria fere frontalmente o art. 463 do CPC, porque ao invés de correção técnica de engano de escrita, na verdade, ocorreu alteração no fundamento da sentença, vedado ao Juiz, o que, em última análise, importa em violação ao disposto no inciso II, do art. 5º, da CF/88, já que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 833/CLT. Repisa, por fim, que a alteração foi ilegal e atentatória ao princípio da legalidade, previsto no dispositivo constitucional, acina refeito, motivo que permite a nulidade do v. acórdão proferido nos embargos de declaração, em virtude de não ter enfrentado a tese colocada em discussão naquele remédio. Pugna, pois, para que seja determinada a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja proferida outra decisão, com enfrentamento da questão posta nos embargos em cotejo com o Enunciado 245 do C.TST. IV - Esclareça-se, por oportuno, que a referência ao Enunciado 245 do C.TST, feita pela recorrente, é justificada pelo fato de que o agravo de petição, interposto pela recorrente, não foi conhecido por deserção, porque a comprovação do recolhimento das custas foi feito a destempo. V - Em que pese a argumentação espostada, o apelo não merece ser admitido. A admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal e não apenas por via reflexa (art. 896, parágrafo 2º, da CLT, com redação dada pela Lei n° 9.756/98, de 17.12.98, e Enunciado n° 266/TST). Impende salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional, da maneira como previsto na lei, razão pela qual o apelo não pode prosperar. Ainda que assim não fosse, a tese da apelante de que "tendo a embargante protocolado antecipadamente seu recurso (7º dia), o prazo para comprovação somente começaria a fluir a partir do 8º dia (18.09.98), já que repita-se o recurso antecipado não prejudica a dilação legal" (sic), jamais estaria em consonância com o Enunciado 245, do C.TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 08 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 05807/98. RECORRENTE: PENA BRANCA DO PARÁ S/A. Advogados: Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Advogados: Dr.(s). Maria Luíza da Silva Avila e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que ao reformar a r. sentença de 1º grau, excluiu da condenação as diferenças salariais previstas em acordo coletivo e provenientes da efetivação de paridade com o salário mínimo, bem como os honorários advocatícios, mantendo a obrigatoriedade do pagamento ao recorrido, na qualidade de substituto processual dos empregados, diferenças salariais em decorrência do reajuste salarial e aumento real conforme convenção coletiva, adicional por tempo de serviço, aviso prévio proporcional, multa convencional e reflexos das parcelas defendidas nas consectárias, mais juros e correção monetária. Alega violação ao disposto nos artigos 5º, II, da Constituição Federal e art. 611, da CLT, além de divergência jurisprudencial. III - A tese do v. acórdão recorrido está resumida na seguinte parte da ementa: "CONVENÇÃO COLETIVA.

INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Compete à empresa demonstrar que não integra determinada categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, para poder ficar imune aos efeitos da convenção coletiva da qual participou o Sindicato da Categoria Profissional de seus empregados. O conceito de representação sindical por categoria está no cerne da organização sindical brasileira e não se confunde com o simples liame associativo que possa existir entre a empresa e determinado sindicato de categoria econômica" (fls. 268). IV - Alega a recorrente que, tanto em sua defesa (fls. 27/37), quanto nas razões do recurso ordinário (fls. 223/234), sempre afirmou e comprovou que nunca foi representada pelo Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados-SINDICARNE. Diz que o próprio Sindicato afirmou, através de ofício, que a recorrente se desligara da entidade sindical em 05.09.95, razão pela qual não foi convidada a participar das Convenções Coletivas de 96/97 e 97/98, bem como seu nome não consta da relação das empresas participantes da mencionada Convenção, esteio da presente ação, o que impede lhe sejam estendidos os direitos e obrigações dela decorrentes. V - Sustenta que, nos termos do art. 611, da CLT, para que seja obrigada ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho faz-se necessário que o Sindicato Patronal que a subscreve seja o seu representante, o que não é o caso dos autos. VI - Consta da fundamentação do r. decisório recorrido o seguinte: "... acolho inteiramente o entendimento consubstanciado em ementa de acórdão transcrita nas contra-razões do Recorrido tendentes a proclamar que 'o enquadramento da empresa é ditado pela atividade econômica preponderante e, não contestado o fato de enquadrar-se naquela categoria, não pode ela extinguir-se de respeitar e aplicar as cláusulas e condições pactuadas em convenção coletiva pelo seu sindicato patronal, sob o argumento de que dele não participou como demandada, porque nele esteve representada mesmo contra sua vontade e, não celebrado acordo em separado com a entidade da categoria profissional demandante, ainda que convocada". E mais "... não haveria como prosperar a pretensão empresarial se, para este último período, não comprovou existir qualquer acordo coletivo aplicado aos contratos de trabalho com seus empregados". E ainda, "... parece-nos mesmo incontroverso que a recorrente é uma empresa que atua no abate, frigorificação e comercialização de frangos, de modo que, na ausência de uma categoria mais específica, insere-se harmoniosamente na indústria de carne que é tecido muscular do homem e de outros animais, onde se pode incluir as aves que usada mais são do que animais vertebrados com o corpo coberto de pena e bico córneo, como ensina Aurélio Buarque de Holanda Ferreira". VII - Em que pesem as suas argumentações, o apelo não merece prosperar. A uma, porque a violação necessária à admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a alínea "c" do artigo 896, da CLT, é literal, não sendo admitida a violação ocorrida por via reflexa. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atira a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. A duas, porque a matéria é de cunho fático-probatório, fazendo-se necessário, para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Tornam-se, assim, irrelevantes, os arestos colacionados. VIII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa, 08 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03208/98. RECORRENTES: CARLOS ELZAMAN TEIXEIRA MARQUES E OUTROS (8). Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF Advogado(s): Dr. Maria da Graça Meira Abnader e Outros. RECORRIDOS: OS MESMOS E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha da Silva e Outros. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, os recorrentes, contra a v. decisão da Egrégia 1ª Turma desta Corte (fls. 335/346), que ao dar provimento parcial aos recursos dos reclamados, excluiu da condenação a parcela relativa à participação nos lucros; também tomou seu efeito, em parte, a decisão que antecipou a tutela e, finalmente, autorizou a devolução dos valores a esse título já recebidos. Para tanto, o Colegiado adotou a tese que se encontra bem delineada na ementa do r. decisório: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADOS. Tratando-se a participação nos lucros e resultados de uma retribuição ao trabalhador pelo empenho e participação no aumento de produtividade da empresa, deve ser paga apenas aos trabalhadores em atividade, que contribuíram, com sua própria força de trabalho, pelo resultado da atividade empresarial. É indevida aos inativos". III - Recurso dos reclamantes (fls. 355/358, repetido às fls. 359/361). Pugna pela modificação do r. decisório, a fim de que seja reconhecido o direito ao abono ou mesmo à participação nos lucros em favor dos reclamantes-recorridos Manoel Elias Correia da Costa e Manoel Francisco de Oliveira, por entenderem diferentemente da Egrégia Turma, ou seja, de que o abono pleiteado pode ser deferido aos empregados que já se encontram na inatividade. Estariam-se no fato de que o que interessa é que os aposentados e pensionistas têm direito a receber como se na ativa estivessem, sendo essa, a questão recorrente -, não interessando se se trata de abono ou participação nos lucros, sendo que a CAPAF é a responsável pela complementação dos benefícios para que seja alcançada a equiparação ao pessoal da ativa, incumbindo ao BASA, paralelamente, a co-responsabilidade por tal complemento. Alegam divergência jurisprudencial, para o que colacionam dois arestos de Turmas deste Egrégio Tribunal (fl. 357). O apelo não merece prosperar, eis que o pressuposto específico da revista, no qual os recorrentes tentam se armar, não restou configurado. É que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, exige que o dissenso seja entre Regionais, seja na sua composição Plena, seja por uma de suas Turmas, e não simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. IV - Recurso da CAPAF (fls. 374/378). Perseguiu a reforma do julgado no que pertine à manutenção da parcela de abono de R\$400,00, previsto em norma coletiva, com relação aos reclamantes Manoel Elias Correia da Costa e Manoel Francisco de Oliveira. Alega violação ao inciso XXVI, do art. 7º, da CF/88, por ter o Colegiado considerado que o ato supressivo do abono aos aposentados e pensionistas da CAPAF constitui afronta ao art. 3º, da Portaria nº 375/69, daquela entidade. Ao discordar da assertiva, afirma que se o abono foi concedido aos empregados do BASA, sem integração ao salário, por força de negociação coletiva devidamente homologada por essa Especializada, não há como conferir-lhe natureza salarial, constituindo-se, isto sim, em parcela indenizatória, paga de uma só vez, sem integração a remuneração para qualquer efeito. Sustenta, também, a ocorrência de divergência jurisprudencial, que procura demonstrar com as decisões paradigmáticas de fls. 377/378. Em que pese a argumentação esposada, o recurso segue o mesmo destino do examinado anteriormente, ou seja, não pode ser recebido. A uma, por não ter ficado caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, para cuja ocorrência se exige que os ângulos norteadores da decisão recorrida constem dos paradigmas, sendo diversas as conclusões, e isso não ocorreu in casu. Ademais, o dissenso deve ser entre Regionais, seja na sua composição Plena, seja por uma de suas Turmas, e não simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal (Lei nº 9.756, de 17.12.98). Não vislumbro, também, a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado. Nesse caso, a afronta que permite a admissibilidade da revista há de ser direta e literal, isto é, que maltere de frente o exato sentido do que está escrito na lei. Acrescente-se que a argumentação esposada na revista adentra em questões interpretativas, cujo reexame encontra óbice no Enunciado 221/TST V - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 04 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 05729/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procurador (es): Dr. João José Aguiar Carvalho e Outros. RECORRIDOS: ANA BERNADETH QUARESMA DE ARAÚJO E OUTROS. Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e Outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 436/441), que manteve a r. decisão agravada em todos os seus termos. Alega violação frontal ao § 1º do art. 100, da Constituição Federal. Sustenta o não cabimento da inclusão de juros de mora na atualização de precatório complementar. Aduz que o pagamento realizado obedeceu o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Persegue, pois o reconhecimento da improcedência dos cálculos efetuados pela MM. Junta às fls. 367. III - O v. acórdão, ora atacado, ficou assim ementado: "PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ATUALIZAÇÃO. Os débitos trabalhistas devem ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, importando isso em atualização do precatório requisitório tantas vezes quantas bastem para atender o imperativo legal. Inteligência do artigo 39 e seus parágrafos da Lei nº 8.177/91" (fls. 436). IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelex Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, existe qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redonda na irrelevância da análise dos arestos transcritos. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa, 09 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05693/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL. Advogados: Dra. Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDO: EDIMILTON VIDIGAL SOEIRO. Advogados: Dr. Fernando de Moraes Vaz e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 893, inciso III e seguintes, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao ratificar a r. sentença recorrida, deferiu ao reclamante as parcelas de: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% do FGTS. Alega violação à Carta Magna e divergência jurisprudencial. III - O v. acórdão hostilizado, restou assim ementado: "Legislação Trabalhista. Cargo em Comissão. Na legislação trabalhista, independentemente do exercício de cargo em comissão, o trabalhador dispensado imotivadamente faz jus às verbas rescisórias, suportadas pelo empregador." IV - Argumenta, a fl. 108, que: "... a contratação do reclamante não foi de acordo com os princípios legais, haja vista que a contratação não preencheu os requisitos previsto no art. 37, II, da CF, na medida em que entre as partes ora litigantes estaria criada pela nulidade absoluta...". Aduz, ainda, a fl. 111, que: "... reconhecer o reclamante direitos decorrentes de extinção de pacto laboral, sem que tenha preenchido as mais elementares exigências impostas pela ordem pública, é agredir a moralidade administrativa". V - De acordo com o Parecer fornecido pelo Ministério Público do Trabalho, firmou-se o seguinte entendimento: "As empresas públicas são ente paraestatais que possuem natureza jurídica de direito privado e por isso mesmo estão sujeitas quanto às relações de cunho trabalhista aos ditames da CLT. O simples fato do autor exercer cargo em comissão não lhe retira o direito de perceber as verbas rescisórias decorrentes de uma dispensa injusta". VI - No que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A uma, pois o recurso de revista não se presta ao revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, a teor do Enunciado nº 126/TST. A duas, a razoabilidade de exegese adotada no v. decisão atira a incidência do Enunciado nº 221/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação são inservíveis ao desejado cotejo, de acordo com o art. 896, alínea a, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. VII - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 04 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 05611/98. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Advogados: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e Outro. RECORRIDO: ELIZEU FARIAS TEIXEIRA FILHO. Advogado: Dr. Amândio da Silva Guerra. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a d. sentença agravada em todos os seus termos, manteve a penhora sobre os bens constituídos nos autos do processo principal. III - Alega violação à Constituição Federal. Aduz que: "A recorrente, desde a interposição dos Embargos de Terceiro afirmou que é proprietária de 20% (vinte por cento) das ações patrimoniais da empresa COPALA, o que lhe garante como é óbvio a propriedade de parte dos valores constituídos, tendo provado essa condição através do documento de fl. 13 dos autos. Portanto, não resta dúvida que sendo a apelante detentora de ações de cunho patrimonial, é evidente que a aludida associação é co-proprietária de parte dos valores penhorados na proporção de 1/5, o que lhe garante a proteção contida no Cânon Constitucional previsto no art. 5º, XXII." IV - A tese do r. decisório hostilizado se encontra muito demonstrada em sua ementa (fl. 45): "ACIONISTAS. "Distintos são os interesses de acionistas em sociedade anônima em relação ao patrimônio desta, razão pela qual não podem eles embargar como terceiros a execução trabalhista contra a empresa". E, a fl. 46, assim se manifesta, a C. 2ª Turma: "A terceira embargante não trouxe prova de ser a proprietária ou possuidora dos bens penhorados e nem provou com hábeis documentos a sua qualidade de sócia minoritária da sociedade anônima executada. A declaração de fls. 13 não é documento de registro formal exigido pela Lei das Sociedades Anônimas. Os seus embargos, portanto, foram corretamente rejeitados por falta-lhes amparo legal". V - Não obstante os argumentos expendidos, nas razões recursais, não há como prosperar o apelo. A uma, porque a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado, fls. 45/47, atira a incidência do Enunciado nº 221/TST e a duas, porque a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, art. 896, da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.98 (DOU de 18.12.98) e Enunciado nº 266/TST. Impende salientar que, no caso "sub examen", não se vislumbra violação a preceito constitucional. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05704/98. RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Advogado(s): Drª Maria da Graça Meira Abnader e outros. RECORRIDO: MARIO CARLOS CARDOSO. Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma

deste E. Tribunal que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve a reintegração do reclamante-recorrido com o pagamento dos salários a partir de 16.01.1997 até a data da efetiva reintegração. III - Ampara seu pleito na violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, 37 e 109 da Constituição Federal, art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei nº 8.378/94, além de divergência jurisprudencial. No mérito, pondera que o v. julgado recorrido não analisou devidamente as provas carreadas nos autos ao manter o deferimento das parcelas in comento. Suscita que a coisa julgada foi rejeitada, ao entendimento de que a primeira ação (Proc. 14ª 472/97) a reintegração teria sido requerida sob outros argumentos. Pondera que na defesa arguiu-se a nulidade da contratação porque, tendo sido declarada nula a anistia que a propiciou, nulos são também os atos dela decorrentes, razão pela qual a inexistência de qualquer direito oriundo da relação jurídica nula. Afirma ter existido identidade de pedido - reintegração - e a mesma causa de pedir - nulidade de dispensa. Aduz ter ocorrido violação ao princípio da prestação de legitimidade dos atos administrativos. Entende que o reclamante-recorrido não se desincumbiu do ônus de provar o vício da Resolução nº 13/96, não podendo, em consequência, considerar a admissão como um ato perfeito. Assevera não se tratar de demissão ilegal ou inconstitucional, mas realizada no exercício potestativo de qualquer das partes rescindir o contrato, não fosse isso possível, estar-se-ia criando um emprego estatal uma estabilidade não prevista em lei e em desacordo com o regulado do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Alega, ao final, tendo sido considerada nula a anistia que motivou a chamada readmissão, esta deve ser tida como um novo contrato, firmado sem observância de condição essencial para a sua validade, ou seja, a realização de concurso público. Colaciona arestos. IV - A tese do v. acórdão recorrido está assim ementado: "TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO - A chamada Tutela Antecipada (Art. 273, do CPC) significa uma medida judicial, através da qual se impetra, provisoriamente, eficácia executiva à decisão de mérito normalmente desprovida desse efeito. Por sua vez, deferida a tutela e devidamente confirmada pela Sentença final, não há que se falar na configuração de dano ou risco que justifique a caução, notadamente, quando o empregado, por força da Lei de Anistia (Lei nº 8.378/94), é reintegrado, voltando a prestar serviços em favor da Empresa, e esta deve pagar ou remunerar pelo seu trabalho. Enfim, correta a Tutela Antecipada concedida, pois obedecidos os procedimentos pertinentes, inclusive, coerentes com o sentido de Justiça" (fls. 148). V - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar seu apelo, pois infere-se dos próprios termos do recurso ordinário, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colegiado TST, ficando prejudicados os arestos transcritos como paradigmas divergentes. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa, 10 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrini Nassar.

PROCESSO TRT AP Nº 05587/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA). Procuradores: Dr. João José Aguiar Carvalho e outros. RECORRIDA: ROSILENE SILVA FEITOSA. Advogados: Dr. Eliane Sabbá Lopes e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 241/243) que, ao manter integralmente a r. decisão agravada, entendeu devida a atualização dos créditos da exequente-recorrida até a data em que eles forem efetivamente saldados, contrariando o entendimento da recorrente de que inexiste mora da fazenda pública no pagamento de débitos decorrentes de condenação por sentença judicial entre o dia 1º de julho e o final do exercício do ano seguinte à expedição do precatório. Sustenta que, nesse período, não há culpa da pessoa jurídica de direito público pela não efetivação do pagamento, pois é a própria Constituição Federal que determina que o pagamento dos débitos das pessoas jurídicas de direito público seja efetuado até o final do exercício do ano seguinte ao da expedição do precatório. Persegue, pois o reconhecimento da improcedência dos cálculos efetuados pela MM. Junta, alegando não ser devida a atualização da execução, sob o fundamento de que já teria havido a quitação do débito. Alega violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. III - O v. acórdão, ora atacado, ficou assim ementado: "JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora e a correção monetária são devidos até a data do efetivo pagamento da obrigação, inexistindo amparo legal à pretensão de limitar esta incidência até a data da expedição do primeiro precatório". IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. V - O apelo não merece prosperar, eis que não se vislumbra, no caso sub examem, ofensa a dispositivo constitucional, como alega a recorrente, o que inviabiliza a revista que, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do C. TST, o que redonda na irrelevância da análise dos arestos transcritos. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 5 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 05498/98. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogados: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros. RECORRIDOS: ELSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS (9). Advogados: Dr. Haroldo Souza Silva e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT e art. 5º, II, da Constituição Federal. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional (fls. 1801/1816), que ao confirmar a r. decisão do MM. Juízo da execução (fl. 1153), considerou incabível o pedido de execução contra os exequentes, estando a tese adotada, pelo Colegiado, perfeitamente delineada na ementa do r. decisório: "AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA - NATUREZA NÃO CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS CRÉDITOS JÁ RECEBIDOS. O provimento de ação rescisória não tem o condão de obrigar a devolução de créditos trabalhistas já recebidos pelo exequente porque não opera seus efeitos retroativamente e nem tem natureza condenatória". III - Contra essa v. decisão, a recorrente opôs embargos de declaração e, uma vez rejeitados, interpôs o presente recurso de revista. Inicialmente, arguiu a preliminar de nulidade do v. acórdão proferido nos embargos, fundada em negativa de prestação jurisdicional. É que o Colegiado não teria se manifestado a respeito da última parte da questão posta nos embargos declaratórios, ou seja, de que o v. acórdão impugnado negou, de uma só vez, o acesso da recorrente ao Judiciário e validade à coisa julgada, ao ratificar o entendimento de que o acórdão rescisório não tem o condão de obrigar a devolução de créditos trabalhistas já recebidos, no que teria vulnerado os incisos XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Diz que a Egrégia Turma não se manifestou, também, sobre a matéria questionada, que versava sobre o argumento de que o v. acórdão, da forma como foi concebido, descumpriu o princípio da igualdade de todos perante a lei (inciso II, do art. 5º, da Lei Maior). No mérito, rechaça o v. acórdão que confirmou a decisão do MM. Juízo da Execução, a seguir transcrita: "I - A decisão rescindida na ação rescisória às fls. 1379/1384, tem natureza desconstitutiva da coisa julgada e não confere ao autor da ação título executivo. II - Por essa razão, não possui a executada neste processo título executivo hábil para executar os exequentes, quando mais neste processo, sendo inadmissíveis a inversão dos pólos da execução. III - Sendo assim, chamo o processo à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls

1395, bem com os demais atos praticados a partir dessas folhas". Diz a recorrente que, com seu pedido, buscou, simplesmente, a execução do julgado oriundo do C. TST que, ao decidir pela procedência da ação rescisória, desconstituiu a decisão rescindenda e excluiu da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos diversos planos econômicos, com os respectivos reflexos. No seu entender, a interpretação dada, pelo Juízo a quo, a respeito da questão, divorcia-se de recente decisão firmada pela Egrégia 3ª Turma desta Corte. IV - De início, convém destacar que a v. decisão recorrida foi proferida em agravo de petição e, em sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à ofensa direta à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. V - Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o apelo não merece ser admitido, eis que todas as indagações formuladas nos embargos de declaração foram analisadas pelo v. acórdão respectivo. Portanto, a prestação jurisdicional foi satisfeita, não estando a Egrégia Turma obrigada a dar-lhes o enfoque que a parte pretende, já que o essencial é que esclarecimento seja suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu in casu. VI - Da mesma forma no que tange à negativa à coisa julgada. Neste aspecto, sustenta a recorrente que o Colegiado entendeu que o v. acórdão proferido pelo Colendo TST não possui natureza jurídica de título executivo, daí não ser possível a execução relativa à devolução dos créditos trabalhistas, já percebidos pelos reclamantes-exequientes. Considera que, nesse passo, ocorreu afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Esta matéria foi exaustivamente tratada pelo v. acórdão recorrido, valendo transcrever o seguinte trecho: "...Além disso, o pedido de execução contra os exequientes é incabível porque a finalidade única da ação rescisória é apenas retirar a eficácia da coisa julgada com efeito ex nunc. Neste sentido, é pacífico na doutrina que a ação rescisória, uma vez transitada em julgado, não pode retroagir em relação aos efeitos da coisa julgada rescindenda" (fl. 1787). No mérito, observa-se que a tese mais adequada, sensata, lógica, razoável e moderna que a decisão unânime elegeu para dirimir o litígio, obsta o cabimento do apelo, à luz do Enunciado 221, do Colendo TST, sem olvidar que aqui, também, não houve afronta direta e literal ao texto constitucional. Muito pelo contrário, preservou-se o direito adquirido dos reclamantes, que, por já terem recebido os créditos trabalhistas, incorporados, portanto, em seu patrimônio, não podem mais ser alcançados pelos efeitos da decisão rescisória, até porque, na hipótese dos autos, não houve suspensão da execução. Irrelevante o aresto colacionado, a teor do disposto no § 2º, do art. 896, da CLT, além do que a divergência jurisprudencial não é mais simplesmente entre Turmas de mesma composição Plena, quer seja por uma de suas Turmas, e não mais simplesmente entre Turmas do mesmo Tribunal (Lei 9.756, de 17.12.98). Ademais, este Egrégio Tribunal, já se manifestou sobre a mesma questão, emitindo decisão no sentido de não haver obrigação de restituir ou indenizar, porque o julgado rescisório apenas produziria efeito ex nunc, como nos processos contra a Fazenda Pública e na ação de alimentos, esse último da mesma natureza que o crédito trabalhista, conforme a garantia do art. 186, do CTN. A ementa do supracitado aresto está assim disposta: "... II - É incabível e exequível a devolução de créditos trabalhistas, já percebidos de boa fé pelo trabalhador e incorporados em seu patrimônio, por força de execução de sentença transitada em julgado, em que pese a sua posterior desconstituição por decisão proferida em ação rescisória patronal, cujos efeitos operam-se ex nunc, em razão da natureza alimentar da contraprestação resultante do vínculo empregatício". (Acórdão TRT 2ª T AP 6235/97, prolatado pela DD Juíza Dra. Elizabeth Fátima Martins Newman e publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho desta 8ª Região, v. 31, Nº 60, Jan/Jun/1998, págs. 275/282). VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05858/98. RECORRENTE: MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A. Advogado(s): Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e outros. RECORRIDA: MARIA LÚCIA CUNHA COSTA. Advogado(s): Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar a r. decisão de 1º grau, julgou procedente seu pleito referente aos salários de forma simples no período da estabilidade provisória (gestante) e seus consectários. O v. acórdão impugnado restou assim ementado, à fl. 87: "GESTANTE - INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE - De acordo com o art. 10, II, b, do ADCT, a empregada gestante tem a estabilidade provisória no emprego, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Trata-se de um direito de existência objetiva, ressaltado apenas o seu exercício abusivo. A gestante pode preferir a indenização à volta ao emprego, ao que dispõe o Enunciado nº 244 do C. TST. E ela não necessita comprovar a prévia ciência ao empregador, conforme jurisprudência unificada do TST (Enunciado nº 142)". III - É precisamente sobre este último aspecto abordado pela ementa evidenciada que se insurge a recorrente aduzindo violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e à cláusula XII, parágrafos 1º e 2º, da convenção coletiva de fls. 41/51. Sustenta que "... nos termos da cláusula acima transcrita, era obrigação da reclamante, para fins de usufruto da estabilidade provisória, apresentar atestado médico comprobatório de seu estado gravídico, no prazo ali consignado, o que não ocorreu, limitando-se, apenas, a juntar exame laboratorial, e, mesmo assim, somente a quando do ajuizamento da reclamatória" (fl. 103). IV - A meu ver, o apelo merece ser admitido. Com efeito, após a Constituição Federal de 1988 nenhuma dúvida parece existir a respeito do assunto, uma vez que a estabilidade está assegurada desde que provado o fato objetivo da gravidez ao tempo da dispensa imotivada do contrato de trabalho, independentemente da ciência do empregador, "salvo previsão em contrário em norma coletiva", conforme ressalva feita pelo Precedente Jurisprudencial nº 88 da SDI do Colendo TST, invocado pela recorrente em sua defesa. Depreende-se, pelo exposto, que o último tópico da ementa do v. acórdão recorrido, vai mesmo de encontro ao que prevê o Precedente Jurisprudencial nº 88, da SDI, do C. TST, o que viabiliza a revista, com fulcro no Enunciado nº 333/TST, sendo desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST. V - Isto posto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05630/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e Outros. RECORRIDO: ARNALDO MENEZES DE SOUZA. Advogado(s): Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a decisão proferida no v. Acórdão TRT 3ª T/ED/RO nº 5.630, que ao considerar protelatórios os Embargos de Declaração, aplicou ao embargante a multa de 1%, a incidir sobre o valor da condenação, revertendo em favor do embargado, à luz do art. 538, parágrafo único, do CPC, subsidiariamente aplicado. III - No que diz respeito à decisão que considerou os embargos protelatórios, não há como prosperar o apelo. Trata-se de matéria interpretativa, o que inviabiliza a revista a teor do Enunciado nº 221/TST. IV - O outro ponto de irresignação do recorrente se refere à multa de 1% sobre o valor da condenação, que lhe foi imposta. Aduz que: "Como se vê o V. Acórdão "a quo" incidiu a multa sobre o valor da CONDENAÇÃO e a Lei, diz que será sobre o VALOR DA CAUSA, que sendo na Justiça do Trabalho, o valor da causa, é o de ALÇADA". V - Do mesmo modo, no que tange ao cálculo da multa, descabe o

requerido. O valor da alçada é arbitrado pelo Juiz, como antecedente ao real valor da condenação. É o que serve de base para o cálculo das custas processuais, aplicando-se o Art. 789, parágrafo 3º, letra "c", da CLT. O processo do trabalho adota, também, esse valor para o cálculo do depósito recursal previsto no Art. 899, parágrafo 6º, da CLT, e Art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92. Acrescente-se que, o valor da causa, mormente nas ações de indenização, deve sempre corresponder ao montante do ressarcimento dos pedidos, diferentemente, portanto, do esposado pelo recorrente em suas razões. Ora, uma vez liquidados os pleitos deferidos, o valor encontrado será o valor da condenação e consequentemente o da causa, também. Se assim não fosse, o valor das custas pagas ao final do processo seria calculado sobre o valor da alçada e não sobre o valor da condenação, como de fato acontece. Correta, portanto, a determinação constante do v. acórdão, ora agitado. Ademais, trata-se de matéria de cunho interpretativo, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado nº 221 do C.TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de março de 1999. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, Juiz Togado no impedimento da Juíza Togada, Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04199/98. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros, e BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS, e ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA. Advogado(s): Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outra. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 19.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - RECURSO DA CAPAF: I. Preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896, da CLT, 2. Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, declarou o direito de o reclamante não recolher a contribuição para a CAPAF desde fevereiro/90 e determinar que lhe sejam devolvidos os valores descontados a título de contribuição, a partir de 19.02.93, parcelas vencidas e vincendas, afastando, assim, a incidência da prescrição total. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. 3. Argumenta: a. que o pleito do reclamante foi alcançado pela prescrição, mesmo que a quinquenal, nos termos do disposto no inciso XXXIX, alínea "a", do art. 7º, da Constituição Federal. Entende que em se tratando de parcela ligada ao direito de isenção de contribuição nunca auferido, a prescrição é total. E, em se tratando de vantagem ligada à complementação de aposentadoria jamais recebida pelo empregado, a prescrição é bienal, nos exatos termos do Enunciado nº 326/TST. Em decorrência, alega que o v. decisum conflita com esse verbete sumular, b. que a isenção só poderia ser dada a partir do requerimento do interessado. Entende ser impossível, por ausência de norma legal ou convencional, fazer retroagir a condenação a fevereiro/93, eis que a data marco deveria ser a do ajuizamento da ação. Alega violação ao inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, e, ao art. 960 do Código Civil; c. que a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido ao art. 6º, § 7º, da Portaria nº 375/69, da CAPAF, diverge da orientação de outros julgados deste E. Regional, no sentido de que os trinta anos necessários para a isenção se contam a partir da aposentadoria; 4. que a v. decisão, no momento em que isenta o reclamante de pagar o custeio a fim de que possa receber benefício previdenciário, viola o art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Colaciona arestos deste E. Regional (certidão às fls. 221/236). III - RECURSO DO BASA: I. Preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT; 2. Renova as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, de legitimidade passiva do BASA e de prescrição, argüidas em sua contestação de fls. 34/44. Quanto ao mérito, argumenta: 1. que a norma que regulamenta a situação do reclamante/recorrido não é a Portaria nº 375/69, mas sim o novo Estatuto da CAPAF, homologado pelas Portarias nºs 1.700 e 2.599, de 25.07.1979 e 06.08.1981, respectivamente; 2. que o reclamante possuía mera expectativa de direito de tornar-se isento após trinta anos de contribuição, em face de ainda não haver completado trinta anos de efetiva contribuição; 3. que, neste espaço de tempo, autos de o reclamante atingir o direito de deixar de contribuir para a CAPAF, os estatutos foram alterados; 4. que, com base em novos cálculos atuariais, chegou a CAPAF, à conclusão, de que o sistema, para atingir a eficácia pretendida, tornaria absolutamente insustentável sem uma efetiva contribuição de todos os segurados, inclusive dos aposentados em pleno gozo do benefício. Ressalta, à fl. 246, que "o recorrido postula que lhe seja aplicado um Estatuto já caduco e revogado, qual seja, a Portaria nº 375/69, em total afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sem deixar de perceber todas as vantagens advindas com a implementação do novo regulamento, vantagens estas que foram fruto de extensas negociações coletivas, onde foram concedidas vantagens em troca de supressão de alguns direitos". Pondera que, na forma dos artigos 14, II e 17, do atual estatuto da CAPAF, o benefício da complementação de aposentadoria necessita, para ser implementado, de prévio custeio, inclusive por parte dos aposentados. Alega que é princípio basilar dos regimes previdenciários, para implementação de benefícios, a realização de prévio custeio. Finalmente, insurge-se contra a multa que lhe foi imputada pelo v. acórdão de fls. 204/205. Aduz que "o propósito do remédio dos Embargos foi, nitidamente, de questionar as matérias não abordadas no decisum, eis que o d. Juízo a quo não havia abordado, explicitamente, tese a respeito da violação ao art. 5º, II, da Lex Legum" (fl. 248). Alega, neste aspecto, violação aos artigos 165 e 458, do CPC, por falta de embasamento e fundamento na decisão. Colaciona arestos (fls. 248/249), os quais, de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano. No que tange à alegada violação de lei, não restou demonstrada, tendo em vista que o v. decisum manifestou-se explicitamente a respeito da matéria. IV - O apelo dos recorrentes, no que pese os seus argumentos, não merece prosperar, eis que o v. decisum encontra amparo nos Enunciados nºs 51 e 288, do C. TST, que prevêem: "51. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". "288. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". À fl. 196, in fine, adota tese no sentido de que "... o art. 73 do novo Estatuto da CAPAF, às fls. 95 dos autos, reconhece que os empregados admitidos na vigência da Portaria 375/69, continuam protegidos pelas disposições nela contidas. Tal dispositivo não faz qualquer ressalva quanto aos empregados da ativa". No que tange às preliminares argüidas pelo BASA, o v. decisum, quanto à prescrição, está de acordo com o Enunciado nº 327/TST. Quanto às demais preliminares, não foram abordadas pelo v. acórdão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. V - Posto isto, nego seguimento a ambos os recursos. Intimar. Belém, 08 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05397/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e Outros. RECORRIDA: BENEDITA LIDUINA ALMEIDA DE JESUS Advogado(s): Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e Outros. DESPACHO: I - O recurso

preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma desta Egrégia Corte, que ao ratificar a r. sentença de 1º grau, deferiu à reclamante a parcela de horas extras com reflexos, observada a prescrição quinquenal. III - O r. decisório, ora atacado, firmou tese, muito bem demonstrada em sua ementa, à fl. 300: "HORAS EXTRAS - BANCÁRIO APÓS A OITAVA. As horas de trabalho dos bancários que exercem cargo de confiança e que excedem as oito normais são consideradas extras, consoante orientação jurisprudencial emanada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Enunciado da Súmula 232, o que exerce cargo de confiança, após a oitava são remuneradas como extra e norma disposta no § 2º, do artigo 224, da CLT, por se tratar de exceção, aproveita apenas para as duas horas após a sexta hora legalmente fixada como jornada normal de trabalho". IV - O recorrente alega divergência jurisprudencial, violação à literalidade de textos legais e a dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXVI). Diz que: "A prova documental carreada aos autos, assinadas e preenchidas em conformidade com o art. 74, da CLT, norma esta igualmente violada, devem ser analisadas com prevalência sobre as provas testemunhais, uma vez que estas mostraram-se inidôneas por seu grande número de hesitações, obscuridades e algumas contradições". Sustenta, à fl. 309, que "... o artigo 389, I, do Código de Processo Civil, também foi violado, eis que o mesmo remete ao Autor o ônus de provar o falso conteúdo do controle de jornada, mormente quando este atende a todos os requisitos de ordem formal e material, cuja atribuição não foi atendida pelo Reclamante". Assevera que, por força do acordo celebrado entre as partes, através do Programa de Afastamento Voluntário Incentivado (PAVI), as parcelas em questão já foram quitadas. Colaciona arestos. V - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, não há como prosperar o apelo, pois infere-se dos próprios termos do arazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST. Ademais, os arestos colacionados, às fls. 308/310, são inespecíficos atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do C. TST e, ainda, 04 (quatro) deles são inservíveis ao desejado cotejo, obstando a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 337, do C. TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 08 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 05783/98. RECORRENTE: RECAPAGEM LÍDER LTDA. Advogado(s): Dr. Rui Guilherme Trindade Tocantins e Outros. RECORRIDO: NELSON RODRIGUES PEIXOTO. Advogado(s): Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e Outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT. II - Volta-se, o recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal (fls. 283/285), prolatado nos embargos de declaração opostos pelo reclamante-recorrido. Embora a decisão do recurso ordinário, interposto pela empresa, tenha sido confirmada, o Colegiado acolheu os embargos e reformou, parcialmente, a r. decisão dos embargos à execução, com o que manteve os cálculos de fls. 218/224. III - A questão, aqui tratada, versa sobre o início da aplicação da correção monetária: se antes ou a partir do vencimento da obrigação. No seu entender, e com apoio no art. 39, da Lei 8.177/91, afirma que não existe dúvida quanto ao momento do início da aludida aplicação, ou seja, a partir da data do vencimento da obrigação. Em razão disso, entende ter ocorrido a afronta ao dispositivo acima referido, o que redunda, em última análise, em violação ao disposto no inciso II, do art. 5º, da Carta Constitucional. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, porque a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à afronta direta e literal à Constituição Federal, e não apenas por via reflexa (Enunciado nº 266/TST). Não vislumbro, in casu, a ocorrência de violação frontal ao dispositivo constitucional apontado. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 05762/98. RECORRENTE: VASP - VIÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. Advogado(s): Dr. Karen Pontes Richardson e Outros. RECORRIDO: SEBASTIÃO MIRANDA PRAXEDES. Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de embargos à execução, concernente à aplicação da TR - Taxa Referencial como fator de correção. Alega violação de lei. III - Aduz, à fl. 468, que: "... a manutenção dos cálculos encontram-se em total desconformidade com o disposto no art. 39, parágrafo 2º, da Lei nº 8.177/91, sob pena de acarretar sérios gavames à executada. De acordo com o dispositivo legal retencionado, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador no momento oportuno, deverão ser calculados pela composição da variação da BTNF acumulada no período, até 31 de janeiro de 1992 e, posteriormente, pela composição da TRD no período". Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, à vista de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. IV - O v. julgado quedou-se assim ementado: "APLICAÇÃO DA TR NOS CÁLCULOS TRABALHISTAS - LEGALIDADE. A utilização da TR para atualização dos cálculos trabalhistas decorre de expressa determinação legal contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, não havendo qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal" (fl. 463). V - Não obstante os argumentos esposados pela recorrente, não há como prosperar seu apelo. É mister salientar que, in casu, como bem analisada a matéria, no r. decisório ora hostilizado: "Não assiste razão à recorrente. A princípio, porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade a que se refere o agravante, proibiu a aplicação da TR para atualização de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que foram firmados, anteriormente, com base em outros índices, não fazendo qualquer alusão quanto aos créditos trabalhistas. Portanto, como muito bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, inobstante ter sido declarada a inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei nº 8.177/91, o artigo 39 da referida lei e que regula o método de atualização dos débitos trabalhistas, está em plena vigência, estando perfeitamente correta a aplicação da TR, com vistas a proteger o valor monetário do crédito do trabalhador, ante a demora no seu pagamento" (fls. 464). VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04840/98. RECORRENTES: SÔNIA MARIA CALDAS DA SILVA. Advogado(s): Dr. Meire Costa Vasconcelos e Outros. E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior e Outros. RECORRIDAS: AS MESMAS. DESPACHO: I - Recurso da reclamante (fls. 411/425): a) O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. b) Insurge-se contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma desta Corte que, embora deferindo-lhe as diferenças salariais postuladas, limitou-as a 75%, ao fundamento de que a lei prevê a redução salarial de 25% na hipótese de força maior, apoiada nas disposições contidas nos artigos 501,

da CLT, e 471, I, do CPC. A tese adotada pelo Colegiado se encontra claramente delineada em sua ementa: "Não restando provado nos autos que a empresa reclamada tenha cumprido integralmente as sentenças normativas que concedem aos empregados desta diferença salarial e aumentos reais e sendo notória a difícil situação econômico-financeira desta empresa, deve ser deferido aos substituídos 75% (setenta e cinco por cento) das diferenças salariais que forem encontradas, aplicando-se in casu a norma inscrita no art. 471, I, do CPC". c) Inicialmente, a recorrente pugna pela nulidade do v. acórdão regional, prolatado nos embargos de declaração, opostos com vistas a sanar a obscuridade que entendia existir no julgamento do recurso ordinário. Em razão de o r. decismum se limitar a dizer que inexistia qualquer obscuridade ou contradição, entende a recorrente que a prestação jurisdicional não foi consumada. Afirma que com a omissão não resolvida, não foi possível, também, prequestionar a matéria, o que inviabiliza um futuro confronto de teses, com afronta ao art. 832, da CLT. No dizer da recorrente, a violação desse dispositivo acarreta outras: a dos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Carta Magna. Colaciona arestos para a comprovação da divergência. No mérito, persegue a modificação do v. acórdão de fls. 386/393, a fim de que seja reconhecida a inadimplência da empresa recorrida e determine o pagamento integral das diferenças salariais (reajustes e aumento real), conforme requerido na inicial. Alega que a defesa da empresa, para absolvição do pagamento das diferenças salariais, foi toda calcada no que dispõe o art. 11 da Lei 7.238/84, por onde se observa que a prova da incapacidade econômica se limita à situação específica de reajuste praticado na vigência da aludida lei. Ocorre que tal norma é incompatível com a pertinente à legislação que a sucedeu, ou seja, o Decreto-Lei 2284/96. As diferenças de salário que a recorrente pede sejam deferidas respeitam a período posterior à vigência da Lei 7.238/84, quando vigorava a política salarial disciplinada pelas Leis 8.178 e 8.222, ambas de 1991. Logo - diz a recorrente - inaplicável a defesa de comprovação de incapacidade econômica com esteio na Lei 7.238/84. Ademais, mesmo este último diploma, só permite o apelo da incapacidade econômica quando a decisão resulta de convenção coletiva e não de sentença normativa, como na presente questão. Acrescenta que a reclamada não tratou, nos autos do dissídio coletivo, da alegada dificuldade econômica para adimplir as obrigações. Também não recorreu da decisão alegando o fato, o que leva à conclusão de que a insurgência, na presente ação de cumprimento, é extemporânea e que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão normativa, sendo vedado discutir, agora, matéria de fato e de direito (parágrafo único do art. 872/CLT). Colaciona aresto da Egrégia 4ª Turma deste Regional para o confronto de teses a respeito da incapacidade econômica (fl. 424). d) Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece ser recebido. Relativamente à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, ao contrário do que entende a recorrente, a prestação jurisdicional foi satisfatoriamente entregue, não estando a Egrégia Turma, contudo, obrigada a analisar a questão sob o enfoque almejado pela parte, bastando, isto sim, que o exame contribua para o deslinde da questão e, ressaltar-se, o Juízo apreciou, com todo o rigor técnico, os embargos de declaração opostos. Além disso, o alegado dissídio pretoriano, no particular, não ficou demonstrado, eis que a divergência ou o dissídio jurisprudencial implica na demonstração da existência de conclusões diversas na interpretação de uma mesma norma legal, daí justificativa da especificidade da divergência, isto é, a adoção de teses diversas quando os fatos são idênticos, o que não ocorreu no presente caso. O outro pressuposto invocado - afronta a dispositivo de lei - também não restou configurado. Não vislumbro, no caso ora em debate, infringência aos artigos 832/CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional, justamente porque o Colegiado concedeu uma interpretação razoável aos preceitos de lei, nos quais se arrimou para decidir a demanda. Essa interpretação elide a suposta ofensa aos preceitos constitucionais e infra-constitucional apontados. No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. A tese esposada pelo v. acórdão, ainda que não seja melhor, é bastante razoável, o que impede a admissibilidade da revista (Enunciado 221/TST). Ademais, com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer divergência jurisprudencial entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. II - Recurso da reclamada (fls. 427/437): Embora interposto dentro do prazo legal e suscitado por Procurador habilitado, o recurso se encontra deserto, eis que não recolhidas as custas e nem pago o valor correspondente ao depósito do principal. a) - Com efeito, desde logo, "deseja a recorrente cientificar o E. Regional ter-lhe sido absolutamente impossível efetuar o depósito ad recursum devido, para processamento da revista". b) - Aduz, no particular, que até o presente momento se encontra em vigor uma ordem emanada da MM. 5ª J.C. de Belém para o bloqueio e sequestro de todos os valores, presentes ou futuros, depositados em contas correntes da EMATER, o que vem impossibilitando até mesmo o pagamento dos salários de seus empregados, ônus que hoje vem sendo arcado pelo Governo do Estado. Assim, sem qualquer numerário em conta corrente, afirma ser impossível o pagamento do depósito recursal. c) - Apesar disso, argumenta ser de grande importância a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A Lei Maior garante, realmente, às partes, em todos os processos de natureza judicial, ou não, fazer uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos quais se insere a possibilidade de interposição de todos e quaisquer recursos previstos em lei. Contudo, para o pleno exercício desse direito, concorrem vários fatores, inclusive o pertinente dever das partes em providenciar os atos que lhes competem, como o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas. São requisitos que a lei instituiu como medidas assecuratórias contra a utilização desregrada da ampla defesa. Tais exigências, porém, não puderam ser cumpridas pela ora recorrente, em consequência - diz a apelante - de um ato do próprio Poder Judiciário que, como já referido, ao determinar o bloqueio de suas contas, teria inviabilizado o recolhimento do depósito ad recursum. d) - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A referência, feita pela recorrente, a respeito do disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, enseja o entendimento de que esse dispositivo estaria violado, caso a decisão fosse no sentido de ser considerado deserto o apelo. Não lhe assiste razão, eis que a violação constitucional que autoriza o acolhimento da revista é a afronta direta e literal, o que evidentemente não ocorreu, no presente caso. Inviável o seguimento do apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18 do mesmo mês). Na verdade, a recorrente não logrou preencher um dos pressupostos de admissibilidade da revista, qual seja o seu preparo, que se constitui no depósito do principal e no pagamento das custas. Não tendo tomado essa providência, o seu apelo se encontra irremediavelmente deserto. III - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Belém, 05 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04794/98. RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAPFA. Advogados: Dr. Meire Costa Vasconcelos e Outros. E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior. RECORRIDOS: OSMÊSIOS. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. b) Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma desta Corte que, embora deferindo, aos substituídos processualmente, as diferenças salariais postuladas, limitou-as a 75%, ao fundamento de que a lei prevê a redução salarial de 25% na hipótese de força

maior, apoiada nas disposições contidas nos artigos 501, da CLT, e 471, I, do CPC. A tese adotada pelo Colegiado se encontra claramente delineada em sua ementa: "Não restando provado nos autos que a empresa reclamada tenha cumprido integralmente as sentenças normativas que concedem aos empregados desta diferença salarial e aumentos reais e sendo notória a difícil situação econômico-financeira desta empresa, deve ser deferido aos substituídos 75% (setenta e cinco por cento) das diferenças salariais que forem encontradas, aplicando-se in casu a norma inscrita no art. 471, I, do CPC". c) Inicialmente, o recorrente pugna pela nulidade do v. acórdão regional, prolatado nos embargos de declaração, opostos com vistas a sanar a obscuridade que entendia existir no julgamento do recurso ordinário. Em razão de o r. decismum se limitar a dizer que inexistia qualquer obscuridade ou contradição, entende o recorrente que a prestação jurisdicional não foi consumada. Afirma que com a omissão não resolvida, não foi possível, também, prequestionar a matéria, o que inviabiliza um futuro confronto de teses, com afronta ao art. 832, da CLT. No dizer do apelante, a violação desse dispositivo acarreta outras: a dos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Carta Magna. Colaciona arestos para a comprovação da divergência. No mérito, persegue a modificação do v. acórdão de fls. 1381/1389, a fim de que seja reconhecida a inadimplência da empresa recorrida e determine o pagamento integral das diferenças salariais (reajustes e aumento real), conforme requerido na inicial. Alega que a defesa da empresa, para absolvição do pagamento das diferenças salariais, foi toda calcada no que dispõe o art. 11 da Lei 7.238/84, por onde se observa que a prova da incapacidade econômica se limita à situação específica de reajuste praticado na vigência da aludida lei. Ocorre que tal norma é incompatível com a pertinente à legislação que a sucedeu, ou seja, o Decreto-Lei 2284/96. As diferenças de salário que o recorrente pede sejam deferidas respeitam a período posterior à vigência da Lei 7.238/84, quando vigorava a política salarial disciplinada pelas Leis 8.178 e 8.222, ambas de 1991. Logo - diz o recorrente - inaplicável a defesa de comprovação de incapacidade econômica com esteio na Lei 7.238/84. Ademais, mesmo este último diploma, só permite o apelo da incapacidade econômica quando a decisão resulta de convenção coletiva e não de sentença normativa, como na presente questão. Acrescenta que a reclamada não tratou, nos autos do dissídio coletivo, da alegada dificuldade econômica para adimplir as obrigações. Também não recorreu da decisão alegando o fato, o que leva à conclusão de que a insurgência, na presente ação de cumprimento, é extemporânea e que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão normativa, sendo vedado discutir, agora, matéria de fato e de direito (parágrafo único do art. 872/CLT). Colaciona aresto da Egrégia 4ª Turma deste Regional para o confronto de teses a respeito da incapacidade econômica (fl. 414). d) Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece ser recebido. Relativamente à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, ao contrário do que entende a recorrente, a prestação jurisdicional foi satisfatoriamente entregue, não estando a Egrégia Turma, contudo, obrigada a analisar a questão sob o enfoque almejado pela parte, bastando, isto sim, que o exame contribua para o deslinde da questão e, ressaltar-se, o Juízo apreciou, com todo o rigor técnico, os embargos de declaração opostos. Além disso, o alegado dissídio pretoriano, no particular, não ficou demonstrado, eis que a divergência ou o dissídio jurisprudencial implica na demonstração da existência de conclusões diversas na interpretação de uma mesma norma legal, daí justificativa da especificidade da divergência, isto é, a adoção de teses diversas quando os fatos são idênticos, o que não ocorreu no presente caso. O outro pressuposto invocado - afronta a dispositivo de lei - também não restou configurado. Não vislumbro, no caso ora em debate, infringência aos artigos 832/CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional, justamente porque o Colegiado concedeu uma interpretação razoável aos preceitos de lei, nos quais se arrimou para decidir a demanda. Essa interpretação elide a suposta ofensa aos preceitos constitucionais e infra-constitucional apontados. No mérito, melhor sorte não lhe assiste. A tese esposada pelo v. acórdão, ainda que não seja melhor, é bastante razoável, o que impede a admissibilidade da revista (Enunciado 221/TST). Ademais, com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer divergência jurisprudencial entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. II - Recurso da reclamada (fls. 1420/1430): Embora interposto dentro do prazo legal e suscitado por Procurador habilitado, o recurso se encontra deserto, eis que não recolhidas as custas e nem pago o valor correspondente ao depósito do principal. a) - Com efeito, desde logo, "deseja a recorrente cientificar o E. Regional ter-lhe sido absolutamente impossível efetuar o depósito ad recursum devido, para processamento da revista". b) - Aduz, no particular, que até o presente momento se encontra em vigor uma ordem emanada da MM. 5ª J.C. de Belém para o bloqueio e sequestro de todos os valores, presentes ou futuros, depositados em contas correntes da EMATER, o que vem impossibilitando até mesmo o pagamento dos salários de seus empregados, ônus que hoje vem sendo arcado pelo Governo do Estado. Assim, sem qualquer numerário em conta corrente, afirma ser impossível o pagamento do depósito recursal. c) - Apesar disso, argumenta ser de grande importância a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A Lei Maior garante, realmente, às partes, em todos os processos de natureza judicial, ou não, fazer uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos quais se insere a possibilidade de interposição de todos e quaisquer recursos previstos em lei. Contudo, para o pleno exercício desse direito, concorrem vários fatores, inclusive o pertinente dever das partes em providenciar os atos que lhes competem, como o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas. São requisitos que a lei instituiu como medidas assecuratórias contra a utilização desregrada da ampla defesa. Tais exigências, porém, não puderam ser cumpridas pela ora recorrente, em consequência - diz a apelante - de um ato do próprio Poder Judiciário que, como já referido, ao determinar o bloqueio de suas contas, teria inviabilizado o recolhimento do depósito ad recursum. d) - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A referência, feita pela recorrente, a respeito do disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, enseja o entendimento de que esse dispositivo estaria violado, caso a decisão fosse no sentido de ser considerado deserto o apelo. Não lhe assiste razão, eis que a violação constitucional que autoriza o acolhimento da revista é a afronta direta e literal, o que não evidentemente não ocorreu, in casu. Inviável o seguimento do apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18 do mesmo mês). Na verdade, a recorrente não logrou preencher um dos pressupostos de admissibilidade da revista, qual seja o seu preparo, que se constitui no depósito do principal e no pagamento das custas. Não tendo tomado essa providência, o seu apelo se encontra irremediavelmente deserto. III - Isto posto, nego seguimento às revistas. Belém, 05 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05886/98. RECORRENTE: JOSÉ RONALDO RAJOL DE MIRA. Advogados: Marcelo Silva de Freitas e outros. RECORRIDO: BRASITON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A. Advogados: Dr. Maria da Glória da Silva Maroja e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da C. 4ª Turma deste Egrégio Tribunal que, ao confirmar integralmente a r. decisão de 1ª instância, julgou improcedentes os seus pedidos de indenização adicional, indenização de repouso semanal remunerado e multa pelo descumprimento de cláusulas, por entender que as normas coletivas que regulamentam sua profissão são absolutamente inaplicáveis à reclamada. Alega

divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, argumenta que: a) por ser categoria diferenciada a norma coletiva respectiva deve lhe ser aplicada independentemente da participação ou não da reclamada no instrumento normativo; b) os seus pedidos não estão somente fundamentados na Convenção Coletiva, mas também na própria legislação vigente. IV - Em relação ao primeiro item, o v. acórdão hostilizado firmou tese, como bem resume sua ementa, no sentido de que: "NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. Os acordos e as convenções coletivas somente são aplicáveis no âmbito das empresas acordantes e representações sindicais dos empregadores e dos empregados, sendo, assim, têm aplicação restrita a quem deles participou (art. 611, § 1º da CLT)". Para corroborar sua tese, transcreve quatro arestos que não se prestam à configuração da alegada divergência jurisprudencial, por serem oriundos de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT, e os outros inespecíficos, em face de não vislumbrares identidade de fatos e desigualdade de teses, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. Quanto ao segundo item, depreende-se que os pedidos de indenização adicional e multa pelo descumprimento de cláusulas, diferentemente do alegado pelo recorrente, estão indubitavelmente relacionados com as normas coletivas. Quanto ao não pagamento do repouso semanal remunerado, o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento defeso em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C.TST. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 10 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04183/98. RECORRENTE: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Advogado(s): Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros. RECORRIDO: FRANCISCO PATRÍCIO JANUÁRIO. Advogado(s): Dr. Edlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e suscitado por advogado habilitado nos autos, porém deserto. A deserção decorre do fato de não ter sido feita a complementação do depósito recursal. II - Conforme afere-se dos autos, a r. sentença de 1ª grau, (fl. 222), arbitrou em R\$-100,00 (cem reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, de fls. 247/252, a recorrente efetuou o pagamento das custas no valor de R\$-100,00 e do depósito ad recursum no valor de R\$ 2.591,71. Deveria, assim, na revista, complementá-lo com R\$-2.408,29, tendo em vista o valor arbitrado para a sua condenação, que foi R\$-5.000,00. Inobservou, desta forma, o disposto na alínea "b" do inciso II, da Instrução Normativa nº 3, de 05.03.93, do C. TST. III - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 11 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05707/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Representante Judicial: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA E OUTROS (09). Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e Outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 323/327), que ao confirmar, integralmente, a r. decisão agravada, entendeu devida a atualização dos créditos dos exequentes, por que a expedição e pagamento do primeiro precatório não tem o condão de extinguir a obrigação, paga em valores desatualizados. Assim - entendem o Colegiado - os juros de mora e a correção monetária, são devidos até o total cumprimento da obrigação. III - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. IV - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à afronta direta e literal a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa à Carta Magna, o que redundou na irrelevância da análise dos arestos transcritos. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 11 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 05570/98. RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDO: ROMILDO SOUZA BRITO. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional que manteve o deferimento da parcela a título de indenização por dano moral. Inicialmente, renova a preliminar de incompetência material desta Justiça. Nesse ponto, o v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de ser esta Justiça do Trabalho competente para decidir controvérsias acerca de dano moral e material, desde que sejam decorrentes da relação de emprego entre as partes, como é a hipótese dos autos, estando, assim, abrangida pelo que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. III - Para comprovação de divergência jurisprudencial, a recorrente indica um aresto de outro Regional, cuja ementa está assim redigida: "Não se pode falar em competência da Justiça do Trabalho para apreciação de danos morais sem que também se lhe dê competência para responsabilidade civil por danos materiais, culposos ou dolosos. Mesmo porque esta última está muito mais ligada ao contrato de trabalho, enquanto que o dano moral poderá ocorrer após o término do contrato (consequências e reflexos). E nesse raciocínio teríamos de trazer para a competência trabalhista também a "infelizmente" e os "crimes envolvendo o contrato de trabalho (TRT 2º Reg. RO 02950030739 - Ac. 5ª R., 19.389/96-4, 09.04.1996 - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira). Fonte: LiR - ano 60 - nº 12, p. 1692 - dezembro de 1996" (fl. 271). IV - Como se vê, a pretensão da recorrente está alicerçada em jurisprudência de outro Tribunal Regional, onde prevaleceu entendimento contrário ao preconizado pelo v. acórdão recorrido. Desta forma, consegue demonstrar a divergência de entendimento que se instaura neste E. Regional, o que possibilita a revisão almejada, sem a necessidade de apreciar os demais pressupostos abordados no apelo, à luz do Enunciado 285 do C. TST. V - Isto posto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 10 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 04631/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CASSINO DOS OFICIAIS E SARGENTOS DO PRIMEIRO COMAR - CASSAZUM. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDO: JOSÉ REIS DA SILVA. Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal (fls. 45/47) que, ao manter a r. decisão agravada, julgou improcedentes seus embargos, onde postulava a descontinuação da penhora de fl. 5. Alega violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. III - Argumenta que se a 1ª Turma tivesse examinado o processo nº 007.00060/96, da 7ª J.C., onde consta o Termo de Entrega de Bens, não haveria

dúvida de que os referidos bens pertencem à Fazenda Nacional e, conseqüentemente, não poderiam ser penhorados, por serem indisponíveis. IV - Não há como prosperar seu apelo, eis que não se vislumbra, no caso sob exame, ofensa a dispositivo constitucional, como alega a recorrente, o que inviabiliza a revista que, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do C. TST. Ademais, o assunto em litígio, por sua própria natureza, não dá ensejo à revista, eis que, em última análise, se a União é a proprietária ou não dos bens penhorados, implica no reexame de fatos e provas, o que é inviável na instância extraordinária, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST. V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 05817/98. RECORRENTE: ANDISBEL - ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Advogado: Dr. Osvaldo Silva Júnior. RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO. Advogado: Dr. João Adenilson Frutuoso Duarte. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no disposto no art. 896, letras "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da Colenda 1ª Turma que, ao negar provimento ao recurso da reclamada, manteve a totalidade da d. sentença recorrida. III - Em seu arrazoado recursal aduz, com relação ao reconhecimento do vínculo empregatício, que: "Sendo policial, seu compromisso primeiro é com a comunidade, através da corporação para a qual serve. Essa impossibilidade de exclusividade, ateni outa: a ausência de personalidade, uma vez que, sendo chamado à corporação, decerto que outro colega de farda, prestará este serviço à particulares... Assim, objetivamente falando, ao militar não é possível o reconhecimento de vínculo empregatício com particulares... Alega divergência jurisprudencial. IV - O v. acórdão ora guerreado, firmou tese, muito bem demonstrada em sua ementa, à fl. 90: "SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EMPREGADO COMO SEGURANÇA - Subsiste o vínculo empregatício e o respectivo contrato de trabalho, em virtude dos serviços prestados por um soldado da Polícia Militar do Estado como segurança à empresa privada - particular. Isto porque, a despeito de tais serviços não serem admitidos pelo regimento disciplinar da corporação, a realidade impõe que os serviços se materializaram nos termos dos Art. 3º e 442, da CLT e fora do horário de serviço na unidade militar onde está subordinado o reclamante". V - Não obstante os argumentos expendidos, o apelo não pode prosperar neste aspecto. A uma, porque a razoabilidade da exegese adotada pelo r. decisum ora guerreado, inviabilidade a revista por violação legal e a duas, porque o texto jurisprudencial trazido à colação (fls. 109/110) é inservível, pois oriundo de Turma desta mesma Corte, o pretendido importa no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento defeso em sede de revista (Enunciado nº 126/TST). Ademais, o aresto trazido à colação, à fl. 112, mostra-se inservível, posto que oriundo de Turma deste Regional, o que impede o cabimento da revista, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98). VI - No tocante à parcela de tempo de serviço o recorrente alega que: "O v. acórdão baseou-se única e exclusivamente no depoimento do preposto para suas conclusões... A prevalecer como prova, apenas o depoimento do preposto, como enfatizado no V. Acórdão, é de se concluir que o real tempo da prestação dos serviços ocorreu entre novembro/97 à janeiro/98". Resta incontestável que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal a teor do Enunciado nº 126/TST. Também no que toca a parcela de multa do artigo 477, parágrafo, 8º da CLT não há como prosperar o apelo, posto que, o pretendido importa no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento defeso em sede de revista (Enunciado nº 126/TST). Ademais, o aresto trazido à colação, à fl. 112, mostra-se inservível, posto que oriundo de Turma deste Regional, o que impede o cabimento da revista, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98). VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 08 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05395/98. RECORRENTE: RÔMULO DE GOUVÊA. Advogado(s): Dr. Antonio Henrique Forte Moreno e Outros. RECORRIDA: JARI CELULOSE S/A. Advogado(s): Dr. Vauja Irene Viggiano Soares e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Volta-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 499/505, da Egrégia 3ª Turma desta Corte, que o reputa como litigante de má fé, condenou-o ao pagamento da multa correspondente a 20% do valor atribuído à causa, na inicial, além de não ter dado provimento ao recurso no tocante à devolução dos descontos indevidos (seguro de vida). O entendimento do Colegiado se encontra assente na tese de que o recorrente procedeu com má fé ao ajuizar duas ações com a mesma causa de pedir e idêntico objeto, conforme se verifica da ementa do r. decisório: "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REPETIÇÃO DE AÇÃO - DANO PROCESSUAL - INDENIZAÇÃO Reputa-se litigante de má-fé o reclamante que move duas reclamações contra o ex-empregador, postulando, em ambas, diferença salarial e consectários, com idêntica causa de pedir e mesmo pedido, configurando-se a litispendência, já que a pretensão fora atendida por este Tribunal em grau recursal na primeira ação. Presente o dano processual, em razão da afronta ao conteúdo ético do processo, surge para o litigante de má-fé a obrigação de indenizar os prejuízos causados à parte adversa. Recurso improvido" (fls. 499). III - De início, alega o recorrente que as ações propostas não possuem o mesmo objeto, como entendeu a Egrégia Turma, vez que, na presente ação, além de postular a parcela de diferença salarial, pediu, também, a devolução de descontos indevidos, o que por si só já seria suficiente para que aquele entendimento viesse a cair por terra, com a desconfiguração da alegada litispendência. Aduz que, nesse passo, é inteiramente desfundamentada a imputação da litigância de má-fé, até porque o recorrente apenas exerceu o direito constitucional da ampla defesa, ganhando pelo inciso LV, do art. 5º, da Carta Constitucional. Colaciona aresto de decisão oriunda da 5ª Turma do STJ (fls. 510/511). No que tange ao outro aspecto da inconformação, ou seja, a manutenção, pelo v. acórdão impugnado, do indeferimento da parcela de devolução de descontos indevidos (seguro de vida), alega violação ao artigo 462, da CLT. IV - Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece ser admitido. No que pertine à caracterização da litigância de má-fé, trata-se de matéria intimamente relacionada ao convencimento interpretativo do órgão julgador, o que afasta a possibilidade de ser admitida a revista, no particular, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. Com relação ao segundo ponto da irresignação, a revista segue o mesmo destino, eis que além da razoabilidade da interpretação oferecida pelo acórdão guerreado (o que afasta a alegada ofensa ao preceito legal apontado), a apreciação das questões atinentes à obrigatoriedade da participação no seguro de vida; a existência ou não de coação ou outro defeito que tivesse viciado a manifestação de vontade do recorrente, dependem, todas elas, do reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado 126/TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 10 de março de 1999. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, Juiz Togado, no impedimento da Juíza ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05844/98. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDO: ISAN SILVA VALE. Advogado(s): Dr. Olga Bayna da Costa e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal (fls. 629/631) que, ao confirmar a r. decisão de embargos à execução, considerou corretos os cálculos de fls. 529/534. O v. acórdão recorrido restou assim ementado, à fl. 629: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. Qualquer discussão acerca da existência ou não de diferença salarial entre o reclamante e o paradigma - matéria argüível somente na fase de conhecimento - é incabível na fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada". III - O maior ponto de inconformismo da recorrente prende-se ao fato, segundo alega, de ser impossível calcular a diferença salarial nos meses em que o reclamante e o paradigma receberam os mesmos valores, isto é, no período de julho de 1988 a agosto de 1989 recebiam o mesmo salário-base, o que faz com que não exista diferença salarial. Portanto, se o cálculo encontrou diferença nesse período, é porque essa conta está errada e merece reforma. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, haja vista que não pode a recorrente pretender discutir, por via de agravo de petição, matéria inerente à causa principal, por ser esta a via processual incorreta, como, aliás, é a posição do v. acórdão impugnado. Ademais, a recorrente não citou expressamente nenhum dispositivo constitucional, como exigido pelo Precedente nº 94 da SDI/TST, nem, tampouco, alegou violação direta e literal à Constituição Federal, única hipótese de cabimento da revista contra acórdão proferido em execução de sentença, conforme preceituam o § 2º do art. 896, da CLT e Enunciados 210 e 266, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05366/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA e outros (02). Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da doutra 1ª Turma deste E. Regional que, ao negar provimento, em parte, ao seu Agravo de Petição, apenas limitou a atualização dos cálculos até 28.04.98, fixando o débito subsistente em R\$29.807,66. Sustenta que os juros de mora contados da data do ajuizamento até o dia 01.07.97 estão incluídos e, inclusive, atualizados monetariamente até a data em que ocorreu o pagamento, ou seja, 20.08.97. Por isso, considera injustificável que, ao se proceder qualquer atualização posterior, se conte juros de mora desde o ajuizamento da ação. No presente caso, salienta que não se justifica nenhuma atualização, eis que o pagamento realizado obedeceu ao que prescreve o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, estando, assim, satisfeito o crédito dos exequentes. III - O apelo não merece ser admitido. Em atenção ao pedido de atualização deferido pela MM. Junta de origem, foram elaborados novos cálculos desde o ajuizamento da ação até a data do pagamento do principal, mas o Setor de Cálculos teve o cuidado de abater a quantia já paga pela recorrente, através de precatório requisitório, conforme se constata à fl. 242. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, nada indica ter havido cobrança de juros sobre juros. Ademais, a interposição de recurso de revista, contra decisão que examina agravo de petição, somente é permitida quando vulnerado, pela via direta, preceito constitucional, o que não é a hipótese dos autos (§ 2º do art. 896, da CLT, e Enunciados 210 e 266, do C. TST). IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03530/98. RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A. Advogado(s): Dr. Marília Siqueira Rebelo e Outros. RECORRIDO: CLÁUDIO FERNANDES CARLOS. Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra e Outro. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 156/159), que não conheceu do Agravo de Petição, sob a alegação de deserção, contrariando o entendimento da petionante de que o juízo já estaria garantido com a penhora realizada nos autos. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal aduz que: "(...) A EXECUÇÃO ESTÁ PLENAMENTE GARANTIDA EM BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE, EXCLUSIVA, DA RECORRENTE, RAZÃO PELA QUAL É DESNECESSÁRIO O PREPARO ÀQUELE RECURSO (AGRAVO DE PETIÇÃO), nos moldes da Instrução Normativa 03/93, inciso IV do C. TST. Ressalta-se, que o DEPOSITO RECURSAL tem a finalidade de garantia ao Juízo, e no presente caso a EXECUÇÃO ESTÁ PLENAMENTE GARANTIDA, visto que o valor do imóvel suplanta o crédito exequendo, portanto nada há que falar em preparo recursal" (fl. 164). IV - O v. acórdão hostilizado firmou tese, como bem demonstrado em sua ementa, no sentido de que: "DESERÇÃO. Não se conhece do recurso, por deserção, quando não efetuado o depósito recursal, previsto no artigo 899 Consolidação. NÃO DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não se conhece de agravo de petição quando a parte não cumpre o disposto no § 1º, artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que não delimita, justificadamente os valores impugnados, inobservando a exigência legal" (fl. 156). V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo. Trata-se de matéria eminentemente processual e a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à infringência direta à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redunda na irrelevância da análise dos arestos transcritos às fls. 165/166. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05654/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDOS: MARIA BENEDITA GAIA MELO E OUTROS. Advogados: Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (fls. 321/325), que, ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a atualização dos créditos devidos aos exequentes até a data de seu efetivo pagamento, contrariando o entendimento da recorrente de que inexistia mora da Fazenda Pública no pagamento de débitos decorrentes de condenação por sentença

judicial entre o dia 1º de julho e o final do exercício do ano seguinte à expedição do precatório. Sustenta que, nesse período, não há culpa da pessoa jurídica de direito público pela não efetivação do pagamento, pois é a própria Constituição Federal que determina seja o pagamento dos débitos dos entes de direito público efetuado até o final do exercício do ano seguinte ao da expedição do precatório. Alega não ser devida a atualização da execução, sob o fundamento de que já teria havido a quitação do débito. Entende violado o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e configurada a divergência pretoriana. III - O v. acórdão, ora impugnado, assim manifestou-se à fl. 323: "Diante da evidente defasagem do valor e que é pacífico o entendimento deste Regional no sentido de ser devida mais uma única atualização, após cumprido o primeiro precatório, entendo que é cabível sim a atualização no presente caso." IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - O apelo não merece prosperar, eis que não se vislumbra, no caso sob exame, ofensa a dispositivo constitucional, como alega a recorrente, o que inviabiliza a revista que, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do C. TST, o que redunda na irrelevância da análise dos arestos transcritos para demonstração do dissenso jurisprudencial. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 15 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 05761/98. RECORRENTE: CRISTIANE RODRIGUES LIRA. Advogado(s): Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha. RECORRIDO: Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Advogado(s): Dr. José Figueiredo de Sousa. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o decisório da C. 4ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de 1º grau, que concluiu pela justa causa para o rompimento da relação laboral, em face da improbidade. O v. acórdão recorrido adotou a seguinte tese, como bem resume sua ementa: "JUSTA CAUSA - Improbidade - O pequeno valor dos objetos encontrados em poder da reclamante não desfigura a justa causa. A insignificância do material furtado é motivo que até agrava o fato, porque demonstra que a ação decorreu de um comportamento imotivado, duvidoso e inconflável, que rompe a confiança existente entre as partes" (fl. 96). III - Alega, em seu pleito, divergência jurisprudencial. Argumenta, à fl. 106, que: "... a reclamante, é portadora de passado funcional inmaculado, resta claro que se furtado tivesse o pano de chão a punição da dispensa por justa causa é por denúncia excessiva, ainda mais se levamos em conta seu estado de gravidez. O v. acórdão sequer levou em conta o estado gravídico da autora que tem garantido Constitucionalmente seu direito à estabilidade provisória". Aduz, ainda, à fl. 107, que: "Não restou robustamente provado o ato de improbidade imputado à reclamante pela reclamada tanto é, que os doutos juizes relator e revisor, entenderam não ter a reclamada se desincumbido do ônus da prova". IV - Diante do exposto, os argumentos oferecidos pela recorrente não são passíveis de acolhida, vez que, inevitavelmente, importam no revolvimento de matéria fático-probatória, o que, consoante o Enunciado 126 do C. TST, é procedimento vedado em sede de revista. Quanto aos arestos transcritos, revelam-se inespecíficos, por não revelarem identidade de fatos e desigualdade de teses, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 5750/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDOS: MARIA DA GLÓRIA CHAVES MAIA e outros. Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da doutra 1ª Turma deste E. Regional que, manteve a r. decisão agravada que homologou os cálculos de atualização. Sustenta que os juros de mora contados da data do ajuizamento até o dia 01.07.96 (mandado de citação) estão incluídos e, inclusive, atualizados monetariamente até a data em que ocorreu o pagamento, ou seja, 27.04.98. Por isso, considera que nada justifica que, ao ser feita qualquer atualização posterior, se conte juros de mora desde o ajuizamento da ação. No presente caso, salienta que não se justifica qualquer atualização, eis que o pagamento realizado obedeceu ao que prescreve o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, estando, assim, satisfeito o crédito dos exequentes. III - O apelo não merece ser admitido. Em atenção ao pedido de atualização deferido pela MM. Junta de origem, foram elaborados novos cálculos desde o ajuizamento da ação até a data do pagamento do principal, mas o Setor de Cálculos teve o cuidado de abater a quantia já paga pela recorrente, através de precatório requisitório, conforme se constata à fl. 418. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, nada indica que houve cobrança de juros sobre juros. Ademais, a interposição de recurso de revista, contra decisão que examina agravo de petição, somente é permitida quando vulnerado, pela via direta, preceito constitucional, o que não é a hipótese dos autos (§ 2º do art. 896, da CLT, e Enunciados 210 e 266, do C. TST). IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT RO Nº 05452/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado(s): Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e Outros. RECORRIDAS: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (Em liquidação ordinária). Advogadas: Dr. Mary Machado Scalécio e Outra, e JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA. Advogado(s): Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - A matéria posta em discussão está bem delimitada na ementa do v. acórdão impugnado, oriundo da Egrégia 1ª Turma desta Corte: "SUCESSÃO TRABALHISTA - CASO VIVENDA E BANPARÁ - A sucessão trabalhista ocorre quando uma pessoa adquire outra empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto - arts. 10 e 442, da CLT. Por sua vez, nos autos há prova documental no sentido de atestar que o Banco do Estado do Pará, adquiriu o controle da antiga empresa Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo, inclusive, todo o acervo da primeira, notadamente, os créditos que fazem parte do Banco, onde funcionam as agências deste. Logo, merece reforma a r. sentença, para em face da sucessão e da responsabilidade, na condição do Banco de autêntico empregador, pagar a hoje Bancária, as parcelas devidas". (fl. 724). Ao modificar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, o v. acórdão guerreado excluiu da lide a reclamada Vivenda - Associação de

Poupança e Empréstimo (Em liquidação ordinária) e considerou o Banco do Estado do Pará - BANPARÁ como sucessor daquela no contrato de trabalho celebrado com a reclamante-recorrida. III - O recorrente aduz, preliminarmente: a inexistência de incorporação entre as empresas; inexistência de sucessão de empregadores; impossibilidade de constituição da relação de emprego e a inconstitucionalidade da r. decisão. Aponta violação literal ao art. 227, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), na medida em que o r. decisório considerou como válida, existente e geradora de direitos trabalhistas, uma simples operação comercial entre sociedades. Argumenta que a v. decisão considera ter havido sucessão de empregadores e que somente esta seria a justificativa cabível para o reconhecimento do vínculo empregatício. Ressalta que a doutrina tem sido muito clara ao entender que a sucessão de empregadores gera, apenas, a transferência da responsabilidade trabalhista quando ocorre a título universal, ou seja, no caso de a unidade economicamente produtiva ser transferida em sua totalidade, com todos os seus elementos, incluindo-se, aí, o fundo de comércio, o maquinário e a força de trabalho. Alega, ainda, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao argumento de que a ausência de concurso público impede a formação do regular vínculo jurídico com a Administração Pública. Por fim, demonstra a sua irrevogabilidade no que toca à prescrição, em virtude do r. decisório ter entendido correta a forma como foram deferidas as parcelas pela MM. Junta, ou seja, dos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação para trás. Alega violação ao art. 11, da CLT e ao inciso XXXIX, do art. 7º, da Constituição Federal. Ao repisar que a prescrição é total, o recorrente assevera que o decisum esbarra nas disposições do Enunciado 294/TST, que invoca em seu pro. "Tratando-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Por pretender demonstrar o dissenso pretoriano, colaciona arestos da 1ª Turma do C.TST, do Pleno daquele Órgão e da 2ª Turma deste Regional. IV - Passo, a seguir, à análise do recurso. Diferentemente do que vinha ocorrendo, anteriormente, quando os recursos interpostos pelo recorrente, em questões idênticas, eram admitidos por inequívoca demonstração da divergência jurisprudencial com referência à matéria relacionada à prescrição, este não pode, a meu ver, ter o mesmo destino. É que de acordo com a Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896, do texto consolidado, exige que o dissenso ocorra entre Regionais, quer seja na sua composição Plena, quer seja por uma de suas Turmas, e não mais simplesmente entre Turmas do mesmo Tribunal. Um dos demais arestos transcritos se mostra inservível, porque oriundo de Turma do C.TST e o outro, inespecífico. O restante da argumentação esposada não assegura a admissibilidade do apelo. Não vislumbro, in casu, nenhuma afronta aos dispositivos legais citados pelo apelante. A razoabilidade da exegese adotada na r. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado 221, do C.TST, o que inviabiliza a revista por violação de lei. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05751/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDOS: ANTÔNIO AMBRÓSIO DA CRUZ PINA E OUTROS (9). Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (fls. 340/344), que ao reformar a r. sentença agravada, determinou fosse feita atualização de fl. 277, de conformidade com os comandos estipulados no r. decisório, ora impugnado. A tese defendida pelo Colegiado restou assim emendada: "AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. A execução contra a fazenda pública não pode ser etimizada com a expedição de inúmeros precatórios, sob pena de ofensa ao bom senso e aos limites de razoabilidade que devem nortear a prestação jurisdicional. Tem-se admitido a expedição de mais um precatório, para cobrança do saldo remanescente do primeiro precatório, devidamente atualizado em juros e correção monetária, observado o tempo entre o cumprimento daquele e a data em que estiver sendo realizada a atualização do saldo". III - A recorrente alega violação ao disposto no § 1º do art. 100, da Constituição Federal, não se justificando - diz a recorrente - que ao ser feita qualquer atualização posterior do crédito, em remanescente do principal, se conte juros de mora desde o ajuizamento da ação. Aliás, a seu ver, a conta não merece nenhuma correção. Pugna, pois, pela exclusão dos valores correspondentes aos juros de mora e à correção monetária. IV - A questão - há muito discutida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à afronta direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 12 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR.

PROCESSO TRT RO Nº 05536/98. RECORRENTE: ROSA MARIA CETRARO RAMOS. Advogado (s): Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Advogada: Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que ao confirmar a r. decisão de 1º Grau, manteve indeferido o pleito de reintegração, bem como as diferenças decorrentes de seu enquadramento. III - Ampara seu pleito na violação de dispositivo legal, além de divergência jurisprudencial. No mérito, pondera que seu ingresso no Banco do Estado do Pará decorreu de sucessão de empregadores em 09.1985, portanto antes da Constituição de 1988, que estabeleceu novos critérios para acesso aos diversos órgãos da administração pública, seja ela direta, indireta ou fundacional, não havendo irregularidade no presente contrato de trabalho. Aduz que o recorrido é órgão da Administração Pública do Estado do Pará, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, submetida aos comandos do art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Constituição Estadual. Faz alguns comentários a respeito dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade. Colaciona arestos. IV - O v. acórdão, ora impugnado, ficou assim emendado: "DISPENSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Enquanto órgão regido pelas normas das empresas privadas, detém as sociedades de economia

mista o direito potestativo de demitir seus empregados, livremente, assegurando aos mesmos os direitos rescisórios previstos na legislação obrreira" (fls. 224). V - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar seu apelo, pois infere-se dos próprios termos do recurso ordinário, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST. O outro pressuposto em que se baseia - divergência jurisprudencial - (alínea a do art. 896/CLT), não restou configurado, em razão de que a Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao dispositivo consolidado, antes referido, exige que o dissenso ocorra entre Regionais, quer seja na sua composição Plena, quer seja por uma de suas Turmas, e não mais simplesmente entre Turmas do mesmo Tribunal. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 12 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT AP Nº 05745/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDO: ALBINO CELSO BACELAR CONCEIÇÃO. Advogado(s): Dr. Eliane Sabbá Lopes e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 387/391), que, ao confirmar, integralmente, a r. decisão agravada, entendeu correta a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o saldo remanescente do crédito do reclamante/recorrido. III - O v. acórdão, ora guerreado, firmou tese, muito bem demonstrada em sua ementa, no sentido de que: "A natureza do artigo 100 da Constituição Federal é no sentido de assegurar ao administrador receita orçamentária para pagamento das decisões judiciais, evitando sejam utilizadas verbas com outra destinação, prejudicando o funcionamento do serviço público. Contudo, incluída a previsão de pagamento no orçamento, é dever do ente público proceder o pagamento atualizado, sob pena de paralisar a execução" (fl. 387). IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a nova redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise dos arestos transcritos. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 15 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR.

PROCESSO TRT RO Nº 00052/99. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Advogado(s): Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge e outros. RECORRIDO: GERALDO EUSTÁQUIO NUNES. Advogado(s): Dr. Joseane Macia da Silva. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao afastar a arguição de prescrição, condenou-a ao pagamento de diferença de FGTS com juros e correção monetária. As razões recursais estão apoiadas em dois aspectos: a) preliminar de nulidade da sentença e do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; e b) impossibilidade de detentamento do recorrido de diferença de FGTS face a prescrição. III - Com referência à preliminar, sustenta a recorrente que o "pedido foi para o pagamento de diferença e, não pela condenação face a não comprovação dos depósitos fundiários, violando os arts. 459 e 460 do CPC" (fl. 434). E mais: "Por outro lado, impunha-se, desde logo, demonstrar concreta e efetivamente a fundamentação do pedido, bem como seu quantitativo, o que, em verdade, não fora efetuado na exordial. Essa lacuna, é a prova de que a pretensão é incerta, eventual, obscura e inepta, portanto (fl. 438). IV - No que pesem as longas considerações a respeito do assunto, o apelo não merece prosperar. Com efeito, em relação à primeira omissão, asseverou o v. acórdão recorrido que "O reclamante persegue na inicial diferença de FGTS pela complementação dos depósitos em sua conta vinculada, ou conversão em indenização legal no valor de R\$-8.315,09, como se vê do pedido de fls. 03, requerendo a exibição pela reclamada das guias GR e RE de todo o período trabalhado, sob pena de vir a ser condenada na diferença postulada (fls. 03/04). Ora, as diferenças de FGTS (8%), resultam do não recolhimento, ou do recolhimento incorreto" (fl. 423). Como visto, não é o caso de omissão, pois a matéria foi examinada sob o enfoque de não recolhimento da contribuição para o FGTS, de que trata o Enunciado nº 95 do C. TST. Não vislumbro, assim, nenhuma violação legal, capaz de dar ensejo a admissibilidade do apelo no particular. A segunda omissão consistiria na inépcia da inicial. Não é, igualmente, o caso de omissão, mas sim, de mera tentativa de reforma do julgado, uma vez que essa questão somente agora é que está sendo cogitada, e sobre ela o E. Regional não firmou nenhum entendimento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do C. TST e afasta a possibilidade de ser admitido o presente recurso. V - Com referência à matéria prescricional, o apelo também não merece prosperar, pois a questão já se encontra pacificada pelo Enunciado nº 95/TST, que entende ser inintencional a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, o que, aliás, também é ratificado pela norma do § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90, conforme explicitado no v. acórdão impugnado. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 15 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05734/98. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Advogados: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e Outro. RECORRIDO: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a d. sentença agravada em todos os seus termos, manteve a penhora sobre o bem constituído nos autos do processo principal. III - Alega violação à Constituição Federal. Aduz, à fl. 60, que: "A recorrente, desde a interposição dos Embargos de Terceiro afirmou que é proprietária de 20% (vinte por cento) das ações patrimoniais da empresa COPALA, o que lhe garante como é óbvio a propriedade de parte do imóvel onde funciona a sede da empresa, tendo provado essa condição através do documento de fls. 13 dos autos. Portanto, não resta dividida que sendo a apelante detentora de ações de cunho patrimonial, é evidente que a aludida associação é co-proprietária de parte do imóvel penhorado na proporção de 1/5,

o que lhe garante a proteção contida no Cãnon Constitucional previsto no art. 5º, XXII." IV - A tese do r. decisório hostilizado se encontra muito demonstrada em sua ementa (fl. 45): "O bem de propriedade de uma Sociedade Anônima pode ser penhorado para garantir o crédito do exequente, no processo em que aquela figura como devedora, não havendo nenhum impedimento legal para a constrição judicial". E, a fl. 48, assim se manifesta, a C. 2ª Turma: "Em princípio, entendo que não tem esta Associação legitimidade para residir em Juízo na condição de terceiro interessado, uma vez que nos autos não há nenhuma prova robusta da sua condição de acionista da executada, uma vez que não carrega nos autos documentos comprobatórios da aquisição de 20% (vinte por cento) das ações da executada, como quer fazer crer. Não tem a declaração de fl. 13 o condão de atestar que esta Associação é detentora do número de ações ali consignadas, por se tratar de declaração não ratificada em Juízo". V - Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, não há como prosperar o apelo. A uma, porque a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado, fls. 45/49, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a duas, porque a admissibilidade da revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, sendo inadmissível quando o desrespeito é por via reflexa, a teor do § 2º, art. 896, da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98) e Enunciado nº 266/TST. Impende salientar que, no caso "sub examen", não se vislumbra violação a preceito constitucional. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 15 de março de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05655/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDA: ANA LÚCIA MORAES DO NASCIMENTO. Advogado(s): Dr. Eliane Sabbá Lopes e Outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal (fls. 334/338), que, ao confirmar, integralmente, a r. decisão agravada, entendeu correta a incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar. III - O v. acórdão, ora guerreado, firmou tese, muito bem demonstrada em sua ementa, no sentido de que: "ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DA FAZENDA PÚBLICA. ATÉ A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, impõe-se a atualização do débito da Fazenda Pública, sob pena de se estar chancelando o enriquecimento ilícito do Estado, o que o Direito não tolera" (fl. 334). IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a nova redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise dos arestos transcritos. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 15 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR.

PROCESSO TRT AP Nº 05727/98. RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Procurador (es): Dr. Sandra Wleska Martins Leal e Outros. RECORRIDOS: MARIA NATALINA DO SOCORRO REIS E OUTROS (3). Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e Outros. DESPACHO: I - Os pressupostos comuns de admissibilidade foram cumpridos. Diz fundamentar-se no § 4º, do art. 896, da CLT (aqui deve ter ocorrido um lapso, pois o esteio do apelo se encontra no § 2º do dispositivo citado, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98). II - Volta-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a condenação ao pagamento de indenização pela litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% sobre o valor da execução, ao argumento de que sempre deve ser resguardado, pelas partes, o respeito para com o Poder Judiciário. Alega violação aos incisos LV e II, do art. 5º, da Carta Constitucional. Ressalta que ao opor embargos à execução, com o qual apontou erros nos cálculos de liquidação de sentença, nada mais fez senão utilizar-se do direito da ampla defesa, que lhe é assegurado constitucionalmente e não de meios procrastinatórios para retardar o andamento do feito. Aduz que os procuradores da Universidade Federal do Pará estão sujeitos às normas contidas na Lei nº 8.112/90, inclusive ao dever de obediência. Nesse passo, afirma que os mesmos são obrigados a cumprir as instruções emanadas da Advocacia Geral da União, estando, dentre estas, a que determina devam ser esgotados todos os meios recursais legais, com vistas a evitar, ao máximo, o desembolso da União em processos que envolvam pecúnia. A afronta ao outro dispositivo mencionado está configurada com a negativa de utilização de um remédio previsto pela legislação processual, o que, afinal, redundou em afronta ao texto constitucional (art. 5º, II). III - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Muito embora a executada já tivesse se manifestado a respeito dos cálculos (fl. 310), oportunidade em que declarou nada ter a opor com relação aos mesmos, eis que efetuados em consonância com a sentença exarada nos autos, logo em seguida após embargos à execução, esteando-se no fato de que a conta estaria incorreta, posto que em dissonância com a determinação legal que rege a matéria (fls. 316/317). Ora, é indubitável que o recurso foi utilizado com intuito meramente procrastinatório, o que caracteriza, perfeitamente, a litigância de má-fé. Dessa forma, não se vislumbra, no caso sub examen, violação direta e literal a preceito constitucional, estando a admissibilidade de revista, na fase de execução, sujeita a essa ocorrência. Além disso, a ofensa a dispositivo constitucional deve ser inequívoca, e não apenas por via reflexa (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 16 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 05336/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDOS: RAIMUNDO LEONARDO SANTOS PINHEIRO, RAIMUNDO MESQUITA DE SANTA BRÍGIDA, RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER, RAIMUNDO NONATO COSTA LOPES, RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RAIMUNDO PAIVA PEROTTE, RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de

admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (fls. 369/371), que, ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a atualização dos créditos devidos aos exequentes até a data de seu efetivo pagamento. Sustenta que o pagamento do precatório requisitório foi analisado no dia 01 de julho de 1997, como pode ser observado da diferença entre o valor pago (R\$-7.469,30) e o que consta do Mandado (R\$-2.936,31), fl. 380. Aduz que o pagamento realizado obedeceu o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo o crédito dos exequentes sido, por inteiro, satisfeito. Persegue, pois, o reconhecimento da improcedência dos cálculos efetuados pela MM. Junta. III - O v. acórdão, ora impugnado, ficou assim ementado: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - "Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até a data do pagamento do principal" - Emunciado 193 do TST (fls. 369). IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Emunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Emunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que reduzida na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 12 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrím Nassar.

PROCESSO TRT RO 0088/99. RECORRENTE: WALTERLEY CAVALCANTE GOMES - MIE (PRESTEC - PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS). Advogado(s): Dr. Antonio Henrique Forté Moreno e Outros. RECORRIDO: ERIVALDO DOS SANTOS MIRANDA GOMES. Advogado(s): Dr. Francimar Benes Gomes e Outro. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão de fls. 118/123, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diversas parcelas, inclusive quanto ao adicional de periculosidade. III - A tese defendida pelo Colegiado se encontra bem delineada em sua ementa: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. O artigo 195 da CLT exige a prova técnica quando os padrões de atividade não estão disciplinados em lei. Todavia, quando a legislação estipula as áreas de risco não existe a necessidade da prova técnica, posto que apenas repetiria o que determina a lei. Nesta situação, a instrução processual ficará centrada na determinação do local de trabalho, sendo os atos posteriores de mera adequação". IV - Sustenta a recorrente ter sido violado o disposto no art. 195, do texto consolidado, na medida em que não foi realizada perícia técnica para comprovação de que o recorrido laborava em condições perigosas, valendo-se, para tanto, simplesmente da prova testemunhal. Aduz que, mesmo que a atividade desenvolvida pelo recorrido viesse a ensejar a percepção do referido adicional, isso só poderia ocorrer depois da necessária comprovação através de laudo pericial eminentemente técnico que, a seu ver, é a única prova hábil admitida, no particular. Trata-se de imperativo legal e não de mera faculdade do juiz, de cujo conhecimento foge o tecnicismo de cada atividade. Nesse passo, entende que não pode ser levada em conta, apenas, a prova testemunhal produzida, impondo-se, isto sim, a realização de perícia técnica, sendo, a seu ver, também inaplicável, in casu, as disposições do art. 427, do CPC, através do qual o magistrado poderá, mesmo se a contestação e a petição inicial apresentarem questões de fatos e pareceres técnicos, dispensar a perícia. A recorrente se vale, ainda, do outro pressuposto subjetivo - divergência jurisprudencial - na busca do recebimento de seu recurso. Para tanto, transcreve arestos às fls. 129 usque 133. V - O recurso, contudo, não merece prosperar, não obstante os argumentos expendidos, porque: 1) Diferentemente do alegado, o v. acórdão guerreado ao confirmar a sentença da MM. Junta, o fez também quanto aos fundamentos que estearam o deferimento do adicional de periculosidade. Além da prova testemunhal, consta, também, daquela decisão, que o recorrido trabalhava em área de risco, de conformidade com a NR 16, anexo 2, itens 1 e 3, da Portaria nº 3.214/78. Ora, para formar o seu convencimento acerca da prestação laboral em condições perigosas, o Juiz não está obrigado a ficar adstrito a um laudo pericial. Outros elementos e circunstâncias podem auxiliá-lo, mormente quando as condições do trabalho exercido já se encontram previamente enquadradas na Portaria do Ministério do Trabalho. Assim, nenhum maltrato, portanto, ao disposto no artigo 195, da CLT. 2) A pretensa divergência jurisprudencial não restou configurada, porque os arestos trazidos à colação mostram-se inespecíficos, o que atrai a incidência do Emunciado nº 296/TST. 3) Além disso, como se pode observar, trata-se de matéria que para o seu deslinde implica no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Emunciado nº 126, do C. TST. 4) Finalmente, impende salientar, que a controversia sub exame se encontra superada por reiterativa, notória e atual jurisprudência da SD1, do C. TST (Emunciado nº 333/TST), consubstanciada no Precedente nº 05 - abril/98, no sentido de que a exposição permanente e intermitente, em área de risco, assegura ao obreiro o direito à integralidade do adicional em epígrafe. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 15 de março de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Rosita de Nazaré Sidrím Nassar, Vice-Presidente.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Com prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 13.04.99 e 13.05.99, às 13:00 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre o bem penhorado, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por ELISVALDO BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO contra VALDIR LOPES DE FONSECA, nos autos do PROC. Nº J.CJ-P-514/98, bem esse encontrado à RUA CASTRO ALVES, S/Nº, 3º LOTE, PROMISSÃO II, PARAGOMINAS-PA, sendo o seguinte: 01 (UM) IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NO LOTEAMENTO PROMISSÃO II, LOTE Nº 18, DA QUADRA 18, MEDINDO 15X27, TOTALIZANDO 405M²,

REGISTRADO NO C.R.I. DE PARAGOMINAS SOB O Nº 3998, LIVRO 2M À FLS. 238, LOCALIZADO NA RUA CASTRO ALVES (3º LOTE), ENTRE VINICIUS DE MORAIS E AVENIDA AFONSO PENA, 3º LOTE, LADO DIREITO, COM REFERÊNCIA AV. AFONSO PENA, ONDE ESTÁ EDIFICADA UMA CASA EM ALVENARIA, SEM REBOCO, PARCIALMENTE CONSTRUÍDA. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 10 de março de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E, eu MARIANA RAYOL PINTO, Diretor de Secretaria, subscrevi. ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS Juiz do Trabalho, Presidente da MM. J.CJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 05.04.99, às 12:10 horas e 19.04.99 às 12:10 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por ODENOR CARDOSO DOS SANTOS contra FRANCISCO CUNHA DA SILVA, (PROC. J.CJ.C.0049/98), como sendo: "UM VEÍCULO TIPO GOL-GI, BRANCO, CHAPA BZY-3804 - BELÉM PARÁ, WOLKSVAGEN 1.8. AVALIADO EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)". Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos QUATRO dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Oswaldo de Oliveira, Supervisor de Execução, em Substituição), lavrei o presente. E eu ... José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUÍZA DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. J.CJ DE CAPANEMA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 05.04.99, às 12:00 horas e 19.04.99 às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por MANOELA DE FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA contra DATA SHOPP INFORMÁTICA (PEDRO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR), (PROC. J.CJ.C.0639/98), como sendo: "UM MICROCOMPUTADOR, CONTENDO: UM VISOR TCE-SUPERVGA, COM PLACA DE FAX/MODEM; UMA IMPRESSORA CANON, COM JATO DE TINTA E UM CPU-MONTADO (AVALIADOS RESPECTIVAMENTE EM: R\$-200,00, R\$-100,00 E R\$-100,00)". Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos QUATRO dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Oswaldo de Oliveira, Supervisor de Execução, em Substituição), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUÍZA DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. J.CJ DE CAPANEMA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 06.04.99, às 12:00 horas e 20.04.99 às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por ANTONIO ROBERTO DAVID contra CAPERFUR - CAPANEMA PERFORAÇÕES, (PROC. J.CJ.C.0057/99), como sendo: "UM GUPO GERADOR, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, CONTENDO AS SEGUINTE PARTES: MOTOR TOBATA, REFERÊNCIA 16-1235, 12 CAVALOS, E UM ALTERNADOR TRIFÁSICO, MARCA BAMBOZZI, REFERÊNCIA 30721-388660, COM CAPACIDADE PARA GERAR ENERGIA DE 110 VOLTES, MÁQUINA PESADA, INCLUINDO AS MANGUEIRAS COM FIAÇÃO ORIGINAL, AVALIADO EM R\$-2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)". Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos ONZE dias do mês de MARÇO

do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Oswaldo de Oliveira, Supervisor de Execução, em Substituição), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUÍZA DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. J.CJ DE CAPANEMA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 06.04.99, às 12:10 horas e 20.04.99 às 12:10 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por MANOEL ANTONIO LOPES GOMES contra CAPERFUR - CAPANEMA PERFORAÇÕES, (PROC. J.CJ.C.0058/99), como sendo: "UM GUPO GERADOR, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, CONTENDO AS SEGUINTE PARTES: MOTOR TOBATA, REFERÊNCIA 16-1235, 12 CAVALOS, E UM ALTERNADOR TRIFÁSICO, MARCA BAMBOZZI, REFERÊNCIA 30721-388660, COM CAPACIDADE PARA GERAR ENERGIA DE 110 VOLTES, MÁQUINA PESADA, INCLUINDO AS MANGUEIRAS COM FIAÇÃO ORIGINAL, AVALIADO EM R\$-2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)". Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos ONZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Oswaldo de Oliveira, Supervisor de Execução, em Substituição), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUÍZA DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. J.CJ DE CAPANEMA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 06.04.99, às 12:20 horas e 20.04.99 às 12:20 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por ABEDIAS SOUSA DOS REIS contra CAPERFUR - CAPANEMA PERFORAÇÕES, (PROC. J.CJ.C.0059/99), como sendo: "UM GUPO GERADOR, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, CONTENDO AS SEGUINTE PARTES: MOTOR TOBATA, REFERÊNCIA 16-1235, 12 CAVALOS, E UM ALTERNADOR TRIFÁSICO, MARCA BAMBOZZI, REFERÊNCIA 30721-388660, COM CAPACIDADE PARA GERAR ENERGIA DE 110 VOLTES, MÁQUINA PESADA, INCLUINDO AS MANGUEIRAS COM FIAÇÃO ORIGINAL, AVALIADO EM R\$-2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)". Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos ONZE dias do mês de FEVEREIRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Oswaldo de Oliveira, Supervisor de Execução, em Substituição), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUÍZA DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. J.CJ DE CAPANEMA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 06.04.99, às 12:30 horas e 20.04.99 às 12:30 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por VALDEMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO contra CAPERFUR - CAPANEMA PERFORAÇÕES, (PROC. J.CJ.C.0060/99), como sendo: "UM GUPO GERADOR, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, CONTENDO AS SEGUINTE PARTES: MOTOR TOBATA, REFERÊNCIA 16-1235, 12 CAVALOS, E UM ALTERNADOR TRIFÁSICO, MARCA BAMBOZZI, REFERÊNCIA 30721-388660, COM CAPACIDADE PARA GERAR ENERGIA DE 110 VOLTES, MÁQUINA PESADA, INCLUINDO AS MANGUEIRAS COM FIAÇÃO ORIGINAL, AVALIADO EM R\$-2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)". Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Capanema-Pa., aos ONZE dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu ... (Oswaldo de Oliveira, Supervisor de Execução, em Substituição), lavrei o presente. E eu ... (José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria), subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUÍZA DO TRABALHO
PRESIDENTE DA MM. J.CJ DE CAPANEMA

Printada Pública "Arthur Viana"